



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	38
1ªSECAM - Pautas	39
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	39
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	41
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	41
2ªSECAM - Pautas	41
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	42
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	43
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	44
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	46
ATOS DE RELATORIA	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES	69
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	69
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	72
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	73
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	74
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	75
Conselheira Substituta MURYEL HEY	75
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO	75
CORREGEDORIA-GERAL	76
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	78
OUIDORIA DE CONTAS	78
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	78
ATOS DIVERSOS	78
Resenhas de Distribuição	78
Editais	79
Despachos	79
Informações	79
Atos de Alerta Municipais	79
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	79
ATOS NORMATIVOS	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	82
GP - Despachos	82
GP - Termo de Ajuste de Gestão	82
GP - Portarias	82
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo	84
Administrativo	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25 EM 29 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 370387/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO), DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CONSULTA

Processo: 712256/24 Vista desde 01/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/07/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE

SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH),

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es):

EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208482/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23,
EM 15 DE JULHO DE 2026

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (15/07/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, referente a Sessão Ordinária realizada no dia 8 de Julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 387786/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 402351/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 387620/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi devolvido o Processo nº 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ainda na oportunidade das comunicações, o Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à apreciação do Colegiado a proposta de revisão geral anual do Projeto de Lei que “dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo, da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal”, a qual será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Em seguida, o Presidente apresentou ao Colegiado o Projeto de Resolução referente ao Procedimento nº 441902/26, que “regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a gratificação por exercício cumulativo de atribuição, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal”, sendo designado relator, com fundamento no art. 16, inciso LV, do Regimento Interno do Tribunal, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na mesma oportunidade, apresentou o Projeto de Resolução referente ao Procedimento nº 441678/26, que dispõe sobre “alterações do Regimento Interno do Tribunal e das Resoluções nº 113, de 23 de maio de 2024, e nº 115, de 6 de agosto de 2024”, sendo igualmente designado relator, com fundamento no art. 16, inciso LV, do Regimento Interno do Tribunal, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, 387786/26 (Aprovação); da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 446487/25 (Conhecimento e provimento) e 102900/26 (Homologação de cautelar); da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 517232/25 (Sobrestamento), 402351/26 (Homologação de cautelar) e 207885/26 (Regular); da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 387620/26 (Homologação de cautelar); e da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, 196999/26 (Regular). No julgamento do Processo nº 102900/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Tribunal Pleno homologou a medida cautelar, acolhendo parcialmente as divergências apresentadas pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Fernando Augusto Mello Guimarães, para inclusão de responsáveis pelos apontamentos de irregularidade e realização de diligências complementares pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o voto do relator acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e Maurício Requião de Mello e Silva. No julgamento do Processo nº 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prevaleceu o voto do relator pelo sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi, bem como pela Conselheira Substituta Muryel Hey, restando vencida a Proposta de Voto Divergente apresentada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 16942/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permanece com vista, dentro do prazo previsto no art. 446, § 1º, do Regimento Interno, o Processo nº 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os

julgamentos dos Processos nºs: 488100/24 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 472689/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário após o julgamento do Processo nº 196999/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido adiados os demais processos da pauta deste Conselheiro, em razão da ausência de membro do Colegiado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e quatro minutos, (15:34), do dia quinze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (15/07/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e dois de julho de dois mil e vinte e seis (22/07/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 06 E 09 DE JULHO DE 2026**

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (06/07/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 22 a 25 de junho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de impedimento pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no Processo nº 236729/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, fica convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para a composição de quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: - nº 373785/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 730/26-GCFAMG; nº 371278/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 722/26-GCFAMG; nº 385210/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 780/26-GCFAMG; nº 401070/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 823/26-GCFAMG; nº 370093/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 727/26-GCFAMG; e nº 343932/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 768/26-GCFAMG. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo nº 395002/26, de Denúncia, para homologação de medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 998/26-GCILB; E comunicou DECISÃO JUDICIAL, conforme processo nº 363216/26, de Requerimento Externo, proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, no âmbito dos autos nº 0002985-98.2026.8.16.0004, com deferimento de liminar determinando a suspensão da eficácia das Certidões de Débitos nº 457/23, 458/23, 607/23 e 608/23, expedidas nos Embargos de Declaração nº 83132/20, de sua relatoria, nos termos do Despacho nº 927/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo nº 365316/26, de Representação da Lei de Licitações, para apreciação de medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 791/26-GCDA e revogada pelo Despacho nº 841/26-GCDA; comunica DECISÃO JUDICIAL, conforme processo de Requerimento Externo nº 387069/26, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do Acórdão nº 3352/22-S2C deste Tribunal, bem como a exigibilidade dos títulos executivos dele decorrentes, exclusivamente em relação à agravante, Sra. Ivone Fochezato, até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do Despacho nº 840/26-GCDA; comunicou o SOBRESTAMENTO dos seguintes processos: nº 112272/26, de Recurso de Revista, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, até julgamento do Prejulgado nº 336300/25, nos termos do Despacho nº 793/26-GCDA; e nº 780395/25, de Consulta, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até julgamento do processo nº 324000/21, de reabertura do Prejulgado nº 31, nos termos do Despacho nº 876/26-GCDA; comunicou a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do processo nº 236691/23, de Tomada de Contas Extraordinária, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ªICE, até julgamento do processo nº 488100/24, nos termos do Despacho nº 853/26-GCDA; e ainda comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 353474/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 713/26-GCDA; e nº 372568/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 739/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 93038/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 705/26-GCFSC; nº 278839/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 784/26-GCFSC; nº 240211/26, de Representação, nos termos do Despacho nº 737/26-GCFSC; e nº 684477/25, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 676/26-GCFSC; e comunicou o SOBRESTAMENTO do processo nº 831804/23, de Representação, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, nos termos do Despacho nº 938/26-GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para homologação de medida cautelar, do

processo nº 369133/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho nº 1068/26-GCMRMS; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: nº 65840/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho nº 840/26-GCMRMS; e nº 358093/26, de Denúncia, nos termos do Despacho nº 900/26-GCMRMS. Na sequência, foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 380218/26 (Conhecimento e provimento) e 357588/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 792598/25 (Conhecimento - Provimento e Não Provimento, manter multa aplicada), 739778/25 (Conhecimento e improcedência), 244732/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 449915/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 266870/25 (Conversão do julgamento em diligência), 185130/26 (Regular), 210274/26 (Regular) e 219972/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 241869/25 (Conhecimento e improcedência), 395002/26 (Homologação de Cautelar), 366266/26 (Conhecimento e não provimento), 236729/26 (Conhecimento e não provimento), 69/25 (Arquivamento), 22394/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 421590/25 (Não homologação), 694740/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 727141/25 (Arquivamento), 145669/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 358735/26 (Homologação de Cautelar) e 147270/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 797987/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 319914/25 (Conhecimento e provimento), 607014/25 (Encerramento), 165210/26 (Conhecimento e não provimento), 330385/26 (Conhecimento e não provimento), 144026/26 (Conhecimento e não provimento), 124234/25 (Conhecimento parcial e resposta na parte conhecida), 468413/25 (Conhecimento e resposta), 5560/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 779028/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 791842/25 (Arquivamento) e 365316/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 312857/19 (Extinção com resolução de mérito), 582623/25 (Conhecimento e improcedência), 584022/25 (Conhecimento e improcedência), 270516/25 (Conhecimento e provimento parcial), 745450/25 (Encerramento), 56760/26 (Conhecimento e não provimento e provimento parcial), 691309/25 (Conhecimento e improcedência), 28368/26 (Conhecimento e improcedência), 604321/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 189158/25 (Conhecimento e improcedência), 381423/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 435779/25 (Conhecimento e improcedência), 446622/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 457551/25 (Conhecimento e improcedência), 699407/25 (Conhecimento e improcedência), 713329/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 743899/25 (Conhecimento e improcedência), 778757/25 (Conhecimento e improcedência), 67355/26 (Extinção sem julgamento de mérito), 298530/25 (Aprovação) e 169960/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 612116/16 (Regularidade das contas), 789178/24 (Conhecimento e improcedência), 789260/25 (Conhecimento e provimento), 312123/26 (Conhecimento e provimento parcial), 308924/26 (Conhecimento e não provimento), 198773/24 (Conhecimento e procedência), 551140/25 (Conhecimento e resposta), 232700/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 583360/25 (Conhecimento e improcedência), 696211/25 (Conhecimento e improcedência), 698095/25 (Conhecimento e improcedência), 744461/25 (Conhecimento e improcedência), 769081/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 369133/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 15398/26 (Conhecimento e improcedência), 753617/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 38401/26 (Conhecimento e provimento parcial), 745570/24 (Conhecimento e não provimento), 816523/24 (Conhecimento e provimento), 147858/26 (Conhecimento e provimento), 182580/26 (Conhecimento e resposta), 519677/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 457942/25 (Conhecimento e improcedência) e 175398/26 (Conhecimento e improcedência). No julgamento do Processo nº 739778/25, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo julgamento encontrava-se com vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo conhecimento e improcedência, acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral, tendo o Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido voto de desempate acompanhando a divergência. Restaram vencidos o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, que o acompanhavam. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 691309/25, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo conhecimento e improcedência, acompanhado pelos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e improcedência, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 198773/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela procedência do pedido, com o afastamento das condenações pessoais e dos débitos de ressarcimento imputados aos interessados, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente pela procedência do pedido, em razão da prescrição, com o afastamento das sanções impostas aos interessados, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi, e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, razão pela qual foi redistribuído ao referido Conselheiro, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 380218/26, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhado pelo Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo provimento do recurso, para reconhecimento do tempo de exercício profissional para fins de cálculo da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, razão pela qual foi redistribuído ao referido Conselheiro, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pela conversão do feito em diligência para complementação da instrução processual, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência, razão pela qual foi redistribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 421590/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 389/26-GCILB. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente pela não homologação da cautelar, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência, razão pela qual foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e improcedência, acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e improcedência, com determinação para instauração de representação autônoma, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, mantida a relatoria. No julgamento do Processo nº 797987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e procedência, julgando irregulares as contas, com restituição de valores e aplicação de sanções aos responsáveis. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto parcialmente divergente, mantendo a irregularidade das contas e as sanções aplicadas, com acréscimo de determinações e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência parcial apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mantida a relatoria. No julgamento do Processo nº 270516/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 298530/25, de Prejudicado, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela aprovação. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 753617/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 745570/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 519677/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 792598/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento, com provimento e não provimento dos recursos, mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 449915/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de determinações e recomendações. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 319914/25, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 468413/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e resposta. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 147858/26, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e provimento. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente, que restou vencida. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 24155/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de recomendação, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pela Conselheira Substituta Murvel Hey. O

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente pelo conhecimento e procedência, com afastamento da multa, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Diante do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para voto de desempate. No julgamento do Processo nº 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial, afastando a multa aplicada à gestora, acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pelo provimento, com o afastamento de todas as sanções aplicadas, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Em razão do empate na votação, os autos seguiram com vista ao Senhor Presidente para prolação de voto de desempate. Foram concedidos pedidos de vista aos Processos nºs: 762946/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 242303/26, 738488/25, 62364/20, 336300/25 e 225387/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 126346/26, 505196/24, 541093/17 e 212447/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 359227/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 30397/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 363208/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 64755/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16373/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 654691/25 e 272756/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 291649/26 e 300834/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 334590/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 128896/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369237/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se os pedidos de vista anteriormente concedidos e mantidos em pauta, dentro do prazo previsto no art. 446, §1º, do Regimento Interno, nos Processos nºs: 384643/25, 429600/25, 527009/25, 116560/25, 245264/26, 745085/25, 44096/26, 225908/25, 256319/25, 686917/25, 785915/25 e 282526/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 781762/24, 597614/20, 774189/24, 600273/25, 849057/24, 26280/25, 454714/25 e 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 124221/21, 69133/16, 745735/25, 622331/25, 610392/25, 746685/25, 752650/25, 756551/23, 735900/25, 604372/24, 655309/24, 174529/26 e 254611/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 748831/25, 621580/25, 719840/25 e 292381/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 776702/22, 622420/25, 679704/24, 764632/25, 295322/25, 583123/25, 676691/24, 838861/24 e 575457/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 676644/25, 384190/23, 325590/25, 540556/25, 235036/25, 286718/26, 500070/24, 777203/25, 228360/26, 372700/25, 634810/25 e 789007/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388432/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 819570/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Ficaram adiados para análise de voto divergente os Processos nºs 525910/25, 807184/25 e 376008/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 385511/26, 723960/25, 475574/18 e 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42085/26, 596454/25 e 772619/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 736396/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 533134/25, 94913/26, 859967/15, 765964/22, 703792/23, 564621/24, 671282/24, 775770/24, 140922/25 e 258249/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 331493/25, 441159/25, 19181/24 e 727393/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Ficaram adiados por devolução pós-vida os Processos nºs 423355/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 42190/26 e 162067/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 307053/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficaram adiados por pedido do relator os Processos nºs 686917/25 e 785915/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficou adiado aguardando proposta de voto do relator o Processo nº 759590/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficou adiado em razão de pedido de sustentação oral o Processo nº 523169/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ficou adiado para edição da proposta de voto o Processo nº 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 639958/24, 156300/26 e 379031/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 289010/18 e 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 522759/23, 467263/25, 467468/25 e 300729/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Continuam com nova audiência ao Ministério Público de Contas, os Processos nºs: 438956/25 (Nova Audiência), 610279/25 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram registradas declarações de impedimento do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no Processo nº 30397/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Processo nº 334590/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral no Processo nº 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Para recomposição do quórum de julgamento nos referidos feitos, serão oportunamente convocados Conselheiros Substitutos, nos termos regimentais. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia nove do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (09/07/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e vinte e três de julho de dois mil e vinte e seis (20/07/2026 e 23/07/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 739778/25

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, WALMIR DA SILVA MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1656/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Edital de credenciamento. Ausência de descrição e comprovação de sorteio ou rodízio para distribuição das demandas. Concentração de convocações em um único credenciado. Violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Exigência de critérios objetivos de distribuição da demanda (art. 79, Parágrafo Único, II, da Lei nº 14.133/2021). Regulamentação estadual impondo distribuição impessoal, aleatória e com rotatividade (art. 257, § 3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022). Inaplicabilidade do art. 22 da LINDB como excludente de ilicitude diante de regra clara e ausência de comprovação de obstáculos reais. Mera rediscussão da matéria. Pareceres uniformes pelo não provimento. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuida-se de Pedido de Rescisão interposto por Marcos Angel Morokoski, Bethânia Inara Roos de Oliveira e Walmir da Silva Matos, voltado contra o Acórdão nº 1860/24 – Primeira Câmara (peça 27 dos autos 67989/24), posteriormente mantido no Acórdão nº 4570/24 – Tribunal Pleno (peça 54 dos autos 545562/24), que julgou irregulares os atos administrativos relacionados ao Edital de Credenciamento nº 09/2023 – Paraná Esporte, especialmente quanto ao procedimento de distribuição de demandas entre credenciados.

O acórdão rescindendo decidiu:

“I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da ausência de sorteio para distribuição demandas sem justificativa técnica.

II - como consequência, determinar o seguinte:

a) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos interessados Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei complementar nº 113/05 solidariamente aos interessados Marcos Angel Morokoski e Walmir da Silva Matos, diante da irregularidade constatada no primeiro achado.

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei complementar nº 113/05 à interessada Bethânia Inara Roos de Oliveira, diante da irregularidade constatada no segundo achado.

d) expedição de recomendação ao Paraná Esporte, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que nas próximas licitações se atente às normas legais vigentes no Decreto Estadual nº 10.086/22, evitando novas irregularidades.

III - após, transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.” (grifos no original)

Em síntese, o fundamento central do Acórdão foi a inexistência de sorteio/rodízio, levando à concentração indevida de 82 serviços em apenas um credenciado.

No presente Pedido de Rescisão, os requerentes alegam, inicialmente, que não houve dolo, má-fé ou erro grosseiro na condução do credenciamento, afirmando que todas as decisões administrativas foram tomadas com base na compreensão vigente e com intuito de garantir a execução célere das demandas. Sustentam também que o credenciamento encontrava-se em fase inicial de consolidação normativa — tanto pela recente Lei nº 14.133/2021 quanto pelos decretos estaduais então recém-editados — circunstância que explicaria eventuais inadequações procedimentais, sem que delas se pudesse extrair conduta intencional ou irregularidade qualificada.

Além disso, defendem que a sanção aplicada mostrou-se desproporcional diante de uma falha eminentemente formal, sem dano e sem intuito de favorecimento, gerando efeitos excessivamente gravosos frente ao contexto analisado. Por fim, destacam as declarações apresentadas pelas próprias empresas credenciadas, que afirmam não terem sofrido prejuízo nem identificado direcionamento na distribuição das demandas, elemento que, segundo os requerentes, reforça a boa-fé administrativa e afasta a razão para a manutenção do julgamento de irregularidade.

Para comprovar o alegado, foram acostadas Declarações de entidades credenciadas (peça 04) e cópia do Acórdão nº 1117/22, do Plenário deste Tribunal, objetivando demonstrar ausência de prejuízo e a existência de precedente que, em sede de Pedido de Rescisão, adotou postura mais branda, convertendo irregularidade em regularidade com ressalva quando identificada falha formal, sem dolo, sem prejuízo e em contexto de consolidação normativa.

Submetido o feito à análise técnica, recebeu a Instrução nº 02/26 - 2ª ICE (peça 08), que opinou pelo não recebimento do pedido de rescisão, pela não concessão da liminar pretendida, como também, no mérito, pela improcedência integral do pedido formulado. Fundamentou suas conclusões no entendimento de que os argumentos apresentados pelos requerentes repetem teses já analisadas e rejeitadas nos processos anteriores, sem apresentar elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado. Segundo a unidade técnica, a alegação de ausência de dolo, boa-fé e inexistência de prejuízo não afasta a caracterização de erro grosseiro, pois os responsáveis deixaram de observar regra clara e objetiva prevista no Decreto nº 10.086/2022, já existente em norma anterior e reproduzida no próprio edital, que exige a adoção de sorteio ou critério impessoal equivalente quando não há convocação simultânea de todos os credenciados.

A 2ªICE também rejeitou a indicação de suposto “fato novo” decorrente da atualização do Decreto nº 10.086/2022 em 2023, esclarecendo que a alteração não

suprimiu a exigência de tratamento igualitário entre os credenciados, nem mudou a essência do dever de adotar critério objetivo de distribuição, e destacou que os próprios requerentes nem sequer juntaram a versão atualizada do decreto. Além disso, registrou que a desigualdade na distribuição das demandas — com uma empresa executando 82 serviços enquanto outras realizaram quantidades muito inferiores ou nenhuma — confirma a violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, reforçando a correção do julgamento original. Por fim, ressaltou que a sentença judicial juntada ao processo não reconheceu ilegalidade no julgamento do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 25/26 – 5PC (peça 11), acompanhou sem ressalvas o opinativo instrutivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

I – Preliminarmente – admissibilidade do pedido de rescisão

Nos termos do art. 77 da LC 113/2005 e dos arts. 494 a 496 do RI/2025, o pedido de rescisão é admitido quando a decisão definitiva apresentar vícios relevantes, como violação direta da lei, erro material ou de cálculo, utilização de prova posteriormente declarada falsa, surgimento de novos elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente formado, ou quando tiver sido proferida com a participação de julgador impedido ou suspeito.

No caso em apreciação, a análise indica que o pedido é: tempestivo, formulado por parte legítima, encontra-se adequadamente instruído. Ademais, e em sentido diverso do defendido pela unidade instrutiva, entendo que as razões trazidas à apreciação pela via rescisória são aptas a indicar causas típicas de rescindibilidade, especialmente surgimento de novos elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente formado combinado à não aplicação, na decisão inicial, de expressa disposição legal da LINDB.

Esse contexto se depreende, após minudente análise, da apuração de a) ausência de erro grosseiro, circunstância essencial para responsabilização individual, aliada à comprovação de que segue em curso o Chamamento Público nº 09/2023, tendo sido promovido, no seu transcurso, o sorteio devido; b) novos elementos fáticos, sobretudo a juntada de declarações de algumas empresas credenciadas, ausentes nos autos originais, afirmando ausência de dano pessoal, e auxiliando no afastamento da hipótese de prejuízo ou favorecimento e c) desproporcionalidade sancionatória, com violação aos arts. 20, 22 e 28 da LINDB. Estas questões, objeto do mérito, serão apreciadas e aprofundadas a seguir.

Assim, atendidos os requisitos legais e regimentais, deve ser recebido e julgado o Pedido de Rescisão.

II – Mérito

a) Ausência de erro grosseiro considerado o contexto normativo, a fase de consolidação do instituto do credenciamento e a correção da restrição na fase inicial da vigência do Chamamento Público.

O primeiro aspecto que deve ser analisado de forma mais aprofundada neste procedimento é o que diz respeito à configuração ou não de erro grosseiro por parte dos agentes responsáveis, configuração esta que deve ser suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas.

O Acórdão nº 1860/24 – Tribunal Pleno concluiu pela configuração de erro grosseiro por parte dos agentes públicos, ao consignar que estes deixaram de observar regra clara e expressa prevista no Decreto Estadual nº 10.086/2022[1], reproduzida no próprio edital, que impunha a adoção de sorteio ou outro critério objetivo e impessoal para a distribuição de demandas quando inexistente a convocação simultânea de todos os credenciados. Destacou-se, na decisão inicial, que a total ausência desse procedimento resultou em concentração significativa de serviços em uma única empresa, sem justificativas técnicas para 77 das 82 convocações analisadas, evidenciando violação direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Com base nesse conjunto, o Tribunal registrou que não se tratava de mero equívoco formal, mas de atuação negligente diante de obrigação normativa inequívoca, configurando, portanto, erro grosseiro apto a sustentar o julgamento pela irregularidade.

As razões rescindendas sustentam que não se configurou erro grosseiro na condução do credenciamento, pois todas as decisões adotadas ocorreram em ambiente de boa-fé administrativa e em contexto de recente consolidação normativa, marcado por incertezas interpretativas acerca da adequada forma de distribuição das demandas. Argumentam que as falhas apontadas pelo Acórdão nº 1860/24 não revelam descumprimento consciente de dever jurídico claro, mas, sim, a adoção de práticas administrativas que se mostravam, à época, compatíveis com o entendimento então vigente. Destacam, ainda, a inexistência de dano ao erário, a ausência de qualquer indicio de favorecimento deliberado e o fato de que as próprias empresas credenciadas declararam não terem sofrido prejuízo, elementos que, no seu entender, afastam a qualificação da conduta como irregularidade grave.

Acrescentam que as falhas identificadas decorreram, sobretudo, de circunstâncias operacionais enfrentadas pelo órgão, como a limitação de pessoal, a necessidade de atendimento imediato das solicitações e a inexistência de sistema informatizado que permitisse realizar, de forma eficiente, sorteio ou rodízio entre os credenciados. Em razão dessas condições práticas, afirmam que foram adotadas soluções administrativas provisórias para assegurar a continuidade do serviço, sem que houvesse intenção de descon siderar critérios de isonomia. Defendem, portanto, que a ausência de sorteio não expressa negligência qualificada, mas sim a adaptação possível diante das restrições operacionais existentes, o que impediria a caracterização de erro grosseiro e revelaria desproporção na manutenção da sanção imposta.

A unidade instrutiva, em sua manifestação, considerou as razões do pedido rescisório insuficientes para alterar o resultado do julgamento questionado. Nesse sentido, reiterou o já aduzido na Tomada de Contas, no sentido de que a obrigação de adoção de critério impessoal para a distribuição das demandas entre os credenciados não constituía inovação normativa, pois já se encontrava prevista na Instrução Normativa SEAP nº 61/2009, que regulava as situações anteriormente passíveis de credenciamento.

Divirjo das conclusões técnicas e entendo que a situação deve, efetivamente, ser analisada no contexto da inovação na utilização do instituto do credenciamento.

Em que pese a argumentação de que o credenciamento já vinha sendo utilizado mesmo antes da lei 14133/21, o que é fato notório, deve ser reconhecido que o credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 78 e 79, é instituto com distinta amplitude e formatação jurídica daquele anteriormente praticado, e em 2023 ainda se encontra em processo de absorção, interpretação e

padronização de práticas, sendo instituto significativamente distinto das modalidades tradicionais de contratação.

Para os fatos ocorridos em 2023, o instituto ainda estava em fase inicial de implementação, tanto nacionalmente, pela Lei nº 14.133/2021, quanto no âmbito estadual, pelos Decretos nº 10.086/2022 e 10.086/2023. E essa fase de transição normativa e adaptação operacional é reconhecidamente geradora de divergências procedimentais, de inseguranças interpretativas e de práticas administrativas imperfeitas, que não devem ser consideradas, a priori, como dolosas e permitindo a descaracterização do erro grosseiro.

Ademais, em que pese o Edital de Credenciamento nº 09/2023 – Paraná Esporte, de maio de 2023[2], não tenha sido de imediato objeto de sorteio entre os credenciados, recebeu a devida adequação em 11 de abril de 2024, com a realização da Ata da Sessão Pública de Sorteio, sanando definitivamente a restrição apurada. A ata inclusive é anterior ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária em primeira decisão, a qual foi proferida em 04 de julho de 2024.

Assim, considerado o contexto de inovação normativa ainda em fase de consolidação, somado ao fato de que a restrição foi prontamente sanada na fase inicial de vigência do Chamamento Público, verifica-se que a falha possui natureza meramente formal, sem dano ao erário, sem indicação de dolo, fraude ou erro grosseiro, e ocorrida em ambiente de transição procedimental. Nessas hipóteses — expressamente admitidas pela jurisprudência e pelos normativos internos do Tribunal como situações que autorizam a modulação do juízo de irregularidade — é juridicamente possível a conversão do achado em ressalva, em observância aos arts. 20, 22 e 28 da LINDB e aos arts. 16 da Lei Orgânica e 247 do Regimento Interno deste TCE-PR.

b) Novos elementos fáticos - declarações das empresas credenciadas.

Os petiçãoários acostaram ao feito declarações firmadas por empresas credenciadas, afirmando não terem sofrido qualquer prejuízo, tampouco identificarem favorecimento indevido no modo como as demandas foram distribuídas. Defendem que tais documentos constituem um elemento novo e relevante, inexistente na fase de julgamento original, e que reforçam a tese de que não houve dano, privação de oportunidades ou direcionamento de serviços. Para eles, as declarações demonstram que a ausência de sorteio não produziu efeito prático nocivo, o que afastaria a justificativa para manter o julgamento de irregularidade das contas.

Também em sentido diverso às conclusões instrutivas, entendo que as declarações apresentadas, em que pese não abranjam o conjunto de potenciais interessados, configuram, de fato, documentos novos aptos a influenciar o juízo sobre a gravidade da conduta, uma vez que não integravam os autos à época do julgamento originário e somente agora foram produzidos por empresas credenciadas, todas diretamente afetadas pela forma de operacionalização do credenciamento.

Tais documentos constituem indícios relevantes de que, do ponto de vista dos particulares envolvidos, não foi apurado prejuízo material, restrição de oportunidades ou percepção de favorecimento indevido, elementos que, embora não afastem o descumprimento formal da exigência normativa, qualificam de maneira distinta suas consequências práticas e a intensidade da violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao evidenciar a inexistência de dano e a ausência de efeitos concretamente lesivos, as declarações assumem potencial relevante para reavaliar a proporcionalidade do julgamento originalmente proferido, especialmente porque trazem indícios de que a falha procedimental não comprometeu a competitividade nem produziu desequilíbrio real entre os credenciados.

Nessas condições, mostra-se juridicamente defensável a tese de que a conduta, embora irregular sob o prisma formal, não alcançou a gravidade necessária para caracterizar erro grosseiro, permitindo cogitar a conversão do julgamento de irregularidade em regularidade com ressalva, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade e ao entendimento consolidado de que a sanção deve refletir a efetiva repercussão da falha sobre o interesse público.

c) Desproporcionalidade sancionatória, com violação aos arts. 20, 22 e 28 da LINDB Por fim, os petiçãoários apresentam como fundamento para a reforma do julgado o fato de a decisão pela irregularidade das contas se apresentar desproporcional frente à natureza da falha apontada. Os requerentes repisam que a irregularidade formal não resultou em dano ao erário, nem demonstrou intenção de burlar o sistema de credenciamento, de modo que a imposição da medida mais gravosa acarretaria consequências excessivas e incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade definidos na LINDB. Enfatizam que a irregularidade formal poderia ser reconhecida e corrigida sem a necessidade de qualificá-la como conduta grave, sobretudo pela inexistência de efeitos práticos prejudiciais.

Com razão os requerentes. A prática administrativa apurada, inobstante imperfeita, não deve importar na configuração imediata de um ilícito, devendo ser ponderada a gravidade da conduta no contexto em que foi praticada face às consequências a serem enfrentadas pelos responsáveis.

A desproporcionalidade sancionatória mostra-se evidente no ponto em que, embora a manutenção das multas aplicadas aos responsáveis possa se revelar compatível com a falha formal constatada, a decretação da irregularidade das contas produz consequências muito mais gravosas do que aquelas necessárias para a adequada reprovação da conduta, configurando violação aos arts. 20, 22 e 28 da LINDB.

Com efeito, o julgamento pela irregularidade produz efeitos automáticos e imediatos sobre a vida funcional dos agentes públicos, uma vez que implica a inclusão de seus nomes no Cadastro de Contas Irregulares, registro que gera repercussões concretas e expressivas em sua relação com a Administração. Tal anotação pode impedir nomeações e reconduções, dificultar a renovação de vínculos, restringir a participação em comissões, grupos de trabalho e processos seletivos internos, além de comprometer a permanência em funções de direção, chefia ou assessoramento. Soma-se a isso o potencial reflexo em responsabilizações futuras, como processos disciplinares, ações de improbidade e impedimentos para firmar convênios e parcerias com o poder público, além da possibilidade (quando presentes dolo e dano ao erário) de enquadramento em causa de inelegibilidade, com restrições diretas aos direitos políticos do agente. Tais consequências, que ultrapassam em muito a gravidade da falha meramente procedimental constatada, exigem que a decisão observe o art. 20 da LINDB, avaliando de forma qualificada as repercussões práticas da medida e evitando a adoção de providências mais gravosas do que o estritamente necessário à proteção do interesse público.

Ademais, o art. 22 da LINDB[3] exige motivação qualificada sempre que se impuser medida de alto impacto sobre a esfera jurídica dos agentes, o que não se verifica quando o dano é inexistente, empresas diretamente envolvidas tenham atestado a

ausência de prejuízo e os autos não demonstraram má-fé dos responsáveis.

Finalmente, o art. 28 da LINDB[4] veda a responsabilização desproporcional em situações nas quais o gestor atuou de forma diligente dentro das limitações operacionais existentes, sem dolo, má-fé ou intenção de violar a isonomia.

Assim, a infração formal efetivamente ocorrida neste caso, justifica a manutenção das multas já aplicadas, como forma de reconhecer a falha e assinalar à Administração a necessidade de aperfeiçoamento procedimental. Tais sanções já são suficientes para preservar o caráter pedagógico do controle externo e orientar a correta aplicação futura das normas de credenciamento, sem produzir efeitos desmedidos sobre a esfera jurídica dos responsáveis.

Contudo, impõe-se a conversão do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalva como a solução que melhor harmoniza a reprimenda necessária com a proporcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico, evitando que sanções acessórias de elevada gravidade superem — e distorçam — a medida correta de reprovação da conduta.

Tal solução atende à LINDB, a Lei Orgânica e ao Regimento Interno deste Tribunal, assim como segue a jurisprudência que reconhece que falhas formais sem dolo e sem dano não justificam censura máxima.

Ante o exposto, voto no sentido de:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão e no mérito, julgá-lo procedente, para rescindir o Acórdão nº 1860/24 – Primeira Câmara mantido pelo Acórdão nº 4570/24 – Tribunal Pleno, e converter o julgamento original de irregularidade das contas para regularidade das contas com ressalva, reconhecendo a correção da restrição, ocorrida em momento de transição normativa, antes do julgamento das contas por este Tribunal, e à ausência de má-fé ou erro grosseiro dos responsáveis.

II - Manter as multas aplicadas no item II, alíneas 'b' e 'c' do Acórdão nº 1860/24 – STP, pelos fundamentos pedagógicos e preventivos apontados.

III - Determinar à unidade técnica que acompanhe a adequação dos procedimentos internos de credenciamento da Paraná Esporte, especialmente quanto à formalização de critérios objetivos de distribuição.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Rescisão interposto por MARCOS ANGEL MOROKOSKI, BETHÂNIA INARA ROOS DE OLIVEIRA E WALMIR DA SILVA MATOS, voltado contra o Acórdão n. 1.860/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, posteriormente mantido no Acórdão n. 4.570/24 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, que julgou irregulares os atos administrativos relacionados ao Edital de Credenciamento n. 09/2023 – Paraná Esporte, especialmente quanto ao procedimento de sorteio e distribuição de serviços entre os credenciados.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência recursal e pela regularidade com ressalvas, ao fundamento de que a norma se encontraria em estágio de transição, ausentes o erro grosseiro e a má-fé.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, pelos motivos que passarei a expor, pois o ato foi contrário à legislação vigente na época e ao próprio Edital de licitações.

O Recurso de Rescisão, no âmbito deste Tribunal, não se presta à reabertura indiscriminada do mérito administrativo, exigindo a demonstração de vício específico apto a desconstituir a decisão rescindenda. No caso, as razões recursais limitam-se a reiterar argumentos já enfrentados nos acórdãos impugnados, sem indicação de fato novo ou de circunstância superveniente relevante, configurando mera rediscussão da matéria.

No mérito, o próprio Edital de Credenciamento n. 09/2023[5] estabeleceu, de forma expressa, a necessidade de sessão pública de sorteio para distribuição das demandas, comunicação prévia aos credenciados e observância de critérios de rotatividade, vinculando a Administração e os responsáveis à sua estrita observância. Não há, portanto, lacuna normativa que autorize solução discricionária diversa.

A Lei n. 14.133/2021, ao disciplinar o credenciamento, determina que, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, de modo a preservar a isonomia e a impessoalidade. No âmbito estadual, o Decreto n. 10.086/2022, aplicável à época dos fatos, regulamentou a matéria e impôs, para a contratação paralela e não excludente, a distribuição das demandas por padrões estritamente pessoais e aleatórios, com formação de lista de chamada e observância do critério de rotatividade, admitindo-se o sorteio como técnica adequada.

Os acórdãos rescindendo evidenciaram que o vício não se restringiu ao momento da realização do sorteio, mas se estendeu à ausência de sua efetiva comprovação e à concentração de convocações em um único credenciado, circunstância incompatível com qualquer modelo equitativo de distribuição. A apresentação de documentação isolada não foi suficiente para afastar o achado, sobretudo diante do elevado número de convocações sem justificativa idônea.

Neste caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aplicável, tratando-se de erro grosseiro o seu descumprimento. Isso significa que era de responsabilidade dos recorrentes cumprir o Edital e efetuar a distribuição das demandas por meio da promoção de sorteio.

A consequência da ausência do cumprimento do Edital foi ilustrada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo no Acórdão n. 1.860/24 – Tribunal Pleno, o qual transcrevo: Destaco ainda que o apontamento não reside no momento correto para realização do sorteio, mas na ausência de realização. Sobre este ponto, embora no contraditório seja argumentado que foram realizados poucos sorteios, apenas quando estes eram necessários (ou seja, quando havia mais de um credenciado interessado no atendimento da demanda), os interessados deixaram de apresentar provas documentais contundentes de sua ocorrência, tratando-se, portanto, de embasamento meramente argumentativo.

Mesmo que tivessem sido realizados poucos sorteios, conforme aduz a defesa, é razoável/plausível que a entidade apresentasse provas daqueles que supostamente foram realizados, contudo, se limitou a apresentar um único sorteio, decorrente do Processo Administrativo n.º 20.692.875-1, o qual, isoladamente, não é capaz de descaracterizar os achados ou dar razão às justificativas apresentadas pelos interessados.

[...]

Outrossim, mesmo que tivessem sido apresentados documentos comprobatórios nesse sentido, é importante destacar que apenas uma credenciada, a Escola do Esporte D.A., foi convocada 82 (oitenta e duas) vezes, resultando em um valor

contratado no montante de R\$ 2.759.976,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais), em total desproporção aos demais credenciados, o que deveria fazer com que se questionassem, no mínimo, se o modelo utilizado não é inadequado, pois evidentemente não se mostrou equitativo. [...]

Observe-se que a multa é a forma de reprimir a conduta praticada. No presente caso, apenas uma entidade foi convocada 82 (oitenta e duas) vezes, em face de outras que nem mesmo foram convocadas em franca ofensa ao princípio da isonomia, a qual norteia os procedimentos licitatórios. O fim social da distribuição de incentivos é de fomentar o esporte e a evolução das entidades e atendimento da comunidade; tem como fim, ainda, garantir o suporte necessário aos novos talentos. (grifo nosso) Já o Conselheiro Augustinho Zucchi, no Acórdão n. 4.570/24 – Tribunal Pleno, acrescentou:

Os casos apresentados correspondem a 6% da totalidade da amostra de concentração verificada até o momento da análise. Nesse sentido, das 82 (oitenta e duas) convocações realizadas com a mesma empresa, 5 (cinco) foram devidamente justificadas, enquanto 77 (setenta e sete) não apresentaram esclarecimento, situação em que deveria ter sido adotado algum critério de rotatividade.

Quanto à ausência de prejuízo financeiro imediato, reitera-se a informação de que tal condição não tem relevância para o presente processo em que não são propostas sanções atreladas a perdas pecuniárias, como ressarcimento de valores ou multa proporcional ao dano. (grifo nosso)

As decisões prolatadas pela Corte foram submetidas ao Poder Judiciário (peça 09), que assim entendeu:

Neste ponto, observa-se que o acórdão foi suficientemente fundamentado para sustentar a aplicação das penalidades impostas ao autor, descrevendo de forma pormenorizada as condutas praticadas pela parte que se amolda ao tipo sancionador.

[...]

Portanto, verifica-se não ser o caso de intervenção do Poder Judiciário para fins de anulação do processo impugnado conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal supracitada, uma vez que não foi observada qualquer ilegalidade ou abusividade no julgamento do processo administrativo, sendo vedada a rediscussão do mérito administrativo adotado pelo Tribunal de Contas, razão pelo qual a improcedência dos pedidos a medida a ser imposta.

Portanto, os argumentos trazidos no recurso de rescisão são meras repetições já tratadas nas decisões recorridas, não havendo fato novo a justificar a reanálise, e já foram, inclusive, afastados pelo próprio Poder Judiciário.

A fim de sanar quaisquer dúvidas sobre a legalidade das decisões prolatadas pelos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi, passo a avaliar a legislação à época e sua interpretação.

O Edital de Chamamento n. 09/2023, realizado pela Paraná Esporte, teve por finalidade o credenciamento de interessados na prestação de serviços de arbitragem para a realização dos Jogos Oficiais do Estado do Paraná para o ano de 2023.

A Lei n. 14.133/21, art. 79, parágrafo único, inciso II, estabelece que, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, cujos procedimentos são definidos em regulamento.

O § 3º do Decreto n. 10.086/2022 define que:

[...] para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade [...].

Nos termos da Instrução n. 14/24 – 2ICE (peça 25, autos n. 6798-9/24), o erro grosseiro se caracterizou pela desconsideração de regra clara e objetiva prevista na legislação vigente à época – Decreto n. 10.086/2022. A alteração nele promovida posteriormente pelo Decreto n. 10.370/2025, além de manter o sorteio, enfatizou a necessidade de tratamento igualitário entre os credenciados.

Observe que o Decreto n. 4.507/2009 já regulamentava o instituto do credenciamento no âmbito do estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades. O § 1º do art. 1º estabelecia que o órgão ou entidade contratante poderia “convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço”, ou seja, a nova legislação – Lei Federal n. 14.133/2021 e o Decreto Estadual n. 10.086/2022 – não trouxe inovação neste ponto específico, pois o regramento estava fixado desde o ano de 2009.

Ressalte-se também que a ausência de sorteio não pode ser considerada sanada com a realização da ordem de seleção em 11/04/2024, posto que esta já estava caracterizada pelos atos praticados pelo Paraná Esporte.

Aliás, o fato de ter sido realizado o sorteio em 11/04/2024 afasta a argumentação de ausência de condições da Secretaria para cumprir a legislação, pois comprova que havia, sim, estrutura suficiente para executar e cumprir os termos do Edital (realizar sorteio e rodízio entre credenciados). Não sendo caso de aplicação dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução ao Direito brasileiro (LINDB).

Desse modo, a invocação do art. 22 da LINDB não se mostra apta a afastar a irregularidade. O dispositivo exige a consideração de obstáculos e dificuldades reais do gestor e das circunstâncias práticas que tenham condicionado sua atuação. Contudo, os autos demonstram que o próprio órgão realizou sorteio posteriormente, o que evidencia a existência de condições materiais para cumprir o edital e a regulamentação vigente, afastando a alegação de impossibilidade fática. Ademais, o art. 20 da LINDB, ao exigir a consideração das consequências práticas das decisões, não autoriza a convalidação de conduta contrária a regras claras e objetivas, especialmente quando caracterizada quebra da isonomia e da impessoalidade. Registre-se, ainda, que o Poder Judiciário, ao examinar a matéria, reconheceu a suficiência da fundamentação dos acórdãos e afastou a existência de ilegalidade ou abusividade, ressaltando a vedação à rediscussão do mérito administrativo decidido por esta Corte.

Da mesma forma, não se pode considerar que as declarações das empresas credenciadas de que não houve qualquer prejuízo suscitem “fato novo”, uma vez que a falta grave de descumprimento da legislação vigente já estava caracterizada e que as declarações não têm o condão de desconstituí-las.

Segundo o contido na Proposta de Tomada de Contas da 2ª ICE, Processo n. 67989/24, a autoridade responsável não homologou o resultado do processo de credenciamento, o que, em tese, impediria a sua regular continuidade. Caracteriza-

se falha grave não só do dirigente, mas dos demais servidores recorrentes. A proposta de Tomada de Contas se refere ao disposto no acórdão TCU n. 9.117/2018-Segunda Câmara, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes[6].

Portanto, os fatos descritos se caracterizam como graves, devendo ser mantidos os Acórdãos n. 1.860/2024 – Tribunal Pleno e 4.570/24 – Tribunal Pleno, uma vez que não foram trazidos pelos jurisdicionados novos elementos àqueles já considerados quando da instrução dos processos dos referidos acórdãos.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Rescisão interposto por Marcos Angel Morokoski, Bethânia Inara Roos de Oliveira e Waldir da Silva Matos, por inexistência de violação ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mantendo-se, integralmente, os Acórdãos n. 1.860/24 – Tribunal Pleno e 4.570/24 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto por Marcos Angel Morokoski, Bethânia Inara Roos de Oliveira e Waldir da Silva Matos, por inexistência de violação ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mantendo-se, integralmente os Acórdãos n. 1.860/24 – Tribunal Pleno e 4.570/24 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

2. https://www.esporte.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-05/aviso_de_credenciamento_jornal_0.pdf

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

5. 8.2.2 As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

8.2.3 Os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, cuja comunicação deverá conter os elementos contidos nas alíneas do item 8.2, sendo facultada a realização de sorteio de forma on-line, com gravação da sessão pública.

8.2.4 O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

[...]

12.4 Serão considerados habilitados todos os interessados que preencham os requisitos mínimos estabelecidos neste termo de referência e em edital, sendo que todos os credenciados estarão aptos a prestação dos serviços observados os critérios de rotatividade.

6. TCU, Acórdão 9117/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes: “Vê-se, então, que a homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobretudo o quanto foi realizado pelas esferas subordinadas. Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. [...] o momento da homologação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas, ainda, oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos”.

PROCESSO Nº: -266870/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1659/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Serviço Geológico do Paraná (MINEROPAR). Exercício

de 2024. Ausência inicial de remessa dos dados do 3º quadrimestre do SEI-CED. Análise técnica inviabilizada. Constatção no curso do pedido de vista da remessa dos dados faltantes. Necessidade de complementação da instrução da prestação de contas anual. Converso do feito em diligência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR[1], referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Deyvitt Augusto Leal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1078/25 (peça 36), ao examinar a formalização do SEI-CED, apontou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do sistema, aplicáveis à entidade no período analisado, não foram encaminhados nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 113/2015, consignando as seguintes informações:

3 - FORMALIZAÇÃO DO SEI-CED			
Os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados, nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), conforme situação demonstrada a seguir:			
Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:			
Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	03/06/2024	16/10/2024	Fora do Prazo
2º	30/09/2024	16/10/2024	Fora do Prazo
3º	31/03/2025	-	Não Enviou Dados

Ademais, registrou, no exame das demonstrações contábeis referentes ao comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados constantes do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, bem como na verificação do Passivo a descoberto e na análise Contábil, Financeira e Patrimonial, que, em razão da ausência de envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED aplicáveis à entidade, conforme apontamento acima, restou inviabilizada a geração automatizada das demonstrações contábeis, o que impossibilitou a análise dessas demonstrações e dos demais itens a elas diretamente relacionados.

Assim, sugeriu, no resultado da análise, a intimação dos responsáveis para que, querendo, apresentassem defesa acerca dos apontamentos levantados na instrução, providência que foi determinada e efetivada por meio do Despacho nº 175/2025-CCONTAS (peça 37).

Em sede de contraditório, a MINEROPAR e o seu Liquidante, Sr. Deyvitt Augusto Leal, informaram (peça 48) que o atraso no lançamento de informações no SEI-CED decorreu da substituição da empresa responsável pela contabilidade, ocorrida com o encerramento do contrato anterior em 31/10/2024 e a formalização do novo contrato em 01/12/2024, bem como da interpretação adotada pelo atual contador no sentido de que, diante da inatividade e da fase final de liquidação da MINEROPAR, já comunicadas à Receita Federal, não subsistiria a obrigação de envio de dados ao sistema.

Nessa linha, defenderam que tal compreensão foi reforçada por inconsistência sistêmica no gerenciamento de acessos da MINEROPAR nos sistemas desta Corte, a qual teria impedido tecnicamente o lançamento das informações via SEI-CED.

Assim, registraram inexistir qualquer conduta dolosa ou intenção deliberada de omissão de informações, especialmente por não haver dados relevantes a serem reportados em razão da inatividade da entidade, sustentando que, embora tenha ocorrido o atraso apontado pela unidade técnica, as contas do exercício de 2024 deveriam ser aprovadas sem aplicação de penalidades, já tendo o Liquidante iniciado tratativas junto ao setor competente deste Tribunal de Contas para a regularização do acesso ao SEI-CED.

Ao final, requereram a aprovação das contas sem apontamentos ou sanções, diante da ausência de má-fé e de dano ao erário.

Por meio da Instrução nº 5/2026 (peça 49), a CCONTAS, após análise do contraditório apresentado, opinou pela irregularidade das contas do exercício, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Para tanto, consignou, em atenção ao disposto no Regimento Interno desta Corte e nas Instruções Normativas nº 113/2015 e nº 190/2024, que a alegação de dispensa do envio de informações em razão da inatividade e da fase de liquidação da MINEROPAR não procede, permanecendo a obrigatoriedade de prestação de contas até sua extinção, bem como que eventuais dificuldades de acesso ao sistema SEI-CED poderiam ter sido solucionadas mediante a abertura de chamado nos canais de comunicação deste Tribunal.

Ato contínuo, alinhando-se ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas (peça 50) manifestou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao responsável.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Nos termos da Instrução Normativa nº 190/2024, a Prestação de Contas do Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, referente ao exercício de 2024, foi devidamente instruída, sendo apuradas irregularidades quanto ao (i) não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e ao (ii) não envio das Demonstrações Contábeis necessárias à análise da Prestação de Contas.

Examinados os apontamentos supra, como bem observou a unidade técnica, ratifico o entendimento de que as entidades da Administração Direta e Indireta Estadual possuem, ainda que não apresentem movimentação orçamentária e financeira, o dever de prestar contas, restando, pois, imprópria a ausência de qualquer dos elementos exigidos para a análise das contas prestadas.

Isso porque o dever de prestar contas decorre diretamente da ordem constitucional e constitui obrigação permanente dos responsáveis pela gestão de recursos públicos e pela condução de entidades sujeitas ao controle externo, tratando-se de dever instrumental à transparência administrativa e à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Já no plano infraconstitucional, as normas regimentais e as instruções normativas desta Corte disciplinam de modo minucioso a forma, o conteúdo e os prazos para remessa de dados por meio dos sistemas eletrônicos oficiais, entre eles o Sistema

SEI-CED, estabelecendo a obrigatoriedade do envio tempestivo de dados periódicos, a necessidade de remessa das demonstrações contábeis como peça essencial da prestação de contas e a responsabilidade direta dos gestores pela integridade e completude das informações, independentemente da contratação de terceiros para execução de atividades técnicas.

Desse modo, a justificativa apresentada pelo Liquidante quanto à substituição da empresa contábil, embora possa explicar dificuldades operacionais transitórias, não possui eficácia excludente de responsabilidade, pois a execução de tarefas técnicas atribuída a profissional específico não transfere o dever jurídico de prestar contas, o qual permanece inserido na esfera de atribuições do responsável pelas contas.

Ainda, a interpretação segundo a qual a inatividade da entidade afastaria a obrigatoriedade de encaminhamento de dados ao Sistema SEI-CED não encontra respaldo jurídico, porquanto a inexistência de movimentação financeira ou operacional não elide o dever de prestar contas, o qual subsiste e deve ser regularmente cumprido mediante a demonstração formal dessa condição, inclusive com a indicação de inatividade, em sendo o caso, nos termos dos instrumentos normativos aplicáveis.

Por fim, a alegada inconsistência sistêmica, aliada à ausência de comprovação robusta do impedimento técnico noticiado, não se apresenta como causa justificadora plena para o não reconhecimento das impropriedades apuradas, embora seja possível a sua consideração como elemento atenuante no juízo de valoração das falhas constatadas.

Assim, embora o responsável pelas contas tenha apresentado justificativas para o não envio dos dados e para os atrasos identificados, tal situação origina-se de entendimento equivocado acerca da obrigatoriedade do encaminhamento das informações e da prestação de contas, pois, ainda que se trate de entidade em fase final de liquidação, até a sua efetiva extinção, o dever de prestar contas permanece hígido para a MINEROPAR.

Não obstante, a conclusão segundo a qual o atraso no envio de dados ao SEI-CED e a ausência das Demonstrações Contábeis inviabilizariam a análise material das contas e imporiam, por consequência e automaticamente, o julgamento pela irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, como sugerem a unidade técnica e o órgão ministerial, não se sustenta, visto que o juízo sancionatório, embora vinculado à legalidade, deve ser exercido à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza formal das falhas, a existência ou a inexistência de dano ao erário, a presença ou a ausência de dolo ou má-fé e, no caso concreto, a situação peculiar da entidade em fase final de liquidação e alegadamente inativa.

Por sua vez, também não se trata do reconhecimento puro e simples da regularidade, sem ressalvas, como requer o responsável Liquidante, por se mostrar raciocínio incompatível com a objetividade das impropriedades constatadas e com o caráter pedagógico do controle exercido por este Tribunal, mas sim da adoção de uma solução intermediária — regularidade com ressalvas e determinação —, de modo a preservar a autoridade normativa do controle externo, sinalizando a obrigatoriedade estrita de observância dos prazos e das obrigações informacionais relativas ao processo de prestação de contas, com vistas a evitar a reincidência de falhas e a imposição de penalidades futuras.

Corroborando esse posicionamento, em observância ao princípio da não surpresa, o fato de o atual Liquidante responsável pelas contas em análise ter assumido o encargo em 29/06/2023, cujas contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares, revelando-se coerente oportunizar-lhe o saneamento das falhas então identificadas.

7 - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES				
Nos termos do artigo 352, VI do Regimento Interno deste Tribunal, informa-se a seguir a situação da Prestação de Contas do SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, relativa ao último exercício, a fim de verificação da existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas, para subsidiar o julgamento deste processo.				
EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2023	303410/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3536/2024	Regular

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Deyvitt Augusto Leal, liquidante responsável pelo Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão da intempestividade no envio e da ausência de encaminhamento dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, com expedição de determinação para que:

(i) promova, no prazo de 90 dias, a regularização das pendências apontadas (colocando em dia o envio de informações, sob pena de multa administrativa) e observe rigorosamente as normas e os prazos relativos à prestação de contas e ao envio de informações pelos sistemas desta Corte de Contas, obrigação que subsiste integralmente até o encerramento definitivo das atividades da entidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação da ressalva e adoção das demais providências necessárias. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Geológico do Paraná (MINEROPAR), referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade de Deyvitt Augusto Leal.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou proposta de voto pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de determinação.

Divirjo pontualmente do encaminhamento proposto pelo Relator e voto pela conversão do feito em diligência, por entender que a apreciação de mérito deve ser precedida de complementação da instrução pela unidade técnica competente.

Na Instrução n. 1.078/2025-CCONTAS, a Coordenadoria de Contas apontou que os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n. 113/2015: especificamente, no 3º quadrimestre, cujo prazo de envio era 31/03/2025, registrou-se a situação “Não Enviou Dados”.

Na mesma instrução, a unidade técnica consignou como “Análise inviabilizada” o comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de

Após o contraditório, a Instrução n. 5/26-CCONTAS reiterou que a análise da Prestação de Contas "ficou inviabilizada" nesses pontos, concluindo que as contas poderiam ser consideradas irregulares, com aplicação de multa.

Embora tenha sido alegada, em síntese, a ausência de movimentação da entidade, tal circunstância não afasta a necessidade de adequada instrução das contas. A Instrução Normativa n. 190/2024 sujeita às suas normas as entidades que não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2024[2] e estabelece que os processos de Prestação de Contas também se constituem das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED)[3].

Ocorre que, no curso do pedido de vista, em consulta ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), constatou-se a remessa dos dados relativos ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024:



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SECEID - SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES - CAPTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS

[Recibo](#)
[Relatórios](#)
[Sair](#)

Recibo

Remessa de Trabalho

Ano: 2024

Quadrimestre	Data do Fechamento	Protocolo	Download
3	28/03/2026	216414/26	Download
2	16/10/2024	711345/24	Download
1	16/10/2024	711337/24	Download

VISTOS, relatados e discutidos,

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa n. 190/2024: “*Subjeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2024*”.

4. Art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. 113/2015: “O módulo Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da: I – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais”.

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1675/26 - Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A situação acima foi constatada em auditoria realizada no âmbito da publicidade institucional do Estado do Paraná, sob a gestão da então Secretaria de Estado da Comunicação Social – atual Secretaria de Estado da Comunicação.

Neste contexto, destacou a contratação do portal de Notícias G7, fundado em outubro de 2019 e selecionado para veicular campanhas publicitárias estaduais já no mês seguinte, assim permanecendo até janeiro de 2023, tendo recebido valores sensivelmente superiores àqueles pagos a outros sites de maior audiência.

Aliás, segundo consta da exordial, o aludido portal de notícias possuía uma inexpressiva quantidade de visualizações.

Acréscitou, ainda, que as matérias jornalísticas publicadas eram majoritariamente meras reproduções de notícias produzidas por outros veículos.

Por fim, a unidade alegou que o ex-deputado estadual Paulo Roberto da Costa – quem, a propósito, é ex-marido da sócia do Notícias G7 – se utilizou do portal “como sendo seu site pessoal/oficial para divulgar suas ações político-partidárias, e, também, o utilizava como seu site pessoal na plataforma Instagram”.

Em razão dos fatos ora descritos, a equipe de auditoria oportunizou ao gestor da pasta a possibilidade de se manifestar a respeito. No entanto, os esclarecimentos prestados não foram considerados suficientes para sanar as supostas irregularidades, o que levou à propositura desta Tomada de Contas Extraordinária, por meio da qual se pretende a devolução do montante de R\$ 318.273,84, correspondente à “diferença entre a quantidade de impressões contratadas/pagas e a quantidade efetivamente entregue”, a aplicação de multa administrativa, de multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade.

Sugere, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas cabíveis; à Assembleia Legislativa do Estado e à Inspeção responsável pela sua fiscalização, tendo em conta que no período da auditoria havia publicidade da ALEP no aludido portal de notícias; e a identificação do Conselho Executivo das Normas-Padrão da atividade publicitária e dos responsáveis pelo Controle Interno e Auditoria Interna da Secretaria de Estado respectiva.

Por meio do Despacho n.º 6/24-GCDA (peça 26) determinei o processamento do feito.

Quanto aos encaminhamentos propostos, reputei prematura a remessa de cópia dos autos, naquele momento processual, ao Ministério Público do Estado, ao Conselho Executivo das Normas-Padrão e aos responsáveis pelo Controle Interno e Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Comunicação, se revelando mais propícia a sua realização após o exercício do contraditório. E, no que se refere à identificação da Assembleia Legislativa do Estado, consignei que seria mais oportuno, primeiramente, dar ciência à 5ª Inspetoria de Controle Externo acerca da suposta publicidade da referida Casa Legislativa perante o Portal de Notícias G7 – como bem sugerido pela 4ª ICE – para, então, a aludida Inspeatoria sopesar as providências a serem adotadas. Após a Diretoria de Protocolo ter expedido os respectivos ofícios de contraditório, o feito foi remetido à 5ª Inspeatoria de Controle Externo, ocasião em que a unidade informou a alteração na distribuição dos órgãos e entidades estaduais para fins de fiscalização, passando a Assembleia Legislativa a ser vinculada à 7ª Inspeatoria de Controle Externo (Informação n.º 9/24-5ICE, peça 67). Submetido, então, à 7ICE, a unidade atestou sua ciência (Instrução n.º 11/24-7ICE, peça 71).

A Secretaria de Estado da Comunicação, juntamente com os agentes públicos interessados, manifestou-se à peça 101.

De início, esclareceu que esta Tomada de Contas foi direcionada ao CNPJ da antiga Secretaria de Estado da Comunicação Social, cuja situação cadastral já se encontrava como baixada quando dos fatos.

Informou, então, que em 2019 houve a junção das Secretarias da Comunicação e da Cultura, inscrita no CNPJ n.º 77.998.904/0001-82, e que em 2023 houve novamente a separação das pastas, “de modo que o referido CNPJ foi direcionado à Secretaria da Cultura – SEEC, e a Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM possui novo número de CNPJ 49.179.188/0001-76”

Feita esta observação preliminar, a Secretaria passou a expor como é realizada a gestão da publicidade do Estado.

Consignou que, por meio da Concorrência n.º 1/2021/SECC, foram contratadas 5 agências de propaganda, as quais são responsáveis por intermediação a contratação dos serviços de publicidade.

Explicou que “as agências contratadas trabalham externamente com os fornecedores a partir da solicitação, via briefing, contendo os objetivos das campanhas. Cabe, portanto, às agências, a elaboração da estratégia de divulgação e a negociação junto aos fornecedores com o intuito de obter o melhor preço, em busca de consonância com o item 5.15 do contrato vigente, o Princípio da Economicidade da Administração Pública e com o que dispõe a Lei n.º 12.232/2010”.

Argumentou, ainda, que incumbe às agências uma adequada elaboração da estimativa de custos, sendo sua responsabilidade eventual equívoco que implique em aumento de despesa ou perda de desconto para a Secretaria, assim como também é delas o dever de mensuração dos resultados e o planejamento e a execução de pesquisas e outros instrumentos de avaliação.

Além disso, destacou que os veículos de informação são contratados pelas agências de publicidade, mas que, de todo modo, devem atender aos requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 5.980/09.

Defendeu a importância de se utilizar os mais variados veículos de comunicação, inclusive os pequenos, “alinhados às peculiaridades locais e respeitando as diversas segmentações de público e que possuem aderência com a cultura dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná”.

Informou que “o plano de mídia leva em consideração não apenas o melhor CPM (custo por mil impressões), mas também a visibilidade que pode ser alcançada em um veículo. Segundo as melhores práticas da área, para que uma mensagem seja absorvida pela população, é necessário que se registre até 8 (oito) impactos”.

Esclareceu, ainda, que em portais com menor impacto é possível que a mensagem publicitária possua maior destaque e alcance a população local com maior facilidade. Também alertou para a influência dos conteúdos divulgados pelos veículos. Segundo a Secretaria petionante “veículos que destacam mais notícias locais têm mais proximidade com a população (possuem um alcance maior nessa região), veículos de determinados nichos temáticos, ou com foco em regiões específicas, têm característica de canal de influenciador, não apenas de portal de distribuição de notícias e mídia, como é o caso do portal em comento”.

Além disso, defendeu a boa-fé objetiva dos fornecedores de comunicação.

Não bastassem os argumentos acima, questionou os dados obtidos perante ferramentas como Semrush ou SimilarWeb, já que não detêm acesso direto aos servidores dos veículos.

Ressaltou, ainda, que a dificuldade enfrentada pelos gestores em se conectar com a população interfere na escolha das mídias, fazendo-se necessário levar em conta não apenas critérios técnicos, mas os cenários local e nacional, o comportamento das pessoas e a forma como consomem esse tipo de conteúdo.

Aliado aos argumentos acima, defendeu a imprevisibilidade do resultado das divulgações.

Tratou, também, do incessante avanço tecnológico, inclusive no que se refere às ferramentas para análise de dados e monitoramento de sites, e das alterações no comportamento online das pessoas, o que corroboraria a impossibilidade de se estabelecer um critério único de medição de investimentos com publicidade.

Mais adiante, passou a apresentar as práticas adotadas pela Secretaria a fim de aprimorar os serviços de publicidade estatais, notadamente no que se refere à avaliação de desempenho de portais.

Deste modo, informou a realização de processo de contratação de ferramentas de serviço de monitoramento e pesquisa, o qual, à época, estava em fase de contratação e instrução; a publicação, a partir de janeiro de 2023, dos valores despendidos mensalmente com publicidade institucional e legal, ainda que a periodicidade legalmente fixada seja semestral; a realização de avaliação trimestral dos contratos de publicidade; a atualização do Manual de Seleção Interna das agências; publicação do Decreto Estadual n.º 2.663/2023 a fim de viabilizar o desenvolvimento de ações que ampliem e tornem mais eficientes os canais de comunicação entre governo e sociedade; e a publicação dos Manuais de Prestação de Contas da SECOM e de Boas Práticas Digitais.

Defendeu, ainda, a ausência de dano ao erário, destacando que “analisando as campanhas citadas na presente tomada de contas, verifica-se que seu objetivo final foi alcançado, qual seja, informar o maior número de cidadãos do Estado”.

Reiterou que “as agências de publicidade vencedoras da concorrência pública, seja a 001/2016 ou a 001/2021, são responsáveis pelo mix de mídia escolhido para cada campanha, e utilizando da estratégia de microtargeting são escolhidos veículos tradicionais de massa e veículos pequenos, com público mais segmentado”.

Sustentou ser indevida a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano diante da inexistência do cometimento de ato irregular, tampouco de ato que tenha ocasionado dano ao erário.

Invocou, então, o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, devendo ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor.

A agência de propaganda G/PAC Comunicação Integrada Ltda. manifestou-se à peça 103, cujo conteúdo em muito se assemelha à defesa apresentada pela Secretaria contratante.

Na ocasião, a petionante argumentou que não houve qualquer irregularidade na contratação do Portal de Notícias G7.

Afirmou que as produções de campanhas são precedidas de “briefing” onde constam os seus objetivos, cabendo às agências a elaboração da estratégia de divulgação de acordo com as diretrizes da pasta.

Nesse contexto, expôs que uma das diretrizes é “ter a comunicação mais plural possível, utilizando-se não só da veiculação na mídia tradicional, mas também em pequenos veículos de comunicação, alinhados às peculiaridades locais e respeitando as diversas segmentações de público e que possuem aderência com a cultura dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná”.

Destacou, ainda, que a divulgação das campanhas em portais da internet possui caráter estratégico; que os portais estão regularmente cadastrados no Sistema GMS; que os planos de mídia são aprovados pela Secretaria; e que os dados utilizados a fim de demonstrar a baixa visibilidade do portal foram coletados perante o SimilarWeb e Google Analytics em período estranho àquele ora questionado.

Aderiu aos argumentos expostos pela Secretaria quanto à evolução da internet e o seu impacto, destacando especialmente que o comportamento humano sofre significativas alterações em um curto espaço de tempo.

Defendeu que “o trabalho de curadoria para escolha das mídias digitais deve sempre seguir um mix de parâmetros. Desde dados de audiência e CPM, como afinidade e

perfil do veículo”, ressaltando a importância de prestigiar portais que possuem uma relação de confiança com a sua audiência, sobretudo em razão da elevada preocupação quanto à veracidade das notícias atualmente veiculadas e da polarização política evidenciada nos últimos anos.

Também argumentou que, a depender da relevância da campanha a ser divulgada, justifica-se a escolha dos mais variados veículos de comunicação com o propósito de atingir o maior número de pessoas possível. Confira-se:

Importante lembrar que no momento em que uma das campanhas em análise (Dengue), foi veiculada, o Paraná estava em Estado de Alerta por Epidemia de Dengue, e tinha na região de Paranaguá uma das mais impactadas, com um Índice de Infestação Predial de 4% (segundo o Informe Técnico 02 – 2019 - semana 21 a 25/10/2019), sendo os municípios considerados em condições satisfatórias quando o IIP fica abaixo de 1%, em condição de alerta quando este índice está entre 1 e 3,99% e em risco de desenvolver epidemia quando o índice atinge 4%.

Fonte:

https://www.dengue.pr.gov.br/sites/dengue/arquivos_restritos/files/documento/2020-11/dengue_informepredial_02_3.pdf

Como dito anteriormente, o portal em questão era de um comunicador local. Com um percentual de 0,098% do total da verba utilizada na campanha, valia a tentativa de potencialização da campanha, já coberta por outros veículos e meios de comunicação. O total da verba utilizada na campanha foi de R\$ 6.184.032,88 (entre outubro, novembro e dezembro de 2019, com veiculações da Secretaria da Saúde e Secretaria de Estado da Comunicação Social, distribuídos entre veículos como TV, rádio, jornais, mídia exterior) e o valor investido no portal G7 foi de R\$ 6.062,50.

Ainda, se insurgiu em face da comparação realizada pela Inspeção entre os valores recebidos pelo portal G7 e aqueles recebidos pelo portal Banda B, já que os valores destinados a outros portais também seriam desproporcionais.

Segundo a petionante, o Portal Banda B recebeu o montante de R\$ 307.870,51 e teve 3.600.000 de visitas, enquanto a Gazeta do Povo recebeu R\$ 740.713,64 para 12.300.000 de visitas e o Tribuna do Paraná recebeu R\$ 450.135,64 para 2.900.000 de visitantes.

Argumentou, então, que sob esta óptica “a Gazeta do Povo estaria ‘perdendo’, mesmo com mais visitas e seu investimento estaria subfaturado. Já a Tribuna do Paraná estaria ‘ganhando’ em mais de 50% e seu investimento estaria superfaturado”.

Deste modo, concluiu que “não é possível realizar a comparação de números com este viés, como foi comparado o portal G7 com o portal Banda B”.

Pugnou, ao final, pelo arquivamento deste expediente ou, sucessivamente, pela sua improcedência.

Na sequência, a agência Vivas Comunicação Ltda. apresentou manifestação (peças 106 a 109), cujo conteúdo também se assemelha às razões ofertadas pela Secretaria de Comunicação e pela agência G/PAC.

Dentre os argumentos ofertados, convém destacar o enfoque dado à alegação de que, durante o período questionado pela Inspeção, o Estado enfrentou a necessidade de atingir a maior quantidade possível de pessoas devido à pandemia do COVID-19, o que justificaria a contratação dos mais variados veículos de informação.

Além disso, defendeu que sua atuação se deu em estrito cumprimento dos requisitos técnicos e legais, e que, na condição de agência de propaganda, seu papel é de intermediadora entre veículo de divulgação e cliente anunciante, sendo este último “quem manda, aprova, autoriza e decide”.

Argumentou, ainda, que “o portal, embora recente, apresentava potencial de crescimento e oferecia condições vantajosas para a veiculação das campanhas, com custos que se mostraram competitivos em relação a outros veículos de comunicação e tinha como público-alvo a região de Paranaguá, em razão do seu comunicador, não sendo justo comparar o público existente nesta cidade, que possui um pouco mais de cento e cinquenta mil habitantes, com grandes portais com atuação consolidada na capital do Estado”.

Por fim, aduziu que, ao comparar os valores destinados ao Portal de Notícias G7 com aqueles destinados às respectivas campanhas ou até mesmo com todos os serviços prestados pela petionante, aqueles seriam ínfimos, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

Requeru, então, o reconhecimento da sua ausência de responsabilidade ou, sucessivamente, pelo afastamento da declaração de inidoneidade, da aplicação de multa e ressarcimento.

Lua Propaganda Ltda. manifestou-se à peça 112.

De antemão, pugnou para que, na hipótese de sua responsabilização, esta seja proporcional às campanhas por ela executadas. Quanto ao mérito propriamente dito, apresentou argumentos semelhantes aos demais.

Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito ou, subsidiariamente, pela sua improcedência, ou ainda, acaso se decida pela sua responsabilização, pela individualização das campanhas executadas por cada agência.

Submetida à análise técnica, a 4ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela procedência da Tomada de Contas, mantendo o opinativo pelo ressarcimento ao erário, aplicação de multas, imposição de restrições de atuação profissional e expedição de determinações.

Reiterou, ainda, os pedidos de encaminhamento constantes da exordial a fim de que seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas cabíveis; à Assembleia Legislativa do Estado, tendo em conta que no período da auditoria havia publicidade da ALEP no aludido portal de notícias; e a identificação do Conselho Executivo das Normas-Padrão da atividade publicitária e dos responsáveis pelo Controle Interno e Auditoria Interna da Secretaria de Estado respectiva (Instrução n.º 73/24-4ICE, peça 114).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 195/25-7PC, peça 116).

Os autos vieram a este relator. Na ocasião, observei que nas razões defensivas ofertadas pela Secretaria de Estado da Comunicação foi informada a adoção de diversas providências a fim de aprimorar os serviços de publicidade do Estado. Deste modo, entendi pertinente intimar a aludida pasta a fim de que esclarecesse os desdobramentos e impactos práticos das medidas implementadas (Despacho n.º 463/25-GCDA, peça 117).

Em resposta (peça 120), a Secretaria informou, em breve síntese, que foram definidos critérios técnicos a serem aplicados pelas agências; que foi adicionado no Manual de Comprovação e Pagamento de Publicidade da SECOM a obrigatoriedade de apresentação, pelos portais, de relatório gerado pelo Google Analytics,

SimilarWeb, Comscore ou equivalente, para contabilização dos acessos na prestação dos serviços; que ao planejar as campanhas é realizada análise técnica pela Diretoria de Publicidade estabelecendo mínimo e máximo entre as porcentagens de investimento para cada grupo; que é realizada verificação das campanhas e do mercado de soluções digitais a fim de avaliar o desempenho dos veículos; que, após a identificação de limitações dentro do atual sistema de gestão da publicidade (GADV), a Secretaria está na fase de planejamento da contratação de um novo sistema; que foram contratadas ferramentas voltadas ao monitoramento e pesquisa, como SimilarWeb e Ibope, a fim de verificar as métricas de audiência nas redes sociais, rádio e televisão.

Quanto aos impactos práticos, informou o estabelecimento de um critério de elegibilidade em que apenas portais que apresentem média trimestral igual ou superior a 5 mil acessos podem participar das campanhas da SECOM e a mensuração dos resultados de forma mais eficiente, inclusive havendo o desconto proporcional dos valores pagos quando a entrega de impressões é menor do que a contratada.

Além disso, especificamente quanto ao Portal de Notícias G7, reiterou que no ano de 2023 não houve a sua contratação, limitando-se os atuais gestores a realizarem o pagamento de contratações realizadas anteriormente.

Não bastasse, defendeu a boa-fé dos servidores públicos, eis que “atuam com base nas informações disponíveis, nos pareceres técnicos e nos instrumentos contratuais, buscando atender ao interesse público”, sendo que eventuais falhas e omissões, desacompanhadas de dolo ou culpa grave, não devem ensejar a sua responsabilização automática, sendo cabível a penalização ao próprio veículo de comunicação.

Os autos foram devolvidos à 4ª Inspeção de Controle Externo, que manteve seu opinativo anterior. Isso porque, embora tenha reconhecido os avanços alcançados até então, não teria o condão de desconstituir as irregularidades descritas na inicial (Instrução n.º 29/25-4ICE, peça 127), no que foi acompanhada pelo parquet (Parecer n.º 935/25-7PC, peça 129).

Na sequência, foi promovida a retificação do CNPJ da Secretaria de Estado da Comunicação, considerando a informação contida em sua manifestação (peça 101) de que o número indicado nesta Tomada de Contas Extraordinária estaria desatualizado.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o processo trata da contratação do Portal de Notícias G7 a fim de promover a publicidade institucional do Estado do Paraná por diversas agências de propaganda.

A irregularidade consiste no pagamento, em favor do aludido veículo de comunicação, de valores desproporcionais aos serviços prestados, já que é possuidor de audiência ínfima, não tendo atingido minimamente o alcance esperado em cada campanha.

A situação acima – a qual, por si só, já constitui motivo suficiente para a procedência da presente e o dever de recomposição ao erário – toma contornos ainda mais gravosos ao considerar que o aludido portal foi contratado logo após um mês da sua fundação; que o montante por ele recebido foi superior ao que outros sites de audiência muito maior receberam no período; que possui número extremamente reduzido de conteúdo jornalístico próprio; e que sua sócia é ex-esposa de um ex-deputado, o qual teria utilizado o veículo como site pessoal/oficial.

As razões defensivas, por sua vez, não se prestaram a justificar os pagamentos realizados a maior, limitando-se a tentar esclarecer os demais pontos obscuros que permeiam a contratação reiterada do Portal de Notícias G7, não havendo nenhuma evidência de que, contrariamente ao que sustenta a Inspeção, as campanhas publicitárias veiculadas tenham atingido o número de visualizações indicado nos respectivos planos de mídia.

Dito de outro modo, de análise dos planos de mídia constantes dos autos, observa-se que as contratações eram realizadas com a expectativa de atingir um determinado número de impressões/inserções, porém, estes números nunca eram alcançados, sem haver, no entanto, qualquer proporcionalização no momento dos pagamentos. Não obstante a tese defensiva de que se pretendia pulverizar a publicidade estatal, alcançando os mais variados públicos ainda que o veículo escolhido tivesse baixa audiência, fato é que os planos de mídias previam um número de impressões/inserções.

A alegada imprevisibilidade acerca do resultado das campanhas também não se presta a sanar a irregularidade aqui evidenciada, já que, ainda que verídica, não explica o porquê de terem sido pagos valores desproporcionais em favor do veículo em questão.

Conforme se observa da peça 12, a Inspeção acostou aos autos os planos de mídia – em que constavam as impressões contratadas e os respectivos valores –; as autorizações de publicação nos veículos indicados pelas agências assinadas pelo coordenador de marketing; as aprovações da compra do espaço de mídia nos veículos indicados pelas agências pelo coordenador de marketing e por um representante da Direção da Secretaria; os documentos atestando o número de impressões entregues; e os despachos atestando a realização da despesa para fins de pagamento, ou seja, os processos de pagamento eram instruídos com documentos atestando o número de impressões entregues.

Segundo informado pela Inspeção, o tipo de compra de mídia mais utilizado nas campanhas veiculadas pelo Notícias G7 consistia em impressões entregues, em que se negocia um valor para cada mil impressões (Custo por Mil – CPM) e o número mínimo de impressões a ser entregue durante a veiculação da campanha.

Havia, também, algumas contratações por diária, em que é negociado um valor por dia de veiculação e o número mínimo de impressões a serem entregues.

Em ambas as hipóteses, portanto, o veículo deveria comprovar a entrega das impressões contratadas, cabendo à agência realizar a respectiva conferência ao iniciar o processo de pagamento.

Aliás, convém transcrever algumas cláusulas dos contratos que vigoraram até 13 de setembro de 2022, que evidenciam as obrigações das agências contratadas a respeito do tema em comento:

7.2 A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.

7.5 A CONTRATADA adotará as providências necessárias para que qualquer execução, referente à produção, veiculação ou à distribuição, considerada não aceitável, no todo ou em parte, seja refeita ou reparada, nos prazos estipulados pela fiscalização, sem ônus para o CONTRATANTE.

7.6 A aprovação dos serviços executados pela CONTRATADA ou por seus contratados não a desobrigará de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços contratados.

11.1 Para a liquidação e pagamento de despesa referente aos serviços previamente autorizados pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar: (...) III – os documentos e comprovação da veiculação, da execução dos serviços e, quando for o caso, do comprovante de entrega.

11.2 A liquidação de despesas será precedida das seguintes providências a cargo da CONTRATADA: (...) d) veiculação: apresentação dos documentos de cobrança, de que tratam os incisos I, II e III do subitem 11.1, da demonstração do valor devido ao veículo, das correspondentes autorizações de veiculação e, sempre que possível, do respectivo relatório de checagem, a cargo de empresa independente, nos termos do inciso III do subitem 11.5.

15.1 A CONTRATADA guiar-se-á pelo Código de Ética dos profissionais de propaganda e pelas normas correlatas, com o objetivo de produzir publicidade que esteja de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais leis vigentes, a moral e os bons costumes.

Os contratos vigentes quando da propositura da presente apresentavam cláusulas de conteúdo similar:

5.1 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

5.1.1 Operar como organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade.

5.1.4 Envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores e veículos e transferir à CONTRATANTE as vantagens obtidas.

5.1.10 Encaminhar, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE durante a vigência do contrato, sem ônus para esta, cópias das peças produzidas, nos seguintes formatos:

a) TV e Cinema: uma cópia em pendrive e/ou arquivos digitais e relatório de exibição fornecido por empresa independente;

b) Internet: uma cópia em pendrive e/ou arquivos digitais que constituam a campanha ou peça e relatórios do Google Analytics ou outra ferramenta equivalente;

c) Rádio: uma cópia em pendrive e/ou arquivos digitais e Página 15 de 128 relatório de exibição fornecido por empresa independente;

d) Mídia impressa e material publicitário: uma cópia em pendrive, com arquivos nas versões aberta - com as fontes e imagens em alta resolução - e finalizada.

5.1.13 Entregar ao CONTRATANTE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relatório das empresas de produção e veiculação autorizadas no mês anterior e relatório dos serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para avaliação de seu estágio.

5.1.18 Responder perante o CONTRATANTE e fornecedores por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora, omissão ou erro, na condução dos serviços de sua responsabilidade, na veiculação de publicidade ou em quaisquer serviços objeto deste contrato.

7.2 A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.

7.5 A CONTRATADA adotará as providências necessárias para que qualquer execução, referente à produção, veiculação ou à distribuição, considerada não aceitável, no todo ou em parte, seja refeita ou reparada, nos prazos estipulados pela fiscalização, sem ônus para o CONTRATANTE.

7.6 A aprovação dos serviços executados pela CONTRATADA ou por seus contratados não a desobrigará de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços contratados.

13.1 Para a liquidação e pagamento de despesa referente aos serviços previamente autorizados pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar, dentro do prazo de 90 dias, contados a partir do término da veiculação da mídia, sob pena de inadimplência: (...) III – os documentos e comprovação da veiculação, da execução dos serviços e, quando for o caso, do comprovante de entrega.

13.2 A liquidação de despesas será precedida das seguintes providências a cargo da CONTRATADA: (...) d) veiculação: apresentação dos documentos de cobrança, de que tratam os incisos I, II e III do subitem 13.1, da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da indicação dos descontos negociados, dos correspondentes pedidos de inserção e, sempre que possível, do respectivo relatório de checagem, a cargo de empresa independente, nos termos do inciso III do subitem 13.5.

17.1 A CONTRATADA guiar-se-á pelo Código de Ética dos profissionais de propaganda e pelas normas correlatas, com o objetivo de produzir publicidade que esteja de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais leis vigentes, a moral e os bons costumes.

As agências, portanto, descumpriram os contratos firmados com o Estado quando, cientes das falhas na execução dos serviços, já que era inquestionável a ínfima audiência alcançada, não apenas deixaram de reportar este fato à SECOM, como também mantiveram as contratações com o Portal de Notícias G7.

O descumprimento contratual implica na sua responsabilização, consoante dispõe a Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 117. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 120. O contratado é obrigado a: II - responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

E a Lei n.º 8.666/93, à época vigente:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A responsabilidade deve recair, portanto, não apenas sobre o veículo de comunicação que recebeu valores desproporcionais aos serviços prestados, mas também sobre as agências responsáveis pela sua contratação.

A responsabilidade dos servidores públicos, em contrapartida, não se mostra tão evidente a este relator.

De antemão, faz-se pertinente mencionar que a matriz de responsabilidade proposta pela Inspeção abrange tanto servidores que atuaram diretamente nos processos de pagamento quanto aqueles que tiveram sua participação restrita ao processo de contratação do Portal de Notícias G7 pelas agências de publicidade.

Esta segregação se faz necessária porque entendo indevida qualquer responsabilização daqueles que não tiveram participação direta nos processos de pagamento.

Embora a escolha do portal seja altamente questionável, a irregularidade aqui constatada – consistente nos pagamentos realizados a maior –, não se refere à contratação em si.

Se, por ocasião dos pagamentos, tivesse havido o respectivo desconto de acordo com as impressões efetivamente alcançadas, ouso pressupor que esta tomada de contas sequer teria sido proposta, uma vez que as questões controversas que permearam a seleção do aludido portal foram mencionadas na exordial como questões adjacentes, não tendo sido apontadas como achados isolados.

Embora seja certo que há alguma participação daqueles agentes públicos que autorizaram as publicações e as contratações, já que, em última análise, se não o tivessem feito o dano não teria ocorrido, ao considerar o cenário global que culminou na irregularidade ora reconhecida revela-se desarrazoado responsabilizar tais servidores, uma vez que não contribuíram efetivamente para que os pagamentos a maior ocorressem.

Afasto, portanto, a responsabilização dos seguintes agentes indicados na matriz de responsabilidade acostada à peça 3: Fabrício Ferreira, Dirce Maria Reinehr, Frederico Gonçalves Junkert, João Evaristo Debiassi, Luciana Casagrande Pereira Ferreira, Diego de Oliveira Nogueira, Wagner Luiz Rodrigues, Melissa Ferreira, Eliana Izabel Maba Martinez e Rita Oriana Rolim Chamorro.

Diversa, porém, é a situação daqueles servidores que tiveram participação nos processos de pagamento. Quanto a eles, entendo que devem ser responsabilizados, mas não com o rigor defendido pela Inspetoria.

Conforme se extrai, os processos de pagamento eram instruídos inicialmente pelas agências, a quem cabia, primariamente, promover o acompanhamento da realização das campanhas.

Embora subsista o dever da Administração Pública de fiscalizar a efetiva prestação dos serviços, não se pode perder de vista que a publicidade estatal é realizada por intermédio das agências.

Desta forma, pode-se dizer que a responsabilidade imediata pelo acompanhamento da veiculação das peças e controle das entregas contratadas recai sobre as agências, conforme cláusulas contratuais já mencionadas anteriormente.

Dito de outro modo, embora a SECOM possua o poder-dever de fiscalizar os serviços prestados pelos veículos de comunicação, pode-se dizer que esta supervisão “operacional” é realizada mais minuciosamente pelas agências, as quais devem alertar os órgãos contratantes quando detectarem eventual problema na execução dos serviços.

A atuação dos servidores era mais restrita aos processos de pagamento, nos quais, porém, não foi possível localizar o número de visualizações esperado em cada campanha, mas apenas o número efetivamente atingido.

Embora seja inequívoco que houve um erro por parte dos servidores no momento da liquidação da despesa ao não observarem que o número de visualizações esperado em cada campanha não era alcançado, incorrendo em violação aos artigos 63[1] da Lei n.º 4.320/64 e artigo 15[2] da Lei n.º 12.232/10, é certo que esta carência de dados dificultou sobremaneira a detecção da irregularidade.

Nesse contexto, proponho que aos agentes públicos atuantes nos processos de pagamento seja aplicada a multa prevista no artigo 87, IV "g" da Lei Complementar n.º 113/05, afastando, porém, a condenação ao ressarcimento proposta pela unidade e a multa proporcional ao dano.

Em contrapartida, acolho a matriz apresentada para o fim de responsabilizar o Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., recaindo sobre eles o dever de ressarcir o dano ocasionado, bem como a aplicação da multa proporcional ao dano no patamar de 30%, considerando que todos atuaram com elevada displicência com a coisa pública, uma vez que se trata de dano evidente. Afasto, ainda, a declaração de inidoneidade com a aplicação da sanção de proibição de contratação com o poder público e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por considerar suficientes as penalidades aplicadas anteriormente.

Quanto às determinações propostas[3], deixo de acolhê-las, eis que já foram atendidas pela SECOM, conforme se extrai do petição anexado à peca 120.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, VOTO:

pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do portal de Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Noqueira, e Eduardo Pugnali Marcos;

pela aplicação das seguintes sanções:

II.1. restituição dos valores pagos com base em quantidades de impressões acima das fornecidas/entregues no valor total de R\$ 318.273,84 pelo Portal de Notícias G7 Ltda., valor este que deverá ser suportado solidariamente com as agências Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., de forma proporcional às campanhas realizadas por cada agência, conforme pormenorizado nas páginas 120 e ss. da peça 3, (excetuando-se aqueles agentes que foram excluídos de tal condenação, nos termos da fundamentação);

II. II multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, no valor máximo de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do § 2º do art. 89 supramencionado, ao portal de Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIE Comunicação Ltda.;

II.III multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, aos agentes Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira, e Eduardo Pugnali Marcos; e pela inclusão dos seguintes nomes na lista de agentes com contas irregulares: Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira, e Eduardo Pugnali Marcos.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães)
A divergência que apresento em relação ao voto do Eminentíssimo Relator é apenas parcial

Diz respeito somente às razões de aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos no caso apresentado pela 4ª Inspeção e à expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica, conforme exporei a seguir.

Inicialmente, afirmo que entendo, assim como o relator, que não são todos os agentes públicos que devem ser responsabilizados em relação ao dano ao erário apurado e demonstrado pela 4ª Inspeatoria, pois, conforme bem ponderado em seu voto, “embora seja certo que há alguma participação daqueles agentes públicos que autorizaram as publicações e contratações”, as quais podemos considerar irregulares em razão do arcabouço de evidências coletado pela 4ª Inspeatoria, fato é que, ao se considerar o cenário global do qual resultou no pagamento indevido, pelo Estado, ao Portal de Notícias G7, a responsabilização desses servidores não seria razoável, ela não resultaria de um juízo orientado pelo bom senso, pois esses servidores não contribuíram, de modo efetivo, para que os pagamentos ocorressem. Vale ressaltar que o dano ao erário é a razão de ser da proposição de Tomada de Contas Extraordinária. E não se pode estabelecer, com os fatos apresentados nos autos, um liame que evidencie a responsabilidade direta desses servidores pelos pagamentos efetuados pelo Estado ao Portal de Notícias G7.

Logo, como bem ponderou o relator, devem ser afastadas quaisquer responsabilidades sobre os seguintes agentes: Fabrício Ferreira, Dirce Maria Reinehr, Frederico Gonçalves Junkert, João Evaristo Debiasi, Luciana Casagrande Pereira Ferreira, Diego de Oliveira Nogueira, Wagner Luiz Rodrigues, Melissa Ferreira, Eljana Izabel Maba Martinez e Rita Oriana Rolim Chamorro.

No que diz respeito aos demais servidores, os quais efetivamente tiveram participação no processo de pagamento das verbas ao Portal de Notícias G7, devem ser responsabilizados, mas como menos vigor do que o sugerido pela 4ª Inspeção e Ministério Público de Contas. E por razões distintas das consideradas pelo Relator. O relator entendeu que nos processos de pagamento do Portal de Notícias G7 não era possível localizar o número de visualizações esperado em cada campanha, mas apenas o número efetivamente atingido. Assim, em razão dessa carência de dados no processo de pagamento, não seria possível aos agentes detectar irregularidades, em que pese reconheça ter havido violação ao art. 63 da Lei 4.320/64 e art. 15 da Lei 12.232/2010 por parte desses agentes, pela falta de checagem efetiva de veiculação das campanhas estatais.

No entanto, ao olharmos a matriz de responsabilização apresentada pela 4ª Inspeção em peça n.º 03 (pg. 92 a 116), pois, conforme se verifica na descrição da conduta dos agentes públicos Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira e Eduardo Pugnali Marcos, esses servidores foram responsáveis não só por viabilizar os pagamentos feitos ao Portal de Notícias G7, mas também por autorizar ou aprovar a contratação dessa agência para a realização de publicidade institucional.

Veja-se:
Matriz de Responsabilização de Elizabeth Marques da Luz

ELIZABETH MARQUES DA LUZ CPF nº 554.564-723-53 Coordenadora de Marketing SECC no período em que assinou	-Campanhas em que assinou as autorizações (APAs): 1 a 6 e 9, 18, 21 a 23 e Anexo IV; -Campanhas em que serviu a verificação das características	Autorizar/aprovar a contratação do Noticiário G7 para veicular publicidade institucional do Edital, contendo quantidade de impressões a serem veiculadas irrequeríveis, sem a prévia verificação das características	A autorizar/aprovar , pela agente, propiciar a contratação de nota de notícia com audiência ínfima, que define características técnicas incompatíveis com os objetivos estipulados nas campanhas institucionais, que não possibilitam qualquer maior público-alvo possível. Destaca-se que era maior o erro, anteriormente à contratação, que o atual	PÊSSIMA IRREGULARIDADE com a restituição dos valores pagos com base na legislação aplicável, acima das fornecedoras/entregues, solidariamente pelos responsáveis legais, tendo sido a responsabilidade depositada ao final desta Matriz, com a incidência dos devidos encargos
RESPONSÁVEL	EVIDÊNCIAS	CONDUTA	ACHADO ÚNICO	ENCAMINHAMENTO
as APs, aprovou a contratação no GADV e ateceu a prestação integral dos serviços.	no GADV, 1 a 35, 38 e 39; as prestações em que atestou as características: 18, 20 a 21, 23 a 25, e 27 a 38; impressões Contratadas, Entregues e Pagas (Anexo III); -Aprovação Campo Espécio de Mídia (Marketing XIV); -Processos de pagamento (Anexo XIV).	do portal e sem a demonstração de critérios técnicos objetivos que fundamentaram a compra de mídia. Além disso, após a finalização das campanhas, atestar a prestação integral dos serviços contratados liberando os respectivos pagamentos, calculados com base em quantidades inferiores às efetivamente superiores às efetivamente fornecedoras/entregues.	veículo seria incapaz de fornecer a quantidade de impressões necessárias. Assim, ao autorizar/aprovar a contratação do contrato, sem a prévia verificação das características do contrato e das críticas e reclamações objetivas que fundamentaram a compra de espaço de mídia e, posteriormente, ao atestar a prestação integral dos serviços contratados, o responsável por tais respectivos pagamentos, calculados com base em quantidades de impressões superiores às efetivamente contratadas, incorreu no risco de não realização de pagamentos superfluidos, contribuindo decisivamente para a efetivação do dano	legais, calculados a partir da data de cada pagamento até o efetivo recolhimento, na forma da legislação. -Pela aplicação de multa por atraso prevista no item 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR, nos termos do art. 309, inciso IV) no valor de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do § 2º do art. 89 da Constituição Federal. -Pela aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). -Declaração de idoneidade com a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo, comissão ou função de confiança.

Matriz de Responsabilização de Gilberto Antônio de Souza

ALBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO CPF: 075.547.245-79 Diretor-Geral - SEEC no período em que assinou as APs, aprovou a contratação no GADV e atestou as Impresses e Pagamentos (Anexo IX).	As campanhas em que assinou as Autorizações de Publicidade (APs) 7, 8, 9, 19 e 20. As campanhas em que aprovou a contratação no GADV e atestou as Impresses e Pagamentos (Anexo IX). As campanhas em que aprovou a contratação no GADV e atestou as Impresses e Pagamentos (Anexo IX). As campanhas em que aprovou a contratação no GADV e atestou as Impresses e Pagamentos (Anexo IX).	Autorização/aprovação a contratação do Notícia 67 para veicular no veículo de mídia do Estado, contendo quantidade de impressões visivelmente inequívocas, sem a prévia verificação das características técnicas e econômicas do veículo, sem a demonstração dos critérios técnicos objetivos que fundamentaram a compra de espaço de mídia no veículo. Além disso, após a finalização das campanhas, atestar a prestação integral dos serviços contratados, liberando os respectivos pagamentos, calculados com base em quantidades de impressões	A autorização/aprovação do agente propiciou a contratação de portal de notícia com audiência ínfima, que detinha características técnicas incompatíveis com os objetivos estipulados nas campanhas institucionais, não possuindo qualquer consistência para o maior público-alvo possível. Demonstrou-se ser inválida e notória, anteriormente à contratação, que o veículo seria incapaz de fornecer a quantidade de impressões autorizada. Assim, a autorização/aprovação a contratação do veículo, sem a prévia verificação das características do portal e dos critérios técnicos objetivos que fundamentaram a compra de espaço de mídia e, posteriormente, no atestar a prestação integral dos serviços contratados, liberando os respectivos pagamentos, calculados com base em quantidades de impressões superiores às efetivamente	A PESTILA IRREGULARIDADE, com a restituição dos valores pagos com base em quantidades de impressões efetivamente inferiores às liberadas solidariamente pelos responsáveis, elencados no quadro resumo disposto no final desta Matriz, com a incidência dos devidos encargos legais, inclusive a multa, pagamento da multa, pagamento da multa e do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. A aplicação de multa em dobro prevista no art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR, no valor máximo de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do art. 2º do art. 89

ACHADO ÚNICO				
RESPONSÁVEL	EVIDÊNCIAS	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	ENCAMINHAMENTO
			contribuindo decisivamente para a elevação do dano ao erário. Além disso, as condutas do responsável descumpriam itens 6.1, 7.1, 7.11, 11.7 dos contratos antigos, bem como infringiram os arts. 117 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, 86 da Lei Federal n.º 8.666/1993, e art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964 combinado com o art.15 da Lei Federal n.º 12.232/2010. Por fim, neste caso concreto, constatou-se nas condutas praticadas pelo agente grave inobservância do dever de cuidado, bem como se distanciaram muito daquelas que seriam esperadas do administrador médio, configurando, no mínimo, erro grosseiro.	Inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR. -Declaração de inidoneidade com a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 96/c art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.

Matriz de Responsabilização de Cristina Conceição Nogueira

CRISTINA CONCEIÇÃO
CPF:
 344.114.111-01
 Coordenadora de Marketing - SEEC no período em que a APs, aprovou a contratação no GADN e a prestação integral dos serviços.

Campanha em que destinou Autorizações Publicitárias (APs): 40; 44 e 46, 50 e 51. Campanha em que aprovou a contratação no GADN: 40 a 51. Campanha em que atendeu as despesas: 39 a 42 e 44 a 49.

Além disso, após a finalização das campanhas, **atestar** a prestação integral dos serviços contratados.

A **autorização/provação** do agente propôs a contratação de portal de notícia com audiência física, que detinha características técnicas incompatíveis com os objetivos estipulados nas campanhas publicitárias, com o intuito de não atingir o maior público-alvo possível. Desatase - que era a principal, anteriormente à contratação, que o veículo seria incapaz de fornecer a quantidade de impressões ajustada.

Assim, ao **autorizar/aprovar** a contratação do veículo, sem a prévia verificação das características técnicas do portal e dos critérios objetivos que fundamentaram a compra de espaço de mídia e, posteriormente, ao **atestar** a prestação integral dos serviços contratados, a SEEC incorreu em uma **prática** **IRREGULARIDADE**, com a restituição dos valores pagos com base em quantidades de impressões acima das fornecidas/entregues, e consequentemente, em uma **prática** **IRREGULARIDADE**, com a restituição dos valores não pagos em decorrência do quadro resumo depositado ao final da Matriz, com a incidência dos débitos encargos de juros, calculados com base no prazo pagamento até o efetivo recebimento, na forma da legislação em vigor.

Em decorrência da aplicação de multa proporcional ao dano previsto no art. 89, § 1º, I, Lei Complementar

ACHADO ÚNICO				
RESPONSÁVEL	EVIDÊNCIAS	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	ENCAMINHAMENTO
	Entregues e Pagas (Anexo IX); Aprovação do Contrato Espaço de Mídia (Anexo XII); Processos de Pagamento (Anexo XIV).	contratados, liberando os respectivos pagamentos, calculados com base em quantidades de impressões superiores às efetivamente fornecidas/entregues.	pagamentos, calculados com base em quantidades de impressões superiores às efetivamente fornecidas/entregues, o responsável ensejou a realização de pagamentos superfluidados, contribuindo decisivamente para a efetivação do dano ao erário.	do TCE-PR, no valor máximo de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do § 2º do art. 89 supramencionado. Pela aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
			Além disso, as condutas do responsável descumpram os itens 6.1, 7.1, 7.11, 11.7 dos contratos antigos e 6.1 e 7.1 dos contratos vigentes, bem como infringiram arts. 117 da Lei Estadual nº 5.666/2007, 66 da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 combinado com o art.15 da Lei Federal nº 12.232/2010.	
			Por fim, neste caso concreto, constatou-se nas condutas praticadas pelo agente grave inobservância do dever de cuidado, bem como se distanciaram muito daquelas que seriam esperadas do administrador médio, configurando, no mínimo, erro grosseiro.	

Matriz de Responsabilização de Eduardo Pugnali Marcos.

EDUARDO PUGNALI MARCOS , CPF: 175.120.018-35, Diretor-Geral da SECOM no período em que aprovou a contratação no Anexo IX e atestou a prestação integral dos serviços.	-Campanhas em que aprovou a contratação no Anexo IX e atestou a prestação integral dos serviços. -Campanhas em que atestou as despesas: 50 a 54. -Impressões Contratadas, Entregues e Pagas (Anexo IX); -Aprovação do Contrato Espaço de Mídia (Anexo XII); -Processos de Pagamento (Anexo XIV).	Autorizar e aprovar a contratação do Portal de Notícias G7 para veicular publicidade institucional do Estado, sem a prévia verificação das características do portal e sem a demonstração dos critérios técnicos objetivos que fundamentam a compra de espaço de mídia no veículo.	A autorização e aprovação do agente propiciou a contratação de portal de notícia com audiência ínfima, que detinha características técnicas incompatíveis com os objetivos estipulados nas campanhas institucionais do Estado, cuja finalidade consistia em atingir o maior público-alvo possível. Denota-se que era viável e notório, anteriormente à contratação, que o veículo seria incapaz de fornecer a quantidade de impressões desejada.	Pela irregularidade, com a restituição dos valores pagos com base em quantidades de impressões acima das fornecidas/entregues, solidariamente pelos responsáveis elencados no quadro resumo disposto ao final desta Matriz, com a incidência dos débitos encargos legais, calculados a partir da data de cada pagamento até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.
--	--	--	--	--

ACHADO ÚNICO				
RESPONSÁVEL	EVIDÊNCIAS	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	ENCAMINHAMENTO
			contribuindo decisivamente para a efetivação do dano ao erário.	Inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.
			Além disso, as condutas do responsável descumpram os itens 6.1 e 7.1 dos contratos vigentes, bem como infringiram arts. 117 da Lei Estadual nº 5.666/2007, 66 da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 combinado com o art.15 da Lei Federal nº 12.232/2010.	
			Por fim, neste caso concreto, constatou-se nas condutas praticadas pelo agente grave inobservância do dever de cuidado, bem como se distanciaram muito daquelas que seriam esperadas do administrador médio, configurando, no mínimo, erro grosseiro.	

Percebe-se pela leitura das matrizes de responsabilização e pela conferência das evidências nelas indicadas que Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira e Eduardo Pugnali Marcos tinham ampla percepção a respeito de qual eram as expectativas de veiculação e visualização de cada publicidade institucional, ou ao menos claramente deveriam deter essa percepção.

Assim, ao atestarem indevidamente a prestação integral de serviços por parte do Portal de Notícias G7 tinham como saber que o pagamento feito a essa agência ocorreu em quantitativos muito maiores aos que eram devidos a ela. O erro grosseiro, portanto, ao viabilizar o pagamento ao Portal de Notícias G7, é evidente.

Não obstante, a responsabilização que se deve recair sobre os agentes não é a sugerida pela 4ª Inspeção, mas sim a escolhida pelo Relator.

Isso porque é importante levar em consideração uma concausa extraída dos elementos de argumentação e das evidências apresentadas pela 4ª Inspeção em sua inicial, que é a governança frágil da Secretaria de Estado de Comunicação relativamente ao ciclo de contratação das campanhas institucionais do Estado.

Esse fenômeno inclusive foi em certa medida reconhecido pela própria Secretaria, a qual, em peça n.º 120, noticiou a implementação de uma série de medidas destinadas a otimizar o ciclo de contratação das campanhas institucionais.

Logo, a falta de vetores administrativos de orientação da rotina de contratação de propaganda institucional pode perfeitamente criar vieses dos quais resultam a conduta administrativa equivocada por parte dos agentes responsáveis. Como tudo indica ser o caso.

Portanto, a responsabilização desses agentes deve se dar através da imposição da multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um deles, pelas razões acima expostas e ser a opção que se adequa ao caso, em nome do bom senso e da razoabilidade.

Em segundo lugar, entendo que a expedição das determinações sugeridas pela 4ª Inspeção deve ser mantida, ao contrário do que compreende o Relator, pois, conforme bem demonstrado pela 4ª Inspeção em sua Instrução nº 29/25 – 4ICE (peça n.º 127), embora a Secretaria de Estado de Comunicação Social tenha demonstrado a implementação de aprimoramentos relevantes nos procedimentos adotados pela Secretaria, relacionados às ações de publicidade institucional[4], os avanços alcançados pela Secretaria não afastam as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização nem as corrigem por completo, razão pela qual as determinações devem ser expedidas, inclusive, para que, através do monitoramento das determinações, possa a 4ª Inspeção atestar a efetividade da implementação dos melhoramentos noticiados pela Secretaria.

Por fim, acho pertinente atender à sugestão de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual feita pela 4ª Inspeção, tendo em vista que há nos autos indícios de cometimento de condutas que possam ser do interesse daquele órgão de controle externo apurar, conforme se verifica em páginas 46 a 52 da inicial, bem como do Anexo III (peça n.º 6) destes autos.

Pelo tudo o exposto, voto:

pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do Portal de Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira, e Eduardo Pugnali Marcos; pela aplicação das seguintes sanções:

II.I. restituição dos valores pagos com base em quantidades de impressões acima das fornecidas/entregues no valor total de R\$ 318.273,84 pelo Portal de Notícias G7 Ltda., valor este que deverá ser suportado solidariamente com as agências Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., de forma proporcional às campanhas realizadas por cada agência, conforme pormenorizado nas páginas 120 e ss. da peça 3, (excetuando-se aqueles agentes que foram excluídos de tal condenação, nos

termos da fundamentação);

II.II. multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor máximo de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do §2º do art. 89 supramencionado, ao portal de Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda.;

II.III. multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos agentes Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira e Eduardo Pugnali Marcos; pela inclusão dos seguintes nomes na lista de agentes com contas irregulares: Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira e Eduardo Pugnali Marcos; Pela expedição das seguintes determinações à Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM:

IV.I. abstenha-se de aprovar a contratação do Portal de Notícias G7, para fins de veiculação de publicidade estatal;

IV.II. suspenda imediatamente eventual pagamento pendente ao Portal de Notícias G7;

IV.III. verifique previamente e detalhadamente as características de cada veículo de internet selecionado e indicado pelas agências de publicidade, para veicular publicidade institucional estatal, nas futuras campanhas publicitárias que realizar, assim como, de posse dessas informações, se abstenha de autorizar a contratação de veículos que não demonstrem capacidade de entregar o número mínimo de impressões contratadas e/ou com preço superior ao praticado no mercado, a fim de evitar episódios passíveis de gerar pagamentos superfaturados, nos termos dos itens 5.1.9.1126 e 7.1.127 dos Contratos vigentes com as agências de publicidade combinado com o § 2º128, do art. 1º, e § 2º129, do art. 4º, da Lei Federal n.º 12.232/2010 e com o art. 66130 da Lei Federal n.º 8.666/1993;

IV.IV. somente autorize a contratação de veículos de mídia de internet para veicular publicidade institucional do Estado, quando existir critérios técnicos e objetivos que fundamentem a escolha, a fim de restar claramente demonstrada a vantagemidade para a Administração e a observância do princípio da impessoalidade, conforme os itens 5.1.9.1 e 7.1 dos Contratos vigentes com as agências de publicidade combinado com o art. 4º, da Lei Federal n.º 12.232/2010, e com os itens 3.1.5 e 3.2 das Normas-Padrão da atividade Publicitária, bem assim com os princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade, estes dois últimos previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV.V. na fase de liquidação das despesas dos processos de contratação de veículos de internet, ao optar pela compra de mídia (por CPM, CPC, CPV, Diária ou contratação equivalente) verifique o direito adquirido do credor, a fim de apenas autorizar pagamentos na importância exata da quantidade comprovada de serviços137 efetivamente entregues, abstendo-se de efetuar pagamentos acima das quantidades efetivamente fornecidas, com base no art. 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964 combinado com o art.15 da Lei Federal n.º 12.232/2010 e com os itens 4.1.9, 4.3.1 e 4.3.3 do Manual de Comprovação e Pagamento de Publicidade, versão recente publicada pela SECOM em 29/08/2023; e

pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual do Paraná, com cópias de todos os documentos que compõe essa Tomada de Contas Extraordinária para que aquele órgão tome as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do Portal de Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira, e Eduardo Pugnali Marcos;

II. Aplicar as seguintes sanções:

a) restituição dos valores pagos com base em quantidades de impressões acima das fornecidas/entregues no valor total de R\$ 318.273,84 pelo Portal de Notícias G7 Ltda., valor este que deverá ser suportado solidariamente com as agências Master Publicidade Ltda., Vivas Comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda., de forma proporcional às campanhas realizadas por cada agência, conforme pormenorizado nas páginas 120 e ss. da peça 3, (excetuando-se aqueles agentes que foram excluídos de tal condenação, nos termos da fundamentação);

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor máximo de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do §2º do art. 89 supramencionado, ao portal de Notícias G7 Ltda., Master Publicidade Ltda., Vivas comunicação Ltda., G/PAC Comunicação Integrada Ltda., Lua Propaganda Ltda., TIF Comunicação Ltda.;

c) multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos agentes Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira e Eduardo Pugnali Marcos;

III. Inclusão dos seguintes nomes na lista de agentes com contas irregulares: Elizabeth Marques da Luz, Gilberto Antônio de Souza Filho, Cristina Conceição Nogueira e Eduardo Pugnali Marcos;

IV. Determinar à Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM que:

a) abstenha-se de aprovar a contratação do Portal de Notícias G7, para fins de veiculação de publicidade estatal;

b) suspenda imediatamente eventual pagamento pendente ao Portal de Notícias G7;

c) verifique previamente e detalhadamente as características de cada veículo de internet selecionado e indicado pelas agências de publicidade, para veicular publicidade institucional estatal, nas futuras campanhas publicitárias que realizar, assim como, de posse dessas informações, se abstenha de autorizar a contratação de veículos que não demonstrem capacidade de entregar o número mínimo de impressões contratadas e/ou com preço superior ao praticado no mercado, a fim de evitar episódios passíveis de gerar pagamentos superfaturados, nos termos dos itens 5.1.9.1126 e 7.1.127 dos Contratos vigentes com as agências de publicidade combinado com o § 2º128, do art. 1º, e § 2º129, do art. 4º, da Lei Federal n.º 12.232/2010 e com o art. 66130 da Lei Federal n.º 8.666/1993;

d) somente autorize a contratação de veículos de mídia de internet para veicular

publicidade institucional do Estado, quando existir critérios técnicos e objetivos que fundamentem a escolha, a fim de restar claramente demonstrada a vantagem para a Administração e a observância do princípio da impessoalidade, conforme os itens 5.1.9.1 e 7.1 dos Contratos vigentes com as agências de publicidade combinado com o art. 4º, da Lei Federal n.º 12.232/2010, e com os itens 3.1.5 e 3.2 das Normas-Padrão da atividade Publicitária, bem assim com os princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade, estes dois últimos previstos no art. 37 da Constituição Federal;

e) na fase de liquidação das despesas dos processos de contratação de veículos de internet, ao optar pela compra de mídia (por CPM, CPC, CPV, Diária ou contratação equivalente) verifique o direito adquirido do credor, a fim de apenas autorizar pagamentos na importância exata da quantidade comprovada de serviços efetivamente entregues, abstendo-se de efetuar pagamentos acima das quantidades efetivamente fornecidas, com base no art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964 combinado com o art. 15 da Lei Federal n.º 12.232/2010 e com os itens 4.1.9, 4.3.1 e 4.3.3 do Manual de Comprovação e Pagamento de Publicidade, versão recente publicada pela SECOM em 29/08/2023; e

V. Encaminhar ofício ao Ministério Público Estadual do Paraná, com cópias de todos os documentos que compõe essa Tomada de Contas Extraordinária para que aquele órgão tome as medidas que entender cabíveis.

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)

O Conselheiro relator, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela procedência parcial, ressarcimento de valores, multas, sem as determinações e encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

2. Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

3. (c) Por fim, que sejam expedidas as seguintes determinações à SECOM, para que:

(xv) Abstenda-se de aprovar a contratação do portal de Notícias G7, para fins de veiculação de publicidade estatal;

(xvi) Suspenda imediatamente eventual pagamento pendente ao portal de Notícias G7;

(xvii) Verifique previamente e detalhadamente as características de cada veículo de internet selecionado e indicado pelas agências de publicidade, para veicular publicidade institucional estatal, nas futuras campanhas publicitárias que realizar, assim como, de posse dessas informações, se abstenha de autorizar a contratação de veículos que não demonstrem capacidade de entregar o número mínimo de impressões contratadas e/ou com preço superior ao praticado no mercado, a fim de evitar episódios passíveis de gerar pagamentos superfaturados, nos termos dos itens 5.1.9.1126 e 7.1127 dos Contratos vigentes com as agências de publicidade combinado com o § 2º128, do art. 1º, e § 2º129, do art. 4º, da Lei Federal n.º 12.232/2010 e com o art. 66130 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

(xviii) Somente autorize a contratação de veículos de mídia de internet para veicular publicidade institucional do Estado, quando existir critérios técnicos e objetivos que fundamentem a escolha, a fim de restar claramente demonstrada a vantagem para a Administração e a observância do princípio da impessoalidade, conforme os itens 5.1.9.1131 e 7.1132 dos Contratos vigentes com as agências de publicidade combinado com o art. 4º133, da Lei Federal n.º 12.232/2010, e com os itens 3.1.5134 e 3.2135 das Normas-Padrão da atividade Publicitária, bem assim com os princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade, estes dois últimos previstos no art. 37136 da Constituição Federal.

(xix) Na fase de liquidação das despesas dos processos de contratação de veículos de internet, ao optar pela compra de mídia (por CPM, CPC, CPV, Diária ou contratação equivalente) verifique o direito adquirido do credor, a fim de apenas autorizar pagamentos na importância exata da quantidade comprovada de serviços efetivamente entregues, abstendo-se de efetuar pagamentos acima das quantidades efetivamente fornecidas, com base no art. 63138 da Lei Federal n.º 4.320/1964 combinado com o art. 15139 da Lei Federal n.º 12.232/2010 e com os itens 4.1.9140, 4.3.1141 e 4.3.3142 do Manual de Comprovação e Pagamento de Publicidade, versão recente publicada pela SECOM em 29/08/2023."

4. A instrução dá destaque às seguintes melhorias: criação da Comissão Permanente de Análise de Performance e Avaliação de Resultados da Publicidade Institucional, com a finalidade de definir critérios técnicos a serem observados pelas agências de publicidade; a inclusão, no Manual de Comprovação de Publicidade da SECOM, da obrigatoriedade de apresentação, por parte dos portais contratados, de relatórios gerados por ferramentas reconhecidas de medição de tráfego, como Google Analytics, Similar Web, Comscore ou equivalentes, não sendo aceitos relatórios provenientes de provedores de hospedagem (devendo-se preferencialmente utilizar as ferramentas gratuitas de aferição recomendadas pelo Tribunal); elaboração de planilha de segmentação por audiência, atualmente em fase de teste em diversas campanhas, com o objetivo de aprimorar a equalização dos valores praticados, por meio da definição de percentuais mínimos e máximos de investimento por grupo. Essas medidas pretendem estabelecer margens de alocação orçamentária mais equilibradas entre os segmentos, buscando alinhar as práticas de comunicação institucional da Secretaria às recomendações do TCE – PR.

PROCESSO Nº:-319914/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1676/26 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Dispensa de licitação. Contratação de banca organizadora de concurso público. Motivação concreta para a escolha da instituição. Compatibilidade dos valores com contratações similares. Execução regular do objeto. Ausência de dano ao erário, má-fé ou vantagem indevida. Adesão à proposta divergente. Provenimento dos recursos. Regularidade das contas. Afastamento das ressalvas e sanções.

1. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE e TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA, em face do Acórdão 859/25 – S2C, que deu procedência à Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas tomadas em razão da contratação da FUNPAR em valores acima dos praticados no mercado para a organização do Concurso Público realizado pelo Município de Campo Magro.

A decisão recorrida determinou a devolução solidária do valor do dano apurado, de R\$ 765.094,47, pelos Srs. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA e GYDEON PEREIRA FRANCA, bem como a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 aos responsáveis.

Em suas razões recursais, o Sr. CLAUDIO CESAR CASAGRANDE arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, sustentando nulidade decorrente da ausência de intimação de seu procurador desde a apresentação do contraditório, bem como ausência de intimação para regularização da representação processual. No mérito, defendeu a compatibilidade do preço contratado com o mercado, destacando a credibilidade técnica e social da UFPR/FUNPAR, a complexidade do concurso público, a necessidade de estrutura técnica adequada e a existência de fases específicas, como provas de aptidão física, avaliação psicológica e prova de desenvolvimento didático.

O recorrente também sustentou que outras propostas apresentadas não contemplariam integralmente todas as etapas do certame ou seriam inexequíveis, mencionando, ainda, problemas em concurso anterior organizado pela FAFIPA e a ausência de comprovação de experiência da Universidade Federal de Goiás em concursos fora de seu Estado de origem. Alegou inexistência de dolo, ausência de dano ao erário, execução integral do objeto e descabimento da restituição de valores e da multa administrativa.

Por sua vez, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA alegou ter sido responsabilizada de forma automática, em razão do cargo que ocupava, sem adequada demonstração de nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso. Sustentou que a pesquisa de preços teria sido atribuída a servidor especialmente designado, invocando o princípio da segregação de funções e a necessidade de correta delimitação das responsabilidades administrativas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovenimento dos recursos, entendendo que os recorrentes não demonstraram de forma inequívoca a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, tampouco apresentaram justificativas técnicas suficientes para validar a opção por preço superior ao das demais propostas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica e opinou pelo desprovenimento dos recursos.

2. Fundamentação e voto

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do Regimento Interno, verifica-se que os recursos foram interpostos tempestivamente por partes dotadas de interesse e legitimidade recursal, razão pela qual se confirma o juízo prévio de admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, verifica-se que, embora o recorrente tenha requerido a intimação do advogado signatário de sua defesa, não juntou aos autos o correspondente instrumento de mandato. Além disso, apresentou manifestações no curso do processo e interpôs Recurso de Revista tempestivamente, circunstâncias que evidenciam o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausente demonstração de prejuízo, aplica-se o princípio do pas de nullité sans grief, impondo-se a rejeição da preliminar. No mérito, a controvérsia recursal concentra-se na regularidade da contratação da FUNPAR/UFPR para a organização do concurso público, especialmente quanto à compatibilidade do valor pactuado com os preços praticados no mercado. A decisão recorrida concluiu que outras instituições com expertise semelhante poderiam ter sido contratadas por valores inferiores e, com base nisso, reconheceu a irregularidade das contas e imputou aos agentes públicos o dever de ressarcimento da diferença apurada.

Na proposta inicialmente apresentada, considere-se que, embora o processo de contratação não explicitasse de modo exaustivo todos os critérios de escolha, havia motivação administrativa concreta para justificar a opção pela instituição contratada. O Município indicou a complexidade do certame, a necessidade de banca com capacidade técnica e estrutura operacional, as etapas específicas previstas e o histórico de problemas verificados em concurso anterior organizado por outra entidade.

Também se ponderou que, embora fosse desejável maior detalhamento dos critérios técnicos utilizados para afastar as demais propostas, a experiência anterior negativa com a FAFIPA e a ausência de histórico da UFPO em concursos realizados fora de seu Estado de origem contribuíam para compreender a convicção administrativa pela contratação da UFPR/FUNPAR.

Acrescentou-se que a Lei n.º 14.133/2021 admite a utilização de contratações similares realizadas pela Administração Pública como parâmetro de preço, consideradas as peculiaridades do objeto, do local de execução e das quantidades contratadas. No caso, foram identificadas contratações contemporâneas e semelhantes por outros Municípios da região, com valores compatíveis com o padrão praticado pela banca contratada.

Também foi considerado precedente recente relativo ao Município de Almirante Tamandaré, no qual, embora reconhecida falha na pesquisa de preços em contratação semelhante, não foi determinada a restituição de valores, diante da execução do contrato e da ausência de indícios de má-fé, obtenção de vantagem indevida ou dano quantificável ao erário.

Na mesma linha, observou-se que o contrato foi integralmente cumprido e que o concurso público transcorreu sem intercorrências. Nessas condições, a imposição de ressarcimento mostrou-se desarrazoada, especialmente à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a restituição de valores quando houve efetiva prestação dos serviços, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Administração.

A partir dessas premissas, concluiu-se, naquela oportunidade, pelo afastamento da condenação à restituição de valores, diante da existência de justificativas concretas para a escolha da banca, da manutenção do padrão de preços por ela praticado, da existência de contratações contemporâneas semelhantes e da ausência de demonstração de culpa grave ou gravíssima.

Por outro lado, entendeu-se que subsistiria ressalva quanto à condução do processo de contratação, pois o Município poderia ter explicitado de modo mais detalhado os critérios utilizados para a escolha da instituição e para a descon sideração das demais propostas, sobretudo diante da diferença substancial de valores entre elas.

Essa conclusão, portanto, limitava-se ao parcial provimento dos recursos, para julgar regulares com ressalva as contas, afastar a condenação ao ressarcimento e manter a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da compreensão então adotada quanto à necessidade de maior detalhamento do procedimento interno.

Incluído o feito em pauta, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva solicitou vista dos autos e, posteriormente, apresentou proposta de voto divergente pelo provimento integral dos recursos, com o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento das ressalvas e sanções anteriormente mantidas.

A divergência assentou que a contratação da UFPR/FUNPAR foi suficientemente motivada, amparou-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa e atendeu ao interesse público. Para tanto, destacou a credibilidade técnica da instituição escolhida, o histórico de problemas em certames anteriores organizados por banca de menor custo, a execução regular do concurso e a compatibilidade dos valores com contratações similares realizadas por Municípios vizinhos.

As razões apresentadas na divergência justificam a revisão da conclusão anteriormente proposta. Como visto, a manifestação inicial já havia reconhecido a existência de motivação concreta para a escolha da instituição contratada, a compatibilidade dos valores pactuados com o padrão praticado em contratações semelhantes, a execução integral do objeto e a ausência de elementos aptos a caracterizar culpa grave ou gravíssima dos agentes públicos.

Tais premissas foram suficientes para afastar o ressarcimento ao erário. A proposta divergente, contudo, confere a elas consequência mais abrangente e, a meu ver, mais adequada ao conjunto dos autos, ao concluir que a ausência de maior detalhamento procedimental não compromete a regularidade das contas nem autoriza, isoladamente, a manutenção de ressalvas ou multas administrativas.

Reexaminando a matéria, entendo que essa conclusão melhor se harmoniza com os elementos reconhecidos no próprio voto originário. Se a contratação contou com motivação concreta, foi executada regularmente, não gerou prejuízo ao erário, não revelou indícios de má-fé ou vantagem indevida e teve seus valores respaldados em contratações contemporâneas semelhantes, a deficiência de detalhamento no processo interno não se mostra bastante para macular as contas ou justificar sanção. Dessa forma, a adesão à proposta divergente não implica alteração das premissas fáticas anteriormente adotadas, mas a superação da conclusão inicial quanto aos efeitos da falha procedimental apontada. Diante da regularidade substancial da contratação, da ausência de dano e do atendimento ao interesse público, não remanesce fundamento para ressaltar as contas ou manter sanções administrativas. Por essas razões, acolho a proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e VOTO pelo provimento aos recursos, julgar regulares as contas, afastando as ressalvas e sanções anteriormente aplicadas.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE e TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA contra acórdão[1] de Tomada de Contas de Extraordinária que julgou irregulares as contas em razão da contratação da FUNPAR, pelo Município de Campo Magro, para realização de concurso público.

No acórdão recorrido, esta Corte considerou que não houve justificativa de preço para a contratação, julgando irregulares as contas, determinando devolução de valores e aplicação multa em relação ao prefeito, secretário municipal e procurador-geral.

O Relator do Recurso de Revista, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, afasta a irregularidade das contas e a devolução de valores, por entender que o serviço foi prestado e houve motivação mínima para a contratação, pois municipalidades vizinhas também contrataram a mesma entidade por valores similares.

Todavia, mantém a ressalva e as multas aos responsáveis pela contratação, sob o entendimento de que não foram explorados todos os critérios para a escolha da banca.

Em que pese o entendimento do relator, divirjo por considerar que a conduta dos gestores não apenas foi legítima, mas absolutamente regular, buscando resguardar o interesse público, havendo a devida motivação para a escolha da banca.

Da análise dos autos, extrai-se que o valor da contratação da Universidade Federal do Paraná (UFPR) guarda estrita compatibilidade com os preços praticados junto a municipalidades vizinhas, como Almirante Tamandaré e Colombo.

Ademais, a escolha do município por uma instituição ligada à UFPR reflete um exercício discricionariedade administrativa, especialmente diante do histórico de certames anteriores organizados por bancas de menor custo, como a FAFIPA, que geraram condenações judiciais e determinações desta Corte.

A opção pela UFPR não se revela arbitrária, mas decorre de prudência administrativa. Não se comprova, no caso, prejuízo ao erário decorrente das condutas imputadas aos gestores.

Não se verifica dano ao erário no âmbito do Município, uma vez que a contratação assegurou adequada seleção de pessoal, mitigando riscos de falhas e de anulação de certames, como verificado em experiências anteriores. O concurso público foi conduzido de forma regular, com organização satisfatória e por banca dotada de credibilidade, garantindo isonomia e segurança jurídica aos candidatos.

O interesse público restou atendido por meio de certame regularmente executado, cujas garantias não foram alcançadas por contratações preferêntes, ainda que menos onerosas, mas ineficientes.

Nesse contexto, a administração, ao considerar experiências anteriores, exerceu de forma legítima sua discricionariedade administrativa ao optar por instituição capaz de assegurar maior confiabilidade ao procedimento, visando à seleção dos quadros mais preparados para o serviço público.

A justificativa de Escolha do Fornecedor bem como da Dispensa de Licitação constitui elemento suficiente para a adequada motivação da contratação:

Há que se aferir os preços com aqueles praticados no mercado e os preços praticados pela própria UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR), inscrita no CNPJ 75.095.679/0001-49 e a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (FUNPAR) inscrita no CNPJ 78.350.188/0001-95 em suas atividades.

É provável que o preço possa variar de acordo com as condições de contratação e, em uma dispensa licitatória pode haver razões para que o preço de contratação seja diferente do preço de mercado, conforme os tipos de provas, quantidades de cargos, de inscrições, cidades onde serão realizadas as aprovas, entre outros fatores. Nesse tipo de contrato, pesam tanto ou mais que o preço, a capacidade, a idoneidade, a experiência e a estrutura da entidade a ser contratada. Há casos de contratações pelo menor preço para realização de concurso público, em que a entidade vencedora não detém a menor condição de operacionalizar o serviço. Não tinha sequer estrutura física capaz e venceu o certame com um preço muito inferior, que não pode ser praticado por quem efetivamente vai prestar o serviço a contento.

A licitação pelo menor preço, até na forma de pregão, como querem alguns, de forma alguma aferirá a capacidade técnica e a notória especialização da contratada e sim o menor preço. O menor preço nem sempre é o melhor produto! Quando se fala em melhor preço, geralmente imagina-se o preço mais baixo, isto é, aquele que gerou uma economia relevante. Todavia, muitos outros elementos norteiam este termo composto, na realidade, quando se fala em "melhor preço", fala-se também em economia, porém com a contra partida de estar garantindo algo de qualidade, pois o melhor preço nunca pode estar separado da qualidade do objeto/serviço a ser adquirido/prestado.

[...]

Ao realizar a pesquisa dos preços praticados pela instituição em outros os realizados de nível Municipal com a mesma instituição, identificou-se seguintes valores:

Município	Ano da contratação	N. do contrato	N. da Dispensa	Valor da contratação	Previsão de inscritos
Almirante Tamandaré - PR	2023	Não localizado no portal da transparência.	33/2023	R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e três mil e duzentos e nove reais e noventa centavos)	4 mil
Colombo - PR	2022	294/2022	64/2022	R\$ 1.679.863,71 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)	15 mil

Ante a justificativa apresentada, não subsiste qualquer irregularidade da conduta dos administradores.

A Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente a utilização de contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública como parâmetro idôneo para a aferição da compatibilidade de preços:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

A manutenção da aplicação de multa administrativa aos responsáveis pela contratação tende a produzir incentivos adversos, ao sinalizar que o gestor deve priorizar exclusivamente o menor valor nominal, em detrimento da qualidade e da segurança da contratação.

Esse tipo de decisão pode desestimular a escolha de instituições tecnicamente qualificadas e induzir a contratações de menor custo, porém ineficientes, frequentemente associadas a litígios e à anulação de certames.

Considerando que o objeto contratual foi regularmente executado, sem intercorrências, e por valores compatíveis com o mercado, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção de ressalvas ou para a aplicação de sanções. Impõe-se, portanto, o julgamento das contas como regulares, sem imposição de multas ou ressalvas.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento dos recursos, para julgar regulares as contas, afastando-se as ressalvas e sanções anteriormente aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos interpostos, dando-lhes provimento, para julgar regulares as contas, afastando as ressalvas e sanções anteriormente aplicadas.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 859/25 (peça 156).

PROCESSO Nº: 270516/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1690/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Publicidade institucional. Redes sociais oficiais. Potencial promoção pessoal. Ausência de dolo. Princípios da impessoalidade e moralidade. Sanção pecuniária: desproporcionalidade. Provimento parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e EDSON RIBEIRO SCABORA (peça 114) em face da decisão proferida no Acórdão n.º 280/25 – Tribunal Pleno (peça 101), posteriormente integrado pelo Acórdão n.º 675/25 – Tribunal Pleno (peça 110), que julgou procedente Denúncia acerca da utilização das redes sociais e do site do Município de Maringá para autopromoção dos gestores, aplicando sanções aos responsáveis.

O acórdão impugnado fundamentou-se nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal (peça 101, fl. 3), segundo o qual “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O Acórdão n.º 280/25 concluiu que ficou amplamente demonstrada a utilização das redes sociais oficiais do Município de Maringá para fins de promoção pessoal do Prefeito e do Vice-Prefeito, deliberando nos seguintes termos:

I - Julgar PROCEDENTE a Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito) e Edson Ribeiro Scabora (vice-prefeito);

II - determinar ao Município de Maringá que desvincule os perfis do prefeito e do vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente, devendo comprovar a medida no prazo de 30 (trinta) dias;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Contra essa decisão, os recorrentes opuseram Embargos de Declaração (peça 104), alegando omissão quanto à análise do dolo, contrariando o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e o art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019, e que o Acórdão se baseou apenas em imagens das redes pessoais sem examinar a motivação dos atos.

Os embargos foram rejeitados pelo Acórdão n.º 675/25 (peça 110), por ausência de vício, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, mantendo-se integralmente a decisão.

Já no presente Recurso de Revista (peça 114), os recorrentes sustentam que as publicações contêm caráter institucional e informativo, voltado à divulgação de programas, serviços e obras da administração, sem promoção pessoal. As postagens tratavam, segundo alegam, de eventos culturais, orientações tributárias, segurança viária, aplicativos municipais, metas da gestão e adoção de animais. Alegam que a publicidade é dever constitucional (art. 37, § 1º, da Constituição) e que não houve dolo, requisito essencial à configuração de ato de improbidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.513.658/MG e REsp n.º 1.849.513/RO).

Diante disso, ao final requer (peça 114, fl. 8):

Desse modo, resta evidente a ausência de responsabilidade do Gestor e a violação literal da lei, tornando necessária a reforma do v. acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento da ausência de irregularidades nas publicações em análise e a impossibilidade de aplicação de multa aos Recorrentes.

Por meio do Despacho n.º 615/25 – GCILB (peça 115), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha recebeu o recurso, determinando nova autuação e distribuição.

Distribuído o feito a este Relator, determinei, pelo Despacho n.º 442/25 – GCFSC (peça 119) o encaminhamento dos autos para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para seu parecer.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 365/25, e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 832/25 – 6PC, reconheceram o uso indevido das redes sociais oficiais do Município de Maringá para autopromoção do então Prefeito e Vice-Prefeito, concluindo, assim, pelo desprovimento do recurso. Em específico, a unidade técnica destacou que, apesar da alegação dos recorrentes de que as publicações tinham caráter informativo e institucional, as postagens associaram as realizações da administração à imagem pessoal dos gestores, configurando promoção pessoal, em violação aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput e § 1º, da Constituição). Fundamentaram-se em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 1536/25). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Após a análise dos autos, observa-se que as publicações realizadas no site institucional e em perfis oficiais de redes sociais do Município de Maringá efetivamente associaram a imagem do Prefeito e do Vice-Prefeito a ações, programas, obras e serviços da administração municipal (tais quais eventos culturais, campanhas de segurança viária, iniciativas de orientação tributária, aplicativos públicos e ações de adoção de animais). Tal vinculação, contudo, não é suficiente, por si só, para caracterizar conduta dolosa ou gravemente culposa de promoção pessoal, especialmente na ausência de elementos que evidenciem intenção de favorecimento político ou desvio de finalidade.

Conforme consta da Instrução n.º 2676/24 – CGM (peça 91), entre as publicações destacadas encontram-se, por exemplo, vídeo de show de réveillon promovido pelo Município, com a presença do Vice-Prefeito no palco, postagem em que se noticia a concessão de selo de gestão sustentável ao Município e convites à população para participação em eventos culturais. Nessas peças, embora haja a presença física dos gestores e menção à “gestão municipal”, o conteúdo veicula, de forma predominante, informações sobre serviços e resultados institucionais, não se identificando slogans

personalistas, exaltação de qualidades individuais ou mensagens voltadas à captação de simpatia eleitoral dos agentes.

A análise das postagens indicou que o conteúdo tinha caráter predominantemente informativo, embora, formalmente, tenha havido personalização em alguns registros, o que gerou questionamento quanto à adequada separação entre publicidade institucional e imagem pessoal dos gestores.

Nesse ponto, concordo com as razões recursais no sentido de que o conjunto de publicações elencado na Denúncia – campanhas sobre programação natalina (“Maringá Encantada”), avisos sobre IPTU, orientações de segurança a ciclistas, divulgação do “APP Maringá”, metas de governo e feiras de adoção responsável de animais – teve por finalidade informar a população acerca de atos concretos da Administração, dentro do dever de publicidade dos atos de governo. Ainda que se possa discutir a conveniência da forma de apresentação, não se verifica, nas legendas e textos, referência direta a conquistas pessoais dos agentes ou tentativa explícita de atribuir a eles, individualmente, o mérito das realizações.

Conforme discutido no julgamento da Denúncia, na sistemática constitucional, a simples menção a nomes, símbolos ou imagens, que permitam a individualização do agente público, não basta para configurar ilicitude da publicidade institucional, sendo necessária a existência de conteúdo valorativo e elogioso direcionado à pessoa do gestor. Em meu juízo, a promoção pessoal se caracterizaria, assim, quando a informação perde o caráter neutro-informativo e passa a exaltar qualidades ou feitos pessoais do agente, o que não se evidencia de modo robusto nas peças analisadas. Assim, o exame do caso concreto evidencia que, embora as publicações pudessem gerar percepção de promoção pessoal, não há elementos suficientes para caracterizar dolo ou má-fé, devendo este Tribunal atuar para corrigir formalidades e orientar a gestão quanto às práticas adequadas de comunicação institucional.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União e desta Corte, a responsabilização do agente público pressupõe a presença de dolo ou, ao menos, erro grosseiro, em consonância com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1] e no art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[2], os quais exigem a demonstração de culpa grave ou má-fé para a imposição de sanções.

No caso concreto, não se evidenciam elementos capazes de comprovar que as publicações tiveram a intenção deliberada de promover a imagem pessoal dos recorrentes, tampouco que tenham causado prejuízo ao erário ou comprometido o caráter informativo e institucional da comunicação pública.

Apesar de o Tribunal de Contas não julgar, como regra, improbidade administrativa, é importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual, ao interpretar a aplicação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal[3], tem decidido que a configuração de ato de improbidade administrativa por promoção pessoal requer demonstração de dolo específico, ou seja, a intenção de obter vantagem indevida ou de desviar a finalidade da publicidade institucional (STJ, REsp n.º 1.513.658/MG[4] e REsp n.º 1.849.513/RO[5]).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas vem reafirmando que a aplicação de multa administrativa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando não há prova de dolo, dano ao erário ou reiteração da conduta.

Assim, ainda que se possa reconhecer a inadequação formal de determinadas publicações, entendo que a sanção pecuniária aplicada se mostra desproporcional e excessiva frente ao contexto fático e jurídico apresentado.

A medida mais adequada, neste caso, consiste em manter a determinação de caráter corretivo — para que o Município proceda à desvinculação dos perfis pessoais e se abstenha de reproduzir condutas semelhantes —, sem, contudo, impor penalidade pecuniária aos gestores, dada a ausência de dolo, de dano e de reiteração.

Com base nisso, entendo ser cabível o provimento parcial do Recurso de Revista, para afastar a multa aplicada aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora, mantendo-se os demais comandos do Acórdão n.º 280/25, em especial a determinação de correção das publicações.

Ressalte-se, por fim, que o controle exercido por esta Corte não deve ter caráter meramente punitivo, mas orientador, especialmente quando se trata de matéria sujeita a interpretações diversas e em constante evolução, como a comunicação institucional em meios digitais. Assim, a adoção de medidas corretivas e educativas mostra-se mais adequada à finalidade pedagógica do controle externo, preservando a observância aos princípios constitucionais e à eficiência administrativa.

Dessa forma, o afastamento da multa não implica descon siderar a importância da impessoalidade na gestão pública, mas apenas reconhecer que, no caso concreto, não restaram configurados os elementos subjetivos indispensáveis à responsabilização sancionatória dos gestores.

Registre-se, por oportuno, que a presente análise se limita ao caso concreto, não devendo ser interpretada como precedente vinculante para situações futuras, as quais demandam exame individualizado de suas particularidades fáticas e jurídicas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, contudo, as demais determinações constantes do Acórdão n.º 280/25 – Tribunal Pleno, especialmente quanto à necessidade de desvinculação dos perfis pessoais dos gestores das páginas oficiais do Município de Maringá e à abstenção de novas publicações de caráter personalista.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Recurso de Revista interposto por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Maringá no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, respectivamente, contra o Acórdão nº 280/25 – Tribunal Pleno, posteriormente integrado pelo Acórdão nº 675/25 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia proposta por Homero Figueiredo Lima e Marchese, reconhecendo o uso indevido das redes sociais oficiais da municipalidade pelos gestores para fins de promoção pessoal, cujas consequências incluíram a aplicação de multa individual e a imposição de medidas corretivas, entre elas a desvinculação dos perfis pessoais dos gestores das redes institucionais.

Em suas razões recursais, os Recorrentes sustentaram o caráter informativo das publicações, a inexistência de dolo, a ausência de dano ao erário e a alegada desproporcionalidade da sanção aplicada.

Após regular instrução processual, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram pelo não provimento do Recurso de Revista,

manifestando-se pela manutenção do Acórdão nº 280/25 – Tribunal Pleno.

O Relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a existência de impropriedades formais na publicidade institucional, mas afastando a multa aplicada, sob o fundamento de inexistência de dolo, de dano e de reiteração da conduta, mantendo-se apenas determinações de caráter pedagógico, nos seguintes termos: Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantendo-se, contudo, as demais determinações constantes do Acórdão n.º 280/25 – Tribunal Pleno, especialmente quanto à necessidade de desvinculação dos perfis pessoais dos gestores das páginas oficiais do Município de Maringá e à abstenção de novas publicações de caráter personalista.

Com a devida vênia e pelas razões que passo a expor, dirijo do r. Relator, por entender que a solução proposta não se sustenta quando confrontada com a sistemática normativa que rege a publicidade institucional e o regime de responsabilização no âmbito do controle externo.

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a publicidade administrativa, não se limitou a estabelecer uma diretriz genérica de transparência, mas impôs um modelo jurídico de comunicação estatal funcionalmente vinculado à finalidade pública, no qual a informação veiculada deve ser estruturalmente dissociada da figura subjetiva do agente político.

Isso porque o artigo 37, §1º, do referido diploma, ao vedar a promoção pessoal, consagrou cláusula de neutralidade institucional da comunicação pública, cujo objetivo é impedir a captura do aparato estatal por projetos individuais de poder, tratando-se de norma que opera no plano da conformação do próprio conteúdo da atuação administrativa, e não de mero limite externo eventual.

Nesse contexto, tem-se que a aferição da irregularidade apontada não pode ser reduzida à mera investigação da intenção subjetiva do agente responsável, sob pena de deslocar o eixo de controle de um plano objetivo — centrado na conformidade do ato com a ordem jurídica — para um plano psicológico de demonstração incerta ou inviável. A análise deve incidir, antes, sobre a estrutura da mensagem institucional, isto é, sobre a forma como ela organiza seus elementos simbólicos, narrativos e visuais, e sobre os efeitos que produz na esfera pública.

No caso concreto, os elementos presentes nos autos evidenciaram que a comunicação institucional não se limitou a informar a coletividade acerca de políticas públicas, mas foi construída de modo a estabelecer nexo de imputação direta entre a ação estatal e a figura dos gestores, seja por meio da associação com perfis pessoais, seja pela centralidade conferida à imagem dos agentes, seja pela linguagem que personaliza a atuação administrativa. Esse conjunto de fatores, sistematicamente considerado, revela um desvio funcional da publicidade institucional, que deixa de operar como instrumento de transparência.

Com efeito, a própria fundamentação do voto divergido reconhece expressamente que as publicações realizadas no sítio institucional e nos perfis oficiais de redes sociais do Município de Maringá associaram a imagem do Prefeito e do Vice-Prefeito a ações, programas, obras e serviços da administração municipal.

Logo, não se está aqui diante de falhas periféricas de técnica comunicacional, mas de inobservância de um limite material imposto pela Constituição à atuação administrativa, cuja violação compromete diretamente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Por sua vez, no que concerne à exigência de conduta dolosa ou gravemente culposa para a penalização dos responsáveis, a premissa igualmente não se sustenta, na medida em que o regime jurídico das sanções administrativas aplicadas por este Tribunal de Contas não se confunde com o regime de responsabilização civil por improbidade ou com a responsabilidade pessoal subjetiva típica do direito sancionador penal, tratando-se, pois, de sistema orientado à tutela da legalidade administrativa em sentido amplo, no qual a sanção desempenha função de reequilíbrio da ordem jurídica violada.

Nesse contexto, a exigência de dolo ou má-fé implicaria restringir indevidamente a capacidade do controle externo de reagir a condutas que, embora não animadas por intenção dolosa comprovada, produzem efeitos incompatíveis com o ordenamento. Ademais, a própria configuração fática do caso — caracterizada por práticas institucionalizadas e operadas por estrutura de comunicação oficial — fragiliza a tese de ausência de reprovabilidade suficiente para ensejar sanção.

No plano da proporcionalidade, a análise também deve ser realizada com maior densidade, não podendo a multa aplicada ser examinada exclusivamente sob o prisma da existência ou não de dolo e de dano ao erário, sob pena de negar ao controle externo legitimidade para tutelar bens jurídicos de natureza imaterial, como a lisura da atuação administrativa e a integridade da comunicação pública.

Nesse sentido, a sanção então aplicada aos Recorrentes revela-se adequada, na medida em que responde à irregularidade apurada; necessária, pois medidas exclusivamente pedagógicas não se mostram, no caso, suficientes para sanar o vício identificado; e proporcional em sentido estrito, uma vez que não há indicação de excesso ou descompasso entre a intensidade da sanção e a relevância do bem jurídico tutelado.

Afastar a penalidade, como proposto, implicaria sinalizar, institucionalmente, que a violação de princípios estruturantes da Administração Pública seria tolerada desde que não demonstrado dolo específico ou prejuízo financeiro, o que não encontra respaldo no sistema constitucional de controle.

Por fim, cumpre destacar que o controle externo exerce função não apenas corretiva, mas também conformadora em sentido material, ao estabelecer parâmetros de conduta para a gestão pública, contribuindo para a estabilização de expectativas legítimas e para a efetividade das decisões desta Corte.

Diante do exposto, entendo que o acórdão recorrido refletiu adequada subsunção dos fatos ao direito e observou critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções. Assim, com a devida vênia, dirijo da proposta do Relator para negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 280/25 – Tribunal Pleno, inclusive quanto à aplicação da multa e à determinação corretiva estabelecida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora, a fim de afastar a multa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, contudo, as demais determinações constantes do Acórdão nº 280/25 – Tribunal Pleno, especialmente quanto à necessidade de desvinculação dos perfis pessoais dos gestores das páginas oficiais do Município de Maringá e à abstenção de novas publicações de caráter personalista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

4. REsp: 1513658 MG 2015/0026819-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMATIVO MUNICIPAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DA PUBLICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 4. Quanto à existência do elemento subjetivo o v. acórdão recorrido consignou: "Entendo, assim, que a publicação em tela pautou-se em acontecimentos verdadeiros, em projetos exequíveis e de uma forma impessoal, razão pela qual não há cogitar-se de abuso ou improbidade administrativa, restando, por isso, incensurável a conduta". Acrescentou: "o exame dos documentos trazidos às fls. 21/42-TJ, contudo, revela que o Embargado não agiu de forma maliciosa visando a autopromoção, a desrespeitar a norma esculpida pelo art. 37, § 1º da CF/88. [...] 6. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

5. REsp n.º 1.849.513/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin: "Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/9/2011). Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé."

PROCESSO Nº:-551140/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO:-MARCIO FERNANDO NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1714/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Organizações da Sociedade Civil. Repasses de recursos públicos estaduais. Termos de fomento e de colaboração. Título de Utilidade Pública. Lei Estadual nº 16.244/2009 (redação dada pela Lei nº 19.134/2017) e Decreto Estadual nº 4.189/2016. Alteração legislativa. Supressão da exigência. Adequação ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014). Incompatibilidade de exigência não prevista na legislação vigente. Consulta respondida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Márcio Fernando Nunes, por meio do Ofício n. 505/2025 – GS, na qual indaga se, diante das alterações promovidas na Lei Estadual n. 16.244/2009, especialmente pela Lei n. 19.134/2017, bem como das modificações introduzidas em 2024 no Decreto Estadual n. 4.189/2016, permanece exigível o Título de Utilidade Pública como requisito para a transferência de recursos a Organizações da Sociedade Civil no âmbito do estado do Paraná.

A consulente informa que a Secretaria realiza repasses a Organizações da Sociedade Civil, em especial entidades da agricultura familiar, por meio de Termos de Fomento, com fundamento na Lei Federal n. 13.019/2014 e na legislação estadual correlata, sustentando que a exigência do Título de Utilidade Pública teria sido suprimida do ordenamento jurídico estadual, tanto na lei quanto no decreto regulamentar. Registra, contudo, que a Instrução Normativa n. 61/2011 e a Resolução n. 28/2011 deste Tribunal de Contas ainda mantêm a referida exigência, o que, em sua ótica, geraria divergência normativa e insegurança jurídica na execução das parcerias.

Consta dos autos o Parecer Jurídico (peça 03), no qual a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento conclui pela inexistência de obrigatoriedade de apresentação do Título de Utilidade Pública como condição para a celebração de parcerias entre a Administração Pública estadual e as Organizações da Sociedade Civil.

Admiti a Consulta por meio do Despacho n. 1.597/25 (peça 5). A Supervisão de

Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação n. 40/26 – SJB (peça 7), apontou precedentes desta Corte de Contas relacionados ao tema, com e sem força normativa.

Por meio do Despacho n. 27/26 (peça 8), determinei o encaminhamento dos autos para instrução. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho n. 338/26-CGF (peça 11), destacou que a matéria possui impacto direto na atividade fiscalizatória, requerendo o retorno dos autos após o julgamento para ciência e eventual atualização de orientações.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 15/26-1ICE (peça 12), procedeu à análise cronológica e sistemática da evolução normativa, concluindo que a alteração legislativa teve por finalidade a redução de exigências para a celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em consonância com o regime estabelecido pela Lei Federal n. 13.019/2014.

Assentou, ainda, que a supressão da exigência na legislação estadual deve produzir reflexos também nos atos normativos deste Tribunal, especialmente quanto aos requisitos de prestação de contas.

Ao final, propôs resposta negativa ao questionamento, no sentido de que, a partir da vigência da Lei Estadual n. 19.134/2017, não é exigível o Título de Utilidade Pública para repasses e transferências no âmbito do Poder Executivo estadual nem para a prestação de contas perante esta Corte.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/26 (peça 13), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, manifestou-se no sentido de acompanhar integralmente a Instrução n. 15/26-1ICE.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A consulta submetida à apreciação consiste em definir se, à luz das alterações promovidas na Lei Estadual n. 16.244/2009 pela Lei Estadual n. 19.134/2017, bem como das modificações introduzidas, em 2024, no Decreto Estadual n. 4.189/2016, permanece exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública como requisito para a celebração de parcerias e para a transferência de recursos públicos a Organizações da Sociedade Civil no âmbito do estado do Paraná.

A matéria deve ser examinada à luz do regime jurídico inaugurado pela Lei Federal n. 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que estabeleceu disciplina própria para as parcerias celebradas entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, estruturada em critérios objetivos de seleção, habilitação, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

No plano estadual, verifica-se que a Lei n. 16.244/2009, em sua redação originária, condicionava a realização de repasses a entidades sem fins lucrativos à prévia declaração de utilidade pública.

Contudo, a Lei Estadual n. 19.134/2017 promoveu alteração substancial nesse regime, suprimindo a exigência de reconhecimento de utilidade pública e adequando a legislação estadual ao modelo instituído pela Lei Federal n. 13.019/2014, mediante a previsão de parcerias formalizadas por termos de colaboração e termos de fomento. No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 4.189/2016, após as alterações promovidas pelo Decreto Estadual n. 7.578/2024, deixou de exigir a comprovação de utilidade pública nos pedidos de concessão de auxílios, contribuições e subvenções perante as Secretarias de Estado, sem prejuízo da observância dos requisitos próprios previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e em seu regulamento estadual.

A análise sistemática do arcabouço normativo evidência, portanto, a superação do modelo baseado na qualificação formal de utilidade pública como condição obrigatória para acesso às parcerias, substituindo-o por regime jurídico fundado na avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade, da regularidade institucional, da compatibilidade de suas finalidades estatutárias e da aderência do plano de trabalho ao interesse público.

Nesse contexto, não subsiste fundamento jurídico para a exigência do Título de Utilidade Pública como condição para a celebração de termos de colaboração ou de fomento, tampouco para a liberação de recursos públicos no âmbito do Poder Executivo estadual, uma vez que tal requisito foi afastado pela legislação superveniente, não podendo norma infralegal, ato administrativo pretérito ou prática administrativa restabelecer exigência não mais prevista no regime legal aplicável.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção de exigência incompatível com o atual regime jurídico das parcerias poderia implicar indevida restrição à participação das Organizações da Sociedade Civil nos chamamentos públicos, com potencial redução da competitividade e afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

No que concerne às normas internas deste Tribunal de Contas, especialmente a Instrução Normativa n. 61/2011 e a Resolução n. 28/2011, verifica-se que foram editadas sob contexto normativo anterior à plena vigência do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e à alteração legislativa estadual promovida pela Lei n. 19.134/2017.

Por essa razão, eventual previsão de apresentação de Título de Utilidade Pública deve ser interpretada de forma sistemática e conforme a legislação superveniente, não podendo prevalecer, nesse ponto específico, quando em conflito com o regime legal atualmente vigente.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a necessidade de harmonização dos atos normativos desta Corte com o atual regime jurídico das parcerias, de modo a assegurar coerência normativa, segurança jurídica e observância ao princípio da legalidade.

Assim, à vista da convergência entre a legislação estadual vigente, o regime jurídico federal aplicável e as manifestações constantes dos autos, conclui-se que não é exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para a celebração de termos de fomento ou de colaboração no âmbito do Estado do Paraná nem como condição autônoma para a prestação de contas perante este Tribunal de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução n. 15/26 – 1ICE e o Parecer n. 149/26 do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas conheça da presente Consulta e, no mérito, apresente a seguinte resposta:

PERGUNTA: Considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei Estadual nº 16.244/2009 (com a redação dada pela Lei nº 19.134/2017) e pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 (com alterações de 2024), permanece exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para o repasse de recursos públicos no âmbito do Estado do Paraná, ou deverá prevalecer a dispensa desse requisito, conforme a legislação estadual

atualizada?

RESPOSTA: Não é exigível a apresentação de Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou para a realização de repasses de recursos públicos no âmbito do estado do Paraná, uma vez que tal exigência foi expressamente afastada pela Lei Estadual n. 19.134/2017 e pelas alterações promovidas pelo Decreto Estadual n. 7.578/2024 no Decreto Estadual n. 4.189/2016, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal n. 13.019/2014. Determino, ainda, a comunicação da presente decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando a Instrução nº 15/26 – 1ICE e o Parecer nº 149/26 do Ministério Público de Contas, responder à presente Consulta nos termos a seguir:

PERGUNTA: Considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei Estadual nº 16.244/2009 (com a redação dada pela Lei nº 19.134/2017) e pelo Decreto Estadual nº 4.189/2016 (com alterações de 2024), permanece exigível a apresentação do Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para o repasse de recursos públicos no âmbito do Estado do Paraná, ou deverá prevalecer a dispensa desse requisito, conforme a legislação estadual atualizada?

RESPOSTA: Não é exigível a apresentação de Título de Utilidade Pública pelas Organizações da Sociedade Civil como requisito para a celebração de termos de colaboração, termos de fomento ou para a realização de repasses de recursos públicos no âmbito do estado do Paraná, uma vez que tal exigência foi expressamente afastada pela Lei Estadual nº 19.134/2017 e pelas alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 7.578/2024 no Decreto Estadual nº 4.189/2016, em conformidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014;

II – determinar a comunicação da presente decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 583360/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1716/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 14.133/2021. Serviços de limpeza e conservação predial. Cláusula coletiva de despejo vinculada a funções específicas. Inaplicabilidade ao objeto licitado. Ausência de inexistência. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada em 10/09/2025, por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. contra a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), noticiando irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n. 177/2025, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas externas pelo período de 30 (trinta) meses.

O preço máximo admitido para o certame foi classificado como sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016. O edital foi publicado em 4 de abril de 2025, com a sessão de abertura em 30 de abril de 2025.

A representante sustenta que a proposta da empresa vencedora, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, desconsiderou os valores de despejo diário dos trabalhadores, o que afronta as disposições do edital, do termo de referência, da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) pertinente e os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que a ausência dos encargos trabalhistas exigidos pelo ordenamento jurídico compromete a exequibilidade da proposta, posto que a desconsideração dos valores de despejo, ao longo da vigência contratual, representa impacto financeiro de R\$ 479.520,00 na composição dos custos.

Entende que a inserção dos encargos trabalhistas em diligências descaracterizaria a proposta e que a aceitação da proposta originalmente apresentada representa riscos à Administração Pública, que poderá ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico n. 177/2025 até a decisão definitiva deste Tribunal sobre a legalidade da classificação e habilitação da empresa PLANSERVICE.

Por meio do Despacho n. 1.620/25 (peça 13), determinei a intimação da APPA para que apresentasse esclarecimentos iniciais sobre os fatos representados.

Em resposta (peça 13), a APPA contesta as alegações de ilegalidade apontadas na representação, especialmente sobre a suposta omissão do pagamento de despejo

na proposta da empresa vencedora e a ausência de previsão da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

A APPA explica que os serviços licitados não se enquadram nas atividades que, nos termos da CCT vigente, exigiriam o fornecimento do referido benefício.

De acordo com a entidade, a cláusula coletiva é expressa ao delimitar que o despejo é devido apenas aos trabalhadores vinculados a serviços de limpeza pública e privada em funções específicas como coleta, varrição, roçada, capinagem e similares, o que não corresponde ao objeto do Pregão Eletrônico n. 177/2025.

Alega que o objeto do pregão é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza, asseio e conservação em prédios administrativos da autarquia, com fornecimento, utilização e controle de insumos.

Diz que o certame foi conduzido regularmente, com o cumprimento das etapas legais e regulamentares, inclusive com o adequado julgamento dos recursos administrativos apresentados, participação de 42 empresas, tendo resultado na adjudicação e homologação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A APPA também esclarece que a contratada está ciente de que não poderá, em eventual repactuação, incluir valores referentes ao despejo, conforme expressamente vedado no edital.

Por fim, requer o indeferimento do pedido liminar, destacando que já foi formalizado e publicado o Contrato n. 021/2025 com a empresa PLANSERVICE, que assumiu os serviços a partir de 13 de setembro de 2025, com o fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais de limpeza, asseio e conservação.

Por meio do Despacho n. 1.691/25 (peça 21), recebi a Representação e indeferi a liminar, oportunidade em que determinei a citação do representado.

Em resposta (peça 29), a APPA defende que o procedimento do Pregão Eletrônico n. 177/2025 observou a Lei n. 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, com busca da proposta mais vantajosa. Registra que o instrumento convocatório é claro e foi aceito por todos os licitantes, evidenciando ciência prévia das regras da disputa.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do benefício do despejo previsto na CCT 2025/2027 aos postos licitados, destacando que a Cláusula Décima Quarta da convenção restringe o despejo a trabalhadores de limpeza pública e privada nas funções de coleta, varrição, roçada, capinagem e atividades afins, vinculadas a rotinas com deslocamentos e fornecimento do lanche antes do início dos serviços, sem cômputo como jornada. Menciona, ainda, que o valor mensal fixado para o benefício, para garantia mínima e cotação, é de R\$ 184,00 por trabalhador.

A contratação, porém, refere-se à limpeza, asseio e conservação predial e de áreas externas das edificações da APPA, com postos de trabalho em local e horário determinados, voltados à higienização e conservação de áreas internas (saguões, escritórios, sanitários e correlatas) e externas imediatas (pátios e estacionamentos), o que não se amolda às hipóteses convencionais que justificariam o despejo.

Nesse contexto, entende incabível o pleito da representante, inclusive porque serviços de roçada, quando necessários, são tratados em contratação própria (Contrato n. 039), executada pela própria empresa representante.

Por fim, ressalta que a inclusão do despejo importaria acréscimo estimado de R\$ 479.520,00 em 30 meses, o que oneraria indevidamente a contratação. Aponta que o tema não foi objeto de impugnação prévia ao edital, registra a competitividade do certame (42 participantes) e informa que, após a homologação, o Contrato n. 021/2025 foi assinado e publicado em 13/08/2025, com início da execução pela contratada PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI em 13/09/2025.

Por intermédio da Informação n. 40/25 (peça 31), a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifestou pela improcedência da representação.

No Parecer n. 1.022/25 (peça 52), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e concluo que a representação não merece prosperar. A procedência da Representação nesta Corte de Contas exige a presença de indícios robustos de irregularidade administrativa, em especial quando se imputa responsabilidade pessoal a agentes públicos. No caso concreto, tal condição não foi satisfeita.

Conforme já consignado no Despacho n. 1.691/25, a controvérsia reside em definir se a cláusula 14ª da CCT 2025/2027[1] imporia a inclusão do custo de despejo/lanche na planilha da licitante vencedora, de modo que a ausência dessa rubrica conduziria à inexistência de equilíbrio da proposta.

A referida cláusula coletiva prevê que empresas que prestam serviços de limpeza pública e privada, restritos às atividades de coleta, varrição, roçada, capinagem e afins, devem fornecer, em dia de efetivo trabalho e antes do início da prestação, lanche gratuito. Para garantia mínima e cotação, fixa o valor mensal do benefício em R\$ 184,00.

Ocorre que o objeto do Pregão Eletrônico n. 177/2025 não se amolda a esse recorte funcional. O Termo de Referência descreve a contratação de limpeza, manutenção e conservação de áreas internas e externas de complexo administrativo e de elementos construtivos, com fornecimento, pela contratada, de normas técnicas, processos, equipamentos, utensílios, materiais e pessoal adequados, nos seguintes termos:

6 do Termo de Referência, vejamos: "6. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS.6.1. Limpeza, manutenção e conservação das áreas internas do complexo, incluindo saguões, escadas, auditórios, estações de trabalho, salas de reuniões, corredores, sanitários, copas, refeitórios, depósitos, almoxarifado, arquivos, jardins internos, vidros, pisos, carpetes, tapetes, persianas, móveis e aparelhos eletrônicos.6.2. Limpeza, manutenção e conservação das áreas externas do complexo, incluindo pátios, estacionamentos, calçadas, acessos às edificações, sanitários coletivos, jardins no entorno, garagens e almoxarifados.6.3. Limpeza de fachadas, vidros, esquadrias, brises, cobertura, caixas externas de passagem e hidrantes.6.4. Utilização de normas técnicas, processos, equipamentos, utensílios, materiais e pessoal adequados fornecidos pela contratada.

Nesse enquadramento, a comparação entre as atividades expressamente abrangidas pela cláusula coletiva e o objeto efetivamente licitado evidencia ausência de equivalência, pois o núcleo do escopo é conservação predial.

Ainda, conforme esclarecido pela representada e reafirmado pela unidade técnica e MPC, as funções contratadas nessa licitação não correspondem às previstas na

cláusula da CCT, por não se tratar de serviços de limpeza pública, associados a deslocamentos extensos e a dinâmica operacional própria.

Também não se sustenta a leitura ampliada do termo "similares" como autorização para abarcar indistintamente quaisquer serviços de limpeza. A interpretação deve permanecer restrita às tarefas com afinidade direta com o gênero descrito na cláusula (coleta, varrição, roçada e capinagem), sob pena de expansão do alcance normativo para além de seus limites objetivos.

Diante desse conjunto, não se reconhece vício material na composição de custos capaz de comprometer a exequibilidade da proposta vencedora ou de caracterizar afronta ao instrumento convocatório, razão pela qual mantenho a conclusão de improcedência, em consonância com a instrução e com o parecer ministerial.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente representação contra a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DESPEJO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026 As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) e limpeza privada (coleta, varrição, roçada, capinagem e similares) fornecerão, em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, antes do início da prestação de serviços, sem que tal tempo seja considerado na duração do trabalho. Para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixa-se o valor mensal do benefício em R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais). Parágrafo único: o lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, sem que tal tempo seja considerado como jornada de trabalho.

PROCESSO Nº:-15398/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1723/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Umuarama. Alegadas inconformidades na alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, com suposto impacto orçamentário e burla ao concurso público (art. 37, II e V, CF), com invocação do Tema 1.010/STF. Inexistência de violação à economicidade e ao art. 16 da LRF. Não caracterização de afronta ao art. 37, II e V, CF e ao Tema 1.010/STF. Atribuições formalmente enquadradas como direção, chefia e assessoramento. Ausência de prova de substituição de funções típicas de carreira. Conhecimento e improcedência. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA (SISPUMU)[1], representado por sua presidente, Sra. Lígia Strugala Bezerra, noticiando supostas irregularidades na alteração da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, com possíveis prejuízos no desempenho das funções públicas e elevação no impacto orçamentário.

A entidade representante denuncia irregularidades na extinção dos cargos efetivos de Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Educação e Diretor da Educação, com a simultânea criação dos cargos comissionados (CC-1) de Diretor Administrativo da Educação e Diretor Pedagógico da Educação.

Segundo a documentação anexada, as irregularidades consistem em:

Violação aos princípios da economicidade e da transparência orçamentária, uma vez que a alteração legislativa, embora justificada pela "preservação do impacto orçamentário", resultou em aumento expressivo de despesas, elevando o custo anual de R\$ 56.246,16 para R\$ 206.037,12;

Burla à exigência constitucional de concurso público, em razão da criação do cargo comissionado de Diretor Pedagógico para o exercício de atribuições técnicas e permanentes, típicas da carreira do magistério, como coordenação pedagógica, revisão curricular e formação continuada;

Afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1.010, que restringe os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, vedando sua utilização para atividades técnicas ou operacionais.

Diante disso, requereu a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Denúncia com a respectiva citação das partes para o exercício do contraditório, reconhecendo indícios suficientes para apuração aprofundada, destacando como eixos: (i) possível violação à economicidade e ao art. 16 da LRF; (ii) possível afronta ao art. 37, II e V, CF; e (iii) possível desrespeito ao Tema 1.010/STF, conforme Despacho n.º 60/26 – GCAZ[2].

Devidamente citado, o Município de Umuarama apresentou as respectivas razões de defesa[3] por meio das quais alegou, em síntese: (i) inexistência de base comparativa válida para o alegado aumento de despesa, porque o cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Educação teria permanecido vago desde 27/12/2021, e o cargo de Diretor de Educação teria sido extinto pela LC n.º 512/2022, não havendo despesas permanentes a comparar; (ii) legitimidade da reorganização administrativa, precedida de análise de compatibilidade orçamentária; e (iii) natureza comissionada compatível com direção/chefia/assessoramento, pois as atribuições dos cargos criados seriam de planejamento estratégico, coordenação macroestrutural e assessoramento institucional, sem substituição de funções permanentes do magistério.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 416/26[4], opinou pela improcedência da denúncia, destacando: (i) ausência de comprovação do alegado acréscimo de despesa e, por consequência, ausência de demonstração de violação à economicidade e ao art. 16 da LRF; (ii) inexistência de elementos que caracterizem afronta ao concurso público; e (iii) compatibilidade das atribuições descritas nos arts. 77-A e 77-B (LC n.º 600/2025) com funções de direção, chefia e assessoramento, afastando a alegada ofensa ao Tema 1.010/STF.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 281/26[5], acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela improcedência, assentando a ausência de demonstração probatória das irregularidades narradas e aderindo à qualificação jurídica conferida pela CAIS quanto à natureza das atribuições.

É a síntese processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instaurada no presente feito foi delimitada, desde o despacho de recebimento da denúncia, a três eixos jurídicos centrais: (i) possível violação ao princípio da economicidade e ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) eventual afronta à regra do concurso público prevista no art. 37, II e V, da Constituição Federal; e (iii) alegado desrespeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.010, concernente à natureza dos cargos em comissão.

A análise desses pontos deve observar, inicialmente, a natureza do controle exercido por esta Corte em sede de denúncia, na qual a procedência da pretensão está condicionada à demonstração concreta dos fatos alegados, não se admitindo a formação de juízo condenatório com base em conjecturas ou presunções desacompanhadas de suporte probatório suficiente.

Feitas essas premissas, passa-se ao exame do mérito.

2.1. Da alegada violação à economicidade e ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

No que tange ao primeiro eixo, a denúncia sustenta a ocorrência de elevação substancial de despesas em razão da substituição de funções gratificadas por cargos em comissão, apresentando cálculo indicativo de aumento significativo de dispêndio público.

Todavia, o exame conjunto da defesa apresentada e da instrução técnica evidência que tal construção fática não se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Conforme consignado pela unidade técnica, os valores apresentados na inicial não vieram acompanhados de documentação hábil que comprove, de modo objetivo, a efetiva existência das despesas anteriormente suportadas, nem tampouco a correspondência direta entre tais custos e os novos encargos decorrentes da criação dos cargos comissionados.

Ademais, a defesa municipal afirmou a própria premissa de comparação adotada, ao esclarecer que os cargos mencionados pelo denunciante não estavam providos em período relevante ou tiveram sua despesa cessada em razão de extinção legislativa anterior, o que descaracteriza qualquer paralelismo direto entre as estruturas antes e depois da reorganização administrativa, conforme destacado pela unidade técnica:

Com relação ao impacto orçamentário, considerando que a defesa demonstrou que não houve extinção de cargo (Chefe de Divisão de RH da Educação) ocupado, e ainda que, o cargo de Diretor de Educação foi extinto pela Lei Complementar n.º 512 de 04 de agosto de 2022, inexistindo, desde então, qualquer despesa vinculada à sua manutenção ou provimento, o que, por si só, invalida a base comparativa utilizada pelo Sindicato para sustentar suposto aumento de despesas, entendemos que improcede a denúncia neste ponto, ou seja, não houve comprovação da violação ao Princípio da Economicidade e à LRF, visto que não há documentos que comprovem o acréscimo de despesa na ordem de 266% decorrente da substituição de funções gratificadas por cargos em comissão.

Nesse cenário, não se logra demonstrar o elemento essencial para a configuração da irregularidade, qual seja: a efetiva ocorrência de aumento indevido de despesa decorrente da medida administrativa questionada.

Do ponto de vista jurídico, a aferição de violação ao art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 exige prova de que a criação ou expansão de despesa pública ocorreu sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ou mediante estimativa inadequada ou simulada.

Com relação ao ponto, assim consignou a unidade técnica:

Também não há comprovação de que houve infração ao art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não restando comprovado que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada pelo gestor tenha sido omissa ou simulada.

Ou seja, como corretamente observado pela CAIS e ratificado pelo MPC, não há nos autos qualquer evidência de omissão ou inconsistência na estimativa apresentada pelo gestor, tampouco demonstração de que o Município tenha ultrapassado limites legais ou desrespeitado a disciplina fiscal vigente.

Reforça tal conclusão a análise macrofiscal dos limites de gastos com pessoal do Ente Federativo.

Consultando o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)[6] do Município de Umuarama, referente ao período de maio de 2025 a abril de 2026, colhe-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo fixou-se em R\$ 192.842.578,05, alcançando o percentual de apenas 35,59% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 541.784.710,63). Trata-se de patamar significativamente inferior ao Limite de Alerta de 48,60% (art. 59, § 1º, II, LRF), ao Limite Prudencial de 51,30% (art. 22, parágrafo único, LRF) e ao Limite Máximo Legal de 54,00% (art. 20, III, "b", LRF).

Destarte, resta demonstrado que a reorganização da estrutura administrativa promovida pela Lei Complementar n.º 600/2025 não ostenta magnitude financeira apta a eivar a higidez fiscal do Município, tornando superada e a discussão acerca

do reflexo financeiro individualizado das vagas postas em litígio.

Dessa forma, a improcedência da denúncia, neste ponto, decorre da ausência de comprovação das premissas fáticas indispensáveis à subsunção da conduta à norma apontada como violada, não sendo possível, no estado dos autos, afirmar a existência de afronta ao princípio da economicidade ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2. Da alegada afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Tema 1.010 do STF

No que concerne aos demais eixos, intimamente relacionados, a controvérsia desloca-se do plano quantitativo (orçamentário) para o plano qualitativo, consistente na natureza jurídica das atribuições atribuídas aos cargos criados e na sua compatibilidade com o regime constitucional dos cargos públicos.

A tese da denunciante parte da premissa de que, ao criar cargos em comissão voltados ao desempenho de atividades pedagógicas, o Município teria promovido indevida substituição de funções típicas de carreira, burlando a exigência constitucional de investidura mediante concurso público, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010, que restringe os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento.

A verificação dessa alegação demanda, primeiramente, a análise do conteúdo normativo das atribuições dos cargos instituídos.

Nesse aspecto, conforme detalhado pela unidade técnica, as competências previstas nos arts. 77-A e 77-B da legislação municipal descrevem atividades que, consideradas em seu conjunto, situam-se em nível de coordenação estratégica, articulação institucional e assessoramento técnico-gerencial da política educacional, não se limitando à execução direta de atividades pedagógicas típicas da docência ou da coordenação escolar, conforme abaixo:

Art. 77-A Ao Diretor Administrativo de Educação, compete:

- I - planejar, organizar e supervisionar os processos administrativos da Secretaria e das unidades escolares;
- II - elaborar estudos, planos e programas;
- III - elaborar e acompanhar o orçamento anual;
- IV - supervisionar aquisições de materiais e serviços;
- V - gerir equipes administrativas e de apoio;
- VI - garantir a conservação e manutenção das estruturas físicas;
- VII - coordenar serviços de apoio como limpeza, alimentação, transporte e vigilância;
- VIII - cumprir legislação educacional e administrativa;
- IX - acompanhar processos de matrícula e documentação escolar;
- X - representar administrativamente a Secretaria;
- XI - assegurar prestação de contas e transparência;
- XII - apoiar a Diretoria Pedagógica em demandas estruturais;
- XIII - participar da elaboração do calendário escolar;
- XIV - outras atribuições definidas pela Secretária Municipal de Educação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 600/2025)

Art. 77-B Ao Diretor Pedagógico de Educação, compete:

- I - coordenar o PPP da rede municipal;
- II - acompanhar a implantação da matriz curricular;
- III - assessorar o planejamento pedagógico;
- IV - monitorar indicadores de aprendizagem;
- V - coordenar formação continuada;
- VI - orientar coordenadores pedagógicos e docentes;
- VII - promover práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas;
- VIII - articular ações pedagógicas com equipes multidisciplinares;
- IX - analisar demandas relativas à organização de turmas;
- X - fortalecer a participação da comunidade escolar;
- XI - elaborar pareceres e relatórios pedagógicos;
- XII - acompanhar Conselhos Escolares e o CME;
- XIII - supervisionar eventos pedagógicos;
- XIV - integrar-se à Diretoria Administrativa;
- XV - outras atribuições determinadas pela Secretária Municipal de Educação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 600/2025)

A partir dessa leitura, concluiu a CAIS, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que as funções se enquadram no espectro constitucionalmente admitido para cargos em comissão, afastando, em tese, a incidência da vedação fixada no Tema 1.010/STF.

Não obstante, impõe-se reconhecer que determinadas atribuições do cargo de Diretor Pedagógico, isoladamente consideradas, apresentam proximidade com o universo do suporte pedagógico, o que, em tese, poderia suscitar dúvidas quanto à sua natureza jurídica e à eventual reserva à carreira do magistério. Trata-se, portanto, de matéria que não se resolve por mera leitura literal, mas que pode comportar, em abstrato, interpretações diversas, especialmente à luz da legislação local que define o âmbito das funções de magistério.

Para além da simples subsunção literal, a exegese do plexo de atribuições conferido ao cargo de Diretor Pedagógico de Educação (art. 77-B da LC n.º 493/2022) revela a consolidação de funções de macrogestão, diretrizes sistêmicas e planejamento estratégico em nível de Secretaria Municipal. Não há sobreposição ou concorrência funcional com as funções gratificadas privativas da carreira de magistério disciplinadas na Lei Complementar Municipal n.º 346/2013.

Conforme detidamente explicitado no Quadro Distintivo apresentado pelo Ente Municipal[7], enquanto o profissional de magistério investido na função gratificada de Coordenador Pedagógico atua no plano tático, operativo e microestrutural, executando ações pedagógicas diretas na ambiência escolar e assessorando diretamente o corpo docente da respectiva unidade de ensino, o Diretor Pedagógico em comissão atua no plano político-estratégico, desenhando e consolidando as diretrizes gerais da política educacional do município, coordenando de forma macro as ações formativas e orientando sistemicamente os próprios Coordenadores Pedagógicos concursados.

Desta feita, cumprem-se os ditames fixados pelo STF no bojo do Tema 1.010 de Repercussão Geral, porquanto as atribuições do cargo criado demandam elevado grau de confiança, alinhamento político-administrativo com as diretrizes da Pasta e capacidade de liderança macroestrutural, descaracterizando o exercício de atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais de suporte docente que justificariam a reserva à carreira efetiva.

Por conseguinte, resta superada a tese fixada na exordial de que haveria "formalismo sem conteúdo" na separação das funções. Ainda, a superação da presunção de legalidade do ato legislativo municipal, bem como o reconhecimento de burla ao

concurso público ou de desvio de finalidade na criação de cargos, exige a demonstração concreta de que tais funções são, materialmente, técnicas, permanentes e desvinculadas de qualquer relação de confiança, ou ainda que, na prática administrativa, estejam sendo utilizadas para substituir atividades típicas de servidores efetivos.

E é justamente nesse ponto que a denúncia não logra êxito. Não foram trazidos aos autos elementos que evidenciem, de forma objetiva, o efetivo desempenho, pelos ocupantes dos cargos, de atividades próprias da carreira do magistério, tampouco provas de substituição indevida de cargos efetivos ou de desvirtuamento das funções descritas na lei.

Em outras palavras, a insurgência permanece no plano das inferências teóricas acerca da natureza das atribuições, sem a correspondente demonstração empírica de desvio funcional ou de incompatibilidade material com o regime constitucional dos cargos em comissão.

Nessas circunstâncias, prevalece o enquadramento normativo realizado pela legislação municipal e acolhido pela unidade técnica, segundo o qual as funções desempenhadas se inserem no âmbito de direção, chefia e assessoramento, especialmente quando ausente prova em sentido contrário.

2.3. Síntese conclusiva

Do exame integrado dos elementos constantes dos autos, conclui-se que:

não restou demonstrada a ocorrência de aumento irregular de despesa ou violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a inexistência de comprovação dos parâmetros fáticos invocados na denúncia;

não foram apresentados elementos suficientes para evidenciar burla à regra do concurso público ou desvio de finalidade na criação dos cargos em comissão;

a alegação de afronta ao Tema 1.010/STF não se sustenta à luz do conjunto probatório disponível, que não permite afastar o enquadramento formal das atribuições como funções de direção, chefia e assessoramento.

Dessa forma, a improcedência da denúncia não representa chancela irrestrita da modelagem administrativa adotada, mas decorre, em termos estritamente jurídicos, da insuficiência probatória para infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e normativos questionados, nos moldes exigidos para atuação sancionatória desta Corte.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em razão da ausência de comprovação das irregularidades alegadas, nos termos da Instrução n.º 416/26 – CAIS e do Parecer n.º 281/26 – 5PC. Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, em razão da ausência de comprovação das irregularidades alegadas, nos termos da Instrução n.º 416/26 – CAIS e do Parecer n.º 281/26 – 5PC;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 03 a 09.

2. Peça n.º 10.

3. Peças n.º 18 a 24.

4. Peça n.º 25.

5. Peça n.º 26.

6. Conforme Instrução n.º 416/26 – CAIS, fl. 09.

7. Peça n.º 19.

PROCESSO Nº: 745570/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1724/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Suscitada a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 6 e a prescrição da pretensão punitiva. Competência deste Tribunal para aplicar sanções ao chefe do poder executivo municipal. Preliminares afastadas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista que por meio do Despacho 1467-GCAZ (peça 44), determinei a regular tramitação.

Manifestaram-se a Escola de Gestão Pública (EGP) por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) que através da Informação 115/25 (peça 47), que juntou decisões quanto ao Prejulgado 06 deste Tribunal (fls. 03 a 06).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) exarou a Instrução 748/25 (peça 48), e opinou pela improcedência dos recursos interpostos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu o Parecer 1189/25-1PC (peça 49).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda (peça 31), o Sr. Edson Vieira Brene (peça 33), o Sr. Fabrício Pastore (peça 35), o Sr. Edson Bernardes de Souza (peça 37) e o Município de Bela Vista do Paraíso (peça 39), basicamente alegaram a regularidade do contrato de terceirização que gerou os efeitos condenatórios do Acórdão recorrido sob nº 3262/24-S1C (peça 27) de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Preliminarmente, os recorrentes requereram a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 e a incidência da prescrição retroativa quinquenal e, no mérito, que se julgasse improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e afastasse a determinação de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (OAB/PR).

Os argumentos da TDB/Via centraram-se em afastar a incidência do Prejulgado 06 deste Tribunal e na possibilidade de contratação da referida empresa (peças 31, fls. 02 a 16).

O Sr. Edson Vieira Brene alegou que não se trata de ato de gestão e, portanto, incompetente o Tribunal para julgar estes atos (peça 33), o Sr. Fabrício Pastore repetiu esses argumentos (peça 35), o Sr. Edson Bernardes de Souza alega que o Prejulgado 06 não é norma legal e, portanto, não poderia ser aplicado (peça 37) e o Município de Bela Vista do Paraíso, basicamente, repetiu os argumentos da empresa TDB/Via (peça 39).

A tese de usurpação de competência deste Tribunal na autonomia municipal deve ser afastada pelos próprios argumentos da decisão recorrida que demonstrou tratar-se de atos de gestão. Quanto à inaplicabilidade do Prejulgado 06 a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 748/25 (peças 48) demonstrou escorreito o julgamento recorrido (fls. 05 a 10), igualmente quanto a imprescritibilidade, às fls. 11 e 12, e da suposta incompetência deste Tribunal para julgar o caso, às fls. 13 a 15.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 1189/25-1PC (peça 49), endossou os argumentos da CAIS, ressaltando o Tema 1287/STF:

No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo. (ARE 1436197 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

E ainda, assinala-se que em posterior publicação do Acórdão e interposição dos recursos, foi julgada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982, reafirmando a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de prefeitos que acumulem a função de “ordenadores de despesa”.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes. 2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extraviou ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário. 3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente. [...] (ADPF 982, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025).

Por conseguinte, tais decisões fulminam in totum os argumentos recursais dos recorrentes.

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. (peça 31); pelo Sr. Edson Vieira Brene (peça 33); pelo Sr. Fabrício Pastore (peça 35); pelo Sr. Edson Bernardes de Souza (peça 37) e pelo Município de Bela Vista do Paraíso (peça 39), posto que não houve inovação documental ou esclarecimentos novos capazes de modificar os elementos fático-probatórios amplamente discutidos à época da instrução e julgamento do feito originário e, por fim, a incidência das decisões sob o tema junto ao Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda (peça 31), pelo Sr. Edson Vieira Brene (peça 33), pelo Sr. Fabrício Pastore (peça 35), pelo Sr. Edson Bernardes de Souza (peça 37) e pelo Município de Bela Vista do Paraíso (peça 39), em face do Acórdão n.º 3262/24 da Primeira Câmara (peça 27), que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 327816/24, julgou irregulares as contas e aplicou multas administrativas aos gestores e ao controlador interno, em razão da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão.

O Acórdão impugnado fundamentou-se no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, entendendo ser vedada a terceirização de serviços jurídicos rotineiros, diante da existência de estrutura administrativa municipal com atribuições jurídicas, inclusive cargo comissionado de Procurador-Geral e previsão de cargo efetivo de Advogado. Em sede de Recurso de Revista, os Recorrentes, em síntese, suscitaram a

inaplicabilidade do Prejulgado n.º 6, bem como a incidência da prescrição retroativa quinzenal. No mérito, pugnaram pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e pelo afastamento da determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR). Em síntese, a empresa TDB/Via concentrou sua insurgência no afastamento da incidência do Prejulgado n.º 6 desta Corte e na defesa da possibilidade de sua contratação, conforme exposto na peça 31.

Por sua vez, o Sr. Edson Vieira Brene sustentou que os fatos apurados não configuram ato de gestão, razão pela qual este Tribunal não teria competência para apreciá-los (peça 33). O Sr. Fabrício Pastore, na peça 35, reiterou, em essência, os mesmos fundamentos. Já o Sr. Edson Bernardes de Souza alegou que o Prejulgado n.º 6 não tem natureza de norma legal, motivo pelo qual não poderia ser aplicado ao caso concreto (peça 37). Por fim, o Município de Bela Vista do Paraíso, na peça 39, reproduziu, em linhas gerais, os argumentos apresentados pela empresa TDB/Via. No Despacho n.º 1467/24 - GCAZ (peça 44), o Conselheiro Augustinho Zucchi determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos da Informação n.º 115/25 - SJB (peça 47), reúne precedentes do Tribunal que reafirmam, em essência, que não é admitida a terceirização de serviços jurídicos e contábeis de natureza rotineira, sendo ela possível apenas em situações excepcionais, ligadas a notória especialização, alta complexidade, objeto específico e prazo determinado, não servindo para o simples acompanhamento da gestão.

Ao final, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresenta os principais julgados considerados pertinentes, com destaque para o próprio Prejulgado n.º 6, para a Consulta n.º 229934/2023 (Acórdão n.º 1851/24) e outros precedentes correlatos, e encaminha os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em cumprimento ao despacho que determinou a manifestação.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 748/25 (peça 48), manifestou-se pela rejeição de todas as preliminares suscitadas, quais sejam: a inaplicabilidade e a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6; a ocorrência da prescrição retroativa quinzenal da pretensão punitiva; e a incompetência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão praticados por prefeitos.

Quanto ao mérito, a unidade técnica opinou pela improcedência de todos os Recursos de Revista, por entender que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar as conclusões já firmadas no julgamento originário.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, Instrução 1189/25 - IPC (peça 49) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por meio da Petição Intermediária n.º 37006/26 (peças 50 e 51), a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. requereu o sobrestamento do presente feito, sob o argumento de que, no âmbito deste Recurso, impugna a aplicabilidade do Prejulgado n.º 6 em sua redação atual, por entender que tal entendimento contraria a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331/PE e do Recurso Extraordinário n.º 656.558/SP.

Diante desse contexto, pleiteia o sobrestamento do processo até o julgamento do Processo n.º 465117/06, cujo desfecho poderá ensejar eventual revisão e nova redação ao Prejulgado n.º 6.

O ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pelo conhecimento e desprovisionamento dos Recursos de Revista.

É a síntese processual.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta apresentada. Explico. Entendo que a controvérsia recursal principal reside na interpretação e na aplicabilidade do Prejulgado n.º 6, especialmente no que se refere à vedação de terceirização de serviços jurídicos, à exigência de singularidade do objeto e à compatibilidade desse entendimento com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que o Acórdão questionado (peça 27) fundamentou o juízo de irregularidade das contas, com as respectivas sanções, justamente na suposta violação ao referido Prejulgado, adotando como premissa interpretativa a impossibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços jurídicos considerados ordinários quando existente estrutura administrativa apta à prestação dessas atividades.

Paralelamente, é fato incontroverso que voltou a tramitar neste Tribunal o processo n.º 465117/06 com a finalidade específica de promover a revisão do Prejulgado n.º 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo.

Ressalto que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 748/25 - CAIS (peça 48), manifestou-se pela rejeição dos pedidos preliminares acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6. Todavia, entendo que a matéria submetida à revisão institucional envolve justamente os critérios interpretativos que estruturaram a decisão ora impugnada.

Dessa forma, entendo pertinente o pedido de sobrestamento formulado pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. (peças 50 e 51), tendo em vista que a insurgência deduzida nos autos diz respeito à aplicabilidade do Prejulgado n.º 6 ao caso do Município de Bela Vista do Paraíso, sob o argumento de que sua redação atual contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente os entendimentos firmados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331/PE e no Recurso Extraordinário n.º 656.558/SP. Assim, acolho o referido pleito e acredito que o melhor caminho é o sobrestamento do feito até o julgamento do processo n.º 465117/06, que poderá conferir nova redação ao Prejulgado n.º 6.

Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça vigente, é negável que sua revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasaram o juízo de irregularidade na Tomada de Contas Extraordinária dos autos n.º 327816/24.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária, adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a proliferação de decisão definitiva em recurso cujo fundamento jurídico determinante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 6.

Destaca-se que a medida ora proposta tem natureza temporária, restrita à conclusão da mencionada revisão nos autos n.º 465117/06, não acarretando prejuízo às partes nem paralisação indefinida do feito.

Ante o exposto, DIVIRJO do voto proposto pelo Relator, para votar, com fulcro nos artigos 351, 427, caput, e art. 427 - B, do Regimento Interno[1], pelo sobrestamento deste feito na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pelo período de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 6.

Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para que, após a conclusão do processo n.º 465117/06, a unidade técnica proceda à nova instrução de mérito, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. (peça 31); pelo Sr. Edson Vieira Brene (peça 33); pelo Sr. Fabrício Pastore (peça 35); pelo Sr. Edson Bernardes de Souza (peça 37) e pelo Município de Bela Vista do Paraíso (peça 39), posto que não houve inovação documental ou esclarecimentos novos capazes de modificar os elementos fático-probatórios amplamente discutidos à época da instrução e julgamento do feito originário e, por fim, a incidência das decisões sob o tema junto ao Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento do processo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

PROCESSO Nº: -38401/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1725/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Regime Próprio de Previdência Social. Aplicações Financeiras em Fundos Imobiliários administrados por instituições enquadradas no segmento S4 do Banco Central do Brasil. Superveniência da Resolução CMN Nº 4.963/2021. Dever de adequação no prazo de transição. Comprovação parcial de providências regularizadoras. Reconhecimento do cumprimento das determinações apenas em relação ao Fundo BR Hotéis. Ausência de comprovação de medidas efetivas quanto ao Fundo Osasco Properties. Provimento parcial. Manutenção dos demais comandos decisórios, inclusive da determinação de abertura de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, contra o Acórdão nº 3254/25 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual reconheceu a irregularidade de aplicações financeiras em fundos imobiliários administrados por instituições enquadradas no segmento S4 do Banco Central do Brasil, em afronta à Resolução nº 4.963/2021-CMN.

A decisão recorrida determinou que:

a) Maringá Previdência adote no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as seguintes ações:

(i) quanto ao Fundo Osasco Properties:

realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente: a) convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador; b) adoção de medidas visando à responsabilização dos acionistas controladores, com base no art. 117 da LSA, diante da gestão lesiva ao patrimônio do fundo;

quanto ao Fundo BR Hotéis:

i. realização do desinvestimento integral; ou, alternativamente: a) convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador;

a abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

A recorrente sustenta que os aportes realizados nos fundos Osasco Properties FII e BR Hotéis ocorreram sob a vigência da Resolução nº CMN nº 3.922/2010, sendo que o desenquadramento dessas instituições ocorreu por meio de norma superveniente à CMN nº 4.963/2021. Afirma que adotou providências voltadas à regularização das aplicações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 66/26-CAIS (peça nº 51), afirma que houve regularização com providências adotadas pela instituição. Opina pela procedência parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 125/26 (peça nº 52), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A discussão versa sobre a aplicação da Resolução nº CMN nº 4.963/2021 que veda o investimento em fundos enquadrados no segmento S4 do Banco Central do Brasil e o Maringá Previdência havia investido recursos nos fundos Osasco Properties FII e BR Hotéis FII.

Segundo o recorrente, tais investimentos ocorreram na vigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, que não vedava a participação de administradores enquadrados nesse segmento.

Na ocasião havia perfeito enquadramento legal. Ocorre, que a Resolução nº CMN nº 4.963/2021, alterou esse enquadramento e concedeu prazo para que as instituições realizassem adequações, como bem afirmou a unidade técnica CAIS, na Instrução nº 66/26 (peça 51):

“o prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias previsto no caput do art. 27 da Resolução CMN nº 4.963/2021 teve por finalidade justamente evitar a perpetuação de situações incompatíveis com o novo regime normativo, impondo aos gestores o dever de atuação tempestiva e devidamente documentada. No caso concreto, as providências comprovadas somente foram adotadas após a instauração da representação por esta Corte, o que evidencia o descumprimento do referido prazo e a omissão inicial da gestão.”

Portanto, a representação proposta versa sobre a omissão da entidade em se adequar ao novo regulamento e não sobre o comportamento pretérito, quando havia a possibilidade de atuação desses fundos.

Dito isso, restou constatado em sede de recurso que a entidade adotou as medidas determinadas pelo Acórdão nº 3254/25, no que tange ao Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis. Transcrevo:

“que dos documentos apresentados evidencia que, no tocante ao Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, houve a adoção de providências objetivas. Consta dos autos que a Maringá Previdência participou de articulações com outros cotistas, subscreveu pedidos formais de convocação de Assembleia Geral Extraordinária e manifestou voto favorável à liquidação do fundo, a qual restou aprovada em assembleia realizada em novembro de 2025, com a deliberação acerca da elaboração de plano de liquidação.”

Já no que concerne ao Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, a entidade não anexou documentos capazes de afastar a omissão apontada no Acórdão recorrido.

Dessa forma, entendo, nos termos da Instrução nº 66/26 - CAIS e do Parecer nº 125/26 do Ministério Público de Contas, que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3254/25 pode ser reformada em parte, unicamente para reconhecer o cumprimento do item II, subitem (ii), em relação ao Fundo BR Hotéis, permanecendo integralmente hígidos, os demais comandos decisórios.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, contra o Acórdão nº 3254/25 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unicamente para reconhecer o cumprimento do item II, subitem (ii), em relação ao Fundo BR Hotéis, permanecendo integralmente os demais comandos decisórios, relativas ao Osasco Properties FII, em razão da ausência de comprovação de providências efetivas de regularização.

Ainda, mantém-se a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos do Acórdão 3254/25 – STP.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, contra o Acórdão nº 3254/25 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unicamente para reconhecer o cumprimento do item II, subitem (ii), em relação ao Fundo BR Hotéis, permanecendo integralmente os demais comandos decisórios, relativas ao Osasco Properties FII, em razão da ausência de comprovação de providências efetivas de regularização;

II – manter-se a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, nos termos do Acórdão 3254/25 – STP;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-147858/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ANALISE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1726/26 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Acórdão n.º 249/26 – Tribunal Pleno. Representação. Município de Nova Tebas. Omissões configuradas. Ausência de encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MP-PR) e à Receita Federal do Brasil (RFB). Pedido de auditoria não apreciado. Provimento dos embargos, com efeitos infringentes delimitados, para integrar o julgado, determinando os encaminhamentos a órgãos externos de controle e o envio dos autos às unidades técnicas competentes para avaliação da possibilidade de auditoria, nos termos das atribuições institucionais e do planejamento de fiscalizações da Corte. Manutenção dos demais termos do acórdão.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Embargos de Declaração[1] opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 249/26 – STP[2], que julgou procedente a Representação formulada em face do Município de Nova Tebas, com aplicação de multa administrativa e expedição de determinações à municipalidade.

Em síntese, sustenta o embargante a existência de omissões no julgado, ao argumento de que, não obstante a fundamentação tenha reconhecido a gravidade dos fatos apurados e a pertinência de encaminhamentos a outros órgãos de controle, tais providências não constaram expressamente do dispositivo, notadamente:

i. o encaminhamento de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual;

ii. a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil;

iii. a apreciação do pedido de realização de auditoria para apuração de eventuais irregularidades em contratos pretéritos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito. Todavia, quando constatada efetiva lacuna no julgado, é legítima sua integração, inclusive com efeitos modificativos, desde que estritamente necessária à completude da decisão.

No caso concreto, ao se proceder a uma leitura sistemática do Acórdão n.º 249/26 – STP, verifica-se que a fundamentação foi ampla, minuciosa e expressa ao reconhecer:

i. a gravidade dos indícios de favorecimento;

ii. a relevância institucional das potenciais irregularidades fiscais envolvendo a empresa contratada; e

iii. a pertinência de atuação articulada com outras instâncias de controle, como o Ministério Público Estadual e a Receita Federal do Brasil, para a completa apuração dos fatos.

Entretanto, tais encaminhamentos não foram reproduzidos no dispositivo, o que revela omissão de natureza integrativa, passível de correção por meio dos presentes embargos, a fim de assegurar coerência interna entre a fundamentação e o comando decisório final, bem como conferir efetividade prática às conclusões firmadas.

No mesmo sentido, constata-se que o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC) quanto à realização de auditoria foi expressamente registrado no relatório, porém não recebeu enfrentamento específico na fundamentação nem no dispositivo do acórdão.

Sobre esse ponto, contudo, impõe-se delimitação cuidadosa do alcance da integração. A atuação desta Corte de Contas, especialmente no que se refere à instauração de auditorias, está sujeita às atribuições regimentais das unidades técnicas competentes, bem como ao planejamento anual de fiscalizações, elaborado segundo critérios de materialidade, relevância, risco e capacidade operacional.

Assim, a omissão deve ser suprida não para determinar, de forma direta e automática, a realização de auditoria, mas para encaminhar o feito às unidades técnicas responsáveis, a fim de que avaliem a viabilidade da medida, de acordo com suas competências institucionais e com o planejamento vigente.

Dessa forma, o acolhimento dos embargos mostra-se juridicamente adequado, com efeitos infringentes delimitados, exclusivamente para integrar o dispositivo do acórdão, sem alteração do juízo de mérito já firmado.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para alterar o Acórdão n.º 249/26 – STP, passando o seu dispositivo a contar com os seguintes ENCAMINHAMENTOS ADICIONAIS:

O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), para a adoção das medidas que entender cabíveis na esfera cível e criminal, notadamente quanto aos atos de improbidade administrativa e à possível ocorrência de falsidade documental no âmbito da Denúncia n.º 114907/19.

A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia dos documentos pertinentes, para apurar a regularidade do enquadramento tributário da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. e a eventual ocorrência de ilícitos fiscais;

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie a possibilidade de instauração procedimento específico de Auditoria a fim de investigar a regularidade de todos os contratos firmados entre o Município de Nova Tebas e a empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. (matriz e filial) nos últimos 5 (cinco) anos, conforme Prejulgado nº 26-TCE-PR, apurando eventuais danos ao erário;

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que inclua em suas trilhas de fiscalização o monitoramento dos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Nova Tebas que contem com a participação da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda;

Mantêm-se inalterados os demais termos da decisão embargada.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites,

efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n. 249/26 – Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação formulada contra o município de Nova Tebas, com aplicação de multa e expedição de determinações e recomendação.

O embargante sustentou a existência de omissões, uma vez que a decisão embargada convergiu com seu entendimento e reconheceu a gravidade dos fatos, porém deixou de incluir no dispositivo medidas que haviam sido sugeridas, como o envio de cópia ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal. Além disso, o MPC aponta omissão quanto à ausência de análise do pedido de realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades em contratos anteriores.

O d. relator propôs voto pelo acolhimento dos embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes, acrescentando ao dispositivo da decisão os seguintes encaminhamentos:

a. O encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), para a adoção das medidas que entender cabíveis na esfera cível e criminal, notadamente quanto aos atos de improbidade administrativa e à possível ocorrência de falsidade documental no âmbito da Denúncia n.º 114907/19.

b. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia dos documentos pertinentes, para apurar a regularidade do enquadramento tributário da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. e a eventual ocorrência de ilícitos fiscais;

c. À Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie a possibilidade de instauração procedimento específico de Auditoria a fim de investigar a regularidade de todos os contratos firmados entre o Município de Nova Tebas e a empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. (matriz e filial) nos últimos 5 (cinco) anos, conforme prejulgado n.º 26-TCE-PR, apurando eventuais danos ao erário;

d. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que inclua em suas trilhas de fiscalização o monitoramento dos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Nova Tebas que contem com a participação da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda;

Pois bem.

De início, não observo omissão juridicamente relevante no Acórdão embargado, mas o propósito de ampliar o alcance da decisão a partir de análises constantes da fundamentação que não foram convertidas em comandos do dispositivo. O reconhecimento da gravidade dos fatos e a análise quanto aos seus desdobramentos, ao meu sentir, possuíram natureza eminentemente argumentativa e contextual, voltadas a reforçar as razões de decidir e não a impor providências adicionais de caráter obrigatório.

Destaco que, a meu ver, o acórdão originário já decidiu de forma adequada e proporcional às irregularidades identificadas, por meio do reconhecimento da procedência da representação, aplicação de sanção administrativa e expedição de determinações à municipalidade. Sua eventual complementação, com encaminhamentos externos, não se mostra razoável diante da situação já analisada. Observo que os embargos se restringem à correção de vícios específicos e não se prestam à redefinição das providências já consideradas oportunas e pertinentes. Seu acolhimento desvirtua a estrutura da decisão e amplia indevidamente suas restritas hipóteses de cabimento, transformando-o em instrumento de rediscussão do mérito. Ademais, entendo que as decisões proferidas por esta Corte devem conter medidas necessárias e suficientes à adequada solução das questões analisadas, não estando, necessariamente, vinculada à adoção de todas as providências tecnicamente sugeridas. Nesse contexto, a ausência de determinação expressa de remessa a outros órgãos trata-se de opção decisória, a meu ver, fundada em juízo quanto à suficiência das medidas efetivamente impostas.

A mesma fundamentação se aplica ao pedido de realização de auditoria, uma vez que a ausência de encaminhamento neste sentido não implica em omissão no julgado. A instauração de auditoria, a meu ver, extrapola os limites objetivos da controvérsia já plenamente analisada.

Ademais, destaco que na decisão embargada constou determinação ao município para encaminhamento a esta Corte, no prazo de 180 dias, de “Relatório detalhado das ações realizadas para o atendimento, com a respectiva documentação comprobatória, destacando que, na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”. Ou seja, a medida imposta já se mostra suficiente para o adequado acompanhamento e monitoramento dos procedimentos adotados pelo ente.

Por fim, não observo qualquer incoerência entre a fundamentação e o dispositivo. As menções à gravidade dos fatos e à eventual atuação de outros órgãos configuram, em meu entendimento, elementos de contextualização e fundamentação do julgado. O acórdão embargado mostra-se coerente e adequado ao enfrentamento da matéria, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Desta forma, proponho voto divergente pelo não provimento dos presentes embargos, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n. 249/26 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes para alterar o Acórdão nº 249/26 - STP, passando o seu dispositivo a contar com os seguintes ENCAMINHAMENTOS ADICIONAIS:

(i) o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR), para a adoção das medidas que entender cabíveis na esfera cível e criminal, notadamente quanto aos atos de improbidade administrativa e à possível ocorrência de falsidade documental no âmbito da Denúncia n.º 114907/19.

(ii) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia dos documentos pertinentes, para apurar a regularidade do enquadramento tributário da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. e a eventual ocorrência de ilícitos fiscais;

(iii) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie a possibilidade de

instauração procedimento específico de Auditoria a fim de investigar a regularidade de todos os contratos firmados entre o Município de Nova Tebas e a empresa Berger & Berger Supermercado Ltda. (matriz e filial) nos últimos 5 (cinco) anos, conforme Prejulgado n.º 26-TCE-PR, apurando eventuais danos ao erário;

(iv) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para que inclua em suas trilhas de fiscalização o monitoramento dos futuros procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Nova Tebas que contem com a participação da empresa Berger & Berger Supermercado Ltda.

Mantêm-se inalterados os demais termos da decisão embargada.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURIEL HEY.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo não provimento dos embargos de declaração.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 99.

2. Peça n.º 95.

PROCESSO Nº:-182580/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1727/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Secretaria de Estado da Cultura. Transferência de fundo a fundo. Desnecessidade de cadastro no SIT. Conhecimento e resposta.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta (peças 3) formulada pela Secretaria da Cultura do Estado do Paraná (SEEC), que recebi por meio do Despacho 348/26 (peças 7) e determinei a sua regular tramitação.

Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 75/26 (peças 8), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 370/26 (peças 14), a 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução 46/26 (peças 16) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 153/26 (peças 17).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, o consulente indaga:

“questiona-se se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congênere, desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011”.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) por meio da Instrução 370/26 (peças 14) respondeu afirmativamente à consulta:

Sim. As transferências realizadas na modalidade fundo a fundo caracterizam-se como forma específica de descentralização financeira prevista em legislação própria, prescindindo da celebração de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, razão pela qual não se enquadram no escopo delimitado pelo art. 1º da Resolução nº 28/2011, circunstância que, em tese, afasta a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A 2ª ICE e o Ministério Público de Contas endossaram o opinativo da CAIS no sentido de que está correto o entendimento de que as transferências realizadas na modalidade fundo a fundo, por prescindirem de convênio ou instrumento congênere, não se enquadram no art. 1º da Resolução nº 28/2011, afastando, em tese, a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Com efeito, acolho integralmente o posicionamento técnico da CAIS levando em conta que há inúmeros exemplos de fundos que podem operar nessa modalidade de transferência, quais sejam: o Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculados a políticas públicas específicas e previamente estruturadas, tendo como pressuposto: 1) a adesão do ente federado ao respectivo sistema; 2) a existência do fundo constituído por lei; 3) o cumprimento de requisitos cadastrais e, 4) a execução descentralizada das ações, prescindindo, como regra, da celebração de convênio ou instrumento congênere e de análise discricionária caso a caso.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA nos seguintes termos:

“Questiona-se se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congênere, desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011”.

Resposta: Sim, as transferências realizadas na modalidade fundo a fundo caracterizam-se como forma específica de descentralização financeira prevista em legislação própria, prescindindo da celebração de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, razão pela qual não se enquadram no escopo delimitado pelo art. 1º da Resolução 28/2011, circunstância que, em tese, afasta a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela RESPOSTA nos seguintes termos:

“Questiona-se se está correto o entendimento de que a modalidade de repasse fundo a fundo, por prescindir de convênio ou instrumento congênere, desobriga o registro no SIT por não se enquadrar no escopo do Art. 1º da Resolução nº 28/2011”.

Resposta: Sim, as transferências realizadas na modalidade fundo a fundo caracterizam-se como forma específica de descentralização financeira prevista em legislação própria, prescindindo da celebração de convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, razão pela qual não se enquadram no escopo delimitado pelo art. 1º da Resolução 28/2011, circunstância que, em tese, afasta a obrigatoriedade de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -519677/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS, PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE RICARDO DE CAIRES, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADDECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDRICH DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO VIEIRA ROCHA, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1728/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP. Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024. 1) Correção das planilhas de custos e do Termo de Referência. Superveniente perda de objeto. 2) Uso da modalidade de pregão em consonância com o inciso XLI do art. 6º e com o caput do art. 29, ambos, da Lei Federal nº 14.133/21. 3) Requisitos de qualificação técnica em consonância com o inciso II e §3º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21. 4) Inobservância do §2º do art. 17 da Lei 14.133/21 e do §1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/22. Procedência parcial da Representação da Lei de Licitações e expedição de determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCHI)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno c/c art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, formulada por NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A em desfavor da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL em razão de possíveis irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2024 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

Foram apensadas a estes autos para julgamento conjunto as seguintes Representações da Lei de Licitações: (i) 52077-2/24 interposta por RH MULTI Serviços Administrativos S/A; (ii) 54245-8/24 interposta por PRODUSERV Serviços Ltda e (iii) 68936-0/24 interposta por PH Recursos Humanos Ltda.

Autos inicialmente distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Peça nº 25). Por meio do Despacho nº 1065/24-GCILB (Peça nº 26) procedeu-se o juízo de admissibilidade do feito e o deferimento da suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

Em 13/08/2024 o feito foi redistribuído para minha Relatoria em razão da regra de prevenção estipulada nos artigos 346, VIII e §1º, e 346-B, §1º, do Regimento Interno[1], consoante Despachos nº 1071/24-GCILB (Peça nº 50) e Termo de Redistribuição nº 181/24-DP (Peça nº 63).

A suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, determinada pelo Despacho nº 1065/24-GCILB (Peça nº 26), foi revogada por este Relator mediante Despacho nº 1003/24-GCAZ (Peça nº 67), sendo que tal decisão foi homologada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2748/24-STP (Peça nº 83).

A NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A, mediante Petição nº 611565/24 (Peças nº 6 a 9 do Processo nº 59688-4/24), impetrou Recurso de Agravo contra a decisão do Despacho nº 1003/24-GCAZ (Peça nº 67) que revogou a suspensão cautelar do certame. O as teses recursais foram conhecidas e julgadas improcedentes pelo Plenário desta Corte de Contas no bojo do Processo Recurso de Agravo nº 59688-4/24 e mediante Acórdão nº 293/24-STP (Peça nº 20 do Processo nº 59688-4/24).

Em suma, a narrativa constante na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça nº 3), que seguiu como autos principais, suscitou as seguintes questões de fato e de direito:

a) Ausência de custos diretos relativos à função de encarregado administrativo – ausência de previsão de regime de atuação (presencial/híbrido): (i) o exercício da função de encarregado administrativo demanda a alocação de veículos, o que exigirá dispêndios com manutenção e combustível além de notebook, celular e pacote de dados (internet) (fl. 10 da Peça nº 3); (ii) a devida gestão do pessoal alocado nessa função, considerando que se trata de contratação com volume significativo de funcionários, exige que a licitante vencedora incorra em custos com equipe jurídica, software de gestão de ponto eletrônico, software de assinatura dos contratos digitais, bem como software de armazenamento dos documentos respeitando a LGPD e as demais regras de compliance (fl. 10 da Peça 3), sendo que tais insumos não estão previstos nas planilhas de custos (fls. 10 e 11 da Peça nº 3) e (iii) há omissão quanto ao regime de prestação pelo encarregado administrativo: presencial e/ou híbrido, sendo que a definição é fundamental para a elaboração de propostas pelos licitantes eis que no trabalho híbrido há a aplicação do percentual adicional de 10% sobre o salário piso da categoria, proporcionalmente aos profissionais em regime de home office, por força da Clausula 22ª, § 8º, alínea “a”, da CCT 771/2024 e Cláusula 22ª, § 9º, alínea “a”, da CCT 511/2024 (fl. 11 da Peça nº 3); (iv) caso o regime de trabalho do encarregado administrativo seja presencial, a futura contratada deverá prever insumos para instalação de eventual sede administrativa – o que também impactará nos custos diretos da contratação (fl. 11 da Peça nº 3), sendo que a pregoeira indicou que os encarregados poderão “trabalhar na Sede da Contratada ou em local por ela indicado” – sem especificar os equipamentos e insumos que devem ser cotados pelas licitantes, ignorando que os itens 1.2.4.4.2 e 1.2.4.4.13 do Termo de Referência exigem do encarregado atribuições presenciais, e se omitindo quanto à aplicabilidade do adicional de 10% para home office (fl. 11 e 12 da Peça nº 3);

b) Ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização: (i) Os itens 1.2.2.3 e 1.2.3.3 do Termo de Referência impõem que os monitores de ressocialização devem possuir Certificado de Curso de Habilitação, sendo que os orçamentos estimados elaborados pela Representada não contemplam tais custos diretos (fl. 12 da Peça nº 3); (ii) o curso de habilitação é exigência prevista no próprio Edital e decorre da especialidade do serviço e, portanto, constitui encargo do contratado (fl. 12 da Peça nº 3); (iii) a natureza ininterrupta do serviço exige rodízio de pessoal (1/3 da equipe total) para viabilizar a reciclagem periódica e anual dos cursos de habilitação e para que nenhum posto de trabalho fique desocupado por mais de 120 minutos, conforme itens 1.4.2.7 e 10.1.39 do TR (fl. 12 da Peça nº 3), tendo sido defendido que os custos com treinamento devem ser incluídos no módulo 6 do modelo de Planilha de Custos (fl. 14 da Peça nº 3).

c) Ausência dos custos com substituições extraordinárias (“coberturistas”): (i) a admissão dos futuros colaboradores requer a necessidade de investigação prévia do funcionário (item 1.2.2.3 do TR) e o dever de “providenciar a cobertura dos postos descobertos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos a partir da notificação, conforme item 1.4.2.7 do TR (fl. 15 da Peça nº 3); (ii) a substituição dos postos de trabalho deve ser célere e o profissional substituído deve ter sido contratado após ampla investigação social, devendo estar habilitado (capacitado) nos termos do item 1.2.2.3 do Termo de Referência, sendo que para a satisfação dos itens 1.2.2.3 e 1.4.2.7 do Termo de Referência faz-se necessário que o profissional já esteja integrado no quadro da contratada (fl. 15 da Peça nº 3) e (iii) não há rubrica na planilha de custos prevendo custos diretos com a manutenção dessa equipe de sobreaviso (fl. 15 da Peça nº 3), bem como não há previsão de reposição para substituições extraordinárias, decorrentes de eventuais faltas ou ausências injustificadas e imprevisíveis (fl. 15 da Peça nº 3).

d) Ausência do benefício de assistência médica: (i) a CCT 511/2024 (utilizada para elaboração do orçamento da contratação – doc. 19) e a CCT 771/2024 (atualmente vigente – doc. 20) preveem o pagamento de benefício de assistência médica para todos os funcionários na Cláusula 15ª da CCT 511/2024 e na Cláusula 14ª da CCT 771/2024 (fl. 16 da Peça nº 3); (ii) o item 23.6 do Termo de Referência prevê que é “vedada a inclusão de verbas assistenciais sindicais referentes à assistência médica/odontológica, benefício social familiar e fundo de formação profissional na planilha de custos, sendo ilegal tal previsão (fl.16 da Peça nº 3);

e) Ausência de Precificação do Auxílio Alimentação no Período de Férias: os preços globais máximos fixados deixaram de considerar o dever de pagamento de auxílio alimentação no período de férias dos funcionários contratados, previsto na Cláusula 13ª, § 4º, da CCT 511/2024 e na Cláusula 11ª, § 4º, da CCT 771/2024 (fl. 17 da Peça nº 15);

f) Ausência dos Custos com Manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT): (i) o item 10.1.65 do Termo de Referência obriga a futura contratada a manter o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), notadamente a fim de definir o tipo de EPI a ser utilizado em cada função, mas a planilha de custos do Edital não contabiliza esse custo unitário na composição da proposta do licitante (fl. 18 da Peça nº 25) e (ii) o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 também não especifica de que forma será solicitada a comprovação desse requisito à futura contratada – gerando insegurança jurídica às partes envolvidas (fl. 19 da Peça nº 15).

g) Ausência dos custos com inclusão social: (i) planilha de custos do Edital desconsidera dispêndios com o atendimento de requisitos de inclusão social, que são obrigatórios eis que o item 9.9.9.1 do TR prevê que “a empresa contratada para a prestação dos serviços deverá empregar um número de jovens aprendizes, entre 18 e 24 anos, equivalente ao mínimo de cinco por cento (5%) dos trabalhadores

existentes, conforme estipula o Art. 429 da CLT" (fl. 19 da Peça nº 3), sendo que cada menor aprendiz gera um custo mensal de aproximadamente R\$ 2.626,54 para a empresa – quando calculado salário-mínimo proporcional a 28 horas semanais (fl. 21 da Peça nº 3); (ii) a Lei Estadual nº 21.926/24 determina a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da lei Federal nº 11.340/06, sendo que essa inclusão social é regulamentada pelo Decreto 11.430/23, cujo art. 3º prevê o "percentual mínimo de oito por cento das vagas" para tanto (fl. 21 da Peça nº 3); (iii) o Edital é completamente omissivo sobre a adequabilidade do ambiente prisional para receber e absorver mulheres que foram expostas a agressões e violências (fl. 21 da Peça nº 3).

A Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 foi admitida por meio do Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24), ocasião em que se determinou a suspensão cautelar do certame em razão da violação aos artigos 17, § 2º, e 18, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista à insuficiência da justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico; à deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato e à imprecisão da estimativa de custo proposta pela administração. A retrocitada decisão monocrática foi homologada pelo Plenário deste Tribunal mediante Acórdão nº 2546-STP (Peça nº 40 do Processo nº 52077-2/24).

A suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 determinada pelo Despacho nº 899/24-GCAZ (Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24) foi revogada por este Relator mediante Despacho nº 1004/24-GCAZ (Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/24), sendo que tal decisão monocrática foi posteriormente homologada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2749/24-STP (Peça nº 44 do Processo nº 52077-2/24).

Em síntese, a exordial da Representação da Lei de Licitações nº 52077-2/24 (Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24), apensada a estes autos por meio do Despacho nº 1121/24-GCAZ (Peça nº 45 do Processo 52077-2/24), retratou o seguinte contexto fático e jurídico:

a) Pesquisas de Preços: (i) nenhuma planilha de formação de preço foi disponibilizada aos licitantes; tampouco o estudo apresentado pela empresa FIA e citado no item 4.1 do Edital do certame (fl. 3 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24) e (ii) não há a garantia de que a planilha obtida no Portal da Transparência seja a mesma utilizada quando da publicação do edital em questão (fl. 4 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24).

b) Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão: da leitura da descrição do objeto infere-se que a licitação deveria se dar na modalidade Concorrência, ao invés de Pregão, isso porque se pretende contratar serviços que, por suas especificidades, requerem especialização de gestão da empresa licitante (fls. 4 a 7 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24).

c) Irregularidades no Termo de Referência: (i) há contradições entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 do Termo de Referência porquanto aquele prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e este a impossibilidade do posto de Monitor de Ressocialização Prisional ser ocupado por profissional com comorbidades (fl. 7 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24); (ii) o item 9.2.10 do Termo de Referência exige a observância da Lei Estadual nº 19.727/18, sendo que essa foi revogada pela Lei Estadual nº 21.926/24 (fl. 7 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24); (iii) ainda que o Termo de Referência do certame não preveja o fornecimento de "equipamentos de vigilância" pelo Contratado, o item 10.1.40 do referido documento prevê a sua necessidade de reposição (fl. 8 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24);

d) Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não foi observada a recomendação constante no Acórdão nº 1481/23-STP relativa à necessidade de reanálise da redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação (fls. 10 e 11 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24);

e) Curso de Capacitação: em que pese o edital tenha a previsão sobre capacitação dos profissionais, não constou os valores que seriam direcionados aos cursos aos agentes de ressocialização, nem rubrica de precificação, como determina a especificidade dos serviços prestados ao segmento prisional (item 1.4.2.8, cumulados com ao Anexo I e as atribuições dos profissionais) correlatos à execução indireta, conforme a obrigatoriedade de capacitação previsto no art. 77, §1º da LEP, cumulados com o Decreto Federal nº 9705/2018, art. 3, e alinhados às diretrizes estaduais da Lei Complementar nº 245 de 2022 (fls. 11 a 13 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24).

f) Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos: Considerando a importância do profissional coberturista, que fornecerá suporte imediato em caso de ausência do titular, é essencial reconhecer os direitos trabalhistas em um contrato que poderá ultrapassar o prazo de 12 meses e envolver mais de 3.295 funcionários, sendo necessário incluir no planejamento anual a previsão dos custos futuros, incluindo os relacionados aos coberturistas, para evitar restrições na realização de ajustes e repactuações na planilha, mostrando-se necessária a inclusão, na planilha de preços, de uma taxa para a reposição das ausências legais dos coberturistas (fls. 13 a 17 da Peça nº 03 do Processo nº 52077-2/24).

g) Violações aos Princípios constitucionais e Licitatório: a escolha da modalidade de pregão para realização de serviço técnicos especializados com predomínio do aspecto intelectual, bem como, exigências irrisórias na parcela de maior relevância frente ao objeto do certame, e o curto lapso temporal para elaboração de uma proposta de preço exequível, que pode vir a oportunizar uma conduta predatória, em que a inserção do custo da incerteza viria a gerar um dano ao erário (fls. 17 a 19 da Peça nº 3 do Processo nº 52077-2/24).

A Representação da Lei de Licitações nº 54245-8/24 foi admitida por meio do Despacho nº 1004/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 54245-8/24), ocasião em que foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame. A PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, mediante Petição nº 596884/24 (Peças nº 3 a 9 do Processo nº 59688-4/24), impetrou Recurso de Agravo[2] contra a decisão do Despacho nº 1004/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 54245-8/24). As teses recursais foram conhecidas e julgadas improcedentes pelo Plenário desta Corte de Contas no bojo do Processo Recurso de Agravo nº 59688-4/24 e nos termos da decisão proferida mediante Acórdão nº 293/24-STP (Peça nº 20 do Processo nº 59688-4/24).

Em resumo, a exordial da Representação da Lei de Licitações nº 54245-8/24 (Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24), apensada a estes autos mediante Despacho nº 1004/24-GCAZ (Peça nº 23 do Processo nº 54245-8/24), suscitou a violação ao art. 37, XXI, da Constituição e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2024 e retratou o seguinte

contexto fático:

(a) a exigência do item 1.5.2 do Edital de Licitação nº 05/2024 é excessivamente restritiva ao limitar a comprovação de capacidade técnica exclusivamente ao ambiente prisional de maneira mais rigorosa do que a estipulada no edital anterior, eis que impõe a comprovação do exercício específico de cargos e funções previamente exercidas no âmbito prisional (fl. 4 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(b) o requisito habilitatório é infundado porquanto as atividades podem ser comprovadas por meio do desenvolvimento de postos de trabalho em diversos locais, sendo que a expertise na gestão de mão de obra constitui a essência do objeto do certame (fl. 4 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(c) a ampliação do rol de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação no certame é medida que se faz necessária, visto que os requisitos elencados no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital mostram-se excessivamente específicos, sendo que tal especificidade resulta na restrição da concorrência e favorece, de maneira indevida, a empresa que atualmente presta o serviço em caráter emergencial (fl. 6 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(d) além de especificar a necessidade de comprovação de capacidade técnica em ambiente prisional, o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 foi além, pois detalha os cargos para os quais as empresas devem apresentar seus atestados de capacidade técnica (fl. 7 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(e) torna-se impossível para qualquer concorrente apresentar atestado de gestão de mão de obra nas funções especificadas no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital, uma vez que o Estado do Paraná implantou recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal, tendo sido contratada apenas uma empresa por meio de processo emergencial, a qual permanece até o presente momento (fl. 8 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(f) o Representante possui qualificação técnica operacional por meio de atestados fornecidos pelo Departamento de Polícia Civil e pelo Departamento de Polícia Penal (acervo técnico), ambos considerados ambientes prisionais, todavia, estes não são aceitos por abrangerem atividades diversas, como limpeza, apoio administrativo, dentre outros (fl. 10 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(g) o item 1.5.2 do Edital viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem limitar-se à comprovação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (fl. 14 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24);

(h) no subitem 1.2.1 do Edital, as prestações de serviços terceirizadas que serão objeto de licitação versam sobre atividades auxiliares e acessórias às que o Poder Público exerce no sistema prisional, logo, a comprovação de qualificação técnica profissional específica ao ambiente prisional com definição dos cargos não atende ao interesse público, vez que limita as empresas participantes do certame (fl. 14 da Peça nº 3 do Processo nº 54245-8/24).

A Representação da Lei de Licitações nº 68936-0/24 teve por intento impugnar a sua desclassificação em procedimento de Contratação Emergencial mediante Dispensa de Licitação com objeto pertinente ao do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024[3] e operacionalizada em paralelo à publicação do referido Edital.

O feito foi distribuído por sorteio para relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Peça nº 61 do Processo nº 68936-0/24) e admitido mediante Despacho nº 1392/24-GCDA (Peça nº 74 do Processo nº 68936-0/24), ocasião em que se indeferiu o pleito cautelar. Em 18/12/2024 houve a sua redistribuição para minha relatoria com fulcro no §4º do art. 346-B do RI, conforme Despacho nº 1653/24-GCAZ e Termo nº 314/24-DP (Peças nº 94 e 95 do Processo nº 68936-0/24).

Em suma, a exordial da Representação da Lei de Licitações nº 68936-0/24 (Peça nº 3 do Processo nº 68936-0/24), apensada a estes autos mediante Despacho nº 1653/24-GCAZ (Peça nº 94 do Processo nº 68936-0/24), retratou o seguinte contexto fático e jurídico:

a) após apresenta toda a documentação necessária à sua habilitação no procedimento de Contratação Emergencial por Dispensa de Licitação, a Representante foi notificada por meio da Informação nº 030/2024 que havia sido inabilitada por ter deixado de apresentar Atestado de Capacidade de Técnica exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II do Termo de Referência, referente à função exercida em área de segurança prisional igual ou equivalente a Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agent Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário ou Auxiliar de Serviço de Segurança." (fls. 1 e 2 da Peça nº 3 do Processo nº 68936-0/24);

b) o ato de inabilitação é indevido e ilegal não atingindo a qualquer finalidade pública aferível, porquanto os serviços contratados não exigem grandes especializações, tanto que a escolaridade mínima exigida é ensino médio completo, tendo por única exigência técnica que este possua Certificado de Curso de Habilitação, que se trata de curso realizado por EAD (fl. 3 da Peça nº 3 do Processo nº 68936-0/24);

c) e não se está a contratar o serviço de gestão dos monitores ou de monitoramento de ressocialização, mas sim de uma empresa que gerenciará e administrará (fornecerá) a mão-de-obra, sendo que se exige é a gestão da mão-de-obra, leia-se, o seu fornecimento sendo que cabe ao Estado fazer a devida administração e utilização da mão-de-obra fornecida (fl. 3 da Peça nº 3 do Processo nº 68936-0/24);

d) o requisito de qualificação técnica é abusivo e viola a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (fls. 4 a 10 da Peça nº 3 do Processo nº 68936-0/24);

Com a admissão das Representações da Lei de Licitações ora mencionadas, foram chamados ao responder, na condição de partes e interessados, as seguintes Entidades e agentes públicos (Peças nº 26, 116; Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24; Peça nº 23 do Processo nº 54245-8/24 e Peça nº 74 do Processo nº 68936-0/24): (i) Departamento de Polícia Penal – DEPPEN – eis que foi o Órgão responsável pela fase preparatória do certame (fl. 16 da Peça nº 16); (ii) Hudson Leônicio Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública, agente que autorizou o certame (Peça nº 6); (iii) Luiz Fernando Mancini de Oliveira, Chefe de Divisão em exercício (SEAP/DECON/DL) e signatário do Edital (fl. 9 da Peça nº 5); (iv) Edison Pereira Sposito, Diretor Administrativo e Financeiro da DEPPEN e signatário do termo de referência (fl. 101 da Peça nº 5); (v) Joelson Muchenski Moraski, Chefe da Divisão de Compras da DEPPEN e signatário do termo de referência (fl. 101 da Peça nº 5); (vi) Elvis William Friederich, policial penal e signatário do termo de referência (fl. 101 da Peça nº 5); (vii) Jhonatan Fioravante, pregoeiro da SEAP/DECON e agente que julgou improcedente a impugnação ao edital (fl. 9 da Peça nº 16); (viii) Reginaldo Peixoto, então Diretor do Departamento de Polícia Penal e (ix) Claudio Stabile,

Secretário de Estado da Administração e Previdência; (x) Ananda Chalegre dos Santos, Diretora Geral da Polícia Penal.

Após a citação das partes e intimação dos interessados, foram apresentadas as seguintes alegações de defesa: (i) Petições Intermediárias nº 630128/24 (Peças nº 88 a 107); Certidão nº 633283/24 (Peça nº 110) protocolada por Joelson Muchenski; Certidão nº 633259/24 (Peça nº 112); Protocolada por Elvis William Friederich; Petição Intermediária nº 730467/24 (Peças nº 135 a 139) protocoladas por Claudio Stabile, Jhonatan Fioravante e Luiz Fernando Mancini de Oliveira; (ii) Petição Intermediária nº 745685/24 (Peças nº 141 e 142) protocolada por Elvis William Friederich, Edilson Pereira Sposito, Joelson Muchenski Moraski, Reginaldo Peixoto; (iii) Petição Intermediária nº 69671/25 (Peças nº 160 a 167) protocolada por Hudson Leônicio Teixeira; (iv) Petição Intermediária nº 559989/24 (Peça nº 37 do Processo nº 52077-2/24) protocolada pelo Estado do Paraná na condição de interessado; (v) Petição Intermediária nº 627518/24 (Peças nº 48 a 58) protocolada por Claudio Stabile e (vi) Petição Intermediária nº 821896/24 (Peça nº 91 do Processo nº 68936-0/24).

A New Life Multisserviços S/A, mediante Petição Intermediária nº 27243/25 (Peça nº 153), informou a correção dos vícios no Termo de Referência e na metodologia de precificação do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 e requereu, ao final, pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação da Lei de Licitações nº 519677/24 e julgamento pela improcedência das Representações nº 542458/24 e 689360/24.

Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), por intermédio da Instrução nº 4/25-6ICE (Peça nº 170), posicionou-se, em sede de manifestação conclusiva, a respeito de cada uma das Representações, conforme segue:

Pela improcedência das representações formuladas pelas empresas RH Multi Serviços Administrativos S/A, Produserv Serviços Eireli e PH Recursos Humanos Ltda., quanto às alegações de ilegalidade na modalidade de licitação, à exigência de qualificação técnica específica e às demais cláusulas editalícias que não foram objeto de retificação;

Pela procedência parcial da Representação da empresa New Life Multisserviços S/A, especificamente quanto às omissões identificadas na planilha de custos do edital (como a ausência de previsão para capacitação, substituições extraordinárias, e inclusão social), as quais foram reconhecidas e corrigidas pela Administração por meio da republicação do instrumento convocatório, conforme documentação constante nos autos;

Pela expedição de Determinação à SEAP/PR, nos termos do art. 64 do Decreto nº 10.086/2022 – que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional a Lei Federal nº 14.133/2021 –, que, em certames futuros de mesma natureza, fundamente de forma prévia e expressa, tanto no processo de contratação quanto no edital, devendo comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame por meio eletrônico.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), consoante Instrução nº 24/25-4ICE (Peça nº 171), consignou que suas manifestações se limitaram aos atos praticados pela SEAP na condução do Pregão, especialmente no que tange à regularidade formal da fase externa do certame (publicidade e condução processual) e que não identificou se identificou falhas grosseiras e ratificou o entendimento privativo da 6ª ICE quanto à necessidade de que, em certames futuros de mesma natureza, a SEAP fundamente de forma prévia e expressa, tanto no processo de contratação quanto no edital, a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na adoção da forma eletrônica, nos termos do art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[4].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões das unidades instrutivas e pugnou, ao final pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação à SEAP, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 594/25-2PC (Peça nº 174). É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Antes de dar início ao exame das questões preliminares, registro que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23, sendo que o referido processo foi encerrado sem o julgamento de seu mérito em virtude da superveniente perda do seu objeto, dada a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22.

Algumas das irregularidades apontadas nestes autos também constam na Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e já foram detidamente examinadas por este Relator por meio do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), o qual foi homologado pelo Plenário desta Corte de Contas mediante Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 15864-6/23)[5].

Por derradeiro, as irregularidades apontadas na presente Representação da Lei de Licitações podem ser assim sintetizadas: (a) Impropriedades no procedimento de pesquisas de preços e na precificação do objeto licitado (New Life Multisserviços S/A e RH Multi Serviços Administrativos S/A); (b) Irregularidades no termo de referência (RH Multi Serviços Administrativos S/A); (c) Inadequação no uso da modalidade de pregão em razão da complexidade do objeto (RH Multi Serviços Administrativos S/A); (d) Inobservância de recomendação do Tribunal de Contas (RH Multi Serviços Administrativos S/A); (e) Restrição à competitividade em razão de exigências de qualificação técnica excessivas (PRODUSERV Serviços Ltda e PH Recursos Humanos Ltda) e (f) Ausência de justificativa para a uso da forma de disputa presencial em detrimento à eletrônica (Despacho nº 899/24-GCAZ – Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24).

Passo ao exame das questões preliminares.

O Sr. Cláudio Stabile, o Sr. Jhonatan Fioravante e o Sr. Luiz Fernando Mancini de Oliveira requereram a exclusão do polo passivo das representações devido a incompetência da SEAP para realização do Termo de Referência e correlatos, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 7.303/2021 (fl. 8 da Peça nº 88; fl. 8 da Peça nº 135 e fl. 7 da Peça nº 48 do Processo nº 52077-2/24).

O art. 25, III, da Lei Estadual nº 21.352/2023[6] c/c o rt. 1º, III, do Anexo do Decreto nº 3.888/2020[7], atribuem à SEAP, na condição de órgão central de logística para contratações, a atribuição, dentre outras atividades, de confeccionar e publicar os editais e de conduzir os certames na modalidade pregão, ao passo que incumbiria ao órgão demandante a responsabilidade pelos atos afetos a fase preparatória, compreendendo estudos técnicos preliminares e a elaboração do Termo de Referência (TR).

No caso concreto, o Edital de Pregão Presencial nº 005/2024 foi planejado (fase

preparatória ou interna) pela SESP, por meio do DEPPEN, que definiu o objeto, elaborou as estimativas de preços e delineou os requisitos técnicos do Termo de Referência, restando a SEAP o encargo de formalizar o edital e realizar a sessão pública do certame (fase externa). Nítida é, portanto, a natureza instrumental da SEAP quando atua como órgão central responsável pela logística de contratação de bens e serviços comuns e específicos no âmbito do Estado do Paraná, devendo ser destacada, também, a materialidade inerente ao desempenho de tal função.

Logo, impropria é a alegação de que não caberia a SEAP misculir-se em aspectos formais da contratação que possam vir a ter impacto direto na estruturação/confeção do instrumento convocatório, ainda que tal parâmetro tenha sido abordado no Termo de Referência, sendo indispensável a intervenção da SEAP para corrigir equívocos que, dentre outras hipóteses, possam repercutir diretamente na eficiência e na legalidade de procedimentos e atos praticados no transcorrer da fase externa da contratação. Não bastasse isso, o apontamento relativo à inadequação da modalidade pregão e da inobservância do artigo 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 dizem respeito a questões formais e intrinsecamente relacionadas ao desempenho das funções legalmente atribuídas a SEAP.

Diante do exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida.

Dando continuidade, as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos.

A metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens. Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[8].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração, sendo descabida, portanto a realização de alterações apriorísticas na metodologia eleita pelo Órgão a partir de argumentos genéricos ou, ainda, mediante a imposição de correções isoladas sem levar em conta os possíveis impactos nas demais linhas da planilha de custos.

No caso concreto, as evidências disponíveis nos Despachos nº 1003/24-GCAZ (Peça nº 67) e 1001/24-GCAZ (Peça nº 38 do Processo nº 52077-2/24) e nas folhas nº 6 a 20 da Instrução nº 4/25-6ICE (Peça nº 170) indicam que a Representada, por si, promoveu correções no Termo de Referência e na metodologia de precificação do objeto licitado. Inclusive, na folha nº 2 da Petição Intermediária nº 27243/25 (Peça nº 153) a New Life Multisserviços S/A, licitante vencedora dos lotes 1 e 2 do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, pugnou pelo encerramento deste feito em razão da superveniente perda de seu objeto devido a alterações promovidas no instrumento convocatório pelo Órgão demandante, conforme segue:

B. Correção dos vícios do Edital e prosseguimento do pregão por ordem judicial – perda de objeto da Representação 519677/24 da NEW LIFE

5. Em paralelo, em 1º.10.2024, nos autos do Mandado de Segurança 0074671-36.2024.8.16.0000, o Estado do Paraná comunicou a republicação do Edital do Pregão Presencial 5/2024 e a retificação dos vícios apontados pela NEW LIFE – que manifestou ciência das alterações promovidas, informou a perda de objeto da ação e requereu sua extinção.

6. Em 29.10.2024, o mandado de segurança foi extinto por perda superveniente do interesse processual.

7. Com isso, houve prosseguimento do certame. Oito licitantes forneceram propostas e documentos de habilitação. Os documentos de habilitação foram analisados, abriram-se diligências, e três licitantes foram habilitados.

8. A disputa de lances foi extremamente competitiva, com 25 lances no Lote 1 e 51 lances no Lote 2. A NEW LIFE foi declarada vencedora por ofertar o melhor lance em ambos: R\$ 18.271.270,00 (Lote 1) e R\$ 14.920.000,00 (Lote 2) – o que representará uma economia total de R\$ 5.505.734,40 aos cofres públicos em 60 meses de execução contratual.

9. O Contrato 981/2024 foi assinado em 12.12.2024 e já está sendo executado.

10. Assim, uma vez corrigido o Edital e prosseguido o certame, houve a perda de objeto do pleito formulado pela NEW LIFE ao TCE/PR – e que deu origem à representação em referência.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 04/25-6ICE (Peça nº 170), não opôs ressalvas aos ajustes promovidos no instrumento convocatório, tendo, ao final, posicionando-se nos seguintes termos:

A análise conjunta das representações formuladas pelas empresas New Life Multisserviços S/A, RH Multi Serviços Administrativos S/A, Produserv Serviços Eireli e PH Recursos Humanos Ltda., em face do Edital do Pregão Presencial nº 005/2024 – SEAP/PR, evidencia que parte dos apontamentos formulados pelas licitantes foi acolhida pela própria Administração, com a devida retificação do edital.

Dentre os principais pontos corrigidos, destacam-se: (i) a inclusão dos custos diretos com capacitação, substituições extraordinárias e cursos obrigatórios; (ii) a readequação das cláusulas referentes às cotas legais e à inclusão social; e (iii) o saneamento de falhas redacionais e ajustes à legislação vigente.

O Parecer, por meio do Parecer nº 594/25-2PC (Peça nº 174), manifestou-se sobre a congruência das ajustes realizados no Edital do certame e, por conseguinte, pelo saneamento das irregularidades apontadas, conforme segue:

Conforme relato da própria Representante (peça 153), as irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 005/2024 foram corrigidas com republicação do edital retificado. Conforme já exposto nos autos, a qualificação e reciclagem periódica dos trabalhadores eram exigências presentes no instrumento convocatório. Nesse aspecto, mostra-se relevante a definição de André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, em doutrina selecionada pelo TCU:

[...]

A obrigatoriedade da realização de cursos de capacitação e de reciclagem periódica decorre da previsão da Lei de Execução Penal relativa ao pessoal penitenciário. Como a contratação objetiva especificamente o fornecimento de mão de obra de pessoal penitenciário e administrativo com dedicação exclusiva, esse gasto não poderia ser considerado indireto. Ainda que esse gasto tenha sido indicado como

irrisório frente ao valor global da contratação, a orientação da SEAP para as licitantes considerarem tal custo como indireto não é correta. Ressalta-se que o DECON seria a unidade de referência para contratações públicas, motivo pelo qual a SEAP realizou o certame. No entanto, essa irregularidade foi corrigida com a republicação do edital, que passou a contabilizar especificamente o custo. O custo com coberturas também foi incluído na planilha de custos, com acréscimo do valor de 3,11% para cada pessoa titular do posto.

Outra alteração relevante está relacionada com a previsão das vagas reservadas para inclusão social de grupos previstos por lei. Nesse aspecto, a justificativa apresentada pela SEAP e pelo DEPPEN se mostra adequada. Como indicado, em razão do desenvolvimento de atividades em ambiente carcerário, há hipótese de não preenchimento da cota prevista. Nesse caso, as vagas remanescentes são revertidas para os demais candidatos, em observância dos dispositivos presentes na Lei Estadual nº 16.938/2011 e na Lei Estadual 21.926/2024. Ainda assim, os itens 9.2.9 ao 9.2.12 do edital foram alterados para constar expressamente essa previsão.

Quanto ao regime de trabalho do encarregado administrativo, a Administração Pública informou que a atuação dos trabalhadores poderá ser feita nas dependências da DEPPEN ou em outra área definida pela contratada. Portanto, não há exigência de que o regime de trabalho siga o modelo híbrido ou de home office. Assim, caso a contratada opte por adotar algum regime diferenciado, cabe a ela gerenciar esse custo, inexistindo obrigação da contratante prever tal valor. De forma similar, a oferta de benefícios adicionais não previstos em lei é de discricionariedade da licitante, não sendo possível exigir pagamento de valor adicional por essa razão.

Mesmo com a homologação da licitação e do saneamento das irregularidades, esta Procuradoria de Contas não se opõe a sugestão de determinação de proposta pela 6ª ICE na Instrução nº 4/25 (peça 171).

Diante das manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Parquet, as quais acolho parcialmente como ratio decidendi, entendo que, no caso concreto, o saneamento das irregularidades apontadas no Termo de Referência e na metodologia de precificação, o qual foi ratificado por uma das Representantes, e a homologação do certame tornam inócua a emissão de opinião por parte deste Tribunal sobre tais temas.

Diante do exposto, acolho o pleito da New Life Multisserviços e reconheço a perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações em relação, tão somente, às impropriedades no procedimento de pesquisas de preços e na precificação do objeto licitado e as irregularidades no termo de referência.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito, que se dará em tópicos específicos.

2.1. Inadequação da Modalidade de Pregão em Razão da Complexidade do Objeto.

A RH Multi Serviços Administrativos S/A aduz, em síntese, possível violação ao parágrafo único do artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/21[9] em razão da impossibilidade de uso da modalidade pregão no caso concreto, eis que o objeto licitado não constitui serviço comum, tendo em vista que as suas especificidades requerem especialização de gestão da empresa licitante.

Rememoro que tal questão foi enfrentada pelo Plenário deste Tribunal por ocasião da homologação do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23) mediante Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 15864-6/23), mostrando-se oportuna a reprodução do seguintes trecho da referida decisão colegiada:

No item 1.2 do Termo de Referência⁵ foi ressaltado que a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional limita-se à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme previsto no art. 83-A da LEP.

Em outras palavras, o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não pretende, em nenhuma medida, delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional ou, ainda, de conduzir qualquer departamento, setor ou atividade fim ou meio específica, mas, tão somente, encarregá-la de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência.

O artigo 77 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, devendo-se avaliar com acurácia se critérios de seleção, treinamento e remuneração previstos em seu planejamento condizem com as peculiaridades, atribuições e riscos inerentes ao ambiente prisional.

Porém, o retromencionado dispositivo deve ser interpretado em comunhão com as previsões dos artigos 83-A e 83-B da mesma Lei. Logo, os critérios de seleção e treinamento dos futuros terceirizados devem ser compatíveis com a atuação secundária delegada aos terceirizados dentro dos estabelecimentos penais para o desempenho de atividades acessórias, instrumentais ou complementares.

Portanto, não há espaço para interpretações distorcidas que busquem igualar ou equiparar a complexidade e a natureza das atribuições de incumbência dos servidores públicos de carreira com aquelas reservadas aos Monitores de Ressocialização Prisional. (...)

Denota-se, portanto, que o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como serviço comum cuja finalidade é a de (i) suprir a demanda de mão de obra na DEPPEN e (ii) substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30).

Como se observa, o objeto do Edital Pregão Presencial nº 05/2024 não consiste na gestão de unidade prisional ou de atividade burocrática vinculada a área meio ou fim do DEPPEN, mas, tão só, na tarefa de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência.

As peculiaridades que permeiam o ambiente prisional também não constituem motivo idôneo para caracterizar o objeto licitando em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, pois se assim fosse, a contratação, por exemplo, de serviços de limpeza em presídios também deveria se dar mediante a modalidade de concorrência.

Veja, não se está a afirmar que objeto do certame em apreço afigure-se como tarefa destituída de riscos ou de certo nível de complexidade operacional, mas, tão só, que a sua execução não requer o predomínio do aspecto intelectual e que os padrões de desempenho e qualidade esperados foram objetivamente definidos no edital, não

havendo justificativa plausível para afastar a aplicação da regra do caput do art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto.

No intuito dar concretude às conclusões acima esboçadas, reproduzo trecho de matéria jornalística que aborda à operacionalização do Contrato Emergencial nº 1365/2022, celebrado pelo Governo do Estado do Paraná com a empresa a New Life Gestão Prisional Ltda e que teve por objeto o recrutamento e alocação de terceirizados no posto de Monitor de Ressocialização Prisional, conforme segue[10]: Alessandro Rubim, supervisor regional da New Life, salienta que a contratação foi feita de forma emergencial para suprir a lacuna que seria deixada pelos guardas prisionais que estão deixando suas funções. Isso ocorreu em todo o Estado. O próprio Alessandro, que já estava contratado há 12 anos como PSS, disse que a legislação não permitia mais renovação dos guardas neste formato. (sem grifo no original)

Como se observa, a partir de sua expertise na gestão de mão de obra no ambiente prisional, e não na prestação de serviços de administração de presídios, uma das Representantes redirecionou parcela significativa dos ocupantes do extinto cargo temporário de Guarda Prisional para a execução do Contrato Emergencial nº 1365/2022, circunstância que corrobora com a classificação do objeto do Edital como sendo um serviço de natureza comum e demonstra, também, a existência, de fato, de um mercado ativo de profissionais treinados e disponíveis para atuarem no sistema prisional paranaense.

Não se quer, em nenhuma medida, desqualificar a expertise de licitantes que atuam na área de gestão de unidades prisionais, mas, apenas, delinear a essência do objeto a ser contratado a partir de critérios técnicos e interpretativos razoáveis. A 6ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas nº 16 e 17 da Instrução nº 4/25-6ICE (Peça nº 170), concluiu de maneira semelhante, manifestando-se sobre o tema nos seguintes termos:

Ao contrário do alegado pela representante, o serviço a ser executado não contempla especificidades ou conhecimento técnico especializado, uma vez que os colaboradores prestarão serviços acessórios e de apoio aos servidores efetivos das Unidades e sempre supervisionados e acompanhados por estes, como descrito no item 1.2 do Termo de Referência (anexo 1 do edital).

O objeto do Edital não pretende delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional, ou exercer atividade fim da Entidade, mas, tão somente, fornecer Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência, cuja atuação é secundária ou complementar dentro dos estabelecimentos penais.

Em que pese o alto valor do objeto, o que poderia justificar a necessidade da modalidade de concorrência pretendida pela Representante, este fato não encontra impedimento na adoção do pregão, tendo em vista a natureza do objeto impor a modalidade eleita, pois sua escolha, inclusive, é obrigatória nos termos previstos no art. 6º inciso XLI da Lei nº 14.133/21.

Tendo em vista que o objeto se refere a prestação de serviço de mão de obra, com exigência de escolaridade dos colaboradores de ensino médio completo, bem como, considerando as atividades descritas no termo de referência, deixam claro que as atividades a ser desenvolvidas pelos monitores não demandam especialização ou conhecimento técnico específico, mas atividades de apoio aos policiais penais e sob a orientação e acompanhamento desses, certamente, tratando-se de prestação de serviço comum.

Assim, a modalidade adotada pela Administração, no procedimento licitatório debatido na presente representação, se mostra adequada ao objeto licitado e a legislação de regência.

Diante do exposto, conclui-se que a opção pelo uso modalidade de pregão no caso concreto mostra-se adequada e está em consonância com o inciso XLI do art. 6º e com o caput do art. 29, ambos, da Lei Federal nº 14.133/21, motivo pelo qual proponho, em consonância com as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Órgão Ministerial, o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitação no tocante à alegada inadequação da modalidade de pregão em razão da complexidade do objeto.

2.2. Restrição à Competitividade em Razão de Exigências de Qualificação Técnica Excessivas.

O cerne da questão posta em exame diz respeito à suposta violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal[11] e ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[12] devido a injustificada restrição à competitividade promovida pelo item 1.5.2 do Anexo II do Edital nº 05/2024 que, em síntese, limitou, para fins de qualificação técnico-operacional, a aceitação de Atestado de Capacidade Técnica quando comprovassem a execução de serviços em ambiente prisional, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em apreço e na função exercida em área de segurança prisional.

A PRODUSERV Serviços Ltda e pela PH Recursos Humanos Ltda aduzem que o requisito habilitatório é infundado porquanto as atividades podem ser comprovadas por meio do desenvolvimento de postos de trabalho em diversos locais, sendo que a expertise na gestão de mão de obra constitui a essência do objeto do certame, sendo desarrazoado ao limitar a comprovação de capacidade técnica ao exercício específico de cargos e funções previamente exercidas no âmbito prisional.

Afirma-se, ainda, que seria impossível para qualquer concorrente apresentar atestado de gestão de mão de obra nas funções especificadas no subitem 1.5.2 do Anexo II do Edital, uma vez que o Estado do Paraná implantou recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do Departamento de Polícia Penal, tendo sido contratada apenas uma empresa por meio de processo emergencial, sendo que tal restrição violaria a jurisprudência Tribunal de Contas da União.

Em contraponto, as partes defendem (Peças nº 7, 14, 142 e 160), em suma, que os serviços a serem prestados no ambiente prisional são significativamente distintos dos serviços usualmente prestados pela Representante à Administração Pública, como vigilância, apoio administrativo e copeiragem e que a exigência decorre da singularidade e da indisponibilidade do serviço prestado à Administração, sendo temerário autorizar que empresas sem expertise na área viessem a firmar contrato futuramente, inovando dentro de suas atividades e criando riscos de descontinuidade durante toda a execução contratual.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a expertise necessária para executar o objeto da contratação. Diz respeito, portanto, a qualidades inerentes do licitante, sendo que a qualificação técnico-operacional visa aferir se o licitante possui conhecimento técnico e experiência prática na execução atividades similares em complexidade tecnológica e operacional ao do objeto da licitação, conforme expresso

no inciso II e §3º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse sentido, não me parece adequado, no caso concreto, sugerir que há similitude no nível de complexidade operacional entre o objeto do certame em apreço e as atividades desempenhas por empresas prestadoras de serviços terceirizados em geral, tais como as que disponibilizam mão de obra para prestação de serviços de limpeza, recepção, copeiragem, apoio administrativo, etc..

É por demais simplória a afirmativa de que a expertise na gestão de mão de obra constitui a essência do objeto do certame porquanto desconsidera as peculiaridades inerentes função exercida em área de segurança prisional. Veja, uma empresa especializada na cessão de mão de obra para a prestação de serviços, por exemplo, de limpeza não está, automaticamente, apta a ceder mão de obra qualificada e treinada para prestar serviços de vigilância pessoal ou patrimonial.

Tal aspecto foi considerado, inclusive, por ocasião da prolação do Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 15864-6/23), tendo sido expedida, naquele momento, recomendação para que constasse no edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade prisional.

Inclusive, no julgamento do Recurso de Agravo nº 38402-6/23[13] suscitei que a execução do objeto por licitante que já tenha atuado no sistema prisional, critério vinculado a qualificação técnica da empresa e não a natureza do serviço a ser executado, traz, de fato, maior segurança à Administração Pública e a coletividade, especialmente quando se considera a contemporaneidade do modelo de contratação em questão no âmbito do Estado do Paraná.

Ainda que a tese defendida pelas Representantes seja aplicável à maioria das contratações terceirizadas praticadas pela Administração Pública, entendo que as peculiaridades do caso concreto e a motivação apresentada pela Representada justificam a restrição imposta pelo item 1.5.2 do Anexo II do Edital nº 05/2024, não havendo o que se falar, desta forma, em inobservância da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União (TCU), diga-se de passagem, aceita a inserção de requisitos de qualificação técnica extravagantes quando as especificidades do caso de concreto assim recomende, sendo exigido, em todo o caso, motivação idônea que justifique a medida, conforme segue:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN - Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. (Acórdão nº 7164/2020- TCU – Segunda Câmara).

A 6ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas nº 22 a 29 da Instrução nº 4/25-6ICE (Peça nº 170), pugnou pela improcedência da representação quanto a tal aspecto, por se tratar de requisito técnico alinhado à jurisprudência e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e, também, por estar devidamente motivado, conforme segue:

Diante do exposto, é possível concluir que a exigência de qualificação técnica prevista no item 1.5.2 do Edital nº 05/2024 está em conformidade com as necessidades do objeto da licitação, além de ser respaldada pela legislação pertinente.

Embora a tese defendida pela Representante, no sentido de que a exigência de comprovação de capacidade técnica deveria ser mais flexível, seja possível para contratações terceirizadas pela Administração Pública em diversas áreas, a especificidade e os riscos das atividades no sistema prisional apontados pelos Representados justificam a exigência de experiência na devida atividade prisional, de modo a assegurar a execução do objeto da licitação.

A exigência de demonstração de experiência anterior da empresa interessada na prestação de serviços similares ao objeto licitado, se justificam em face do ambiente onde o serviço será prestado e desde que estejam explicitadas no edital tais razões. [...]

À luz das manifestações constantes dos autos, constata-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica específica para atuação em ambiente prisional possui justificativa técnica clara, lastreada em recomendação desta Corte e na experiência administrativa acumulada pela Representada, isto é, a cláusula, embora restritiva em sua natureza, é proporcional, objetiva e compatível com os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, não configurando afronta à isonomia, tampouco direcionamento. Assim, o ponto arguido pela Representante não merece acolhimento.

A análise dos autos revela que a exigência de atestado técnico específico, ainda que voltada a cargos formalmente enquadrados como “serviços comuns”, se justifica diante do local e das condições institucionais de execução do contrato, as quais impõem riscos e responsabilidades incompatíveis com experiências genéricas.

A classificação pela CBO não é critério exclusivo ou determinante para fins de avaliação da complexidade contratual, sendo legítima a exigência de qualificação adicional, desde que tecnicamente fundamentada, o que, no caso, foi atendido, pois embora os cargos licitados não demandem conhecimento técnico especializado ou formação superior, a rotina de trabalho imposta pelo ambiente prisional exige adaptação funcional, controle emocional, conhecimento de protocolos internos de segurança e aptidão para lidar com situações de crise, o que não se adquire apenas com experiência genérica em postos administrativos ou de apoio.

Por isso, é legítima e necessária a exigência de comprovação de experiência específica para mitigar riscos e assegurar a regularidade da execução contratual. [...]

No caso concreto, a motivação foi devidamente apresentada pela Administração (peça 69 dos autos nº 689360/24) e, além disso, a cláusula impugnada não fere o princípio da isonomia, nem o da competitividade, uma vez que o critério foi objetivamente definido no edital, aplicado a todos os licitantes de forma isonômica, e proporcionalmente vinculado ao interesse público, especialmente frente ao vultoso valor contratual e ao risco institucional envolvido.

Não se está diante de um formalismo exacerbado, mas de um requisito técnico alinhado à jurisprudência e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art.

11, I, da Lei nº 14.133/2021) e, diante do conjunto dos elementos analisados, da motivação técnica demonstrada nos autos, conclui-se que não há vício de legalidade, desvio de finalidade ou ausência de motivação na cláusula impugnada, a qual se mostra compatível com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da isonomia e da supremacia do interesse público. Assim, a Representação formulada pela PH Recursos Humanos Ltda. não reúne condições de ser julgada procedente (g.n)

Também é controversa a tese relativa à criação de reserva de mercado pelo fato do Estado do Paraná ter implantado recentemente a contratação de mão de obra terceirizada para atender à demanda do DEPEN. É fato notório que outros Estados (a exemplo de Minas Gerais, Amazonas e São Paulo) já adotaram modelos de terceirização em seus sistemas prisionais, inclusive, mais amplos do que o idealizado pelo Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

A informação disponível na folha nº 2 da Peça nº 153 indicia que a fase externa do certame foi competitiva e que três licitante três licitantes foram habilitadas, o que denota, salvo melhor juízo, que a mitigação a ampla competitividade imposta pelo item 1.5.2 do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 viabilizou satisfatório nível de participação de licitantes do respectivo segmento e não acarretou, por conseguinte, reserva de mercado.

Como se observa das manifestações da unidade instrutiva, as quais acolho como ratio decidendi, a exigência editalícia em apreço constituiu medida necessária, adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto e não destoou do comando do inciso II e §3º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, motivo pelo qual proponho a improcedência desta Representação da Lei de Licitação no tocante à alegação de restrição à competitividade em razão de exigências de qualificação técnica excessivas.

2.3. Inobservância de Recomendação do Tribunal de Contas.

A RH Multi Serviços Administrativos S/A aduz que a Representada deixou de observar recomendação expedida pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 15864-6/23), qual seja: “reanálise da redação de dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação”.

Nas folhas nº 18 e 19 da Instrução nº 4/25-6ICE (Peça nº 170) consta a informação de que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência atendeu a recomendação por meio da inserção do item 23.17.4.8 no Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, conforme segue:

23.17.4.8. Poderá o contratante, à medida que identificar a necessidade, requerer junto à contratada o ajuste do tempo de intrajornada, nos limites previstos no artigo 71 da CLT.

Diante do exposto, proponho a improcedência desta Representação da Lei de Licitação no tocante à alegação de inobservância de recomendação deste Tribunal de Contas.

2.4. Inobservância de Recomendação do Tribunal de Contas.

No Despacho nº 899/24-CGAZ (fls. 11 a 13 da Peça nº 11 do Processo nº 52077-2/24) foi relatada a existência de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) – Fiscalização nº 23-24 expedido pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) em que se indica a deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho do referido documento, circunstância que violaria, dentre outras, o § 2º do Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

Na folha nº 17 da Instrução nº 4/25-6ICE (Peça nº 170) foi relatado que embora o edital não tenha apresentado justificativa formal expressa para a adoção do pregão na forma presencial, a motivação foi posteriormente apresentada pela Administração, conforme consta na Peça 37 dos Autos nº 520772/24, com fundamentos relacionados à natureza sensível do objeto e à inviabilidade técnica do sistema eletrônico para a inversão de fases pretendida.

Para a unidade instrutiva, ainda que tais razões afastem a ilegalidade da forma presencial, seria adequado que, em futuras licitações de mesma natureza, a Administração apresentasse tal justificativa já no edital, de forma clara e prévia, reforçando a transparência e o alinhamento aos princípios do planejamento e motivação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, foi proposta a expedição da seguinte determinação à SEAP/PR: nos termos do art. 64 do Decreto nº 10.086/2022 – que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional a Lei Federal nº 14.133/2021 –, que, em certames futuros de mesma natureza, fundamente de forma prévia e expressa, tanto no processo de contratação quanto no edital, devendo comprovar a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame por meio eletrônico.

Pois bem, § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 prevê que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada. Tal disposição foi reproduzida no art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, in verbis:

Art. 64. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§1º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

Com efeito, mostra-se pertinente a questão suscitada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a qual acolho parcialmente como ratio decidendi, eis que o decreto exige prévia justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial, não sendo obrigatório que a motivação conste, contudo, expressamente o corpo do edital.

Nestes termos, proponho a expedição de determinação para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência passe a observar os preceitos do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 e do §1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e passe a justificar previamente e de maneira pormenorizada a realização de licitação com a utilização da forma presencial.

Diante do exposto, em anuência as manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em virtude da inobservância do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 e do §1º do Decreto Estadual nº 10.086/2020;

Pela expedição de DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência: passe a observar os preceitos do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 e do § 1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e passe a justificar previamente e de maneira pormenorizada a realização de licitação com a utilização da forma presencial.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das formalidades habituais e, por fim, à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representações da Lei de Licitações formuladas por diversas empresas contra o Pregão Presencial nº 005/2024, conduzido pela Secretaria de Administração e Previdência (SEAP/PR) em conjunto com o Departamento de Polícia Penal (DEPPEN/PR), cujo objeto é a contratação de serviços de Monitores de Ressocialização e Encarregados Administrativos para o sistema prisional do Estado do Paraná. O valor estimado da contratação é de R\$ 1,99 bilhão para um período de 60 meses.

As Representantes apontaram diversas irregularidades no edital e seus anexos, tais como omissão de custos obrigatórios, irregularidades no Termo de Referência, problemas na pesquisa de preços, exigência restritiva de experiência prévia em ambiente prisional e ausência de justificativa para a escolha da modalidade pregão presencial.

Para facilitar a visualização, destaco a planilha elaborada pela 6ICE (peça 170, p. 02) com a indicação dos pontos de questionamento:

com a indicação dos pontos de questionamento.		
Alegações – New Life	Alegações – RH Multi	Alegações – Produserv
Inexequibilidade do orçamento	Pesquisa de preços insuficiente	Necessidade de Ampliação do Rol de Atestado de Capacidade Técnica – exigência excessivamente restritiva de atestados de capacidade técnica em ambiente prisional
Impacto à competitividade	Impossibilidade de licitação por pregão	Do Desempenho de Atividade Análoga. Qualificação Técnica Operacional Atestados do Departamento de Polícia Civil e pelo Departamento de Polícia Penal – limitação indevida da concorrência
Omissão de encargos trabalhistas	Irregularidade no TR (PcD e responsabilização por equipamento de vigilância)	Do Termo de Qualificação Técnica Profissional Específico para Recinto Prisional e o Princípio da Isonomia. Ausência de Fundamentação Técnica e Legal – desnecessidade de experiência específica em ambiente prisional; descumprimento dos princípios da isonomia e livre concorrência – falha na fundamentação técnica da exigência
Não inclusão de custos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização	Inobservância das orientações do Tribunal de Contas do Estado	Da Desnecessária Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Específica para Execução de Serviço Comum. CBO de Monitor de Ressocialização Prisional e Monitor de Apoio Administrativo – necessidade de ampliação do rol de atestados aceito
Omissão de custos diretos com substituições extraordinárias	Responsabilidade indevida sobre equipamentos de vigilância	
Omissão de custos com auxílio-alimentação no período de férias	Irregularidade na exigência de cobertura de postos em 120 minutos	
Omissões quanto a custos com assistência médica e serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (SESMT)		
Ausência dos custos com inclusão social		

O voto do eminente Relator, em consonância com as análises das Unidades Técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas, propõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto da maior parte das irregularidades, em virtude das correções promovidas pela Administração, e a procedência parcial das Representações, com determinação futura à SEAP/PR para justificar o uso do pregão presencial.

Com a devida vênia, embora concorde com a essência da conclusão do Relator quanto à procedência parcial e à ausência de aplicação de sanções, divirjo quanto à forma de reconhecimento das irregularidades e à necessidade de aprofundamento em pontos específicos, conforme passo a expor.

Diversamente da abordagem que sugere a perda de objeto das irregularidades em virtude de sua correção, entendo que as falhas inicialmente apontadas pelas Representantes efetivamente ocorreram, embora tenham sido corrigidas pelos Representados ao longo da tramitação processual.

O papel deste Tribunal transcende a mera verificação da conformidade atual dos atos administrativos. É fundamental que esta Corte de Contas cumpra seu mister pedagógico, emitindo uma mensagem clara aos fiscalizados sobre seus entendimentos e a interpretação consolidada da legislação aplicável. Nesse sentido, o reconhecimento explícito das irregularidades, mesmo que posteriormente sanadas, é crucial para orientar a Administração Pública em futuras contratações.

A pronta e eficaz correção dos vícios de menor grau de reprovabilidade, demonstrada pela SEAP/PR e DEPPEN/PR, de fato afasta a pertinência da aplicação de multas ou outras sanções pecuniárias, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, parece-me mais adequada uma manifestação conclusiva sobre cada apontamento de restrição ou falha, indicando-se o reconhecimento da irregularidade e, em seguida, uma ressalva expressa aos pontos que foram regularizados durante o processo. Assim, este Tribunal se posiciona de forma inequívoca sobre a interpretação correta da norma, ao mesmo tempo em que valoriza a proatividade da Administração em sanar os vícios.

I - Pontos considerados regulares

A análise empreendida pela 6ª Inspeção de Controle Externo evidenciou a improcedência de duas das alegações apresentadas, apontando pela regularidade dos itens a seguir, entendimento que foi integralmente acolhido pelo Relator.

i) Adequação da modalidade pregão

De início, é fundamental reconhecer que a natureza do objeto – serviços de monitoramento, apoio administrativo e atividades correlatas no ambiente prisional – são, inequivocamente, serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/21, ponto em que devem ser corroboradas as conclusões do voto do eminente Relator.

Este entendimento se sustenta na clara definição da Lei nº 14.133/2021, que considera comuns os serviços cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetiva e claramente definidos pelo edital, com base em especificações usuais de mercado. Os serviços de monitor de ressocialização, apesar do ambiente

prisional, consistem em "rotinas operacionais, com requisitos simples e mensuráveis, que admitem capacitação rápida dos profissionais e que não exigem predominância do aspecto intelectual, mas sim atuação predominantemente executiva, em tarefas repetitivas ou de apoio, passíveis de serem desempenhadas por mão de obra com formação básica e treinamento prévio de curta duração."

As atividades em questão se desenvolvem em rotinas operacionais, com requisitos simples e mensuráveis, admitindo capacitação rápida dos profissionais e não exigindo predominância do aspecto intelectual, mas sim atuação predominantemente executiva e de apoio. A própria exigência de um curso de habilitação para os monitores, conforme analisado, não altera essa natureza comum, pois se trata de uma capacitação básica e padronizada, plenamente compatível com o conceito de serviço comum. Portanto, a opção pela modalidade pregão para esta contratação é plenamente justificada e regular.

No entanto, é precisamente essa premissa de que se está diante de serviços comuns que, por um imperativo de coerência e lógica, deveria guiar e flexibilizar as demais exigências do certame, que evidencia outros aspectos que, lamentavelmente, exigem alguma divergência sobre a plena regularidade de outros pontos do edital, como será detalhado a seguir.

ii) Alegações relativas à pesquisa de preços

As Representantes sustentaram que a Administração não teria disponibilizado integralmente a planilha de formação de preços e o estudo utilizado como referência para composição do orçamento estimado, o que, em tese, comprometeria a transparência e a elaboração das propostas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, contudo, registrou que tais documentos estavam acessíveis no Portal da Transparência e que o próprio edital assegurava aos interessados o direito de solicitar vistas ao processo administrativo, nos termos do item 5.3. Constatou, ainda, que não houve prejuízo à formulação das propostas nem desconformidade com os arts. 18, X, e 23 da Lei nº 14.133/21, razão pela qual afastou a existência de irregularidade (peça 170, p. 15-16). O Relator acompanhou integralmente essa conclusão, o que deve ser acompanhado.

iii) Exigência de experiência prévia em ambiente prisional

A exigência de atestados específicos foi reputada compatível com a complexidade, o risco e a especificidade da execução contratual. A 6ª ICE destacou que, diante das características próprias dos estabelecimentos penais e da necessidade de continuidade dos serviços, a Administração pode, legitimamente, exigir comprovação de experiência técnica correlata (peça 171, p. 22-24).

Especificamente no que tange a este tópico, é possível concordar com o eminente Relator e com as Unidades Técnicas que, neste momento e considerando a sensibilidade e os riscos inerentes aos serviços a serem prestados no sistema prisional, a justificativa apresentada para tal requisito se mostra razoável. A natureza peculiar do ambiente e a necessidade de garantir a segurança e a eficiência dos serviços podem ter levado os responsáveis a entender que tais circunstâncias justificariam a busca por empresas com expertise comprovada nesse segmento.

Entretanto, é imperativo que este Tribunal reflita sobre os potenciais efeitos dessa exigência a longo prazo.

Inicialmente, é preciso reafirmar a premissa fundamental estabelecida pelo voto do eminente Relator que pacificou o entendimento de que os serviços licitados para Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos são, em sua essência, serviços comuns. Conforme as análises do TCE/PR, e defendido pelo Relator, estes serviços são caracterizados por padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, execução padronizável, capacitação rápida dos profissionais e uma atuação predominantemente executiva e de apoio, sem exigência de esforço intelectual qualificado ou alto grau de especialização. Essa descaracterização de um serviço complexo, com o conseqüente reconhecimento da natureza comum, foi, inclusive, o que validou a própria utilização da modalidade pregão para o certame.

Nesse contexto, emerge um inegável contrassenso: se o serviço é reconhecido como comum, exigindo mão de obra com formação básica e treinamento de curta duração, como explicitado, torna-se logicamente incongruente manter exigências de qualificação técnica que demandam "experiência prévia em ambiente prisional" de forma tão específica e quantificada. A própria definição de serviço comum pressupõe a ausência de singularidades que justifiquem barreiras de entrada tão elevadas. Insistir em um requisito de experiência tão particular para atividades que, por sua natureza, deveriam ser amplamente replicáveis mediante treinamento adequado, é desconsiderar a essência da classificação adotada.

Esta contradição não apenas enfraquece a coerência do edital, mas também intensifica as preocupações sobre o "parcelamento concentrador" e o potencial fechamento de mercado. Se a Administração já reconhece que as atividades são de apoio e não requerem predominância intelectual, a manutenção de exigências como a experiência em ambiente prisional para 30% do objeto e por um tempo mínimo de 12 meses, dentro de lotes bilionários e com vedação a consórcios, ergue uma barreira desproporcional à competitividade. Tal prática desestimula novos entrantes e privilegia um número restrito de empresas, mesmo quando o objeto, em tese, permitiria uma participação muito mais ampla.

É nesse ponto que se compreende o inconformismo das empresas licitantes que formularam representações contra a SEAP. Suas queixas sobre a excessividade das exigências e a restrição à competitividade ganham um peso argumentativo substancial a partir do momento em que a própria Administração e o Tribunal ratificam a natureza comum do serviço. Para os licitantes, a manutenção de requisitos de experiência tão específicos para um serviço que não é considerado técnico-especializado configura um obstáculo injustificado e uma potencial afronta aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, embora a adequação da modalidade pregão seja incontestável, em virtude da natureza comum do serviço, não se pode estender a mesma validade para a exigência de experiência prévia em ambiente prisional sem uma ressalva. A classificação do serviço como comum impõe, por lógica e coerência, que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais a essa natureza, focando na capacidade de gerir pessoal para tarefas padronizáveis e treináveis, e não na exclusividade de um ambiente. Qualquer desvio dessa lógica cria um precedente perigoso para a competitividade em futuras licitações de serviços comuns.

Efetivamente, a manutenção de requisitos tão específicos, especialmente em um cenário onde a Administração busca, por vezes, licitar objetos cada vez mais amplos e concentrar múltiplos serviços em um único procedimento para otimizar a gestão e lidar com um único fornecedor, pode levar a um indesejável fechamento de mercado. Tal prática pode criar um "círculo vicioso", onde apenas as empresas que já

adquiriram essa expertise em contratos anteriores conseguem competir, limitando a entrada de novos fornecedores e, consequentemente, a inovação e a busca por melhores condições e preços para a Administração Pública.

É fundamental que a Administração esteja atenta para que a busca por eficiência não se traduza em restrição indevida à competitividade.

A análise da modelagem da contratação, conforme delineada no Edital do Pregão Presencial nº 005/2024 e seu Termo de Referência, revela que a estrutura adotada, apesar de um parcelamento formal do objeto em dois lotes, não apenas falha em mitigar, mas efetivamente potencializa o risco de fechamento de mercado. Essa abordagem, que pode ser chamada de “parcelamento concentrador”, pode contrariar o espírito da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o fracionamento do objeto como instrumento de ampliação da competitividade.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 40, §2º[14], estabelece o dever da Administração de parcelar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, visando à ampliação da competição.

Contudo, o edital em tela, destinado à licitação de objeto comum, ao criar lotes de dimensão e complexidade elevadas, com exigências específicas e restritivas, acaba por concentrar o mercado em um número reduzido de operadores já estabelecidos, dificultando sobremaneira a entrada de novos concorrentes e perpetuando um ciclo vicioso de dependência. Diversos elementos da estruturação da contratação contribuem para esse cenário de concentração:

a) Exigência de experiência prévia em ambiente prisional: O edital impõe a comprovação de experiência em atividades desenvolvidas especificamente em ambiente prisional, equivalente a 30% do objeto e por no mínimo 12 meses. Embora esta Corte tenha reconhecido a validade de tal exigência para o caso concreto, ela atua como uma barreira de entrada significativa, restringindo a participação a empresas que já atuam nesse nicho especializado, especialmente no percentual exigido, que decorre da dimensão avantajada dos dois únicos lotes formados.

Se o serviço é comum — ou seja, padronizável, com requisitos simples e mensuráveis, e executado por mão de obra com formação básica e treinamento de curta duração —, a exigência de experiência prévia específica em ambiente prisional para 30% do objeto e por no mínimo 12 meses, em lotes de grande dimensão e valor, atua como uma barreira de entrada desproporcional. Isso limita a participação a um número restrito de empresas já estabelecidas no nicho, inibindo a competição e a entrada de novos fornecedores, especialmente no percentual exigido, que decorre da dimensão avantajada dos dois únicos lotes formados.

b) Proibição de consórcios: A vedação à participação de empresas em consórcio impede que licitantes de menor porte ou com experiência complementar unam suas capacidades para atender aos requisitos técnicos e financeiros do certame. Tal restrição, em um contexto de alta especialização e grande volume, favorece apenas as empresas já consolidadas e com estrutura própria para atender a todas as demandas.

Sendo comum o serviço, empresas menores ou com experiência em gestão de mão de obra em outros ambientes (não prisional) poderiam se unir para atender a requisitos financeiros ou operacionais. A proibição de consórcios para serviços comuns, que não demandam “metodologias próprias complexas ou elevado grau de especialização”, parece ir contra a busca por maior competitividade e propostas mais vantajosas.

c) Lotes excessivamente amplos e geograficamente extensos: O objeto foi dividido em apenas dois lotes, cada um abrangendo múltiplas Regionais do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN) e um número expressivo de postos de trabalho. O Lote 1 compreende as Regionais de Curitiba, Ponta Grossa, Guarapuava e Campo Mourão, totalizando 903 postos de trabalho e um valor estimado de R\$ 1.097.250.159,00. O Lote 2, por sua vez, abarca as Regionais de Londrina, Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão, com 739 postos de trabalho e um valor estimado de R\$ 896.678.745,60. A soma dos valores ultrapassa R\$ 1,99 bilhão. Essa amplitude exige das contratadas uma capacidade logística, de mobilização de pessoal e financeira de grande escala, naturalmente excluindo empresas de menor ou médio porte.

d) Prazo contratual extenso: A previsão de um contrato de 60 meses, com possibilidade de prorrogação, estabiliza os fornecedores atuais por um longo período, desestimulando a formação de novas empresas ou a entrada de outros fornecedores no mercado, que teriam poucas oportunidades de competir em um futuro próximo.

e) Ausência de avaliação de alternativas de parcelamento: Não há nos autos evidências de que a Administração tenha realizado um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que avaliasse detalhadamente as vantagens e desvantagens de um fracionamento mais granular do objeto, seja por regiões menores, por tipos de serviço ou por unidades prisionais específicas. A ausência dessa análise prévia impede a verificação da inviabilidade técnica ou econômica de um parcelamento que pudesse, de fato, ampliar a competitividade.

f) Inexistência de mecanismos de transição de mercado: O edital não prevê instrumentos que pudessem facilitar a entrada gradual de novos fornecedores, como a possibilidade de subcontratação parcial de serviços ou a exigência de transferência de conhecimento, o que reforça a dependência dos fornecedores já experientes.

Em suma, a estruturação do Edital do Pregão Presencial nº 005/2024, mesmo tratando-se de um serviço comum, ao combinar lotes de grande porte, exigências de experiência altamente especializada e restrições à formação de consórcios, cria um ambiente propício à concentração de mercado. Embora as correções promovidas pela Administração durante a tramitação das representações tenham sanado vícios de menor grau de reprovabilidade, a questão estrutural do “parcelamento concentrador” permanece.

Assim, entendo que, embora a exigência de experiência em ambiente prisional tenha sido justificada, entendo que ela criou, efetivamente, uma barreira de mercado, sendo imperativo que este Tribunal emita uma mensagem clara aos fiscalizados, com a ressalva deste apontamento.

Em futuras contratações de objetos semelhantes, a Administração deverá apresentar justificativa prévia, detalhada e motivada para a concentração do objeto em poucos lotes, demonstrando a inviabilidade técnica e econômica de alternativas de parcelamento mais amplas e o impacto concorrencial da modelagem adotada. A ausência de tal estudo no presente caso, que poderia ter avaliado as vantagens e desvantagens efetivas da concentração do objeto para um único fornecedor, representa uma lacuna que deve ser endereçada em procedimentos futuros, a fim de evitar a formação de um círculo vicioso que restrinja indevidamente o mercado.

A decisão de agrupar diversos serviços sob um único contrato, embora possa parecer administrativamente oportuna e conveniente, deve ser precedida de uma análise robusta que pondere os ganhos de escala e simplificação gerencial contra os riscos

de dependência de um único fornecedor, a potencial redução da competitividade e a dificuldade de gestão de um contrato de tamanha complexidade e valor. Um ETP completo deve demonstrar que a solução escolhida é a mais vantajosa sob todos os aspectos, e não apenas sob a ótica da conveniência administrativa imediata.

Diante do exposto, proponho que seja reconhecida a ressalva ao apontamento e emitida recomendação à SEAP/PR para que, em todas as futuras contratações de serviços no âmbito do sistema prisional, proceda à avaliação expressa, técnica e documentada da necessidade, proporcionalidade e impacto concorrencial de exigências de qualificação técnica específicas - especialmente aquelas relacionadas à experiência prévia em ambiente prisional - demonstrando, na fase preparatória, a compatibilidade desses requisitos com o risco e a complexidade do objeto e examinando alternativas que evitem a restrição indevida à competitividade e o fechamento de mercado, tais como a utilização de critérios combinados de capacidade operacional, a adoção de mecanismos graduais de qualificação e a análise prévia da estrutura do mercado fornecedor, assegurando, assim, que os requisitos técnicos impostos sejam indispensáveis, adequados e não excessivos para a consecução do interesse público.

II - Pontos inicialmente enquadrados como “perda de objeto” pela 6ª ICE e pelo Relator, mas que, diante da existência de irregularidade original, devem ser registrados como regularidade com ressalva

A análise dos questionamentos formulados pelas representantes evidenciou um conjunto de inconsistências iniciais nas peças técnicas do certame que, embora efetivamente configuradas no momento das representações, foram posteriormente corrigidas pela Administração. Com isso, a unidade técnica concluiu pela perda superveniente do objeto, entendimento que também foi seguido pelo Relator.

Entretanto, divirjo quanto à forma de enquadramento. A correção administrativa, embora adequada e tempestiva, não elide a existência da irregularidade original, que deve permanecer registrada para fins de orientação, prevenção e melhoria dos controles internos, em consonância com a função pedagógica desta Corte. Por essa razão, aprofundam-se, a seguir, as irregularidades verificadas e a violação normativa envolvida em cada hipótese.

i) Omissões e inconsistências nas planilhas de custos

Foram apontadas pelas Representantes diversas falhas na composição das planilhas apresentadas pela Administração, relacionadas à ausência de itens obrigatórios ou insuficientemente detalhados. A análise da Instrução nº 4/25 – 6ICE (Peça 170) demonstra que para os seguintes apontamentos foi reconhecida e corrigida a falha pela SEAP/PR quando da republicação do edital:

a) Ausência dos custos diretos com capacitação e reciclagem periódica de monitores de ressocialização. Reconhecendo a imprescindibilidade da previsão dos custos de capacitação inicial e reciclagem periódica dos monitores de ressocialização, treinamentos estes obrigatórios diante da natureza da atividade, o Edital republicado incorporou essas despesas, sanando a omissão.

b) Ausência dos custos diretos com substituições extraordinárias, denominados “coberturistas”. A planilha original não contemplava a previsão de substituições extraordinárias, necessárias para a continuidade dos serviços em afastamentos imprevistos, o que foi corrigido pela SEAP com a inclusão das rubricas correspondentes.

c) Ausência de previsão dos custos com manutenção de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT). A menção constante do Termo de Referência sugeria a obrigação de manutenção de estrutura própria de SESMT, o que implicaria custos não previstos. A Administração ajustou o item 10.1.65 do TR, retirando a referência e restringindo o conteúdo à fiscalização do uso de EPI. Com isso, a necessidade de previsão de custos ficou afastada, e o ponto foi regularizado.

d) Ausência de previsão dos custos relativos às políticas de inclusão social. Diante da ausência de previsão dos custos decorrentes das obrigações de inclusão social (jovem aprendiz e reserva de vaga para mulher vítima de violência doméstica), a SEAP/PR corrigiu o TR ao retificar o item 9.2.10 e incluir os itens 9.2.9 e 9.2.9.1, estabelecendo inclusive a excepcionalidade prevista em lei para hipóteses de não preenchimento da cota, o que regularizou o apontamento.

Por outro lado, quanto aos itens ausência de previsão de custos relativos à assistência médica (item 2.1.4) e ausência de precificação do auxílio-alimentação durante férias (item 2.1.5), a unidade técnica considerou suficientes as justificativas apresentadas pela Administração. No primeiro caso, por se tratar de benefício concedido por liberalidade empresarial, vinculado à escolha da convenção coletiva aplicável, sem obrigatoriedade legal de seu custeio; no segundo, porque o auxílio-alimentação no período de férias igualmente não constitui verba trabalhista obrigatória, mas benefício facultativo, razão pela qual sua ausência não caracteriza falha de composição. Em ambos os tópicos, como bem destacado pela unidade instrutiva, não houve irregularidade.

Assim, em que pese os apontamentos de irregularidade descritos nos tópicos ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, acima, tenham sido corrigidos pela Administração, restaram configuradas as restrições, razão pela qual deve ser reconhecida sua conversão em ressalva.

ii) Inconsistências no Termo de Referência

Foram apontadas nas representações três diferentes inconsistências, posteriormente corrigidas pela administração, a saber:

contradição entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 (1.2.3.3.3 no edital republicado), pois o TR, simultaneamente, previa reserva de vagas para pessoas com deficiência e vedava o exercício da função de Monitor de Ressocialização Prisional por pessoas com determinadas comorbidades. A SEAP promoveu a devida correção, com a inclusão dos itens 9.2.8.1 e 9.2.8.2, que passaram a prever a excepcionalidade prevista no art. 6º da Lei nº 16.938/2021, permitindo o não preenchimento da vaga quando houver incompatibilidade com as atribuições do cargo.

exigência, constante do item 9.2.10 do TR, de observância da Lei Estadual nº 19.727/2018, já revogada pela Lei nº 21.926/2024. A Administração adequou o texto, corrigindo a referência legal e acrescentando os itens 9.2.9 e 9.2.9.1, que também preveem a possibilidade de não preenchimento da cota quando comprovada a impossibilidade pela contratada.

Previsão pelo item 10.1.40, de reposição de “equipamentos de vigilância”, embora tais equipamentos não fossem fornecidos pela contratada. A redação gerava ambiguidade quanto à responsabilidade. A falha foi corrigida pela inclusão de novo texto no item 10.1.39, esclarecendo que a reposição ou reparo limita-se aos equipamentos fornecidos pela própria Administração, em conformidade com o §6º do art. 37 da Constituição Federal.

As correções promovidas posteriormente regularizaram a peça, mas a violação inicial subsiste para fins de registro. Por isso, deve-se classificá-la como regularidade com ressalva.

III - Ponto considerado irregular e mantido como tal

Por fim, subsiste uma irregularidade que não foi sanada pela Administração e que foi reconhecida tanto pela 6ª ICE quanto pelo Relator:

i) Ausência de justificativa prévia para adoção do pregão presencial Nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/21, a opção pela forma presencial exige motivação prévia e circunstanciada, reforçada, em âmbito estadual, pelo art. 64 do Decreto nº 10.086/2022.

No presente feito, foi identificada a ausência dessa motivação nos autos. Trata-se de irregularidade que, por sua natureza, não comporta saneamento retroativo, devendo, assim como proposto pela unidade instrutiva e pelo ilustríssimo relator, ser mantido o juízo de irregularidade sobre o apontamento.

Diante do exposto, e com as vênias de estilo ao eminente Relator, meu Voto é no sentido de:

I – Julgar irregular a identificação de deficiência na justificativa para a utilização da modalidade de pregão presencial em detrimento do eletrônico, por inobservância do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 e do §1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

II – Julgar regular com ressalvas, diante do pronto saneamento, as seguintes irregularidades apontadas:

ausência, nas versões iniciais das planilhas de custos e formação de preços, de itens obrigatórios relacionados a treinamentos, SESMT, provisões legais e adicionais necessários à plena execução contratual, posteriormente corrigidos pelos representados.

inconsistências e omissões no Termo de Referência, especialmente quanto à descrição pormenorizada das atividades e insumos necessários para a execução dos serviços, as quais foram esclarecidas e ajustadas ao longo da instrução; exigências de experiência incompatíveis com a natureza comum dos serviços licitados.

III - Determinar à Secretaria de Administração e Previdência (SEAP/PR) e ao Departamento de Polícia Penal (DEPPEN/PR) que, em futuras contratações de objetos semelhantes:

a) Apresentem justificativa prévia, detalhada e motivada para a eventual opção pela modalidade de pregão presencial, em estrita observância ao disposto no art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021 e art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

b) Realizem estudos aprofundados, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sobre os impactos da concentração de objetos e serviços em uma única contratação, avaliando de forma exaustiva as vantagens e desvantagens para a Administração Pública, incluindo os riscos de restrição à competitividade e de dependência de um único fornecedor.

c) Monitorem continuamente o mercado para garantir que exigências de qualificação técnica, como a experiência em ambiente prisional, não se tornem barreiras indevidas à competitividade ao longo do tempo, buscando soluções que conciliem a segurança e a eficiência dos serviços com a ampliação da concorrência.

É a Proposta de Voto Divergente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, em audiência às manifestações das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em virtude da inobservância do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 e do §1º do Decreto Estadual nº 10.086/2020;

II - expedir DETERMINAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que passe a observar os preceitos do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21 e do §1º do art. 64 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e a justificar previamente e de maneira pormenorizada a realização de licitação com a utilização da forma presencial;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das formalidades habituais e, por fim, à Diretoria de Protocolo para adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pela irregularidade na justificativa do pregão presencial e regularidade com ressalvas quanto a falhas inicialmente identificadas nas planilhas de custos, no Termo de Referência e nos requisitos de experiência e, com determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

[...]

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

[...]

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. A Representante impetrou, na verdade, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, o qual foi convertido em Recurso de Agravo com fulcro no art. 489 do Regimento Interno.

3. Conforme consta na folha nº 1 do Termo de Referência acostado na Peça nº 4 do Processo nº 68936-0/24 que o objeto da Dispensa de Licitação é a Contratação Emergencial é a de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de

contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN.

4. Art. 64 do Decreto 10.086/2022: Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

5. Houve a impetração de Recurso de Agravo nº 384026/23 em face do Despacho nº 310/23 – GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), pleiteando a restauração da medida cautelar que havia sido revogada e o prosseguimento da Representação da Lei de Licitações nº 15864-6/23. O Plenário deste Tribunal, mediante Acórdão nº 97/24-STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23), acolheu, em parte, o pleito recursal, tornando insubsistente os termos do Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23) e, por arrastamento, o Acórdão nº 1481/23-STP (Peça nº 44 do Processo nº 15864-6/23).

6. Art. 25 da Lei 21.352/2023: A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP compete: (...) III - a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos, indicação de padronização de bens e serviços a serem contratados e a inovação e aprimoramentos dos recursos tecnológicos para compras públicas.

7. Art. 1.º, III, do Anexo ao Decreto 3.888/20: A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap, nos termos da Lei nº. 19.848, de 3 de maio de 2019, constitui-se em órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, e tem por finalidade:

(...) III – a logística para contratação de bens e serviços comuns e específicos para órgãos e entidades da administração pública estadual;

8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020, p.8.

9. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

10. Consulta realizada no site Jornal de Beltrão. Disponível em: <https://jornaldebeltro.com.br/policiais/no-sudoeste-132-monitores-prisionais-tomam-posses- hoje/>.

11. Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Fundamentação do voto vencido do Conselheiro Augustinho Zucchi no Acórdão nº 97/24-STP (Peça nº 8 do Processo nº 38402-6/23).

14. "Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." (grifei)

PROCESSO Nº: -457942/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1729/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 1138/2024. Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho. Inconformidades esclarecidas. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A, em face do Pregão Eletrônico nº1138/2024, cujo objeto é o "Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, visando a implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho, a realização de avaliações ambientais, exames médicos ocupacionais, exames complementares e treinamentos, destinados aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em cumprimento às exigências das Normas Regulamentadoras e da Previdência Social, bem como a geração de arquivos com os dados e informações obrigatórias ao cumprimento da IV Fase do e-Social, conforme especificações estabelecidas neste edital e anexos."

O valor máximo seria de R\$ 54.766.723,48 (Cinquenta e quatro milhões setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

A empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA foi declarada vencedora dos seis lotes, no valor total de R\$ 7.037.112,83 (sete milhões, trinta e sete mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos).

A adjudicação do objeto à vencedora ocorreu em 18/07/2025, sendo a Ata de Registro de Preços assinada em 21/07/2025.

A representante alegou que:

Há incompatibilidade entre objeto social da empresa vencedora do certame e os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) exigidos para o Registro de Preços, especificando a ausência de atividade específica de treinamentos técnicos regulares, gestão integrada de programa de saúde e segurança ocupacional, entre outros;

Ausência de capacidade técnica operacional compatível com os lotes licitados;

Dados cadastrais desatualizados junto ao CREA;

Possível subcontratação indevida de parcela substancial do objeto;

Inexequibilidade do contrato ante ao desconto superior a 87% (oitenta e sete por cento), do valor estimado;

Antes de efetuar a análise de admissibilidade do feito solicitei esclarecimentos acerca de alguns pontos e a SEAP, nas peças 44 e seguintes, informou que:

A subcontratação prevista no edital exclui: serviços de elaboração, implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho; por programas não estão compreendidos os softwares, mas os legais obrigatórios relativos avaliação de ambiente, treinamentos, exames ocupacionais etc. (peça 44, p.4);

tomou todas as precauções quanto a exequibilidade da proposta, inclusive outra empresa aceitou figurar no cadastro de reserva da licitação (peça nº 44, p.7); a empresa vencedora cumpriu os requisitos de habilitação e que o cadastro desatualizado do CNAE, não inviabilizou a concorrência, citou jurisprudência do TCU (peça 44, p. 10), pois havia compatibilidade com o objeto licitado; Apresentou em tabela o percentual de vidas atendidas por lote.

Da análise da documentação e justificativas apresentadas, entendi que a presente representação merecia ser recebida apenas para verificação acerca do valor estimado na licitação e o valor contratado. Considerando que o valor de desconto (87%), num primeiro momento, nos causa a impressão de que a precificação e o valor atribuído na licitação não estavam de acordo com os valores de mercado.

Após o contraditório (peça 81), os autos foram encaminhados para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) responsável pela fiscalização da SEAP, que por meio da Instrução nº 36/25 (peça 84), entendeu pela improcedência da representação, considerando que foram realizadas diligências para verificar a exequibilidade da proposta.

No mesmo sentido, concordou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 957/25-SPC (peça 86).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Conforme inicialmente relatado no despacho em que recebi a presente representação, não foi possível identificar ilegalidade na condução da aceitação da proposta.

O desconto oferecido pela licitante vencedora foi de 87% (oitenta e sete por cento), o que ao ver da representante tornaria a proposta não exequível, foi refutado pela SEAP, que adotou as medidas cabíveis para verificar a exequibilidade. Porém, preocupei-me com um possível erro de precificação dos serviços, motivo pelo qual recebi da presente representação.

A 4ª ICE e o MPC acolheram as justificativas apresentadas pela SEAP no que concerne aos passos seguidos para a formação de preço, que estariam em conformidade com os parâmetros e diretrizes previstos no art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o qual estabelece critérios objetivos para a apuração do valor estimado da contratação.

Assim, em que pesem as alegações da representante não foram constatadas ilegalidades nos pontos apresentados e analisados desta representação, motivo pelo qual, acolho os opinativos Instrução nº 36/25 -4ªICE e Parecer nº 957/25-MPC) pela improcedência.

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, em razão de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº1138/2024.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de representação proposta pela empresa BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A, em face do Pregão Eletrônico nº1138/2024, cujo objeto é o “Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, visando a implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho, a realização de avaliações ambientais, exames médicos ocupacionais, exames complementares e treinamentos, destinados aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em cumprimento às exigências das Normas Regulamentadoras e da Previdência Social, bem como a geração de arquivos com os dados e informações obrigatórias ao cumprimento da IV Fase do e-Social, conforme especificações estabelecidas neste edital e anexos.” Com valor máximo de R\$ 54.766.723,48 (Cinquenta e quatro milhões setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

O conselheiro relator Augustinho Zucchi constatou que desconto oferecido pela licitante vencedora foi de 87% (oitenta e sete por cento), o que ao ver da representante tornaria a proposta não exequível, porém foi refutado pela SEAP, que adotou as medidas cabíveis para verificar a exequibilidade.

Assim conforme entendimento da 4ª ICE e o MPC o relator propôs voto pelo conhecimento e improcedência da representação por entender que não foram constatadas ilegalidades nos pontos apresentados.

Em que pese o voto proposto, dirijo no caráter aditivo, acompanhando-o quanto ao conhecimento e à improcedência da Representação no que se refere à regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico nº 1138/2024 e à verificação da exequibilidade da proposta vencedora. Subsistem, contudo, elementos objetivos que justificam atuação específica desta Corte de Contas quanto à formação do orçamento estimativo da contratação na fase preparatória do certame, cuja expressiva discrepância em relação ao valor adjudicado recomenda exame autônomo sob a perspectiva da legalidade, da razoabilidade e da adequação metodológica dos atos administrativos praticados no planejamento da contratação.

II Da necessidade de controle externo sobre a formação do orçamento estimativo Conforme consignado no próprio relatório do voto condutor, a presente Representação foi inicialmente recebida em razão da expressiva diferença entre o valor estimado da contratação e o valor efetivamente adjudicado, circunstância que, em juízo preliminar, suscitou dúvida relevante quanto à exequibilidade da proposta. Embora as diligências realizadas no curso da instrução tenham permitido afastar, para fins do presente feito, a alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, tal conclusão não esgota a atuação constitucionalmente atribuída a esta Corte no exame da regularidade da fase preparatória das contratações públicas.

Com efeito, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas não se limita à verificação da regularidade formal da disputa licitatória e da execução contratual, alcançando igualmente os atos praticados na fase interna da contratação, especialmente aqueles relacionados ao planejamento do certame e à formação do preço de referência.

O princípio do planejamento, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº

14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de estruturar suas contratações com base em parâmetros técnicos consistentes, metodologias adequadas e pesquisas de preços compatíveis com os valores efetivamente praticados no mercado.

A adequada estimativa do valor da contratação constitui elemento central da fase preparatória, influenciando diretamente a modelagem do objeto, a competitividade do certame, a avaliação da vantajosidade das propostas e a própria eficiência do gasto público.

No caso em exame, verifica-se que o valor máximo estimado da contratação foi fixado em R\$ 54.766.723,48, ao passo que o valor adjudicado à empresa vencedora totalizou R\$ 7.037.112,83, correspondendo a redução superior a 87% em relação ao orçamento de referência.

Ainda que a elevada competitividade do certame tenha resultado em contratação por valor significativamente inferior ao estimado, circunstância que revela, sob determinado aspecto, resultado vantajoso para a Administração, tal discrepância constitui indicativo objetivo de possível inadequação metodológica na formação do preço estimativo.

Diferenças dessa magnitude entre o orçamento de referência e o valor contratado não podem ser interpretadas exclusivamente como expressão de economicidade, devendo igualmente ser analisadas sob a perspectiva da consistência técnica das premissas utilizadas na fase preparatória da contratação.

Isso porque a elaboração de estimativas superdimensionadas pode decorrer, entre outras hipóteses, de falhas na pesquisa de preços, utilização de referenciais incompatíveis com o objeto licitado, adoção de parâmetros quantitativos inadequados ou incorreta consolidação dos dados técnicos constantes dos estudos preparatórios. Nessas situações, ainda que não se configure dano imediato ao erário, revela-se legítima e necessária a atuação preventiva e pedagógica do controle externo, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos administrativos e à prevenção de distorções em futuras contratações de natureza semelhante.

A verificação da exequibilidade da proposta vencedora não se confunde com a análise da adequação da metodologia empregada na formação do orçamento estimativo da contratação, tratando-se de etapas distintas da atuação administrativa e igualmente sujeitas ao controle desta Corte.

Assim, embora não se identifiquem elementos suficientes, no âmbito da presente Representação, para infirmar a regularidade da fase externa do certame, entendo subsistirem fundamentos que justificam a instauração de procedimento autônomo de fiscalização voltado ao exame da fase preparatória da contratação.

Tal providência mostra-se especialmente pertinente diante da expressiva diferença verificada entre o valor estimado e o valor adjudicado, circunstância que recomenda o exame específico da metodologia adotada na elaboração dos estudos técnicos preliminares, dos critérios utilizados na definição do quantitativo de serviços previstos, das fontes e parâmetros empregados na pesquisa de preços, da compatibilidade do orçamento estimativo com contratações similares realizadas pela Administração Pública e da atuação dos agentes públicos responsáveis pela consolidação e validação do orçamento de referência.

O exame dessas circunstâncias não implica antecipação de juízo de responsabilidade, mas constitui medida adequada ao exercício da competência constitucional desta Corte de Contas para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão administrativa.

Eventual constatação de inconsistências relevantes poderá subsidiar a expedição de recomendações, determinações ou outras providências destinadas ao aprimoramento dos procedimentos de planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração Estadual, inclusive quanto à observância dos parâmetros previstos no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, acompanho o VOTO do eminente Relator pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação e determino, em acréscimo, a instauração de representação autônoma, com o objetivo de:

I – examinar a legalidade, a razoabilidade e a adequação metodológica da estimativa do valor da contratação realizada na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 1138/2024, especialmente quanto:

- a) à elaboração dos estudos técnicos preliminares;
- b) à definição dos quantitativos estimados da contratação;
- c) à metodologia adotada na pesquisa de preços;
- d) às fontes utilizadas para a formação do orçamento estimativo;
- e) à compatibilidade do valor estimado com contratações similares realizadas pela Administração Pública;
- f) aos atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela consolidação e validação do orçamento de referência;

II – verificar, a partir da análise dos documentos da fase de planejamento da contratação, eventual ocorrência de inconsistências relevantes ou erro grosseiro na formação do orçamento estimativo;

III – promover, caso identificados indícios de irregularidades, a citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos praticados na fase preparatória da contratação para apresentação de manifestação, com vistas à eventual adoção das providências cabíveis por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação e determinar a instauração de representação autônoma, com o objetivo de:

II - examinar a legalidade, a razoabilidade e a adequação metodológica da estimativa do valor da contratação realizada na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 1138/2024, especialmente quanto:

- (i) à elaboração dos estudos técnicos preliminares;
- (ii) à definição dos quantitativos estimados da contratação;
- (iii) à metodologia adotada na pesquisa de preços;
- (iv) às fontes utilizadas para a formação do orçamento estimativo;
- (v) à compatibilidade do valor estimado com contratações similares realizadas pela Administração Pública;
- (vi) aos atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela consolidação e validação do orçamento de referência;

III – verificar, a partir da análise dos documentos da fase de planejamento da

contratação, eventual ocorrência de inconsistências relevantes ou erro grosseiro na formação do orçamento estimativo;

IV – promover, caso identificados indícios de irregularidades, a citação dos agentes públicos responsáveis pelos atos praticados na fase preparatória da contratação para apresentação de manifestação, com vistas à eventual adoção das providências cabíveis por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte), apresentaram voto pela improcedência de representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-175398/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JACKSON DA CRUZ SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1730/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações em face do Pregão Eletrônico nº 001/26 da Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR. Opinativo técnico pela ausência de irregularidade capaz de justificar a procedência da Representação. Parecer do Ministério Público de Contas pela não procedência. Conhecimento e improcedência.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 37.758.843/0001-61, subscrita pelo Dr. Ivan Luiz Fontes Sobrinho, OAB/PR nº 116.511, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026, da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. (CEASA/PR).

Conforme consta dos autos, a licitação foi realizada no dia 12 de fevereiro de 2026 e teve como objeto a “Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de apoio às atividades administrativas da CEASA/PR, abrangendo a Administração Central e as Unidades Atacadistas de Cascavel, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina e Maringá, obedecidas as especificações e condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”, sendo o valor máximo estimado de R\$ 8.462.464,92.

Em sua petição inicial, alegou, em breve síntese, o Representante:

Cerceamento de defesa no julgamento do recurso administrativo: O Pregoeiro não conheceu o recurso administrativo interposto pela representante (PST Terceirização de Serviços Ltda.), sob o argumento de ausência de “motivação mínima” na manifestação de intenção de recorrer;

Falsa declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) pela empresa vencedora do certame;

Apresentação de documentação contábil em desacordo com o edital: a empresa vencedora não apresentou o balanço patrimonial exigível (exercício de 2024), mas, sim, apenas um balancete referente a 2025, sem registro na Junta Comercial;

Por intermédio do Despacho nº 346/26 (peça 12), determinei a intimação da entidade para manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, a entidade juntou manifestação às peças 16 a 20, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

No seu entender, o pedido cautelar teria perdido o objeto, haja vista que a licitação já teria sido homologada em favor da empresa ALE1 Solução em Tecnologia Ltda., pelo valor de R\$ 6.980.000,00;

No seu entender, que não houve cerceamento de defesa, posto que a parte não teria motivado, de forma imediata, seu recurso;

No seu entender, a declaração apresentada pela vencedora do certame de seu enquadramento como EPP, não teria causado prejuízos à competitividade, haja vista que o edital não previu quaisquer benefícios para esse tipo de empresa;

Sobre a documentação contábil apresentada pela vencedora, no seu entender, o edital exigiu o balanço do último exercício social, e que na data licitação, fevereiro de 2026, o balanço de 2025 ainda não era exigível. Por fim, sobre a situação, teria sido realizada diligência saneadora;

No seu entender, todas suas decisões teriam sido motivadas, não tendo incorrido em erro grosseiro, má-fé ou atuação arbitrária;

Após a apresentação da manifestação preliminar, a parte Representante juntou voluntariamente nova manifestação, na qual reafirmou sua tese constante na petição inicial.

Por intermédio do Despacho nº 429/26 (peça 23), neguei a cautelar e recebi a Representação de Licitações, bem como determinei a citação da representada para apresentação de contraditório, o que ocorreu às peças 29 a 37.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), por intermédio da Instrução nº 21/26 (peça 38), assim opinou: “Portanto, esta 1ª ICE entende que as irregularidades alegadas pela Representante não se configuram em efetiva ilegalidade, afronta ao edital ou prejuízo aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo a ponto de suspensão do certame ou declaração de nulidade, sem prejuízo a eventuais penalidades cabíveis a empresa vencedora.”.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 327/26-2PC (peça 39), entendeu pela não procedência da Representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que constam nos autos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela não procedência da Representação. Quanto ao primeiro fato alegado pelo Representante, “Cerceamento de defesa no

julgamento do recurso administrativo”, conforme constante do contraditório e avaliado pela unidade técnica, o edital previu a necessidade de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, o que não teria ocorrido, conforme documentação constante nos autos.

A empresa PST Terceirização de Serviços Ltda apresentou irrisignação de forma genérica, sem delimitar quais os pontos de desacordo, em contradição às regras previstas nos itens 8.1 e 8.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Portanto, seguindo a linha de raciocínio trazida pela unidade técnica, a questão não deve ser considerada procedente.

O segundo fato alegado diz respeito a suposta “Falsa declaração de enquadramento como EPP” pela vencedora do certame, o que, no caso concreto, conforme analisado pela unidade técnica, não produziu qualquer vantagem competitiva, visto que o item 7.3 do edital afastou expressamente a aplicação do benefício de desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Diante da inexistência, dentre os fatos alegados e documentos constantes nos autos, de qualquer prejuízo à isonomia ou competitividade, acompanho o opinativo técnico pela improcedência da alegação.

O terceiro fato alegado é referente à suposta apresentação de “Documentação contábil em desacordo com o edital”. Sobre a questão, a unidade técnica consignou que a atuação administrativa do pregoeiro em realizar diligências saneadoras não comprometeu a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, ou mesmo o afastamento das regras editalícias, visto que o balancete referente ao exercício de 2025 ainda não era legalmente exigível. Portanto, acompanhando o opinativo técnico, entendo que a questão deve ser considerada também improcedente.

Pelos fundamentos expostos e considerando, ainda, que o opinativo técnico foi corroborado integralmente pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 327/26-2PC, concluo pela improcedência da Representação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-517232/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1734/26 - Tribunal Pleno

Representação. Processo de desestatização de companhia estadual. Apontamentos relativos à governança de TIC, continuidade dos serviços públicos, proteção de dados e motivação dos atos administrativos. Medida cautelar previamente deferida e posteriormente revogada. Superveniência de decisão cautelar proferida pelo STF em ação direta de inconstitucionalidade. Efeito vinculante e eficácia erga omnes. Perda da utilidade prática do prosseguimento imediato do feito. Necessidade de observância à ordem constitucional vigente. Sobrestamento dos autos até ulterior manifestação do STF.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação apresentada pela 4IDCE em face do processo de privatização da C.T.I.C.P., no qual foram apontadas fragilidades suscetíveis de expor o Estado a riscos financeiros e, especialmente, de afetar a continuidade das políticas públicas atualmente executadas pela companhia, caso não sejam oportunamente corrigidas.

A exordial destacou as seguintes impropriedades: (i) ausência, no processo de privatização, de estudos e ações mínimas para mitigar os riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, diante de: (a) concentração na C.T.I.C.P. de competências, atribuições e conhecimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que são essenciais ao Estado; (b) não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias; (c) dependência tecnológica, dada a dificuldade e/ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.; (d) ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual; e (e) priorização do cumprimento de um cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança; (ii) falta de prévia notificação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (iii) necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos; (iv) inexistência de fundamentação técnica e jurídica para assinatura de termos de anuência da exploração comercial de softwares e violação dos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação; e (v) inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

Diante do Despacho n.º 1169/2025 (peça 61), foi deferida medida cautelar,

suspensando o referido processo de desestatização, devidamente homologada pelo Acórdão n.º 3530/2025 (peça 99).

Em face da referida decisão monocrática, a C.C., por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso de agravo (peça 71), no qual alegou a superveniência de fatos novos e, em razão do alegado risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, requereu, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão do recurso ao Tribunal Pleno para seu integral provimento.

Na sequência, o Secretário da C.C. e a C.T.I.C.P. apresentaram manifestação de mérito em sede de contraditório (peça 83), bem como formularam novo pedido de reconsideração em face da medida cautelar deferida (peça 96). Posteriormente, por meio do Despacho n.º 3/2026 (peça 100), os autos foram encaminhados à 4ICE para manifestação, tendo a unidade, na Instrução n.º 2/2026 (peça 103), opinado pela manutenção da medida cautelar.

Por meio do Despacho n.º 52/2026 (peça 111), foi determinada a revogação da medida cautelar anteriormente, a qual foi submetida na sessão do Tribunal Pleno imediatamente subsequente.

É o conciso relato do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à submissão do despacho à homologação por este órgão plenário, impõe-se o registro de considerações preliminares relevantes ao regular desenvolvimento do feito.

Em 22/02/2026, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.896, instaurando óbice jurídico absoluto à continuidade do processo de desestatização da companhia. A decisão proferida impede, de modo expresse, qualquer avanço administrativo ou processual até o seu integral cumprimento.

Tal circunstância não se limita a um mero fator externo ao presente procedimento. Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.868/1998 – que rege o processo e o julgamento das ações diretas de controle concentrado de constitucionalidade –, o deferimento de medida cautelar em ADI ou ADC produz efeitos vinculantes e eficácia erga omnes. Trata-se, portanto, de alteração superveniente e substancial no plano fático-normativo, suficientemente apta a inviabilizar a continuidade deste feito enquanto subsistir ordem cautelar emanada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se invoque, em tese, a independência entre as instâncias administrativa e judicial, tal argumento não resiste à análise concreta da situação. O prosseguimento do presente feito, qualquer que seja o desfecho almejado, revela-se destituído de utilidade prática diante do impedimento intransponível imposto pela cautelar, que neutraliza desde logo seus potenciais efeitos jurídicos.

Diante desse cenário, e previamente ao cumprimento do rito de homologação da medida cautelar — ou, como no caso, de sua revogação —, proponho o sobrestamento do presente feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), como medida de racionalidade procedimental, segurança jurídica e respeito à ordem constitucional vigente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento do presente expediente até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Peço vênha para divergir quanto à proposta de sobrestamento do presente feito, sugerida pelo Nobre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em 6 de maio de 2026.

Inicialmente, destaco que o caso em exame difere daquele anteriormente adotado por este Tribunal, em 1º de abril de 2026, ocasião em que propus o sobrestamento do feito. Na hipótese então apreciada, não havia decisão colegiada pendente de revisão. Aqui, ao contrário, a cautelar foi deferida por decisão deste Tribunal Pleno e encontra-se em discussão quanto à sua manutenção ou revogação, circunstância que, a meu ver, justifica solução diversa.

Entendo que, antes do sobrestamento do processo, é necessário que este Tribunal delibere acerca da cautelar atualmente em discussão. Isso porque, a medida foi concedida e homologada por decisão do Tribunal Pleno, de modo que sua eventual manutenção ou revogação deve, necessariamente, ser apreciada por este colegiado, em prestígio aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica.

No caso concreto, a revogação da cautelar decorreu de decisão monocrática, a qual afastou, na prática, os efeitos da deliberação colegiada que havia homologado a medida. A meu ver, uma decisão emanada do Tribunal Pleno somente deve ser revista pelo próprio Plenário.

O próprio Código de Processo Civil, em seu art. 314, estabelece que, durante a suspensão do processo, é vedada a prática de atos processuais, ressalvada, contudo, a realização de atos urgentes. Assim, havendo questão urgente pendente de deliberação, como a manutenção ou revogação da cautelar concedida por este Tribunal Pleno, sua apreciação deve preceder eventual decisão de sobrestamento do processo.

Essa lógica também foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 45.187, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Naquela oportunidade, antes de determinar o sobrestamento do feito, Sua Excelência examinou e apreciou o pedido de liminar e, somente após essa deliberação, determinou o sobrestamento do processo. A sequência adotada evidencia que a análise da tutela de urgência não é incompatível com o sobrestamento, mas, quando necessária, deve anteceder-lo.

No caso concreto, há ainda um aspecto de especial relevância: a cautelar em vigor decorre de decisão deste Tribunal Pleno. Assim, promover o sobrestamento sem que antes haja deliberação acerca de sua manutenção ou revogação poderá produzir, na prática, o esvaziamento dos efeitos de uma decisão colegiada por ato singular, circunstância que, a meu ver, repito, não se harmoniza com o princípio da colegialidade.

Por essas razões, entendo que o Plenário deve, em primeiro lugar, apreciar o mérito da cautelar, decidindo pela sua manutenção ou revogação. Somente após essa deliberação colegiada é que, se for o caso, poderá ser analisada a conveniência do sobrestamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), como medida de racionalidade procedimental, segurança

jurídica e respeito à ordem constitucional vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor) O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e propôs a apreciação do mérito da cautelar. E somente após essa deliberação colegiada é que, se for o caso, poderá ser analisada a conveniência do sobrestamento do processo. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -402351/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-A. DANI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, DANIELE GONCALVES LIMA SIMAO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, SGTEC SOLUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES PINHEIRO, CAROLINA SCHMIDT, ISADORA CRISTINA HOSANG DE ALBUQUERQUE, LIANE ALESSANDRA SCHIAVON KINASZ, MARCIO ADRIANO PINHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1735/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por A. DANI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 65/2026, realizado pelo Município de Cianorte, que tem por objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, voltados à locação, manutenção e operação de plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo no Município de Cianorte/PR”.

O ato convocatório designou a data de 30/06/2026 para a abertura da sessão.

Em sua peça vestibular, a peticionante apontou as seguintes irregularidades: (i) inadequação da modalidade eleita; (ii) Prova de Conceito restritiva; (iii) inadequação da qualificação técnica; (iv) especificações tecnológicas restritivas; (v) inconsistência do modelo econômico-financeiro; (vi) inviabilidade da operação de aquisição e repasse D+1; (vii) ausência de critérios objetivos de medição; (viii) insuficiência dos documentos de planejamento; (ix) lote único e restrição à competitividade; (x) confusão entre atividades operacionais e poder de polícia.

Requeru, então, a suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a revisão do edital.

Por meio do Despacho n.º 855/26-GCDA (peça 10) solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Cianorte.

Paralelamente, a empresa SGTEC Soluções Ltda. também manejou representação da Lei de Licitações em face do mesmo processo licitatório, a qual foi autuada sob o n.º 402602/26.

A SGTEC alegou, em síntese, a existência de vícios estruturais no instrumento convocatório, decorrentes de falhas na fase preparatória da contratação, com inconsistências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e as cláusulas editalícias, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame.

Sustentou que a Administração adotou a modalidade pregão sem demonstrar o enquadramento do objeto como serviço comum; elaborou orçamento estimativo desacompanhado de memória de cálculo e composição de custos unitários; estruturou prova de conceito em desconformidade com a legislação e a jurisprudência; estabeleceu exigências de qualificação técnica incompatíveis com a Lei n.º 14.133/2021; fixou quantitativos sem adequada motivação técnica; deixou de exigir a comprovação da qualificação técnico-operacional; exigiu certidão judicial específica para empresas em recuperação judicial e certidão de regularidade fiscal da filial localizada no Município de Cianorte sem previsão legal; fixou percentual máximo para garantia contratual sem justificativa e deixou de disciplinar a forma procedimental para a prestação da garantia, transferindo aos licitantes o dever de buscar informalmente tais informações; disciplinou, de forma contraditória, a possibilidade de subcontratação do objeto, já que admitiu a sua realização parcial, porém condicionou a sua efetivação à Administração sem previsão de qualquer critério objetivo; admitiu indevidamente a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006, considerando tratar-se de contratação de grande vulto. Afirmou que as irregularidades não são pontuais, mas decorrem de deficiência sistêmica do planejamento, em afronta aos arts. 5º e 18 da Lei n.º 14.133/2021, afetando princípios como legalidade, isonomia, transparência, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com anulação do edital ou determinação de sua retificação.

Por meio do Despacho n.º 856/26-GCDA, proferido neste outro expediente, também solicitei manifestação preliminar quanto as alegações apresentadas pela SGTEC e determinei, ainda, o apensamento de ambas as representações, a fim de que passassem a tramitar de forma unificada.

O Município apresentou sua resposta, de forma unificada, às peças 14 a 47, e agora os autos retornam a este Gabinete para admissibilidade e análise da medida cautelar pretendida por ambas as representantes.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De antemão, esclareço que a análise a seguir será realizada de forma otimizada, considerando o significativo volume processual já alcançado – as peças iniciais somadas totalizam 85 páginas, e a manifestação preliminar conta com 64 páginas, sendo que, em contrapartida, o certame se encontra em vias de finalização, já que a sessão de pregão foi realizada em 30 de junho, e foram constatados indícios de irregularidade capazes de restringir a competitividade e que devem ensejar a sua

imediate suspensão, os quais serão apontados objetivamente a seguir.

Prova de conceito restritiva e em prazo exigiu:

As representantes se insurgem em face da forma como o edital previu a realização da Prova de Conceito, sobretudo em razão da sua amplitude excessiva, utilização de critérios vagos de reprovação e exiguidade do prazo para realização da prova.

Além dos pontos acima, a representante SGTEC também apontou que foram previstos critérios específicos a serem avaliados na Prova de Conceito que não teriam sido indicados como integrantes do objeto contratual, que o edital não estabeleceu metodologia adequada para a realização da Prova de Conceito, não disciplinou adequadamente a condução dos atos praticados durante a avaliação, e condicionou a aprovação da licitante ao atendimento integral de 100% dos requisitos obrigatórios submetidos à Prova de Conceito.

Num primeiro momento, ao analisar os argumentos ofertados, parece assistir razão às representantes.

Conforme se extrai, aparentemente o instrumento convocatório estabeleceu critérios a serem observados na Prova de Conceito que não constavam da definição do objeto contratual, passando a disciplinar a forma de desenvolvimento da solução, criando especificação técnica que não integrava o objeto licitado.

Valho-me aqui do exemplo apresentado pela representante SGTEC alusivo ao aplicativo disponível nas plataformas Android e iOS. Conforme consta do Anexo VIII, que trata da PoC, exige-se que o aplicativo destinado aos usuários possua a mesma apresentação nas plataformas Android e iOS, não havendo previsão semelhante em nenhum outro ponto editalício. O Anexo IX, que descreve os itens a serem contratados, limita-se a exigir compatibilidade com ambas as plataformas, sem prever identidade visual, uniformidade de layout, padronização gráfica ou equivalência da experiência de utilização.

Não bastasse, a Prova de Conceito não se limita à demonstração das funcionalidades essenciais do serviço que se pretende contratar, exigindo-se praticamente a entrega do objeto contratual como um todo. Confira-se:

1.5. Para avaliação, a licitante vencedora deverá apresentar amostras de equipamentos, dispositivos, informações, softwares e sistemas, compostos pelos seguintes itens obrigatórios:

a) Totem de Autoatendimento: A licitante deverá efetuar a entrega de 01 (um) totem de 24 polegadas com firmware e qualquer outro software necessário para o seu funcionamento para atender o Termo de Referência. Os totens deverão conter papel para impressora, linha de dados ativa e funcional.

b) Equipamento de fiscalização manual: A licitante deverá efetuar a entrega de 01 (um) equipamento de fiscalização manual - conjunto de telefone inteligente e 01 (uma) impressora (PDA) com software instalado, ou dispositivo com impressora integrada, e configurado para atendimento de procedimento de teste relacionado ao tópico EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO MANUAL.

c) Aplicativo - Telefone celular Usuário: A licitante deverá efetuar a entrega de 02 (dois) telefones celulares, sendo 1 (um) com sistema operacional Android (Google) e 1 (um) com sistema operacional iOS (Apple) sendo que deverá ter instalado em cada um dos telefones celulares o APP para atendimento ao tópico APLICATIVO DO USUÁRIO FINAL.

d) Software de Gestão e Integração: A licitante deverá efetuar a entrega de 01 (um) laptop em que deverá estar instalado o software. O software de gestão deve integrar os seguintes equipamentos do teste: totem, aplicativo usuário, terminal POS, fiscalização manual e veículo de fiscalização por câmeras OCR, de forma a comprovar sua funcionalidade, ao registrar operações destes componentes do sistema de estacionamento.

e) Veículo de Fiscalização Equipado com OCR: A licitante deverá providenciar 01 (um) veículo automotor de Fiscalização e Monitoramento de Veículos, com câmeras para leitura por meio de OCR, e que possibilite o registro de veículos estacionados nas vias da cidade.

f) Cartão de Crédito e Débito: O licitante deverá dispor de CARTÃO DE CRÉDITO e DÉBITO para realização dos testes.

g) Equipamento/Terminal de Autoatendimento de Ponto de Venda (PDV): A licitante deverá efetuar a entrega de 01 (um) equipamento do tipo POS (para uso nos pontos de venda), com firmware e qualquer outro software necessário para o seu funcionamento para atender o edital.

A aparente desproporcionalidade das exigências acima se torna ainda mais gravosa ao considerar o prazo previsto para a sua apresentação: 3 dias úteis[1].

Não bastasse, me parece que assiste razão à representante DANI SERVIÇOS DE ENGENHARIA quando se insurge em face da utilização de conceitos vagos como critério para reprovação imediata, tais como "lentidão excessiva", "erros sistêmicos graves" ou "divergência de dados financeiros".

Além disso, a obrigatoriedade de atendimento integral de todos os itens avaliados, prevista no item 1.4.6 do edital, também se mostra potencialmente restritiva e destoa da jurisprudência deste Tribunal, que tem admitido que a exigência de requisitos técnicos e funcionais de sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%.

Os pontos acima, concernentes à Prova de Conceito, constituem indicio de irregularidade que enseja a atuação deste Tribunal e justificam a suspensão cautelar do certame, tendo em vista que são potencialmente restritivas e podem implicar na desclassificação indevida de licitantes.

Exigência supostamente indevida de certidão judicial específica para empresas em recuperação judicial:

A representante SGTEC se insurge em face da cláusula editalícia que exige das licitantes em recuperação judicial a apresentação de certidão judicial atestando a sua aptidão econômica e financeira para participar da licitação.

Quanto ao tema, observo que o edital exige, a título de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor, da matriz da pessoa jurídica.

Há, ainda, exigência de que as licitantes em recuperação judicial encaminhem certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório.

Em que pese a municipalidade tenha amparado tal exigência em decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1201/2020), observa-se que o aludido paradigma foi exarado na vigência da Lei n.º 8.666/93, a qual, no entanto, foi revogada por ocasião da Lei n.º 14.133/21.

Nesse contexto, embora a legislação anterior previsse a possibilidade de se exigir "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da

pessoa jurídica" (artigo 31, II da Lei n.º 8.666), fato é que a nova legislação de regência deixou de estabelecer qualquer óbice à participação de empresas em recuperação judicial (antiga concordata), limitando-se a tratar de empresas em situação falimentar.

Deste modo, a cláusula editalícia em comento também constitui indicio de irregularidade hábil a justificar a suspensão cautelar do certame, tendo em vista seu caráter potencialmente restritivo.

Considerando que os pontos acima, concernentes à Prova de Conceito e à exigência de certidão não prevista na legislação constituem, por si sós, motivo suficiente não apenas para o processamento do feito, mas também para a suspensão cautelar do certame, RECEBI ambas as Representações e, ainda, por meio do Despacho n.º 902/26 (peça 49), determinei a imediata SUSPENSÃO do processo licitatório em comento.

Quanto aos demais questionamentos apresentados por ambas as representantes, deverão integrar o objeto do feito a fim de serem examinados quando do julgamento de mérito. Isso porque o tempo que a sua análise demandará – ainda que seja uma análise preliminar, de caráter superficial – poderá tornar inócua a suspensão cautelar do certame.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 902/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 65/2026, do Município de Cianorte, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 902/26-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 65/2026, do Município de Cianorte, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1.4.1. A empresa classificada em primeiro lugar na fase de proposta (menor preço) será convocada para realizar a Prova de Conceito, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de sua notificação realizada pela Comissão de Licitação.

PROCESSO Nº:-207885/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1736/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Instituto Água e Terra (IAT). Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Água e Terra (IAT), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza, que exerceram o cargo de Diretor-Presidente nos períodos de 01/01/2025 a 01/04/2025 e de 02/04/2025 a 31/12/2025, respectivamente.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 893/26 (peça 25), procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão, confrontando a documentação apresentada com as exigências da Instrução Normativa n.º 201/2026 e não detectou irregularidades ou anomalias.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 370/26 – 3PC (peça 26), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2025.

Além disso, considerando os elementos constantes dos autos, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se pela regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Instituto Água e Terra (IAT), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto Água e Terra (IAT), referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores José Luiz Scroccaro e Everton Luiz da Costa Souza.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 387620/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CONSORCIO PAVIRESIDUOS, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, TIAGO RODRIGO MELLO ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES, RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1737/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Execução contratual. Pregão eletrônico. Serviços de limpeza urbana. Contrato complexo com fornecimento de equipamentos, frota e soluções tecnológicas. Faturamento e incidência de ISSQN sobre o valor global das medições. Possível descompasso com cláusulas editalícias que preveem segregação de rubricas. Retenção previdenciária. Base de cálculo controvertida. Alegado atraso na liquidação de medições e pagamentos. Competência do Tribunal de Contas para exame de aspectos financeiros e fiscais com repercussão na legalidade da despesa e no equilíbrio econômico-financeiro. Presença dos requisitos da tutela de urgência. Probabilidade do direito evidenciada pela plausibilidade da segregação entre parcelas de serviços e de disponibilização de bens, amparada em cláusula do termo de referência, na Súmula Vinculante n.º 31 do STF e em normativa da Receita Federal. Perigo de dano caracterizado pelo risco à continuidade de serviço público essencial e ao equilíbrio contratual. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a segregação contábil das rubricas, adequação das retenções tributárias e previdenciárias à natureza das parcelas, regularização do processamento das medições e apresentação de informações técnicas. Contraditório assegurado. Homologação da cautelar.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Paviresíduos em face do Município de Araucária, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Finanças, tendo por objeto supostas irregularidades verificadas na fase de execução do Contrato n.º 66/2026, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, especialmente quanto à sistemática de faturamento das medições contratuais, à incidência de ISSQN sobre o valor global das notas fiscais, à retenção previdenciária e ao alegado atraso reiterado no processamento e liquidação dos pagamentos.

Sustenta a Representante, em síntese, que o Município vem exigindo a emissão de nota fiscal de serviços sobre o valor global das medições, desconsiderando a segregação entre serviços e equipamentos prevista no instrumento convocatório e no ajuste celebrado, o que resultaria em incidência tributária indevida sobre parcelas que não corresponderiam propriamente à obrigação de fazer. Alega, ainda, que a retenção previdenciária estaria sendo promovida sem observância da base econômica efetivamente sujeita à incidência, além de haver atraso sistemático na liquidação das medições, em prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à manutenção regular dos serviços contratados (peças 1/39).

Previamente ao exame do pedido cautelar, foi oportunizada manifestação ao Município de Araucária e aos órgãos envolvidos (peça 41).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças (peça 45) defendeu a legalidade do procedimento adotado, afirmando que os equipamentos, veículos, EPIs e demais materiais integram diretamente a execução da atividade-fim contratada, não configurando locação pura e simples, mas prestação complexa de serviços, razão pela qual reputa correto o enquadramento tributário da operação e a incidência do ISS sobre o conjunto da contratação.

O Município de Araucária, por sua vez, destacou que a controvérsia se insere no âmbito da execução administrativa do ajuste, com reflexos contratuais, fiscais, financeiros e operacionais, requerendo que eventual análise observe a competência dos órgãos municipais e a individualização das condutas praticadas (peças 44 e 48). Após a manifestação preliminar, o Consórcio Paviresíduos retornou aos autos (peça 51) requerendo novamente a concessão da medida cautelar pretendida, em caráter de urgência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à competência deste Tribunal para conhecer da matéria, cumpre observar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública abrange não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas também a análise da regular aplicação de recursos públicos, inclusive quando controvérsias de natureza fiscal e financeira repercutem diretamente sobre o equilíbrio contratual, a economicidade da despesa e a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse contexto, a presente Representação não se limita à discussão tributária em abstrato, mas abrange questão

concreta atinente à execução de contrato administrativo custeado com recursos públicos, cuja conformidade com o edital, o termo de referência e a legislação aplicável se insere no campo de atuação do controle externo, devendo ser recebida nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Superada essa questão, passa-se à análise do pedido cautelar.

À luz do art. 300, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal autorizam a adoção de medidas cautelares, inclusive nominadas, quando necessárias para prevenir dano ao erário, assegurar a utilidade do controle externo ou resguardar a continuidade regular da prestação administrativa. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputa-se presente a probabilidade do direito. Isso porque há plausibilidade jurídica relevante na tese sustentada pela Representante de que o ajuste em questão não se resume à prestação singela de serviços operacionais de limpeza urbana, mas envolve estrutura contratual complexa, com fornecimento e disponibilização de frota pesada, equipamentos, módulos tecnológicos, solução de rastreabilidade e monitoramento, educação ambiental e outros componentes economicamente destacáveis, circunstância que, ao menos em tese, exige análise quanto à composição da base de cálculo tributária e à conformidade da sistemática de faturamento adotada pela Administração com as regras editalícias e contratuais.

Com efeito, a inicial aponta, de modo suficientemente delimitado, a existência de cláusula específica do termo de referência prevendo segregação de rubricas, bem como invoca a Súmula Vinculante n.º 31 do Supremo Tribunal Federal[1], a regulamentação constante da Instrução Normativa n.º 2.110/2022 da Receita Federal (RFB)[2] e parecer jurídico emanado da própria Procuradoria Municipal em sentido favorável à leitura defendida pelo Consórcio, elementos que, nesta fase preliminar, conferem densidade mínima à alegação de que a modelagem financeira da execução contratual talvez não esteja sendo observada nos estritos termos em que foi pactuada.

Não se está, por ora, afirmando de maneira definitiva a correção da tese fazendária municipal ou da interpretação sustentada pela contratada, mas apenas reconhecendo que a controvérsia apresenta substrato jurídico relevante e não se revela manifestamente infundada. Ao contrário, a discussão acerca da correta segregação entre parcelas remuneratórias relativas à prestação de serviços e aquelas vinculadas à disponibilização de bens, equipamentos e soluções acessórias demonstra, em análise inicial, aptidão para repercutir diretamente sobre a legalidade da despesa pública, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a regularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

Além disso, a plausibilidade do direito invocado se intensifica quando se observa que a própria controvérsia foi instaurada a partir de comando editalício expresso. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a cláusula 6.5.5[3] do Termo de Referência (peça 37, fl. 81) estabeleceu que a emissão de nota fiscal deveria ficar restrita aos serviços realizados pela contratada, com exclusão, da base de cálculo do ISS, de equipamentos, materiais e outros itens não relacionados à hipótese de incidência tributária, os quais seriam objeto de faturamento apartado. Assim, ao menos em tese, não se trata de pretensão construída unilateralmente pela contratada após a celebração do ajuste, mas de leitura que encontra apoio direto na própria modelagem interna do certame e na disciplina financeira que integrou a formação da proposta e da equação econômico-financeira do contrato.

Nessa perspectiva, a discussão posta nestes autos não se resume à mera insurgência contra interpretação fazendária municipal, tampouco envolve simples revisão abstrata de enquadramento tributário. O que se debate, em realidade, é se a Administração, na fase de liquidação e faturamento do Contrato n.º 66/2026, vem observando as regras por ela própria estabelecidas no edital e no termo de referência, ou se, ao exigir nota fiscal de serviços sobre o valor global das medições, acabou por alterar, de forma superveniente e unilateral, a conformação econômica originalmente prevista para a execução do ajuste.

Esse aspecto é particularmente relevante porque, em contratos administrativos de execução continuada, a disciplina do faturamento, da incidência tributária e das retenções legais não constitui elemento periférico ou meramente operacional, mas componente central da composição de custos e da manutenção da equação econômico-financeira inicialmente pactuada. Eventual exigência de tributação sobre parcelas que, em tese, deveriam ser faturadas separadamente tem aptidão para majorar artificialmente o custo do contrato, produzir glosas indevidas, comprometer a previsibilidade financeira da execução e, em última análise, repercutir sobre a própria economicidade da despesa pública submetida ao controle deste Tribunal.

Também não afasta a probabilidade do direito, ao menos nesta fase preliminar, a manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças. Embora a pasta sustente que os equipamentos, veículos, EPIs e demais materiais seriam indissociáveis da atividade-fim e, por isso, integrariam a base de cálculo do ISS sob o subitem 7.09 da Lei Complementar n.º 116/2003[4], essa linha argumentativa, longe de neutralizar de plano a pretensão cautelar, evidencia a existência de controvérsia jurídica concreta e relevante quanto à natureza econômica das rubricas contratuais e à possibilidade de sua segregação. Em outras palavras, a própria resistência administrativa confirma que a matéria demanda exame mais aprofundado, não sendo possível reputar, desde logo, manifestamente improcedente a tese da Representante. Sob a óptica tributária, ainda em cognição não exauriente, mostra-se igualmente plausível a tese de que contratos dessa natureza, quando contemplam rubricas destacáveis relacionadas à disponibilização de bens, equipamentos e soluções tecnológicas, exigem análise específica da base econômica efetivamente submetida à incidência do ISS. A esse respeito, a Representante invoca precedente e a Súmula Vinculante n.º 31 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em relações contratuais complexas, a segregação é juridicamente admissível quando houver delimitação objetiva do objeto e da respectiva contrapartida financeira. Sem prejuízo da apreciação de mérito em momento oportuno, tais fundamentos são suficientes, nesta etapa, para demonstrar que a tese deduzida tem consistência jurídica mínima e encontra ressonância em parâmetros normativos e jurisprudenciais que não podem ser desconsiderados de plano.

O mesmo raciocínio aplica-se sobre a retenção previdenciária. A Representante sustenta que a incidência da retenção de 11% vem alcançando rubricas que não corresponderiam à mão de obra direta, em afronta aos arts. 116 e 118 da Instrução Normativa RFB n.º 2.110/2022, os quais admitem, em determinadas condições, a exclusão de valores relativos a equipamentos e materiais discriminados. Considerando que o contrato examinado envolve significativa utilização de frota

pesada, módulos tecnológicos e outros ativos de capital, não se revela desarrazoado, em análise inicial, cogitar que a base de cálculo da retenção previdenciária deva ser tecnicamente delimitada com maior precisão, sob pena de oneração excessiva da execução contratual.

Some-se a isso que a Representante noticiava a existência de parecer jurídico emanado da Procuradoria-Geral do Município (peça 31) em sentido favorável à interpretação por ela defendida, circunstância que, embora não seja vinculante para o juízo cautelar, reforça a seriedade da controvérsia e afasta qualquer conclusão apressada de que a pretensão deduzida seria juridicamente temerária ou destituída de respaldo técnico. Se até mesmo no âmbito interno da Administração há divergência interpretativa relevante entre a orientação fazendária e o entendimento jurídico da advocacia pública municipal, tem-se, com ainda maior razão, quadro indicativo de plausibilidade suficiente para autorizar a atuação preventiva deste Tribunal, sem prejuízo do aprofundamento instrutório posterior.

Nessa ordem de ideias, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente delineado pela conjugação de elementos convergentes: a complexidade do objeto contratual; a existência de cláusula editalícia expressa prevendo segregação de rubricas; a invocação de fundamentos tributários e previdenciários juridicamente pertinentes; a notícia de parecer jurídico municipal favorável à tese autoral; e a demonstração de que a sistemática atualmente exigida pela Administração pode representar, em tese, alteração material da lógica econômico-financeira originalmente estabelecida no certame. Tudo isso, considerado em conjunto, evidencia probabilidade do direito suficiente para o deferimento da medida cautelar, preservado o exame exauriente do mérito em momento oportuno.

Também se mostra presente o perigo de dano (periculum in mora).

A Representante afirma que a forma atualmente adotada pelo Município para fins de retenção tributária e liquidação das medições vem ocasionando represamento financeiro expressivo, comprometendo o capital de giro necessário à manutenção da frota pesada, ao adimplemento da folha de pagamento das equipes operacionais e à continuidade da execução do Contrato n.º 66/2026. Aduz, inclusive, prejuízo acumulado superior a meio milhão de reais, apenas em perdas moratórias decorrentes do atraso das medições, o que evidencia potencial dano econômico concreto e progressivo.

Mais do que isso, trata-se de contrato voltado à prestação de serviços essenciais de limpeza pública, abrangendo coleta, manejo e transporte de resíduos sólidos, resíduos recicláveis, resíduos de serviços de saúde, resíduos vegetais, volumosos e inservíveis, além de outras atividades correlatas indispensáveis à salubridade urbana e à proteção da saúde coletiva. Em hipóteses como essa, eventual estrangulamento financeiro da contratada pode repercutir não apenas sobre sua esfera patrimonial, mas sobre a própria continuidade e regularidade do serviço público prestado à população, o que configura risco de dano reverso à ordem sanitária e ao interesse público primário.

A relevância do perigo de dano é reforçada pelo fato de que a controvérsia não versa sobre obrigação eventual ou episódica, mas sobre sistemática permanente de faturamento e pagamento de contrato de execução continuada, de modo que a manutenção do estado atual até o julgamento final pode ampliar progressivamente o passivo, dificultar a recomposição do equilíbrio contratual e comprometer a utilidade prática da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Embora cada caso deva ser apreciado segundo suas peculiaridades, em situação análoga, esta Relatoria, ao apreciar o processo n.º 679295/25, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em controvérsia igualmente relacionada à incidência de ISS sobre o valor global de notas fiscais emitidas no âmbito de contrato de limpeza urbana com relevante parcela de equipamentos e solução tecnológica, entendendo plausível, em juízo inicial, a tese de que o ajuste tem natureza mista e que a tributação sobre a totalidade do preço poderia comprometer a economicidade da despesa e o equilíbrio contratual.

Nesse cenário, sem prejuízo do aprofundamento da instrução e do contraditório posterior, mostra-se adequada a concessão parcial da medida cautelar, para resguardar a utilidade do processo e prevenir agravamento do quadro fático financeiro narrado nos autos.

Sendo assim, RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e, com fundamento nas normas supracitadas e no art. 171, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5], DEFERI PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar para determinar ao Município de Araucária, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e dos setores responsáveis pela liquidação da despesa e processamento fiscal do Contrato n.º 66/2026, que, até ulterior deliberação:

1. promova a segregação contábil e financeira das rubricas atinentes à execução contratual, distinguindo, de forma individualizada, a parcela correspondente à efetiva prestação de serviços daquelas relativas a equipamentos, frota, solução tecnológica e demais itens economicamente destacáveis previstos no edital, no termo de referência e no contrato;
2. se abstenha de promover retenções tributárias e previdenciárias sobre parcelas cuja incidência não esteja, em análise preliminar, suficientemente demonstrada, devendo observar, no processamento das medições subsequentes, a necessária aderência entre a base de cálculo utilizada e a natureza jurídica das rubricas contratualmente discriminadas, sem prejuízo de posterior revisão após instrução completa dos autos;
3. adote providências imediatas para o processamento das medições pendentes e dos pagamentos em atraso, abstendo-se de impor entraves meramente formais incompatíveis com a execução regular do ajuste, quando não houver controvérsia efetiva sobre a prestação do serviço, resguardado o dever de fiscalização e o controle interno da despesa;
4. apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação técnica e financeira detalhada demonstrando: (a) a metodologia atualmente utilizada para incidência de ISS e retenção previdenciária; (b) a correspondência entre as rubricas faturadas e as cláusulas editalícias/contratuais; (c) a existência de pagamentos retidos, glosados ou atrasados; e (d) o impacto econômico da sistemática atualmente adotada sobre a execução do contrato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Intimação do Município de Araucária para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e
2. Inclusão na autuação e citação do Município de Araucária, do Prefeito Luiz Gustavo Botogowski, de Francisco Amauri de Arruda (Secretário Municipal de Finanças) e de

Tiago Rodrigo Mello (Secretário Municipal de Meio Ambiente) por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II 5, e 380-A, I 6, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da cautelar parcialmente deferida pelo Despacho n.º 1000/26 - GCFSC, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 1000/26 - GCFSC (peça 59), nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 15 de julho de 2026 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Súmula Vinculante 31 (STF): É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

2. Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 7º) Art. 118. Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, adota-se o seguinte procedimento: I - se houver o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 116;

3. 6.5.5 A Emissão da Nota Fiscal será restrita aos serviços realizados pela Empresa Contratada, excluídos da base de cálculo equipamentos, materiais e outros que não relacionados a hipótese de incidência do ISS. Tais itens serão faturados mediante expedição de Nota de Serviço ou Fatura da Empresa Contratada

4. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

5. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...)

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 27 DE JULHO DE 2026 ATÉ 30 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 110071/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 110128/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 192560/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 298449/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 688121/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 288482/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, CEZAR DANILLO FARAH REICHEL, DEBORA KIMIE PADILHA OKIDA, GRASIELLE VICENTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTIAGO DAMBISKI, KARIN CRISTINA BARBOZA, LUCIANE APARECIDA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI, TAYNARA TEIXEIRA DE FARIA THOMACHESKI

Processo: 535927/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, RUTE ROBERTA CORREA

Processo: 536206/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: ADRIANO RICARDO VIEIRA PUJOL, ANDERSON ROBERTO CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, VINICIUS MOSCHEN, WILIAM MIGUEL DE CAMARGO

Processo: 706420/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ARTHUR MAGNO MEDEIROS DE ARAUJO, EDINA BALDUINO, ELIETE CRISTINA CALHEIROS DA SILVA, EMANUELA GALDINO PEREIRA, FABRICIO FELIPPE TADDEO DE OLIVEIRA, GISLAINE CAMILA DA SILVA

ROMAO, KATIA DE JESUS FERREIRA, LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ROMITE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA CARDOSO PORTELLA, ROSECLEIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINIANE DA SILVA, TATIANA ASSUITI, TELMA DINIZ BEMFICA NESI, THATYANE VANESSA TURATTO, THAYS KAROLINE ZEPECHOUKA DA SILVA, VALQUIRIA FURTADO LUCENA DE QUADROS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 365718/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210338/23 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 133136/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 391417/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDSON ZOREK (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, FABIANA BATISTA GONCALVES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, GUILHERME MALUCELLI), EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCY BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF (Procurador(es): ARMANDO RICARDO DE SOUZA), JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL

Processo: 168068/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 508546/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: ALESSANDRA MARIANO DA SILVA, ALEX DE LUCENA BERNAL, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANA CAROLINA MOLINA PETINATI, ANA LAURA BENETATI ROCHA, ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL, ANA PAULA BASSI, Andreia Aparecida Romano Guimarães, ANDREZA KELLY DOS SANTOS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARIANE BAQUETA LEONARDO, BRUNA APARECIDA TEODORO PINTO, CENIRA PEREIRA DA CUNHA, CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, CLAUINEY GOTARDO MAGALHAES, CRISTIANO CABRERA GARCIA, DANIELA FERNANDA DOS REIS FREGNE, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINEIA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS MACHADO, ELIANE PEDROSO, ELISETE MARQUES DE BRITO, ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LOURENCO DE OLIVEIRA, FERNANDA CABRERA, FERNANDO CARBONERA BIGUETTI, FRANCIELI SANTOS DIAS, Francielle Aparecida Domingos, FRANCELLE MARTINS DE LIMA, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA SANTANA, GABRIEL MARTINI THEODORO, GESSICA KAUANE ZAMPRONIO, GUSTAVO PICHININ RODRIGUES, ISABELA RODRIGUES BASSO, JHONATAN WILLIAN MUDOLAO MAIA, JOVANA SANTANA DA SILVA, JULIANO LOPES, LARISSA FACHINI GOMES, LAYLA NIERE DA SILVA DE MEDEIROS, LETICIA MANTOVAM ALVES, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LUANA BATISTA, LUCAS GUERLI, MAKLEYNE CALDEIRA MOURA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCOS TEIXEIRA GOES, MARIA DA PENHA LIRA, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIE JANE RIBEIRO DE MATOS, MARINES CARVALHO MARQUES, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NATALIA NAMIE MIZUGUCHI, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA FEIX PICINATO, RENATO FIDELIS RAMOS, RENATO IURI BARAVIERA TOSTA, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, ROSELI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSELI NUNES FENNER, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SIMONE APARECIDA BAQUETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, TALITA LUCIANA MOREIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAYLA MARIA KROTH, VALDIRENE MARIA PEREIRA BORIERO, VANDERLEIA ROSINEIDE DE MACEDO, Vania Justina Russi Trentini, VERONICA HELENA DOS SANTOS, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, WILLIAN FLANKLIN VIANA

Processo: 782599/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, Gisele Petronilia Eredia Jorge, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPETO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO

Processo: 35122/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUINSINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

Processo: 82775/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONÇA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS

VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/07/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 166968/26 Adiado por alteração no quórum desde 13/07/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 83407/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IRENE YARZA ROLAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220440/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 56639/26
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: Acácio Fuziy, AGNES ASSAO, ANDRES FELIPE C MOLINA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FRANCENILDE SILVA DE SOUSA, HEITOR ALBERGONI DA SILVEIRA, JULIANA ZORZI COLETE, LETICIA CITELLI CONTI, MARIANA EMI NAGATA, RENATA ZORAIDA RIZENTAL DELGADO, Sibelli Olivieri Parreiras, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178940/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: EDISON JOSÉ EXPEDITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 207915/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 224593/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALECSO PIASSA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 227223/26
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 241072/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 244543/26
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, SILVIO LUIZ PINETTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 441540/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE MELLO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS CARDOSO, ELIS REGINA BARBOSA PIRES, FABIANO LAURINDO PONTES, FERNANDO JOSÉ DE SOUZA, FLAVIO FELIX DA SILVA, GERSON NUNES DA SILVA, GREICE ALVES MACIEL DOMINGUES, JAMILE MELLO DOS SANTOS, JOEMIL PEREIRA DOS SANTOS DOMAKOSKI, JULIA MARIA FERNANDES JORGE, KHALED PELEGRINETTE DOS SANTOS, LETICIA RIBEIRO MACHADO FIRMINO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, RAQUEL ANASTACIO PEREIRA, TAMILIS IRIS WOLF, THAIZ FRANCINE MEREGE PARK, THALIA IZIDORO GUIMARAES, THALIA JOIA FELIX DA SILVA, VANDRESSA FARIAS GUILHERME DE LIMA, VINICIUS ADRIANO DELBONE, WILLIAN KALEB TOLEDO OLIVEIRA

Processo: 517104/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: EDINA CASSIANE PADILHA, FABIeli MANFREDI, JESSICA CAROLINE VALANDRO, JOSEANE PEREIRA, MARIANA FELDBERG SILVESTRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177013/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Processo: 187507/26
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E

PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 212749/26
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA (Procurador(es): RONALDO EURICH)
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA (Procurador(es): RONALDO EURICH)

Processo: 213966/26
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 234793/26
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, JOSE ROBERTO GUILHERME, RENATO DA SILVA, VINICIUS DE LIMA BOZA

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 27 DE JULHO DE 2026 ATÉ 30 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 169493/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, ALEXANDRE DE FREITAS VASCONCELOS, ALINE APARECIDA PEREIRA, ALMIR DOS SANTOS, AMANDA MILENA RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA, ANA FLAVIA DE OLIVEIRA, ANA LUISA JACON ROSA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, ANDREIA APARECIDA MARTINS LULA, ANDREIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA, ANDREIA SOARES ALEXANDRE, ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE, ANE CAROLINE FREIRE, AQUELES APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA CAROLINE DE OLIVEIRA ROMANINI, BARBARA LEITE DE ALMEIDA, BEATRIZ MARQUES CORREIA MORGANTE, BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CAMILA APARECIDA RIBEIRO, CAMILA DO VALLE, CAMILA FELICIO DE CARVALHO, CARLA GEOVANNA DO VALE, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, CAROLINE OUTUKI, CESAR AUGUSTO DA SILVA CARRARA, CIBELE DE CASSIA VELANI CORNA, CLAUDINEI JORGE, CLEBERSON PEREIRA, CRISLAINE DE SOUZA, CRISTIAN GUILHERME ZAMBONI, CRISTIANE ALESSANDRA GARCIA GOMES, CRISTIANE DIAS TONET, CRISTIANE ROMANINI, CRISTIANI FERNANDA HENRIQUE DE OLIVEIRA, DANIEL APARECIDO FERREIRA, DANIELA AMANDA MIQUELINO, DANIELE BERTELIS BUENO, DANIELLE GONCALVES DA COSTA, DEBORA APARECIDA DIAS, DENISE APARECIDA ROBERTO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, DULCINDA DE OLIVEIRA JUSTINO, EDER APARECIDO CALIXTO, EDIMAR APARECIDO MARTIMIANO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, ELISANGELA SOARES KOHATA, ELIZABETE DO NASCIMENTO CARDOSO, ELTON JORGE ONO, EULA ROSA SOUZA, EVALDO APARECIDO ROBERTO, EVERTON ROMANINI, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FELIPE ROBERTO MACIEL GONCALVES, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, FRANCYELLE VANESSA MATEUS GOMES, GIOVANNA GABRIELLY FREITAS FIALHO, HEBER HENRIQUE GERALDO, HELIO DE OLIVEIRA, HIGOR APARECIDO GONCALVES, IGOR CARVALHO DA SILVA RAMOS, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, JAQUELINE ATANAZIO MENDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, JESSICA GISLAINE TONET BIANCONI, JESSICA NATALIA AGUIAR CRUZ, JHENIFFER MILENA APARECIDA DO VALE, JORGE ROBERTO CAMARINI, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JULIANA APARECIDA SOARES, JULIANA MIYAO, JUSELIA BRAGA, KARINE SILA MAGALHAES, KARINE SOARES DA SILVA, KATIA DAIANA DOMINGUES ROCHA, KATIA MARIA RUIZ, KELLEN CRISTINE ZENERATO MANFRIN, KLEBER RIBEIRO DA SILVA, LADY DIANA SILVA, LARISSA APARECIDA MONTEIRO MACHADO, LEANDRO DE ALMEIDA DE SOUZA, LEIDJANE BARROS DE PAULA, LEONARDO COIMBRA E SILVA, LETICIA SAORI ALENCAR ITO ESTEVES, LILIA KATIA VIEIRA MACHADO, LILIA MARIA DA SILVA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LOAINE AZEVEDO VIVEIROS DA SILVA, LORENA FERNANDA DE SOUZA, LORIANE CRISTINA DE ANDRADE, LUAN TONET PIRES, LUANA CAMILA MARQUES, LUCIMAR DA SILVA PEREZ, LUIZ PAULO, MAIARA NURIELLY GOBATO, MAIRA FERNANDA DA SILVA, MARCELA APARECIDA LUCAS UMBURANAS, MARCELO CARRARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAYELLE GONCALVES DA SILVA, MARIA MADALENA DE FREITAS DE FARIAS, MARIA TEREZA FERIATO, MARIANA CUSSOLIM CAMPEZONI, MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO VIEIRA, MARIO SERGIO FUZETO, MAURICEIA DAS GRACAS FERIATO, MAYKON ANDRE MIGUEL, MICHELI CRISTIANA NEVES, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, NATALIA CAROBA DA SILVA, NATHIELEN TRINDADE DA SILVA, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, ODAIR JOSE DE SOUZA, OSWALDO FOGACA TOMAZ, RAFAELA TAVARES BASSETTO, RAILDA CRISTINA PEREIRA FABRIS, REGINA FERRO, REGINALDO ADAO DOS SANTOS, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA CRISTINA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA PEREIRA, ROBSON FRANCISCO XAVIER, RODRIGO APARECIDO RAMOS, ROSA MARIA TIZZATTO SOARES, SARAH DANIELE DE OLIVEIRA RAMOS, SIMONE DA SILVA COSTA, SIRLEIA DOS SANTOS, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, SUSANA MACHADO SOARES GUSMAO, TARCIS FELLYPE GUNNAR VINGREER PEREIRA, TATIANE ELIAS DA SILVA, THIAGO BERNARDINO DA SILVA, THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI, TIAGO APARECIDO BORGES, VALDER DE SOUZA PEREIRA, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, VALDIR DA SILVA, VALERIA DA SILVA RAMOS PALMA, VANESSA FERREIRA GONCALVES, VANIA CRISTINA MONTEIRO BERNINI, VANIA MARIA DE FREITAS, VITOR LUIZ DE FREITAS, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, VIVIANE OKABE ALVES, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, WILLIAM MATSUI CARNAVAL

Processo: 238479/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, ANTONIO RONALDO PEREIRA, CARLOS EDUARDO LIRMANN DE OLIVEIRA, CLODOALDO MERCHIORI, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, DEOCLESIO LENTZ DANIEL, DOUGLAS WELSON DOS SANTOS SOARES, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA, ELITON MACIEL, EMERSON MARCELO VICHINESKI, HERNANY HAUEISEN, JOAO EDUARDO SIENKIEWICZ, JONATHAN RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, JULIENE MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIMAR BUENO DE OLIVEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, NARCI JOSBERTO MACHADO, REINALDO CARDOSO, SAULO RAFAEL KUBIS, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 255804/26

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANCA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NEIVA CORADINI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 783823/25

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BERNADETE SILVA DO CARMO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

Processo: 253983/23 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEIN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIRT, DAIANA

KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCAK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLÉ JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREIA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHNEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHÉ FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSESEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO RÓCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICIPIO DE CARAMBEL, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITTIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 669318/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MATEUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Processo: 400041/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 429619/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JANETE WUCHRYN MATTOS LEAO, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 838497/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MONICA CARMELITA DE CARVALHO

Processo: 248642/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

Processo: 553674/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, NEIDE TERESINHA NOBREGA LORENZI

Processo: 755455/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, PEDRO CESAR ZUBEK

Processo: 779168/25
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 795287/25
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JUCIMARA BENGERT LIMA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 31903/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 41011/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IRENE MARIA KRZYZANOVSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 41690/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: IZABEL DA LUZ RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 46315/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, SOELI DE FATIMA DRUSCZ

Processo: 344378/26
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO PADILHA PEPES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 189286/24
Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, LUCIANE FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, MARILEI DA COSTA, MUNICIPIO DE CANDÓI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183951/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 195364/26
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, JORGE ANTONIO NARDIN, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS

Processo: 204576/26
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 209160/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 210541/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLARICE BISCONSIM, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 223627/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 261367/26

Entidade: PARS S.A.

Interessado: PARS S.A., VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

Processo: 263823/26

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: ANDRE BAU, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 276194/26

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

Processo: 279185/26

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 279860/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO

Processo: 292033/26

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 175173/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/07/2026

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 236546/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA CUNHA DO ESPÍRITO SANTO CRUZ

Processo: 394220/24

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA VITORINO SIQUEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 717240/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: AIRTON FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 25003/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA

DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 697676/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ANA ODETE SACCO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 3311/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 95176/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247999/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Adiado para análise de voto divergente desde 13/07/2026

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 378810/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA, ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCONETO, AULINDA DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS, CASSIA DENISE KRAICZY, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES VENANCIO, DANIELA BARBOZA SILVA, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA REGINA PONTES VIEIRA DA SILVA, ELAINE DE CASTRO BARRANUEVO, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE CALEFFI MUCIO, ELIAS DA CRUZ MACHADO, ELITA RAFAELA DURVAL, ELZA DA SILVA GONSIOWSKI, EMERSON GALDINO DA COSTA, EVANIZA DE SOUZA PEREIRA BILK, FELIPE CARLOS LUCIANI, FERNANDA FERREIRA SCAMPARINI, FRANCIELI FERREIRA PONTES, GABRIELLE BATISTA ROSIGNOL, GILMAR CARLOS ZAMPIVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA

SANTOS, GISELE DE SIQUEIRA, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, INDIANARA THEIS BELO RIBEIRO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JESSICA TERESA ROLA SILVERIO, JOICE MARIANO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELI ROSALES NOGUEIRA, JULIANE SANTOS PIRES, JUZELI LUCIANA ESTRADA DA SILVA, KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA, KELLY CAROLINE DE LARA, KELY APARECIDA DIAS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LINDACIR DE ALMEIDA, LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO, LUIZ CARLOS GIL, LUIZA FABIANA DIAS, MARIANE DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA SENA, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARLI RAZZINI, MARLON BOVO TSECHUK, MICHELE FERREIRA DA SILVA, MILENA FERREIRA DE ALMEIDA, MILENA SILVA SINHORETE, MILTON BUENO JUNIOR, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, NAIANE APARECIDA VILELA, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, NIVALDO REIS FERNANDES, RENAN VINICIUS GAGLIANO, RENATA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMILLY BEATRIZ DIONISIO CASTRO, SILVIA ELENA BARDINI, STENIA SOUSA DE CARVALHO, SUELEN FERNANDA DA SILVA, TANIA ALESSANDRA DIAS DA SILVA, TATIANE MORAIS DE SOUZA, THAISA DANIELLE DA SILVA MAIA, VALERIA CARINA DE JESUS PAULA EUGENIO, VANDERLEI DE CASTRO, VERA LUCIA APARECIDA XAVIER NAVES, VIVIANE DA CRUZ, VIVIANE HORT, ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155427/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, PATRICIA MARANGONI CERCUNIVIS

Processo: 176904/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 180057/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 201275/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 212242/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Processo: 214687/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

Processo: 225921/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

Processo: 285274/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 294095/26
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR

Processo: 295580/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 663690/25
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ARIELE OLIVEIRA DIAS, CRISTIANE RISCAROLLI LANEIRO, DAFNE

ANGELICA PAVAN E SILVA, EVERALDO JOAS, FELIPE LUAN DA MOTA FITZ, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, ISADORA CRISTINA FERREIRA FERNANDES, JHONATHAN EVERTON SACCHI DOS SANTOS, LOUISE CARDOSO CUNHA, LUCAS MILHORINI RODRIGUES, LUCAS RAFAEL DORABIATO, LUZIA OLIVEIRA SILVA SCIGO, MARCOS MAIA DA SILVA, MATHEUS WESLEY MOREIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO CEZAR DA SILVA, PAULO FRANCISCO MACHADO, ROSANE DONATTI, ROSANGELA SOUZA THEODORO KAROLKIEVICZ, SELMA RAQUEL DE ALMEIDA JACINTO, SIDINEI SOARES, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA PONTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214779/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MAXILIANO MAINA

Processo: 203367/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA

Processo: 214121/26
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI

Processo: 225271/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

Processo: 290057/26
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 213543/24 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA ENTRE OS DIAS 30 DE JUNHO E 02 DE JULHO DE 2026

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (30/06/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias, conforme Protocolo nº 363588/26. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de nº 10, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 15 e 18 de junho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 236877/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714623/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 175173/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207257/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 375747/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 799/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 350653/26 (Prestação de Contas Anual), determinado por meio do Despacho nº 53/26, junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 583545/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 772170/22 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 384264/26 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 108389/19 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 353361/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 320670/25 (Registro), 33728/26 (Arquivamento), 182269/25 (Registro), 247166/25 (Registro), 248049/25 (Registro), 248154/25 (Registro), 600160/23 (Registro), 209297/18 (Outros), 156407/26 (Regular), 157934/26 (Regular), 183242/26 (Regular), 184842/26 (Regular), 196972/26 (Regular), 202786/26 (Regular), 210339/26 (Regular), 224461/26 (Regular), 250039/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 312444/24 (Encerramento), 195220/25 (Regular), 160080/26 (Regular), 198827/26 (Regular), 204045/26 (Regular), 212188/26 (Regular), 220326/26 (Regular), 288559/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 182269/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo “arquivamento dos autos”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 247166/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo “arquivamento dos autos”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 248049/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo “arquivamento dos autos”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 248154/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo “arquivamento dos autos”, (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 600160/23, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo “I. Afastamento da aplicação de multa em razão de “os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. II. Considerar legais, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros: 01- Cecília Harley Ferraz, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081); 02- João Paulo de Oliveira Kviatkoski, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081); 03- Tales Ferraz Frezza, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081); e 04- Viviane da Conceição Tonon, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081)”, (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela “I. Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito. II. Considerar legal e conceder o registro das admissões.”, (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 671525/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 204831/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 247999/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191784/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193574/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 237671/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 253983/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 353950/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza

Camargo; 809407/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95176/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 95796/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96873/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 184318/25 (Adiado para análise de voto divergente), 196596/25 (Adiado para análise de voto divergente), 658614/23 (Adiado para análise de voto divergente), 236877/26 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 848727/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 714623/24 (Adiado por devolução pós-vista), 200712/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 175173/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 207257/26 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 196596/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 236877/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 200712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 255804/26 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (02/07/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias treze e dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (13 e 16/07/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-237671/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1774/26 - Segunda Câmara
Tomada de Contas Extraordinária. Atrás na remessa de dados ao SIM-AM. Procedência parcial. Aplicação de multa administrativa. Divergência parcial. Responsabilidade institucional do Chefe do Poder Executivo que não se confunde com responsabilização sancionatória objetiva. Comprovação de dificuldades operacionais decorrentes de falhas em sistema informatizado de gestão pública. Abertura de diversos chamados técnicos e instauração de processo administrativo em face da empresa contratada antes mesmo da autuação da presente tomada de contas. Providências concretas adotadas pela Administração para solucionar as inconsistências. Aplicação dos arts. 22, caput e §§ 1º e 2º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Circunstâncias do caso concreto que afastam a imposição da multa, sem prejuízo da manutenção da ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator originário)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Contas Municipais (CCONTAS), em face do Município de Marialva, em razão do descumprimento dos prazos regulamentares para envio de informações obrigatórias ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao exercício financeiro de 2025, conforme peças 02/03.

A instauração do presente procedimento decorreu da constatação de ausência de fechamento e transmissão das remessas relativas ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício financeiro (“mês 13”), em desacordo com os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 192/2024 e nº 196/2025, que instituíram e regulamentaram a Agenda de Obrigações Municipais aplicável aos exercícios de 2025 e 2026.

Segundo consignado pela unidade técnica, o descumprimento dos prazos comprometeu, em momento inicial, a adequada instrução da Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2025 (Processo nº 22576-0/26), tendo em vista que os dados constantes do SIM-AM constituem instrumento essencial para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do ente municipal, bem como para a emissão do Parecer Prévio por esta Corte de Contas.

Conforme registrado, o prazo final para transmissão das informações encerrou-se em 10/02/2026, enquanto a regularização das remessas ocorreu apenas em 17/04/2026 e 18/04/2026, configurando atraso aproximado de 50 (cinquenta) dias:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2025	10/02/2026	50
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze)	10/02/2026	50

Nota: consulta realizada em 01/04/2026.

A unidade técnica consignou, ainda, que a responsabilidade pelo envio tempestivo das informações recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa nº 198/2025, circunstância que ensejou a proposição de instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração de responsabilidade administrativa e eventual aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Distribuídos os autos por dependência, em razão da conexão com o processo de Prestação de Contas nº 22576-0/26, foi proferido o Despacho nº 459/26-GCFAMG, por meio do qual determinei o recebimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, sua regular atuação e a citação da Sra. Flávia Cheroni da Silva Brita, Prefeita Municipal à época, para apresentação de defesa.

Na oportunidade, destaquei que a instauração do feito possuía não apenas natureza sancionatória, mas também finalidade corretiva e institucional, voltada à recomposição do fluxo informacional indispensável ao adequado exercício do controle externo.

Ressaltei, que a cooperação no saneamento das inconsistências poderia favorecer a condução do processo em ambiente colaborativo, enquanto a inércia ou o descumprimento das obrigações poderia acarretar restrições institucionais e eventual responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Em manifestação constante das peças 09/13, o Município de Marialva informou que promoveu a regularização integral das remessas pendentes, indicando o fechamento do SIM-AM referente ao mês de dezembro de 2025 em 17/04/2026 e do encerramento do exercício ("mês 13") em 18/04/2026.

A defesa sustentou, em síntese:

- i) a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante da regularização das pendências antes do julgamento de mérito;
 - ii) a inexistência de danos ao erário ou prejuízo definitivo ao controle externo;
 - iii) que os atrasos decorreram de falhas técnicas relacionadas ao sistema informatizado fornecido pela empresa Elotech;
 - iv) a adoção de medidas administrativas destinadas à solução das inconsistências operacionais, incluindo abertura de procedimento administrativo, registros de chamados técnicos e acompanhamento das providências de saneamento;
 - v) a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte da gestora.
- Ao final, requereu o arquivamento do feito ou, subsidiariamente, o afastamento da responsabilidade da Prefeita Municipal e o reconhecimento da regularidade das contas.

Por meio da Instrução nº 571/26 (peça 14), a Coordenadoria de Contas Municipais opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa à gestora responsável.

A unidade técnica destacou que, embora as informações tenham sido posteriormente encaminhadas, o atraso superior a 50 dias configurou descumprimento relevante dos prazos regulamentares, circunstância que inviabilizou temporariamente a adequada instrução técnica da Prestação de Contas do Prefeito.

Assinalou, ainda, a existência de outros atrasos verificados ao longo do exercício financeiro de 2025, evidenciando reiteração de condutas incompatíveis com o dever de colaboração institucional e com a observância da Agenda de Obrigações Municipais.

A responsabilidade pelo envio tempestivo dos dados foi atribuída à Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa nº 198/2025.

Diante disso, a CCONTAS concluiu pela: procedência da Tomada de Contas Extraordinária; julgamento das contas como regulares com ressalvas; aplicação de multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005; remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 317/26-1PC (peça 16), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

Reconheceu que houve envio tardio das informações ao SIM-AM, o que, embora tenha sanado a irregularidade antes do julgamento, não afasta a caracterização da falha, permitindo apenas sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

Ressaltou que o envio tempestivo dos dados é dever legal do Prefeito Municipal, conforme o art. 12, inciso I, da IN nº 198/2025, sendo indispensável ao exercício do controle externo e à formação do parecer prévio das contas.

Afirmou que eventuais dificuldades técnicas de sistema não afastam a responsabilidade do gestor, podendo apenas ser consideradas na dosimetria da sanção, mas não para excluir a infração.

Quanto à multa, entendeu ser devida e necessária, tanto para evitar tratamento desigual em relação a casos semelhantes quanto para preservar a efetividade das normas que regulam a agenda de obrigações municipais.

Destacou ainda que não se trata de atraso isolado, havendo indícios de recorrência no descumprimento de prazos do SIM-AM, o que reforça o caráter pedagógico da sanção.

Assim, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Esta Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto a apuração de responsabilidade decorrente do descumprimento dos prazos regulamentares para envio das remessas obrigatórias ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativas ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício financeiro de 2025 ("mês 13"), pelo Município de Marialva. A controvérsia posta nos autos restringe-se, essencialmente, à análise das consequências jurídicas decorrentes da intempestividade verificada, bem como à eventual incidência de sanção administrativa à gestora responsável.

Inicialmente, cumpre registrar que o atraso é fato incontroverso.

Conforme demonstrado nos autos, o prazo final para transmissão das remessas encerrou-se em 10/02/2026, tendo a regularização ocorrido apenas em 17/04/2026 e 18/04/2026, caracterizando atraso aproximado de 50 (cinquenta) dias.

Nos termos do art. 12, inciso I, da Instrução Normativa nº 198/2025, compete ao

Chefe do Poder Executivo Municipal promover o envio tempestivo das informações ao SIM-AM, obrigação de caráter pessoal e indelegável para fins de responsabilização perante esta Corte de Contas.

O SIM-AM constitui instrumento essencial ao exercício do controle externo, viabilizando o acompanhamento concomitante da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal dos entes jurisdicionados, além de subsidiar a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de governo.

Nesse contexto, o cumprimento rigoroso dos prazos fixados na Agenda de Obrigações Municipais não possui natureza meramente formal, mas representa dever jurídico diretamente relacionado à efetividade, tempestividade e confiabilidade da fiscalização exercida por esta Corte.

No caso concreto, a intempestividade verificada comprometeu, ainda que temporariamente, a regular instrução técnica da Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2025, retardando a análise das informações essenciais à formação do juízo técnico desta Corte.

Embora os dados tenham sido posteriormente encaminhados, a regularização extemporânea não possui o condão de descaracterizar a infração consumada.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal, sintetizada na Súmula nº 8, admite a conversão da irregularidade em ressalva quando houver posterior saneamento das pendências e ausência de danos ao erário ou prejuízo definitivo ao controle externo. Todavia, tal entendimento não implica reconhecimento de inexistência da infração, mas apenas mitigação de seus efeitos jurídicos quanto ao julgamento das contas.

Assim, ainda que afastada a hipótese de irregularidade grave apta a ensejar julgamento pela irregularidade das contas, permanece configurada falha formal relevante, decorrente do descumprimento injustificado dos prazos regulamentares estabelecidos por este Tribunal.

No tocante às justificativas defensivas, embora as alegadas dificuldades operacionais relacionadas ao sistema informatizado fornecido por empresa terceirizada possam ser consideradas na análise contextual do caso concreto, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade administrativa da gestora.

O dever de organização administrativa, supervisão contratual e adoção de medidas preventivas aptas a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações legais integra o âmbito de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Eventuais falhas técnicas de fornecedores privados constituem risco inerente à atividade administrativa e não possuem aptidão para transferir a terceiros a responsabilidade institucional perante os órgãos de controle.

A propósito, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente assentado que dificuldades operacionais ou problemas sistêmicos podem, quando devidamente comprovados, ser considerados para fins de dosimetria da sanção, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, previstos no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mas não são suficientes para afastar a ocorrência da infração administrativa.

Também não merece acolhimento a alegação de perda superveniente do objeto.

A regularização posterior das remessas não elimina o interesse processual na apuração da responsabilidade decorrente do descumprimento do prazo regulamentar, tampouco impede a incidência das consequências jurídicas cabíveis.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a infração se consuma com a intempestividade do envio, sendo irrelevante, para fins de descaracterização da conduta, o posterior cumprimento da obrigação.

Além disso, conforme destacado pela unidade técnica, o caso não se revela isolado.

Os autos evidenciam a ocorrência de outros atrasos nas remessas do SIM-AM ao longo do exercício financeiro de 2025, circunstância que demonstra persistência no descumprimento das obrigações acessórias perante esta Corte de Contas.

Tal contexto reforça a necessidade de atuação pedagógica, preventiva e sancionatória por parte deste Tribunal, especialmente diante da relevância sistêmica das informações prestadas por meio do SIM-AM para o adequado exercício do controle externo.

Importa destacar, ainda, que esta Corte tem adotado, em sua jurisprudência recente, o parâmetro de 30 (trinta) dias como limite de razoabilidade para avaliação da gravidade dos atrasos no envio das remessas do SIM-AM.

Nos casos em que a intempestividade supera significativamente referido parâmetro, mostra-se cabível a aplicação de sanção administrativa, ainda que haja posterior regularização das informações.

Nesse sentido:

Acórdão nº 2441/24 – Primeira Câmara (Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 315524/24):

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no envio de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido como limite de razoabilidade e proporcionalidade por esta Corte de Contas. Ressalva das contas e aplicação de multa administrativa com fundamento na tese da continuidade delitiva.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas da Sra. Exilaine Gaspar, Prefeita do Município de São Sebastião da Amoreira nos exercícios de 2021 a 2024, sejam julgadas regulares com ressalva, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à mesma gestora;
- II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Acórdão nº 3072/25 – Segunda Câmara (Processo Tomada de Contas Extraordinária nº 332399/25):

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Tuneiras do Oeste. Atraso nas remessas de dados do SIM-AM que excedeu o prazo máximo de 30 dias estabelecido por esta Corte como limite de razoabilidade e proporcionalidade. Procedência. Regularidade com ressalvas das contas - Súmula nº 8 desta Corte - e aplicação de multa administrativa - art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Guerino Mendonça dos Santos, então Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, tendo em vista o atraso superior a 30 dias no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor;

II. Pela adoção das seguintes providências após o trânsito em julgado da decisão:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações nos registros competentes, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Cumpridas todas as medidas cabíveis, seja determinado o encerramento do presente expediente, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

A incidência da multa administrativa, no caso concreto, mostra-se compatível com os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Isonomia e da Efetividade do controle externo, especialmente diante da reiteração de atrasos verificada nos autos e em consonância com a jurisprudência consolidada desta Casa, que admite a aplicação de sanção em hipóteses de descumprimento reiterado e significativo dos prazos regulamentares relativos ao envio de dados ao SIM-AM.

Nesse contexto, ainda que não remanesça prejuízo material ao controle externo, a reiteração de atrasos e o descumprimento dos prazos regulamentares justificam a manutenção da irregularidade com ressalva, bem como a aplicação de sanção administrativa, em consonância com os princípios da prevenção e da função pedagógica do controle exercido por este Tribunal.

Dessa forma, acompanho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto ao reconhecimento da irregularidade e à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Flávia Cheroni da Silva Brita, Prefeita Municipal à época, considerando as irregularidades verificadas, nos termos da fundamentação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto:

I - pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, de responsabilidade da Sra. Flávia Cheroni da Silva Brita, Prefeita Municipal de Marialva à época dos fatos, em razão do atraso superior a 50 (cinquenta) dias no envio das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício financeiro de 2025;

III - pela aplicação de multa administrativa à referida gestora, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - pela determinação ao Município de Marialva para que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a assegurar o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações Municipais, especialmente quanto às remessas de informações ao SIM-AM;

V - após o trânsito em julgado:

a) encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações nos registros competentes e providências cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal;

b) posteriormente, à Diretoria do Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (relator designado)

Peço vênha ao ilustre Relator para divergir apenas quanto à aplicação da multa administrativa.

Concordo com a conclusão de que o atraso superior a 50 dias no envio das remessas do SIM-AM configura falha formal capaz de justificar a ressalva das contas. Também reconheço que a posterior regularização das informações não afasta a ocorrência da infração, mas apenas seus efeitos quanto ao julgamento das contas.

Todavia, entendo que as circunstâncias concretas do caso não autorizam a imposição de sanção pecuniária à Prefeita Municipal.

A divergência decorre, sobretudo, da robusta documentação apresentada pela defesa, a qual evidencia que o atraso não resultou de inércia administrativa, mas de dificuldades técnicas relevantes e concretamente demonstradas na execução do contrato de fornecimento do sistema de gestão utilizado pelo Município.

Os autos revelam que o Município instaurou o Processo Administrativo nº 840/2026 especificamente para apurar possíveis descumprimentos contratuais da empresa responsável pelo sistema, diante da existência de diversos chamados técnicos relacionados a falhas operacionais que afetavam diretamente as áreas contábil, orçamentária, financeira e de prestação de contas. Entre os problemas relatados constam impossibilidade de abertura do exercício financeiro, inconsistências em dados orçamentários, dificuldades para realização de empenhos, falhas na geração de arquivos obrigatórios para prestação de contas e outras ocorrências que comprometiam a regular execução das atividades administrativas.

Além da instauração do procedimento administrativo, o Município documentou a abertura de diversos chamados perante a empresa contratada, juntou registros dos atendimentos realizados e promoveu notificações formais à fornecedora, buscando a correção das falhas identificadas.

É particularmente relevante notar que essas providências foram adotadas antes da atuação da presente tomada de contas extraordinária. A documentação acostada aos autos demonstra que o referido processo administrativo foi instaurado em 24/02/2026, ao passo que a atuação desta tomada de contas ocorreu apenas em 13/04/2026. Não se tratam, portanto, de medidas implementadas apenas em resposta à fiscalização desta Corte, mas de atuação administrativa espontânea voltada à solução do problema.

Nessas circunstâncias, entendo que a solução proposta pelo voto atribui à gestora uma responsabilidade incompatível com os parâmetros atualmente estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 22 da LINDB determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Mais do que isso, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo determinam que, na aplicação de sanções, sejam levadas em conta as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

É exatamente essa a hipótese dos autos. A prova produzida demonstra que a Administração Municipal não permaneceu inerte diante dos problemas enfrentados. Ao contrário, adotou providências concretas e tempestivas para solucionar as falhas, cobrou a empresa contratada, formalizou chamados técnicos, instaurou procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e notificou formalmente a fornecedora dos serviços.

Por essa razão, não concordo com a afirmação constante do voto de que as falhas da empresa contratada constituiriam simples "risco inerente à atividade administrativa" apto a manter, por si só, a responsabilização da gestora.

Essa formulação aproxima-se indevidamente de uma lógica de responsabilidade objetiva, incompatível com o regime jurídico atualmente aplicável aos agentes públicos

A meu ver, reconhecer que determinado fato integra os riscos ordinários da atividade administrativa não dispensa a análise da conduta concretamente adotada pelo administrador para preveni-lo, mitigá-lo ou superá-lo. Do contrário, a multa acabaria decorrendo exclusivamente da ocorrência do resultado irregular, esvaziando justamente a diretriz estabelecida pelo art. 22 da LINDB, que impõe ao controle a consideração dos obstáculos reais enfrentados pelo gestor e das circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação.

Além disso, o art. 28 da LINDB é expresso ao estabelecer que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Todavia, não há nos autos qualquer demonstração de dolo, nem de erro grosseiro.

Ao contrário, os elementos probatórios apontam que a Administração reconheceu os problemas, buscou solucioná-los, registrou formalmente as ocorrências e adotou medidas voltadas à responsabilização da empresa contratada.

Em tais condições, a manutenção da multa acaba por punir a gestora apesar da adoção das providências que razoavelmente lhe eram exigíveis.

Também merece destaque que a Prefeita não é a responsável direta pela execução das atividades técnicas e operacionais da contabilidade municipal. Embora lhe caiba o dever institucional de supervisão e de prestação de informações perante este Tribunal, não se pode ignorar que a execução material dos procedimentos contábeis depende de equipe técnica especializada e do adequado funcionamento das ferramentas tecnológicas utilizadas para esse fim.

Quando a prova dos autos demonstra que a Administração atuou para superar os obstáculos encontrados, a imposição da sanção deixa de exercer função pedagógica e passa a representar punição fundada exclusivamente no resultado final produzido, independentemente da conduta efetivamente adotada pela gestora, precisamente a forma de responsabilização que os arts. 22 e 28 da LINDB buscaram afastar.

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto do eminente Relator para afastar exclusivamente a multa administrativa aplicada à Sra. Prefeita, mantendo-se, no mais, a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, inclusive quanto à ressalva decorrente do atraso na remessa das informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência parcial a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - julgar as contas como regulares com ressalvas, de responsabilidade da Sra. Flávia Cheroni da Silva Brita, Prefeita Municipal de Marialva à época dos fatos, em razão do atraso superior a 50 (cinquenta) dias no envio das remessas do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício financeiro de 2025;

III - determinar ao Município de Marialva para que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a assegurar o cumprimento tempestivo da Agenda de Obrigações Municipais, especialmente quanto às remessas de informações ao SIM-AM;

IV - após o trânsito em julgado:

a) encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações nos registros competentes e providências cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal;

b) posteriormente, à Diretoria do Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas regulares com ressalvas, aplicação de multa e determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-236877/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1775/26 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de prefeito. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Alegadas omissões. Matérias expressamente enfrentadas no voto embargado. Inovação argumentativa em sede imprópria. Pretensão de rediscussão do mérito. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Diante da emissão do Parecer Prévio nº 123/2026 – S2C (peça 38), emitido acerca das contas prestadas pelo Município de Mandirituba, referentes ao exercício financeiro de 2024, o Sr. Luis Antonio Biscaia, prefeito à época dos fatos, protocolou

em 06 de abril de 2026, Embargos de Declaração.

O Parecer Prévio nº 123/2026, publicado em 26 de março de 2026 (peça 40), assim decidiu:

"Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2024, em razão de:

i. não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital.

ii. assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres sem a correlata disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social – Votor 1.

ii. resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas negativo, no percentual de -0,55%.

iii. insuficiência dos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial." (peça 38, p. 54)

As razões de embargos foram, em síntese, as seguintes: a alegação de que o Parecer Prévio teria sido omissivo quanto ao reconhecimento de suposto erro material no registro contábil da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, o que, segundo o embargante, afastaria ou mitigaria a irregularidade apontada; a alegada ausência de exame específico do cotejo entre os resultados financeiros apurados em 30/04 e 31/12 do exercício, para fins de incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a sustentação de que teria havido indevida inclusão dos restos a pagar não processados no cálculo das obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato; e, por fim, a afirmação de que não teria sido enfrentada a tese defensiva quanto à suposta inexpressividade do déficit apurado em relação ao montante global da receita municipal.

Atendidos os pressupostos procedimentais da legitimidade, tempestividade e adequação formal, foram recebidos os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho nº 423/2026 – GCFAMG (peça 43).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Os embargos de declaração têm função estritamente integrativa, destinando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reapreciação valorativa das conclusões adotadas no julgado.

Passo ao exame das alegações.

I - Suposta omissão quanto à aplicação da complementação VAAT

Sustenta o embargante que o Parecer Prévio teria sido omissivo ao não reconhecer a existência de suposto erro material no registro contábil da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, argumentando que a despesa teria sido efetivamente executada no exercício de 2024 e que a irregularidade decorreria apenas da indicação equivocada da fonte de recursos.

Não procede a alegação. O Parecer Prévio embargado enfrentou de forma expressa e detalhada a questão, ao consignar que a irregularidade não se relaciona à natureza da despesa realizada, mas à origem dos recursos efetivamente utilizados, destacando que o empenho invocado pela defesa teve como fonte recursos vinculados ao superávit do exercício anterior, não se prestando a comprovar o cumprimento, em 2024, do percentual mínimo de 15% da complementação VAAT em despesas de capital, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Nesse sentido, constou no voto condutor que:

"A Instrução n.º 1524/25 da CCONTAS (peça 32) analisou as defesas e confirmou que o Empenho 3171/2024, embora existente, teve como fonte de recursos a "Fonte 1039 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT, máximo de 30%", grupo fonte "02 - Recursos de Exercícios Anteriores", com superávit de 2023. A unidade técnica repisou que a irregularidade apontada se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundeb no exercício de referência (2024), não abrangendo despesas executadas com superávit do exercício anterior. Desse modo, manteve o apontamento de irregularidade, pois as justificativas não alteraram o fato de que o índice legal de aplicação da complementação VAAT de 2024 em despesas de capital não foi atendido." (peça 38, p. 38)

Ressalte-se, ademais, que a matéria foi objeto de debate expresso no âmbito do colegiado, tendo sido proferido voto divergente pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo (peça 38, p. 51), que embora reconhecendo o descumprimento do índice legal, defendeu que, conforme consignado na Instrução nº 1524/25 – CCONTAS, houve o empenho nº 3171, no valor de R\$ 38.457,73, destinado à execução de obra de infraestrutura com CMEI, classificada como despesa de capital, ainda que contabilizada como superávit do exercício anterior, circunstância que demonstraria a intenção do gestor em aplicar recursos na finalidade prevista. Assinalou-se, ainda, que o valor ao final não aplicado representaria parcela ínfima frente ao orçamento global do Município no exercício de 2024.

Ainda assim, prevaleceu o entendimento do Relator, no sentido de que o descumprimento objetivo do percentual mínimo previsto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 deveria ser mantido como irregularidade.

Dessa forma, verifica-se que a questão ora suscitada não apenas foi analisada, como também deu ensejo a divergência expressamente registrada, o que evidencia, de maneira inequívoca, a inexistência de omissão no julgado, revelando-se os embargos, nesse ponto, mera tentativa de rediscutir matéria já apreciada e decidida. II - Suposta omissão quanto ao cotejo entre os resultados de 30/04 e 31/12 (art. 42 da LRF)

Alega o embargante que o Parecer Prévio teria sido omissivo ao deixar de proceder ao cotejo entre a situação financeira do Município em 30/04 e aquela constatada em 31/12 do exercício, sustentando que a expressiva melhora dos resultados ao longo dos dois últimos quadrimestres afastaria a caracterização da irregularidade prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não assiste razão ao embargante.

Quanto a essa alegação, cumpre, primeiramente, destacar que se trata de argumentação inovadora, deduzida apenas em sede de embargos de declaração, não tendo sido suscitada pelo embargante quando do exercício do contraditório na fase instrutória. Naquela oportunidade, a defesa limitou-se a sustentar a baixa expressividade percentual do déficit apurado, a possibilidade de interpretação

teleológica do art. 42 da LRF e a aplicação de precedentes desta Corte para afastar ou mitigar a irregularidade, sem, contudo, formular qualquer pedido ou desenvolver tese baseada na análise da evolução temporal dos resultados financeiros entre 30/04 e 31/12 do exercício.

Somente nos presentes embargos passou o embargante a defender que a redução do passivo financeiro ao longo dos dois últimos quadrimestres evidenciaria conduta fiscal responsável e afastaria a infração ao art. 42 da LRF, fazendo-o sob a roupagem de suposta omissão do Parecer Prévio. Tal circunstância evidencia que não se cuida de ponto não apreciado, mas de tese nova, introduzida após a formação do juízo colegiado, o que reforça o caráter de tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada a irregularidade decorrente do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, partindo dos elementos constantes da instrução técnica e adotando critério compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte. Conforme registrado no voto condutor, a caracterização da irregularidade decorreu da existência de resultado financeiro negativo apurado ao final do exercício, especialmente nas fontes de Recursos Ordinários/Livres e nas Transferências do FUNDEB, evidenciando a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.

A decisão embargada deixou claro que, para fins de incidência do art. 42 da LRF, o parâmetro juridicamente relevante é a situação financeira consolidada em 31/12, por refletir a real capacidade do ente em suportar as obrigações assumidas, evitando a transferência de ônus para o exercício seguinte e para a gestão subsequente. Nesse contexto, ressaltou-se que eventuais variações positivas ao longo do exercício, ainda que existentes, não afastam a irregularidade quando o resultado final se mantém deficitário, nos termos do entendimento consagrado no Prejulgado nº 15 deste Tribunal.

Assim, ao reconhecer expressamente a persistência do resultado financeiro negativo ao término do exercício e enquadrá-la como infração ao art. 42 da LRF, o acórdão embargado enfrentou de modo direto a matéria, inclusive delimitando as razões pelas quais não se mostrou aplicável, no caso concreto, a mitigação da irregularidade por critérios de razoabilidade ou proporcionalidade. A ausência de acolhimento das teses defensivas, portanto, decorreu de opção metodológica explícita e devidamente fundamentada, e não da omissão ora alegada pelo embargante.

Verifica-se, desse modo, que a pretensão veiculada nos embargos não busca suprir lacuna ou vício do julgado, mas promover reexame do mérito, mediante a introdução de fundamento não suscitado oportunamente e já incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

III - Suposta omissão quanto aos restos a pagar não processados

Sustenta o embargante que o Parecer Prévio teria sido omissivo ao não excluir, para fins de incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores inscritos em restos a pagar não processados, sob o argumento de que tais despesas não seriam exigíveis e, por isso, não deveriam integrar o cálculo da disponibilidade de caixa.

Não procede a alegação.

De início, cumpre registrar que a questão relativa à distinção entre restos a pagar processados e não processados não foi suscitada pelo embargante no momento oportuno do contraditório, tampouco foi abordada na manifestação complementar apresentada pelo prefeito atual (peça 31). No contraditório da peça 22, a defesa limitou-se a discutir a expressividade percentual do déficit, a interpretação teleológica do art. 42 da LRF e a aplicação de precedentes desta Corte, sem formular qualquer tese específica quanto à exclusão de restos a pagar não processados ou à sua natureza supostamente inexigível. A temática foi introduzida somente em sede de embargos de declaração, o que evidencia tratar-se de inovação argumentativa, incompatível com a finalidade integrativa desse recurso.

Ainda assim, mesmo sob o prisma do mérito, verifica-se que o acórdão embargado analisou de forma expressa e fundamentada a irregularidade decorrente do descumprimento do art. 42 da LRF, adotando como critério o resultado financeiro consolidado do exercício, conforme evidenciado nas tabelas da instrução técnica. A caracterização da irregularidade decorreu da constatação de resultado financeiro negativo ao final de 2024 nas fontes de Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB, circunstância suficiente para evidenciar a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Ao assim decidir, o voto condutor deixou claro que a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não depende da análise individual da natureza das despesas inscritas, nem da distinção entre restos a pagar processados ou não processados, mas do desequilíbrio financeiro global das fontes ao término do exercício, que revela a incapacidade do ente em suportar as obrigações assumidas sem transferir ônus à gestão seguinte. Trata-se de opção metodológica consciente, expressa e alinhada ao Prejulgado nº 15 deste Tribunal, razão pela qual a ausência de tratamento específico da tese ora invocada não configura omissão, mas simples rejeição implícita de argumento não deduzido oportunamente.

Assim, a pretensão do embargante não visa suprir vício do julgado, mas revisar a metodologia adotada e rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual não há omissão a ser sanada, devendo ser mantida a irregularidade reconhecida no Parecer Prévio.

IV - Suposta omissão quanto à inexpressividade do déficit frente à receita

Alega o embargante que o Parecer Prévio teria sido omissivo ao não enfrentar a tese defensiva segundo a qual o déficit apurado seria inexpressivo quando comparado ao montante global da receita municipal, circunstância que, em seu entender, afastaria a caracterização da irregularidade prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inobstante a tese da inexpressividade do déficit frente à receita municipal tenha sido efetivamente suscitada pela defesa, observa-se que a matéria foi expressamente enfrentada pela decisão colegiada embargada, não procedendo a alegação de omissão.

Ao analisar a incidência do art. 42 da LRF, o Parecer Prévio embargado consignou que a caracterização da irregularidade decorre do descumprimento objetivo da norma fiscal, evidenciado pela existência de resultado financeiro negativo ao final do exercício, independentemente de juízo de proporcionalidade ou de inexpressividade do déficit. O voto condutor deixou claro que, no âmbito da análise técnica realizada conforme os parâmetros da Instrução Normativa nº 172/2022, considerações dessa natureza não afastam a irregularidade quando constatada a insuficiência de

disponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Ressalte-se, ademais, que a matéria também foi objeto de apreciação no voto divergente do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que retomou o argumento da baixa expressividade do déficit como fundamento para propor a mitigação da irregularidade, mediante sua conversão em ressalva. Tal entendimento, entretanto, não prevaleceu, tendo sido vencido pelo posicionamento do Relator, que manteve a irregularidade com base no critério normativo do resultado financeiro final do exercício.

Dessa forma, verifica-se que a tese da inexpressividade do déficit foi suscitada, considerada e deliberada, tanto no âmbito da instrução quanto no julgamento colegiado, inexistindo qualquer ponto não apreciado. A alegação deduzida nos embargos, portanto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada, e não omissão, obscuridade ou contradição no Parecer Prévio, sendo incabível sua rediscussão na via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos e formalmente adequados, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Parecer Prévio nº 123/2026, restando evidenciado que as alegações deduzidas traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que é incabível nesta via recursal.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)
Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, dirijo da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, especificamente quanto ao seguinte ponto:

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos e formalmente adequados, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Parecer Prévio nº 123/2026, restando evidenciado que as alegações deduzidas traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que é incabível nesta via recursal.

Inicialmente, peço vênha ao entendimento do eminente Relator para, embora reconheça que não há vícios formais típicos dos Embargos de Declaração, pode-se admitir a insurgência como de natureza integrativa ampliada. Isso porque, o Recurso apresenta novos elementos fáticos e argumentos, já constantes da instrução processual, capazes de influenciar a qualificação jurídica dos Achados, o que justifica, de forma excepcional, sua análise com possibilidade de efeitos modificativos.

Com efeito, não se está diante de mera reiteração de teses já rejeitadas, mas de aprofundamento argumentativo acompanhado de demonstrações concretas, extraídas de dados constantes do próprio processo, que dialogam diretamente com fundamentos já reconhecidos no voto divergente anteriormente apresentado por este Conselheiro, e que, a meu ver, impõem a reavaliação das conclusões então adotadas no voto vencedor.

I - Da aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

No tocante ao primeiro ponto, observo que a insurgência não se limita a sustentar genericamente erro de julgamento, mas reitera e densifica a tese de ocorrência de erro material no registro contábil do Empenho nº 3171, indicando que a despesa foi efetivamente realizada no exercício de 2024, tendo sido equivocadamente vinculada a superávit de exercício anterior.

Tal circunstância, longe de constituir inovação artificial, reafirma premissa já constante da instrução e expressamente considerada no voto divergente anteriormente lançado, no qual se consignou que o referido empenho, no valor de R\$ 38.457,73 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), destinou-se à execução de obra de infraestrutura em CMEI, sendo classificado como despesa de capital, ainda que contabilmente vinculado a fonte de exercícios anteriores.

Nesse contexto, entendo que a análise não pode se restringir ao aspecto formal da fonte contábil, devendo considerar a materialidade da despesa e sua efetiva aderência à finalidade legal, notadamente quando comprovada a execução no exercício analisado.

Ademais, o montante apontado R\$ 33.338,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) revela-se absolutamente diminuto frente à receita municipal de R\$ 109.694.733,79 (cento e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), circunstância que, conforme já sustentei anteriormente, evidencia reduzida materialidade da falha. Assim, a conjugação entre a efetiva realização da despesa, ainda que com impropriedade formal, e a baixa expressividade do valor envolvido afasta a gravidade necessária à manutenção da irregularidade, recomendando sua reclassificação em ressalva.

II - Do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do cotejo entre 30/04 e 31/12

Quanto ao segundo ponto, a peça recursal traz elementos objetivos acerca da evolução dos resultados financeiros do Município ao longo do exercício, evidenciando melhora substancial entre os dados de 30/04 e 31/12.

Conforme demonstrado no contraditório presente na peça 42, houve redução significativa do passivo financeiro, com melhora de R\$ 17.125.502,36 (dezesete milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente a 55,59%, bem como, redução de 89,65% no déficit das fontes não vinculadas, o que revela atuação efetiva do gestor no sentido de recomposição do equilíbrio fiscal.

Tais dados, a meu ver, não configuram inovação indevida, mas sim aprofundamento de análise sobre a materialidade da infração, permitindo verificar que, embora existente resultado negativo ao final do exercício, houve comportamento fiscal ativo e progressivo de redução do desequilíbrio.

Essa circunstância guarda plena aderência com a linha interpretativa já por mim adotada em precedentes desta Corte, inclusive no julgamento referido nos autos, no qual se admitiu a conversão de irregularidade em ressalva justamente quando demonstrado esforço efetivo do gestor na melhoria dos indicadores fiscais ao longo do exercício.

Além disso, conforme já consignado no voto divergente anterior, o percentual negativo apurado, em torno de 1,11% da receita total, revela impacto financeiro reduzido, insuficiente para caracterizar comprometimento relevante das finanças públicas.

Diante disso, entendo que a manutenção da irregularidade, sem consideração dessas circunstâncias, afasta-se do princípio da proporcionalidade, impondo-se a

reclassificação da falha para o campo das ressalvas.

III - Dos restos a pagar não processados

No que se refere à inclusão dos restos a pagar não processados, o Embargante sustenta que tais valores não possuem exigibilidade imediata, razão pela qual não deveriam compor o cálculo das obrigações consideradas para fins do art. 42 da LRF. Ainda que se reconheça que a metodologia adotada no voto condutor considera o resultado financeiro global, entendo que a questão revela aspecto relevante da composição do déficit, na medida em que impacta diretamente sua dimensão quantitativa e, consequentemente, sua materialidade.

Assim, ainda que não se conclua pela exclusão integral desses valores, é inequívoco que sua consideração demanda exame mais detido quanto ao grau de comprometimento efetivo das finanças municipais, reforçando a conclusão de que o resultado negativo apontado não se reveste de gravidade suficiente para sustentar a irregularidade das contas.

IV - Da inexpressividade do déficit frente à receita

Por fim, quanto à alegada inexpressividade do déficit, verifica-se que o Embargante demonstra que o resultado negativo correspondente aos dois últimos quadrimestres representa aproximadamente 1,12% da receita municipal, percentual que se situa em patamar reduzido.

Tal dado, a meu sentir, assume especial relevância quando analisado à luz da finalidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa coibir a transferência de encargos insustentáveis ao exercício seguinte.

No caso concreto, a reduzida expressão percentual do déficit, aliada à evolução positiva dos indicadores ao longo do exercício e à inexistência de evidências de desorganização fiscal sistêmica, afasta a presunção de dano relevante ou de comprometimento da gestão subsequente.

Cumprir destacar que essa mesma linha de fundamentação já foi por mim acolhida no voto divergente proferido no julgamento originário, no qual se reconheceu que a baixa materialidade do resultado negativo autoriza a mitigação da irregularidade com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, com a devida vênha aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada.

Sendo assim, conheço dos Embargos de Declaração e VOTO, com respaldo no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao art. 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor LUIS ANTONIO BISCAIA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, relativas ao exercício de 2024, em razão de:

não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital;

assunção de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres sem a correlata disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da LRF;

resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas negativo, no percentual de -0,55%;

insuficiência dos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferiores ao previstos no resultado de avaliação atuarial.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, por tempestivos e formalmente adequados, para, no mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Parecer Prévio nº 123/2026, restando evidenciado que as alegações deduzidas traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que é incabível nesta via recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade com ressalva das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-135686/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1776/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de União da Vitória. Exercício financeiro de 2024. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com fundamento na suposta inexistência de Lei instituidora de Plano de Equacionamento do Déficit atuarial e na insuficiência de aportes previdenciários. Constatação de vício material decorrente da inobservância da apreciação da Lei Municipal nº 5.185/2024, regularmente juntada aos autos. Elemento normativo relevante e potencialmente determinante para a formação do juízo decisório. Erro material. Art. 77, V, da Lei Orgânica e arts. 323-E, parágrafo único, 398, parágrafo § 1º, e 471, parágrafo único, do RI-TCE/PR. Poder-dever de autotutela da Administração Pública. Súmulas nº 346 e nº 473 do STF. Princípios do Devido Processo Legal, da Motivação, da Verdade Material e da Adequada formação da vontade do Órgão julgador. Vício na formação do juízo decisório decorrente da não apreciação de elemento probatório essencial. Nulidade da decisão contida no Parecer Prévio nº 133/26-S2C.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, decidida nos termos do Parecer Prévio nº 133/26-S2C (peça 25), por

meio do qual foi emitida opinião pela irregularidade das contas em razão da suposta inexistência de lei municipal específica instituindo o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial aplicável ao exercício de 2024 (item “a.i.”), bem como da insuficiência de aportes financeiros destinados à cobertura do déficit atuarial apurado (item “a.ii.”). Após o trânsito em julgado da decisão, foi protocolado requerimento pelo ex-Prefeito Municipal, parte legítima, pleiteando a reanálise do referido Parecer Prévio, sob o fundamento da ocorrência de erro de fato decorrente da inadequada apreciação de elementos normativos e probatórios constantes dos autos, com potencial influência sobre as conclusões adotadas no julgamento.

O requerente sustenta a ocorrência de erro de fato no item “a.i.” do Parecer Prévio, consistente na conclusão pela irregularidade das contas sob o fundamento de ausência de lei municipal instituidora do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial para o exercício de 2024.

Alega que, em sede de contraditório, foi apresentada a Lei Municipal nº 5.185/2024, que teria sido efetivamente juntada à peça 15, a qual dispõe sobre a atualização da forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, tendo a Unidade Técnica, inclusive, revisto sua posição inicial para reconhecer a regularidade do ponto. Destaca, ainda, que o relatório técnico consignou o atendimento ao art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, reforçando a existência de base legal para o equacionamento do déficit.

Argumentou, ainda, que a juntada do referido diploma legal levou a Unidade Técnica a revisar seu entendimento inicial, passando a considerar sanada a irregularidade anteriormente apontada, com a consequente alteração de posicionamento de irregularidade para regularidade quanto ao item em análise. Ressaltou, nesse sentido, que o próprio relatório técnico, no item “3.2.5” – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, consignou, especificamente no subitem “3.2.5.1”, que o ente municipal cumpriu o disposto no art. 53 da Portaria MF nº 464/2018, o que reforçaria a existência de base legal para o equacionamento do déficit atuarial.

Diante desse contexto, requereu a revisão do entendimento adotado, com o reconhecimento da nulidade do julgamento, por se tratar de erro material decorrente da não adequada consideração de elemento normativo relevante constante dos autos.

O Município também se insurgiu contra a irregularidade do item “a.ii.”, relativo à insuficiência de aportes, sustenta equívoco na interpretação do exercício de referência do plano, afirmando que a Lei nº 5.185/2024 contempla valores destinados ao exercício de 2024. Aduz, ainda, que eventual insuficiência decorreu de circunstâncias excepcionais, e não de conduta negligente.

Aduziu que o Anexo I da Lei Municipal nº 5.185/2024 demonstra que o montante global previsto se refere ao exercício de 2024, afastando a premissa adotada no julgamento, além de apontar divergência entre os entendimentos manifestados no âmbito do colegiado.

ANÁLISE

Após análise dos autos, verifica-se a ocorrência de vício material relevante na formação do julgamento, consistente na inadequada apreciação da Lei Municipal nº 5.185/2024, elemento normativo diretamente relacionado ao objeto da análise.

Reanalisando os autos, percebe-se que a Lei Municipal nº 5.185/2024 efetivamente foi juntada aos autos (peça 15), e seu conteúdo corresponde à atualização da forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal constituindo instrumento essencial para a aferição da regularidade das contas, nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022, especialmente quanto aos itens relativos à existência de plano de equacionamento (item “5.1”) e à verificação dos aportes (item “5.2”).

Reconhece-se assim que a desconsideração dessa norma comprometeu a conclusão adotada, tanto quanto à inexistência do plano (item “a.i.”), quanto à avaliação dos aportes (item “a.ii.”), que com ele se relaciona diretamente, na medida em que a existência de lei municipal disciplinando o equacionamento do déficit atuarial configura requisito central na análise da regularidade das contas, conforme previsto no Anexo I, item “5.1”, da Instrução Normativa nº 172/2022. Ademais, a existência de tal diploma legal poderia inclusive influenciar a avaliação quanto à suficiência ou insuficiência dos aportes realizados (item “5.2” da mesma norma), uma vez que define critérios, valores e metodologia de amortização.

Assim, a eventual desconsideração ou apreciação inadequada desse diploma legal comprometeu a análise da regularidade das contas e o voto apresentado, por se tratar de elemento normativo diretamente relacionado às irregularidades apontadas no Parecer Prévio.

Nesses termos, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte, bem como nos arts. 323-E, parágrafo único, 398, § 1º, e 471, parágrafo único, do Regimento Interno, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e em observância aos princípios do devido processo legal, da motivação, da verdade material e da adequada formação da vontade do órgão julgador, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de erro material decorrente da não apreciação de elemento probatório e normativo essencial à solução da controvérsia.

Diante do exposto, voto:

I - pela declaração de nulidade do Parecer Prévio nº 133/26-S2C (peça 25), em razão da ocorrência de erro material decorrente da não apreciação de elemento normativo relevante constante dos autos, apto a comprometer a formação do juízo decisório;

II - desconstituição dos efeitos da decisão anulada, para nova apreciação da matéria à luz do elemento normativo não examinado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela declaração de nulidade do Parecer Prévio nº 133/26-S2C (peça 25), em razão da ocorrência de erro material decorrente da não apreciação de elemento normativo relevante constante dos autos, apto a comprometer a formação do juízo decisório;

II - desconstituir os efeitos da decisão anulada, para nova apreciação da matéria à luz do elemento normativo não examinado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-215799/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1777/26 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Município de Umuarama. Emissão automática. Satisfação da pretensão. Perda superveniente do objeto. Encerramento sem resolução do mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente protocolado neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual o Município de Umuarama, representado por seu Prefeito Antonio Fernando Scanavaca, requer a emissão de Certidão Liberatória.

O pedido teve origem em pendência registrada no sistema deste Tribunal relacionada ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – Funrebom (ID n.º 14652), decorrente da ausência de envio de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e Mural de Licitações.

O Município esclareceu que o referido Fundo encontra-se formalmente em processo de extinção, nos termos da Lei Municipal n.º 4.924/2025 e do processo n.º 99320/26, com encerramento de suas atividades em 31/12/2025, não havendo, desde então, qualquer movimentação administrativa, orçamentária ou financeira.

Diante da inexistência de fatos geradores de informações, o ente municipal alegou impossibilidade material de cumprimento das obrigações acessórias, sustentando que a pendência apontada tem caráter meramente formal, não configurando omissão ou irregularidade, e requereu o reconhecimento da extinção do Fundo, bem como a desconsideração da pendência para fins de emissão da certidão.

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 192/26 - CCONTAS, peça 5), constatou que o interessado já havia sido atendido automaticamente pela internet em 30/03/2026, com base na Instrução Normativa n.º 68/12 deste Tribunal, tendo sido expedida Certidão Liberatória on-line, com validade até 29/05/2026. Assim, concluiu pela perda de objeto do processo, uma vez que a Certidão requerida já se encontrava disponível para emissão eletrônica, manifestando-se pelo encerramento do feito.

Por meio do Despacho n.º 490/26 - GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Umuarama para que se manifestasse acerca da necessidade de prosseguimento do feito.

À peça 10, o Município de Umuarama manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo, em razão da perda de objeto, nos termos já apontados pela Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sendo assim, tendo em vista que o Poder Executivo de Umuarama teve sua Certidão Liberatória expedida automaticamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo que tal circunstância evidencia a satisfação da pretensão deduzida nestes autos.

Assim, resta configurada a perda superveniente do objeto, por ausência de utilidade no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, e pelo arquivamento dos autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, e pelo arquivamento dos autos.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-307580/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1778/26 - Segunda Câmara

Processo de Servidor do Tribunal. Averbção de tempo de serviço público. Certidões de tempo de contribuição expedidas por órgãos de origem. Períodos não registrados nos assentamentos funcionais. Ausência de sobreposição. Cômputo restrito à aposentadoria e à disponibilidade. Art. 40, § 9º, da Constituição Federal. Art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores deste Tribunal. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, instaurado a partir de requerimento funcional apresentado por LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI[1], Auditor de Controle Externo, matrícula n.º 522490.[2]

O REQUERENTE solicitou a averbação de tempo de serviço público prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 22/03/2011 a 26/12/2016, e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 26/12/2016 a 16/04/2019, para fins de aposentadoria e disponibilidade.[3] Instruiu o pedido com Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (peça 3), indicando posse e exercício em 26/12/2016, exoneração em 16/04/2019 e período de contribuição de 26/12/2016 a 15/04/2019; Relação das Bases de Cálculo de Contribuição correspondente (peça 4); e Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indica

admissão em 22/03/2011, exoneração em 26/12/2016 e período de contribuição de 22/03/2011 a 25/12/2016 (peça 5).

A Diretoria de Protocolo distribuiu o processo por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 2777/2026 - DP (peça 6).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 58/26 - DGP[4], informou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 474, de 18/03/2019, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2026, de 27/03/2019, tendo tomado posse e entrado em exercício em 16/04/2019. Registrou, além disso, que os períodos líquidos certificados correspondem a 22/03/2011 a 25/12/2016, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a 26/12/2016 a 15/04/2019, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, totalizando 8 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, ou 2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) dias. Ao final, certificou que nada consta nos assentamentos funcionais do servidor quanto à averbação requerida.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 168/26 - DIJUR[5], entendeu que o pedido está devidamente instruído e se enquadra no art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores deste Tribunal, opinando pelo deferimento da averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 175/26 - PGC[6], acompanhou o entendimento técnico-jurídico, não se opondo ao deferimento do pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 40, § 9º, que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observada a contagem recíproca, e que o tempo de serviço correspondente será considerado para fins de disponibilidade. Essa previsão constitucional da contagem recíproca tem por finalidade preservar o histórico contributivo do servidor público ao longo de sua vida funcional, evitando a perda de tempo de contribuição regularmente prestado a diferentes entes federativos. Trata-se de mecanismo que assegura continuidade contributiva e isonomia previdenciária, sem gerar duplicidade de contagem, razão pela qual seus efeitos são corretamente limitados, no caso concreto, aos fins de aposentadoria e disponibilidade.

No âmbito deste Tribunal, o art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores prevê que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado a outros entes da Federação será computado exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade. Essas normas autorizam a averbação do tempo de serviço público anteriormente prestado, desde que o período esteja comprovado por documentos oficiais, não tenha sido averbado anteriormente e não haja duplicidade de contagem.

No caso, os vínculos anteriores estão devidamente comprovados por Certidões de Tempo de Contribuição expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Os documentos certificam os períodos de 22/03/2011 a 25/12/2016 e de 26/12/2016 a 15/04/2019, totalizando 8 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, equivalentes a 2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) dias (peças 3 e 5).

Embora o requerimento inicial tenha indicado, em sua literalidade, os períodos de 22/03/2011 a 26/12/2016 e de 26/12/2016 a 16/04/2019 (peça 2), essas datas correspondem, respectivamente, à data de exoneração no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e à data de exoneração no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Para fins de averbação, contudo, devem prevalecer os períodos de contribuição efetivamente certificados pelos órgãos de origem: 22/03/2011 a 25/12/2016, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e 26/12/2016 a 15/04/2019, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (peças 3 e 5).

Essa delimitação não reduz indevidamente o pedido. Ela apenas ajusta a averbação aos períodos líquidos formalmente certificados, evita sobreposição entre vínculos e preserva a fidelidade dos assentamentos funcionais aos documentos oficiais juntados aos autos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas também certificou que não há registro prévio desses períodos nos assentamentos funcionais do servidor, afastando a possibilidade de duplicidade de contagem e confirmando que a averbação produzirá apenas o efeito de registrar tempo ainda não incorporado à vida funcional (peça 7).

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são convergentes e reconhecem a regular instrução do pedido, a comprovação dos períodos laborados e a limitação dos efeitos da averbação à aposentadoria e à disponibilidade (peças 8 e 9).

Logo, a solução proposta é proporcional e juridicamente segura, uma vez que não amplia os efeitos do tempo certificado além do que a norma permite, nem restringe direito funcional comprovado por documentos oficiais. Trata-se, portanto, de providência administrativa de registro, compatível com o regime constitucional de contagem de tempo de contribuição e com o Estatuto dos Servidores deste Tribunal. Dessa forma, demonstrada a prestação de serviço público anterior, comprovada a inexistência de averbação nos assentamentos funcionais e delimitado o cômputo aos fins de aposentadoria e disponibilidade, a averbação do tempo total de 8 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, correspondente a 2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) dias, deve ser deferida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI, para determinar a averbação, em seus assentamentos funcionais, do tempo total de 8 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) dias, relativo aos períodos de 22/03/2011 a 25/12/2016, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e de 26/12/2016 a 15/04/2019, prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações funcionais pertinentes.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido formulado por LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI, para determinar a averbação, em seus assentamentos funcionais, do tempo total de 8 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a

2.945 (dois mil novecentos e quarenta e cinco) dias, relativo aos períodos de 22/03/2011 a 25/12/2016, prestado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e de 26/12/2016 a 15/04/2019, prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º, da Constituição Federal e do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações funcionais pertinentes.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Termo de Autuação (peça 1).

3. Requerimento Funcional n.º 24/2026 - DIJUR (peça 2).

4. Peça 7.

5. Peça 8.

6. Peça 9.

PROCESSO Nº:-386693/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANDREIA ANDERLE MARCONDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANUELA VICTORIA MARCONDES, NICOLAS ANDERLE MARCONDES, PIETRA ANDERLE MARCONDES, RICARDO KOCHINSKI MARCONDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORNEA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1779/26 - Segunda Câmara

Revisão de Pensão Previdenciária. Benefício n.º 126462/21. Pensão por morte. Regime Próprio de Previdência Estadual. Paranaaprevidência. Inclusão de credora de alimentos no rol de beneficiários. Existência de decisão judicial que reconhece obrigação alimentar. Regularidade do ato revisional. Manifestações convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Ausência de vício jurídico, atuarial ou procedimental. Registro do ato de revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Pensão concedida a Nicolas Anderle Marcondes, Manuela Victoria Marcondes e Pietra Anderle Marcondes, na condição de filhos menores e não emancipados do ex-Promotor de Justiça de Entrância Final Ricardo Kochinski Marcondes, falecido, no âmbito do qual se revisa o benefício previdenciário n.º 126462/21, com a finalidade de incluir Andreia Anderle no rol de beneficiários, na condição de credora de alimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 465/24 - CGE (peça 12), manifestou-se pelo sobrestamento do feito, até a decisão final do Processo n.º 281352/24, no qual se analisa a legalidade e o registro do ato de concessão da pensão instituída em favor de Nicolas Anderle Marcondes, Manuela Victoria Marcondes e Pietra Anderle Marcondes, filhos menores e beneficiários do ex-Promotor de Justiça falecido.

Acolhendo o entendimento técnico apresentado, determinei, em ato subsequente, por meio do Despacho n.º 743/24 - GCFSC (peça 13), o sobrestamento dos presentes autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 118/25 - COAP (peça 17), noticiou que o prazo máximo de sobrestamento, previsto no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno, havia se esgotado, sem que tivesse sido proferida decisão definitiva no Processo n.º 281352/24, o qual ainda se encontrava em trâmite.

Diante desse contexto, com o objetivo de evitar indevida paralisação processual, por meio do Despacho n.º 686/24 - GCFSC (peça 18), procedi à consulta do Processo n.º 281352/24, verificando que o referido feito se encontrava pendente de análise e arquivado na Unidade Técnica competente, razão pela qual determinei seu encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para manifestação.

Em ato subsequente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5550/26 - COAP (peça 19), esclareceu que o ato de concessão da pensão aos beneficiários, formalizado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/12/2021 (peça 6), foi devidamente registrado de forma automática no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, consoante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 63/2025-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná n.º 3558, de 30/10/2025.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 533/26 - GCFSC (peça 20), verifiquei que restou superado o motivo do sobrestamento e, assim, determinei o prosseguimento do feito, com encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 5978/26 - COAP (peça 21), concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto, sugere-se o registro do ato de revisão de pensão.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho n.º 533/26 (peça 20).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 246/26 - 1PC (peça 23), manifestou-se em consonância com a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, o presente feito tem por objeto a revisão do benefício previdenciário n.º 126462/21, originalmente concedido aos filhos menores e não emancipados do ex-Promotor de Justiça de Entrância Final Ricardo Kochinski Marcondes, falecido. O benefício foi concedido no âmbito do regime próprio de previdência estadual, sob a gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, e a revisão visa à inclusão de Andreia Anderle no rol de beneficiários, na condição de credora de alimentos (peça 5).

A referida pretensão revisional encontra fundamento direto em decisão judicial (peça 3), que, na alínea "e", reconheceu a existência de obrigação alimentar em favor da ex-cônjuge, ao consignar o seguinte:

e) dos alimentos à ex-cônjuge: o divorciando prestará alimentos à divorcianda, no valor de um salário-mínimo, mais plano de saúde, por um ano. Após o período de um ano deverá ser providenciada carta de portabilidade do plano de saúde para que a divorcianda possa mudar de plano sem ser prejudicada no cumprimento das carências. A pensão alimentícia será descontada em folha. - Grifo nosso.

Tal comando judicial evidencia a existência de obrigação alimentar formalmente reconhecida, circunstância que confere suporte jurídico suficiente à inclusão da credora de alimentos no benefício previdenciário, nos limites do ato ora examinado.

No exame do mérito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise técnica do pedido, manifestou-se favoravelmente ao registro do ato de revisão da pensão, concluindo que a inclusão da credora de alimentos no rol de beneficiários atende aos requisitos legais aplicáveis, não se verificando qualquer irregularidade de ordem jurídica, atuarial ou procedimental.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao apreciar a matéria, acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, reforçando a conclusão pela regularidade do ato revisional e pela viabilidade de seu registro.

Diante desse conjunto probatório e da convergência das manifestações técnicas e ministeriais, mostra-se juridicamente viável o registro do ato de revisão da pensão tal como submetido à apreciação, inexistindo vício impeditivo no âmbito deste processo, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades não abrangidas pelo objeto ora analisado.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo registro do ato de revisão de pensão concedida a Andreia Anderle, por meio do ato de revisão do benefício previdenciário n.º 126462/21 (peça 5), na condição de credora de alimentos do ex-Promotor de Justiça de Entrância Final Ricardo Kochinski Marconde (falecido).

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições[2].

Posteriormente, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), para ciência e eventual deliberação, tendo em vista ser a Unidade Técnica competente para a fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Portaria n.º 450, de 9 de abril de 2025, deste Tribunal.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Registrar o ato de revisão de pensão concedida a Andreia Anderle, por meio do ato de revisão do benefício previdenciário n.º 126462/21 (peça 5), na condição de credora de alimentos do ex-Promotor de Justiça de Entrância Final Ricardo Kochinski Marconde (falecido).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Posteriormente, remeter os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), para ciência e eventual deliberação, tendo em vista ser a Unidade Técnica competente para a fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos da Portaria n.º 450, de 9 de abril de 2025, deste Tribunal.

Por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) [...]

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 848727/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1780/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA. CCONTAS e MPC pela regularidade com ressalvas. Voto pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Extinção de Entidade do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, representado pelo Sr. Luiz Carlos Gil, prefeito municipal de Ivaiporã e presidente do Consórcio.

A extinção da referida Entidade decorreu de sua formal dissolução, nos termos das Leis Municipais apresentadas pelo Ente às peças processuais n.º 4 a 16, quais sejam: Lei n.º 882/2024, do Município de Marumbi; Lei n.º 629/2018, do Município de Arapuã; Lei n.º 1.162/2023, do Município de Ariranha do Ivaí; Lei n.º 1.729/2024, do Município de Bom Sucesso; Lei n.º 820/2024, do Município de Cruzmaltina; Lei n.º 2.359/2023, do Município de Faxinal; Lei n.º 1.133/2024, do Município de Godoy Moreira; e Lei n.º 3.960/2023, do Município de Ivaiporã.

A baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda da Receita Federal do Brasil ocorreu em 16/10/2024 (peça 21).

Após análise dos documentos apresentados, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS apresentou a Instrução n.º 16/25 - CGM (peça 29), em que se manifestou pela irregularidade da Prestação de Contas de Extinção, em razão de inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI – CED e ausência do encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

Assinalou-se, ainda, que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à aplicação de multa administrativa, nos termos da legislação indicada especificamente em cada um dos itens constantes do título "DAS MULTAS".

Em sede de contraditório, o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA apresentou manifestação às peças processuais n.º 49 a 53, na qual, em síntese, sustentou a aplicação da regra da prevenção processual, nos termos do art. 333, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de precedentes decorrentes do Processo n.º 303854/18 (Termo de Ajustamento de Gestão), já arquivado, o qual tramitou sob a minha relatoria. O ente alegou que o desatendimento a tal regra teria ocasionado divergência de entendimentos técnicos acerca da situação da entidade, especialmente quanto aos aspectos contábeis relacionados à sua extinção.

No mérito, afirmou que a entidade permaneceu inoperante durante todo o período de sua existência formal, não possuindo contratos vigentes nem sistema contábil ativo à época da extinção, circunstância que inviabilizou o envio de informações por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI-CED, bem como a emissão de novos relatórios contábeis. Sustentou, ainda, que os balanços patrimoniais apresentados referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 encontram-se condizentes com os dados anteriormente encaminhados ao Tribunal, inexistindo divergências relevantes quanto aos saldos finais.

Quanto à apontada inconsistência relacionada à baixa de bens, direitos e obrigações, esclareceu que os valores remanescentes eram de pequena monta, tendo sido devidamente destinados, inclusive com restituição parcial ao Município de Ivaiporã, conforme consignado em notas explicativas, ressaltando que a ausência de envio do Razão contábil decorreu exclusivamente da inexistência de sistema financeiro em operação. Defendeu, assim, que eventual impropriedade verificada deveria ser tratada com razoabilidade, à luz dos precedentes desta Corte que admitem a oposição de ressalvas em procedimentos de extinção de entidades consorciadas, sem aplicação de penalidades.

Ao final, requereu o reconhecimento da prevenção processual, com a redistribuição dos autos ao Conselheiro prevento, bem como, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção, com a consequente baixa definitiva da entidade, afastando-se a aplicação de multa administrativa.

Frente ao contraditório apresentado, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1310/25 – CCONTAS (peça 54), procedeu à reanálise dos autos à luz dos esclarecimentos e documentos juntados pelo responsável.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada, consignou a existência de registro de prevenção decorrente do Processo n.º 303854/18, relativo a Termo de Ajustamento de Gestão, no qual foi reconhecida a prevenção dos autos de prestação de contas do Consórcio a partir do exercício de 2013. Diante disso, sugeriu o encaminhamento do presente feito a este Relator, para conhecimento e manifestação específica acerca da matéria, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão n.º 1028/21 – Tribunal Pleno.

No tocante aos aspectos contábeis, a Unidade Técnica registrou que, não obstante as alegações defensivas, não foram apresentados fatos ou documentos novos capazes de comprovar, de forma inequívoca, a efetiva destinação e a correspondente baixa do saldo registrado na conta "Caixa e Equivalentes de Caixa". Conforme apurado, referido saldo era de R\$ 2.135,60 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) ao final do exercício de 2022, tendo sido posteriormente ajustado para R\$ 2.154,49 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em janeiro de 2023 e declarado como integralmente baixado no mesmo exercício.

Assinalou, ainda, que, conforme consignado na Nota Explicativa n.º 4 do Balanço Patrimonial de 2023 (peça n.º 19), houve a restituição ao Município de Ivaiporã do montante de R\$ 530,15 (quinhentos e trinta reais e quinze centavos). Todavia, diante da ausência de encaminhamento dos dados por meio do Sistema de Informações

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes aos exercícios de 2023 e 2024, não foi possível aferir, de forma integral, a destinação do saldo remanescente existente ao final do exercício de 2022.

A Unidade Técnica destacou, ademais, que a inexistência de remessa dos dados pelos sistemas SIM-AM ou SEI-CED, aliada à não apresentação do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, inviabilizou a confirmação da situação declarada pelo responsável, bem como, a verificação da efetiva destinação integral dos valores apontados.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu que:

Não obstante tal fato, reanalisando os autos, considerando o valor irrisório que restou remanescente na data da extinção da entidade, aliado ao fato de que, conforme se vê no Acórdão n.º 3239/23 – Tribunal Pleno, o Consórcio só chegou a existir formalmente e não chegou a entrar em efetivo funcionamento durante todo esse período, opina esta unidade que o item pode ser objeto de RESSALVA (Peça 54, fl. 12).

Por fim, destacou que a análise empreendida no âmbito da presente prestação de contas de extinção não afasta eventuais responsabilidades por atos não abrangidos neste processo, nem impede a apuração de outras irregularidades que venham a ser constatadas no exercício da fiscalização desta Corte, em procedimentos próprios, tais como acompanhamentos remotos, auditorias, inspeções, tomadas de contas, comunicações de irregularidades, denúncias ou representações.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1167/25 – 7PC (peça 61), manifestou-se pela necessidade de redistribuição do feito, por prevenção, a este Conselheiro, em razão do que foi declarado no item I do Acórdão n.º 1028/21 – STP, proferido nos autos n.º 303854/18 (Termo de Ajustamento de Gestão), no sentido de que houve prevenção para os autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, ante a ocorrência de continência.

No mérito, consignou que, considerada a análise técnico-contábil efetuada pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1310/25 (peça 54), não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de extinção, com a consequente baixa da entidade nos sistemas mantidos por esta Corte, observando-se o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 161/2021.

Registrou, ainda, que a Informação n.º 209/25 (peça 55), da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, informou ter procedido à baixa do dever de prestar contas da entidade, exclusivamente junto ao SIM-AM, a partir do exercício de 2024.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de Prestação de Contas de Extinção do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021[1], que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Nessa linha, verifico, ainda, que a matéria referente à competência por prevenção encontra-se suficientemente delimitada no âmbito do Processo n.º 303854/18 (TAG), no qual o Acórdão n.º 1028/21 – Tribunal Pleno declarou a ocorrência de prevenção do Relator para os autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, em razão da continência, determinando, inclusive, a redistribuição por dependência para análise conjunta, justamente para evitar decisões contraditórias e prestigiar a eficiência e a economia processual. Nesse contexto, e considerando que a prevenção já foi aceita no presente feito, a apreciação do mérito deve manter coerência com o tratamento sistêmico já estabelecido por esta Corte para o conjunto de procedimentos relacionados ao Consórcio.

No que se refere ao mérito propriamente dito, a reanálise técnica empreendida pela Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1310/25 – CCONTAS, evidenciou que os esclarecimentos apresentados em contraditório não foram acompanhados de elementos capazes de comprovar, de modo verificável, a efetiva destinação e baixa do saldo registrado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, inicialmente apurado em R\$ 2.135,60 (dois mil cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) no exercício de 2022, posteriormente alterado para R\$ 2.154,49 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) em janeiro de 2023 e declarado como integralmente baixado no exercício de 2023. Assinalou-se que a ausência de encaminhamento de dados pelos sistemas SIM-AM ou SEI-CED e a não apresentação do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações impediram a confirmação da situação informada e a aferição da destinação integral dos valores declarados, à luz das exigências documentais e dos componentes informatizados previstos para essa espécie processual.

Registrou-se, ainda, que parte do saldo foi objeto de restituição ao Município de Ivaiporã, no valor de R\$ 530,15 (quinhentos e trinta reais e quinze centavos), conforme Nota Explicativa n.º 4 do Balanço Patrimonial de 2023, sem que, contudo, a ausência de remessa dos dados do SIM-AM relativos aos exercícios subsequentes permitisse a verificação completa da destinação do saldo remanescente ao final de 2022.

Ainda que subsista, portanto, limitação objetiva de comprovação plena no tocante à baixa e à destinação final desse saldo, entendo relevante destacar a ponderação efetuada pela própria Unidade Técnica quando, reexaminando o caso concreto, considerou a reduzida materialidade do valor remanescente e, sobretudo, o contexto institucional singular do CINDIVA, consignando que o Consórcio “só chegou a existir formalmente e não chegou a entrar em efetivo funcionamento” (peça 54, fl. 12), o que, segundo a instrução, autoriza que o apontamento seja tratado como ressalva. Essa compreensão encontra apoio direto no histórico já delineado por esta Corte no Acórdão n.º 3239/23 – Tribunal Pleno, no qual se registrou expressamente tratar-se de Consórcio que “só existe formalmente e não chegou a entrar em efetivo funcionamento” (peça 173, fl. 1), premissa utilizada, naquele precedente, para calibrar a resposta de controle e afastar sanções em hipóteses de inconformidades essencialmente formais, privilegiando solução apta a produzir efeito útil e a viabilizar o encerramento definitivo da entidade.

Sob essa perspectiva, a atuação do Tribunal de Contas, sem renunciar ao rigor normativo necessário, deve conservar seu caráter orientador e educativo, de modo a induzir conformidade e aperfeiçoamento da gestão, evitando que o processo de controle externo se transforme em fim, em si mesmo, quando a providência mais eficiente para o interesse público consiste em concluir, com segurança suficiente, o procedimento de extinção e baixa, registrando-se as impropriedades de forma proporcional.

Com efeito, no Acórdão n.º 3239/23 – Tribunal Pleno, há passagem expressa no sentido de que o Controle Externo não deve se esgotar em si mesmo, mas atuar como instrumento voltado à melhoria da aplicação dos recursos públicos e ao aprimoramento da Administração, tendo sido considerada, naquela ocasião, a excepcionalidade do caso, a baixa movimentação financeira, a natureza formal das inconformidades e a consequente opção por afastar multas sugeridas, por baixa efetividade, em contexto de consórcio sem operação material. Essa mesma lógica de proporcionalidade recomenda, no presente processo de extinção, a manutenção do registro das impropriedades na forma de ressalva, que preserva a função pedagógica do controle, sem impor resposta sancionatória de utilidade prática reduzida, especialmente diante da pequena expressão econômica do ponto controverso e do histórico de inoperância reconhecido em precedente plenário.

Ressalte-se, ademais, que o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1167/25 – 7PC, além de reafirmar a necessidade de redistribuição por prevenção com fundamento no que foi decidido no Acórdão n.º 1028/21, também consignou que, considerada a análise técnico-contábil desenvolvida pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1310/25, não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalvas, com a consequente baixa da entidade nos sistemas mantidos por esta Corte, dentro do escopo da Instrução Normativa n.º 161/2021. Assentou, ainda, que houve informação de baixa do dever de prestar contas da entidade no SIM-AM a partir do exercício de 2024, o que evidencia a adoção de providências sistêmicas correlatas ao encerramento da obrigação de prestar contas naquele ambiente.

Com essas considerações, tenho por atendidos os pressupostos para acompanhar a conclusão da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas de Extinção de Entidade do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, tendo em vista a existência de inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI – CED e ausência do encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao art. 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização; à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte. Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVAS da Prestação de Contas de Extinção de Entidade do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, tendo em vista a existência de inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI – CED e ausência do encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao art. 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização; à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte. Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

PROCESSO Nº:-724673/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO, PATRICIA CRISTINA TORINO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1783/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento do tempo de serviço e contribuições prestadas em regime geral de previdência. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Patrícia Cristina Torino, decorrente da inclusão do tempo de serviço e respectivas contribuições prestadas em regime geral de previdência, tanto em vínculos públicos quanto privados, conforme Portaria nº 691/25, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 4.543, de 12/11/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 5.536/26 – peça processual

nº 012) registrou que, em que pese o ato originário de inativação da servidora ter contabilizado somente o período de contribuição junto ao regime próprio de previdência, a certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça processual nº 010) revela um total de 2.307 (dois mil trezentos e sete) dias de exercício no regime geral de previdência.

Considerando que o somatório do tempo de contribuição da servidora em ambos os regimes totalizou 6.574 (seis mil quinhentos e setenta e quatro) dias de exercício, o Município de Toledo revisou o valor de seus proventos de R\$ 2.049,50 (dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para R\$ 2.589,09 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

A unidade técnica, não tendo verificado irregularidade, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 170/26 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro da revisão objeto destes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -407583/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-BRUNO JUVINSKI BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO GUERRA CORREA, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOÃO MARCELO BINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1786/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré para contratação de controlador interno (01 vaga), contador (01 vaga) e advogado (01 vaga) conforme edital de concurso público nº 1/2016.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 12337/25 – peça processual nº 082) verificou a documentação encaminhada e apontou a seguinte irregularidade: a) o encaminhamento dos dados referentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2830/25 (peça processual nº 083).

Por meio da petição intermediária nº 196263/26 (peça processual nº 093 a 095), a Câmara encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A COAP (Instrução nº 6947/26 – peça processual nº 096) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao atraso no envio da documentação, considerando o atraso de envio em todas as fases e o transcurso do prazo prescricional de 5 anos para aplicação de penalidade e, ainda, por se tratar do primeiro concurso realizado pela Câmara, sugeriu a emissão de recomendação a fim de que nos próximos expedientes se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Ao final, opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 275/26 – peça processual nº 099) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude

exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Caroline Schoffen, nomeada para o cargo de controlador interno, Portaria nº 47/2017 (fl. 007 da peça processual nº 096);

02 - Gerson Luiz Mendes da Silva, nomeado para o cargo de contador, Portaria nº 44/2017 (fl. 008 da peça processual nº 096); e

03 - Bruno Juvinski Bueno, nomeado para o cargo de advogado, Portaria nº 45/2017 (fl. 008 da peça processual nº 096).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Caroline Schoffen, nomeada para o cargo de controlador interno, Portaria nº 47/2017 (fl. 007 da peça processual nº 096);

02 - Gerson Luiz Mendes da Silva, nomeado para o cargo de contador, Portaria nº 44/2017 (fl. 008 da peça processual nº 096); e

03 - Bruno Juvinski Bueno, nomeado para o cargo de advogado, Portaria nº 45/2017 (fl. 008 da peça processual nº 096).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -207257/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1787/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul. Exercício de 2025. Não acatada proposta de recomendação pugnada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, referente a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 341/26 – peça processual nº 006) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 232/26 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e destacou a iniciativa da autarquia de ter encaminhado link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu portal de transparência, entendendo que a prática adotada representa avanço institucional e deve ser mantida e estimulada nos exercícios subsequentes e acrescentou proposta de recomendação para que a entidade mantenha publicação integral e tempestiva do relatório anual do controle interno em seu portal de transparência.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Deixo de acolher a proposta de recomendação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por constar na Instrução Normativa nº 202/2026, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2025, a necessidade da Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente, contendo o endereço eletrônico em que o relatório pode ser acessado.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, referentes a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Patrícia Sanches de Oliveira Trevisan, referentes a Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, exercício de 2025,

expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-292785/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1788/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas do exercício de 2025. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Aurelio Melenek, referente à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 747/26 – peça processual nº 010), em primeira análise apurou que, embora a declaração de ciência do relatório anual de controle interno tenha sido juntada à peça processual nº 007, o documento não atendia ao modelo 2 da Instrução Normativa nº 202, de 12 de fevereiro de 2026, haja vista que o endereço eletrônico informado não continha o relatório anual de controle interno referente ao exercício de 2025, e manifestou-se pela intimação do responsável para apresentação da documentação faltante.

Por meio do Despacho nº 118/26 (peça processual nº 011) foi determinada a citação do responsável para que, no prazo regimental, apresentasse defesa em relação à irregularidade apontada na Instrução nº 747/26 (peça processual nº 010).

A Companhia de Desenvolvimento de Piên (petição intermediária nº 363992/26 – peças processuais nº 012 a 015), por intermédio de seu representante legal, apresentou nova declaração de ciência do relatório do controle interno, bem como novo link contendo o referido documento, esclarecendo que sua ausência decorreu de falha do sistema interno do município.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.023/26 – peça processual nº 018) aduz que foi regularizada a apresentação da declaração de ciência do relatório anual de controle interno, haja vista que ao acessar o novo link encaminhado, verificou a regular apresentação do relatório de controle interno, e opinou pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 369/26 – peça processual nº 019) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Aurelio Melenek, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Marcos Aurelio Melenek, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 490334/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANTONIO ALYRIO DOS SANTOS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/26

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 356/2024, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 05/07/2024, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO ALYRIO DOS SANTOS, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 45 anos e 01 mês e 19 dias, no valor mensal de R\$ 17.980,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 21 e 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 63962/24

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANCA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/26

EMENTA: Ato de Inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário 50/2024, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 02/02/2024, referente à aposentadoria voluntária de CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANCA, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 03 dias, no valor mensal de R\$ 19.512,32, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 28 e 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 136384/26

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AGENOR LAUREANO VIEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 11.031/2026, do Foz Previdência, publicado no Diário Oficial do Município, em 13/01/2026, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Agenor Laureano Vieira, no valor mensal de R\$ 5.893,94, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 407531/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, MARCOS DOMAKOSKI, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO - 950/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Examinam-se os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa FOX Distribuidora de Máquinas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 1.335/2026, promovido pela SANEPAR, por meio da qual se questiona a compatibilidade, com os princípios da competitividade e da isonomia, da exigência de que o fornecimento dos veículos ocorra mediante faturamento por fabricante, concessionária ou distribuidor autorizado e com primeiro emplacamento diretamente em nome da estatal (peças 03-05).

Por meio do Despacho nº 834/26-GCFAMG (peça 07), foi determinada a prévia oitiva da entidade jurisdicionada, diante da plausibilidade jurídica das teses deduzidas pela representante e da necessidade de esclarecimentos acerca dos fundamentos técnicos, jurídicos e operacionais que ampararam a inserção da cláusula impugnada no instrumento convocatório.

A SANEPAR apresentou manifestação preliminar e documentação técnica destinada a justificar as exigências questionadas, incluindo esclarecimentos sobre procedimentos de faturamento, emplacamento, garantia, rastreabilidade documental e incorporação patrimonial dos veículos (peças 10-16).

A análise desses elementos conduziu à edição do Despacho nº 887/26-GCFAMG (peça 18), por meio do qual a presente Representação foi recebida e consignou-se que os documentos apresentados pela representada revelavam justificativas relevantes para a solução adotada, mas ainda não permitiam aferir, de forma objetiva e documental, verificável, se a restrição imposta era efetivamente necessária, proporcional e compatível com a ampla competitividade do certame, especialmente diante da ausência de elementos que demonstrassem a avaliação de alternativas menos restritivas e os impactos concorrenciais decorrentes da cláusula questionada. Por essa razão, foi determinada a apresentação da ata da sessão pública e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ou documento equivalente de planejamento da contratação.

Sobreveio nova manifestação da SANEPAR, com a juntada de documentos que reputa equivalentes ao Estudo Técnico Preliminar, e informando que o Pregão Eletrônico nº 1.335/2026 foi prorrogado para o dia 22/07/2026 em razão da necessidade de adequação da especificação técnica do objeto (peça 25). A documentação que considera equivalente ao ETP é composta, em síntese, pelo Formulário de Apresentação de Demanda – FAD nº 581/2026-GDOP e pelo Parecer Técnico nº 83/2026-GDOP, documentos que evidenciam o planejamento interno da aquisição de 20 caminhões-pipa 8x4, vinculando a contratação à mitigação de riscos associados à continuidade do abastecimento de água, ao enfrentamento da situação de emergência hídrica e ao reforço da capacidade operacional da companhia. Tais elementos contribuem para a compreensão da origem da demanda administrativa e das razões operacionais que motivaram a contratação, mas não esgotam, por si sós, as questões suscitadas no Despacho nº 887/26-GCFAMG acerca da necessidade, proporcionalidade e impactos concorrenciais das exigências editalícias impugnadas (peça 26).

Em consulta ao Portal de Licitações da SANEPAR, bem como aos documentos posteriormente juntados aos autos, verificou-se que o certame foi objeto de alteração decorrente do Comunicado nº 01, ocasião em que houve a prorrogação do prazo para

apresentação das propostas e redesignação da disputa para o dia 22/07/2026. Consta, ainda, a publicação de aviso de suspensão da licitação, com informação de que a retomada dos trabalhos seria comunicada oportunamente.

Análise

No contexto em exame, verifica-se que a não apresentação da ata da sessão pública e dos documentos relacionados aos resultados da disputa não decorre, ao menos por ora, de descumprimento deliberado da determinação constante do Despacho nº 887/26-GCFAMG, mas da própria alteração superveniente do cronograma licitatório, circunstância que impediu a produção dos elementos cuja juntada havia sido determinada.

Todavia, a documentação até agora apresentada continua concentrada na demonstração das vantagens operacionais associadas às exigências impugnadas, sem que tenha sido suficientemente demonstrado, até o presente momento, se tais requisitos resultaram de efetivo estudo de mercado capaz de avaliar o impacto das restrições sobre o universo de potenciais fornecedores.

Com efeito, a documentação até o momento apresentada não permite aferir com suficiente clareza se as exigências impugnadas resultaram de avaliação específica acerca dos impactos concorrenciais da solução adotada, tampouco se, durante a fase de planejamento da contratação, foram examinadas alternativas aptas a atender às necessidades operacionais da Companhia com menor potencial restritivo à competição. Permanecem especialmente relevantes os elementos que conduziram à definição das condições de faturamento e primeiro emplacamento dos veículos, bem como a demonstração de sua efetiva necessidade diante das características técnicas do objeto pretendido.

Em outras palavras, embora tenham sido apresentados elementos demonstrativos da utilidade e conveniência da sistemática adotada, subsiste a necessidade de comprovação de que a restrição imposta era efetivamente necessária, proporcional e compatível com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, questão que permanece central para a adequada instrução do feito.

Diante do exposto:

I – Tomo ciência da prorrogação do Pregão Eletrônico nº 1.335/2026, decorrente do Comunicado nº 01, bem como da posterior suspensão do certame;

II – Prorrogo por 03 (três) dias o prazo anteriormente fixado no item IV do Despacho nº 887/26-GCFAMG;

III – Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no artigo 405 do Regimento Interno, proceda a intimação da SANEPAR para que, no prazo de 03 (três) dias, complemente a instrução processual com a juntada da ata da sessão de lances, bem como com os documentos, estudos e manifestações técnicas que embasaram as exigências editalícias impugnadas, notadamente quanto à necessidade específica das condições de faturamento e primeiro emplacamento adotadas, à eventual avaliação de alternativas disponíveis e à aferição de seus reflexos sobre a competitividade do certame.

IV – Advirta-se que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar a apreciação da matéria com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis pela omissão e da proposição, quando do julgamento de mérito, das sanções legalmente cabíveis em razão da não apresentação dos documentos e informações requisitados por este Tribunal.

V – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 20 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 450488/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 953/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa DANILO BONIFÁCIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de São Jorge do Itaipó, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Presencial 102/2026, instaurado visando à prestação de serviços de transporte rodoviário, hospedagem, alimentação e passeios, com valor estimado de R\$ 219.400,20, quais sejam:

(i) A exigência de que o veículo utilizado na execução do objeto esteja registrado em nome da própria empresa contratada, mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa, restringe indevidamente a competitividade do certame. O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, e não a aquisição ou a propriedade do veículo utilizado na execução contratual, razão pela qual a disponibilidade do bem poderia ser comprovada por título jurídico idôneo, como propriedade, locação, arrendamento ou fretamento, acompanhada da assunção de responsabilidade técnica pela contratada. A exigência de titularidade registral do veículo configura requisito impertinente ao objeto contratual e exclui empresas que, regularmente, operam com frota locada, arrendada ou fretada;

(ii) A exigência de que o veículo possua, no máximo, 5 anos de uso restringe injustificadamente a disputa, por ausência de estudo técnico, laudo especializado, dado estatístico ou parâmetro normativo setorial que a fundamente. As normas federais e estaduais indicadas na Representação não estabeleceriam limite equivalente para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros em regime de fretamento, admitindo veículos com idade superior, desde que observadas as condições técnicas, de segurança, licenciamento, vistoria e manutenção. A fixação de limite etário rígido e abstrato, sem demonstração técnica de sua necessidade, configura medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa;

(iii) A adoção da modalidade presencial, em detrimento da forma eletrônica, foi amparada em justificativa genérica e insuficiente, baseada em alegações abstratas de celeridade processual, agilidade, resolução mais rápida e ampliação da participação de fornecedores locais ou regionais. A modalidade presencial, por exigir o deslocamento físico dos interessados, reduz o universo de participantes e, somada às exigências de titularidade do veículo e de idade máxima de 5 anos, reforça o

quadro de restrição à competitividade e de provável direcionamento do certame. [inicial];

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do Pregão; no mérito, pugna pela determinação de retificação do Edital.

2. Análise

Passo ao exame das questões suscitadas pela Representante.

(i) No que se refere à exigência de propriedade dos veículos, a representante sustenta que o edital teria restringido indevidamente a competitividade ao condicionar a execução do objeto à apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome da empresa contratada.

A exigência merece esclarecimento específico. Em princípio, é legítimo que a Administração exija da futura contratada a comprovação da disponibilidade dos veículos necessários à adequada execução do serviço, inclusive quanto às condições de segurança, regularidade documental, manutenção, idade máxima e cobertura securitária. Essa cautela se relaciona diretamente à qualidade da prestação e à proteção dos usuários.

Situação diversa, contudo, é impor que os veículos estejam registrados em nome da própria contratada, sem admitir outros meios idôneos de comprovação da disponibilidade, como locação, arrendamento, cessão, comodato ou instrumentos juridicamente válidos que assegurem o uso regular dos bens durante a execução contratual. Tal previsão tende a reduzir o universo de potenciais competidores, pois afasta empresas que, embora tecnicamente aptas e capazes de prestar o serviço, não possuam frota própria registrada em seu nome.

No caso, em análise preliminar, não se identificou justificativa técnica específica para a imposição de que o CRLV esteja em nome da contratada. Também não se vislumbra, de plano, vantagem concreta ao Município decorrente dessa restrição. Ao contrário, a limitação pode produzir efeito inverso ao interesse público, na medida em que reduz a competição e, por consequência, diminui a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

(ii) A Representante também questiona a exigência de que os veículos destinados à execução do objeto possuam idade máxima de cinco anos, por entender que a limitação restringe indevidamente a competitividade do certame.

A Administração pode, em princípio, estabelecer requisitos voltados à segurança, à regularidade, à conservação, à manutenção e à adequada prestação dos serviços de transporte. Tais exigências são compatíveis com o interesse público quando guardam relação direta com a qualidade da execução contratual e com a proteção dos usuários.

No entanto, a fixação de idade máxima do veículo em cinco anos constitui restrição objetiva ao universo de possíveis interessados, pois impede a participação de empresas que disponham de veículos mais antigos, mas devidamente licenciados, vistoriados, segurados, conservados e aptos à prestação do serviço. Por essa razão, a adoção de limite etário rígido demanda justificativa técnica específica, capaz de demonstrar o motivo pelo qual veículos com idade superior seriam inadequados ao objeto contratado e por que outros mecanismos de controle, como vistorias, comprovação de manutenção preventiva, regularidade documental, certificado de segurança e seguro, não seriam suficientes para resguardar o interesse público.

Em análise preliminar, não se identificou justificativa técnica específica para a escolha do limite de cinco anos. A simples preocupação com segurança e qualidade do serviço, embora legítima, não dispensa a demonstração objetiva da necessidade da restrição, especialmente quando a cláusula pode reduzir a competição e afastar potenciais licitantes aptos à execução contratual.

Devem ser apresentadas as razões técnicas, operacionais ou normativas que fundamentaram esse parâmetro, bem como demonstrando porque tal limitação seria necessária e proporcional ao objeto licitado. Desde já se registra que argumentos genéricos sobre segurança e qualidade do serviço não podem ser aceitos. A demonstração deve ser técnica e cabal justificando as razões pelas quais veículos com seis anos ou mais são inapropriados para o fim desejado.

(iii) A Representante também questiona a adoção da forma presencial para a realização do certame, sustentando que a opção não teria sido adequadamente justificada pela Administração.

A matéria exige especial atenção. A Lei 14.133/2021 estabelece que as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial apenas quando houver motivação suficiente. Assim, a adoção do procedimento presencial não constitui escolha livre ou indiferente da Administração, mas exceção que demanda demonstração concreta de sua necessidade ou de sua maior adequação ao caso específico.

As licitações eletrônicas, como regra, ampliam a competitividade, reduzem custos de participação, permitem a disputa por interessados localizados em diferentes regiões, favorecem a transparência dos atos, diminuem barreiras geográficas e tendem a aumentar a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa. Além disso, os sistemas eletrônicos de contratação pública já se encontram amplamente desenvolvidos, com rotinas consolidadas para credenciamento, envio de propostas, formulação de lances, julgamento, habilitação, recursos e registro dos atos praticados.

No caso, as justificativas apresentadas no edital para adoção da modalidade presencial não parecem atender ao dever de motivação imposto pela legislação. A alegação de maior celeridade do procedimento presencial não se sustenta de forma abstrata, pois a forma eletrônica também dispõe de mecanismos próprios de condução eficiente do certame e, em regra, evita deslocamentos, reduz custos operacionais e amplia o número de participantes. Do mesmo modo, argumentos genéricos relacionados à facilidade de condução, à conveniência administrativa ou à suposta melhor comunicação entre os envolvidos não demonstram, de modo objetivo, vantagem concreta do formato presencial para esta contratação.

O problema central está em que as razões invocadas poderiam ser reproduzidas em praticamente qualquer licitação. Essa generalidade esvazia a exigência legal de motivação, pois a lei não autoriza a substituição da forma eletrônica preferencial por justificativas padronizadas, frágeis ou desvinculadas das peculiaridades do objeto. A motivação exigida deve demonstrar, no caso concreto, porque a forma presencial seria mais adequada, necessária ou vantajosa do que a forma eletrônica.

Em análise preliminar, não se identifica, nas justificativas constantes do edital, demonstração objetiva de que a realização presencial aumentaria a competitividade, reduziria custos, traria maior eficiência ao procedimento ou asseguraria melhor resultado para o Município. Ao contrário, a opção tende a produzir o efeito inverso, pois pode restringir a participação de interessados que, embora aptos à execução do objeto, não tenham conveniência ou viabilidade econômica para comparecer

fisicamente à sessão pública.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, especialmente das fragilidades verificadas, em primeira análise, no edital da licitação objeto deste feito, determino a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa do Prefeito Agnaldo Carvalho Guimarães, por e-mail, para que, no prazo de dois dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como sobre o conteúdo no presente despacho, além de indicar os agentes responsáveis pela elaboração do edital.

Por fim, registre-se que os esclarecimentos solicitados são necessários para permitir a adequada compreensão das escolhas administrativas adotadas sem demonstração suficiente de vantagem concreta ao interesse público. Naturalmente, a atuação deste Tribunal deve observar a deferência devida às escolhas administrativas regularmente motivadas. Contudo, quando determinadas cláusulas apresentam potencial de limitar a participação de interessados, reduzir a disputa ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se ao controle externo verificar se tais opções encontram respaldo técnico, jurídico e fático compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, caso não sejam apresentadas justificativas adequadas, objetivas e aderentes ao caso concreto, poderá ser avaliada a adoção das medidas processuais cabíveis, inclusive a eventual suspensão do certame, se constatado risco à competitividade, à vantajosidade da contratação ou ao erário, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, na hipótese de se verificar possível dano decorrente das escolhas editalícias questionadas. Trata-se de providência inerente à função constitucional de controle externo, voltada não apenas à correção de eventuais irregularidades, mas à preservação da higidez do procedimento licitatório, da igualdade entre os potenciais interessados e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Decorrido o prazo de dois dias, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 21 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 433095/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO - ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCURADOR - SANDRO VALERIO

DESPACHO - 955/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Empresa FELIPE FAVRETTO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em desfavor do Município de Francisco Beltrão, questionando a habilitação da Empresa MARCOS GABRIEL DA LUZ SILVA no Pregão Eletrônico 90041/2026, destinado ao fornecimento de frutas, hortaliças e leguminosas às unidades educacionais da rede municipal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A Representante sustentou que a empresa vencedora não reuniria condições sanitárias, operacionais e de funcionamento compatíveis com o objeto licitado, apontando licença sanitária vencida, alvará de localização indeferido e pendência relativa ao Corpo de Bombeiros. Com base nesses elementos, requereu a suspensão cautelar da adjudicação e da homologação, a invalidação do ato de aceitação e habilitação da vencedora e a convocação da licitante classificada em segundo lugar. Por meio do Despacho 917/26-GCFAMG (Peça 15), registrei que a verossimilhança da alegação de inabilitação revelava-se reduzida, pois o capítulo de habilitação do edital previa apenas exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica mediante atestados de capacidade técnica, sem contemplar licença sanitária vigente, alvará de funcionamento, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento congêneres como requisito de habilitação. Ainda assim, considerando a natureza sensível do objeto, determinei a intimação do Município para esclarecer as cautelas administrativas adotadas para assegurar a regularidade sanitária, operacional e de funcionamento da futura contratada durante a execução contratual.

O Município de Francisco Beltrão (Peças 22/31) informou que o recurso administrativo da Representante havia sido julgado improcedente, que o certame foi homologado em 08/07/2026 e que o Contrato 612/2026 foi assinado em 10/07/2026, com vigência inicial de um ano. Também esclareceu que a regularidade sanitária e operacional da contratada seria tratada no plano da execução contratual, mediante fiscalização própria, com apoio nas obrigações contratuais e no regime sancionatório aplicável.

A manifestação municipal noticiou, ainda, a expedição do Ofício 11.451/26 à contratada, exigindo licença ou alvará sanitário vigente, CLCB ou AVCB, Manual de Boas Práticas e POPs, comprovação de rastreabilidade dos hortifrutigranjeiros, regularidade higiênico-sanitária do veículo utilizado no transporte dos alimentos e manutenção das condições de habilitação. Segundo a manifestação, a contratada apresentou licença sanitária e documentação do Corpo de Bombeiros, informou que o Manual de Boas Práticas, a rastreabilidade e a regularidade do veículo seriam providenciados como medidas de execução, e foram abertos protocolos junto à Vigilância Sanitária e ao Corpo de Bombeiros para acompanhamento da regularização.

2. Análise

A controvérsia remanescente deve ser examinada a partir da correta separação entre a fase de habilitação e a fase de execução contratual.

No Despacho 917/26-GCFAMG, já havia sido consignado que, em exame preliminar, não se identificava demonstração suficiente de afronta às regras de habilitação previstas no edital ou no Termo de Referência. Essa conclusão decorreu de dado objetivo, pois o edital não incluiu licença sanitária vigente, alvará de funcionamento, certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente entre os requisitos de habilitação. O instrumento convocatório limitou a habilitação à documentação jurídica, à regularidade fiscal, social e trabalhista e à qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica.

Essa constatação não elimina a relevância da regularidade sanitária e operacional para a execução do objeto. Pelo contrário, tratando-se de fornecimento de alimentos in natura destinados à alimentação escolar, a Administração deve manter atuação especialmente cuidadosa quanto às condições de armazenamento, transporte,

manipulação, rastreabilidade e higiene dos produtos. Os elementos apresentados nos autos, tal como se encontravam, não demonstravam ilegalidade suficiente para infirmar a habilitação segundo as regras do edital, mas revelavam providências de natureza executória que deveriam ser exigidas, documentadas e fiscalizadas pelo gestor contratual.

A resposta apresentada pelo Município atende, em medida relevante, à finalidade da diligência determinada. A diligência não foi orientada a reabrir a fase de habilitação, nem a criar obrigação documental não prevista no instrumento convocatório. Seu objetivo foi esclarecer quais cautelas seriam adotadas pela Administração para assegurar que a execução do contrato observasse os requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao fornecimento, armazenamento, manipulação, transporte e distribuição de alimentos à rede pública municipal. Foi exatamente nesse plano que o Município prestou informações, noticiando a celebração do contrato, a constituição da cadeia de fiscalização, a expedição de notificação formal à contratada e a abertura de protocolos perante os órgãos competentes.

A manifestação municipal informa que a contratada foi formalmente instada a apresentar documentação de regularidade sanitária, operacional e de funcionamento, abrangendo licença sanitária, documentação do Corpo de Bombeiros, Manual de Boas Práticas, POPs, comprovação de rastreabilidade, regularidade higiênico-sanitária do veículo de transporte e manutenção das condições de habilitação. A mesma manifestação registra que a contratada apresentou licença sanitária e documentação do Corpo de Bombeiros, mas que parte das providências relativas ao Manual de Boas Práticas, à rastreabilidade e à regularidade operacional do veículo ainda se encontra em curso ou será documentada durante a execução.

Esse ponto merece registro cuidadoso. A documentação não demonstra que todos os aspectos sanitários e operacionais estejam definitivamente encerrados. O próprio Município reconhece que os protocolos ainda não foram concluídos e que há documentação complementar a ser acompanhada. Todavia, esse dado, isoladamente, não justifica manter aberta a Representação perante este Tribunal apenas para acompanhar providências administrativas já deflagradas pelo gestor e vinculadas ao contrato. A continuidade do processo, nessa hipótese, converteria a Representação em mecanismo de fiscalização ordinária de execução contratual, sem que haja prova atual de que a contratada esteja juridicamente impedida de iniciar ou continuar a execução do objeto ou de que tenha havido violação concreta às regras de habilitação do edital.

Há, portanto, uma distinção relevante. Se houvesse prova atual de que a contratada não poderia executar regularmente o objeto, ou de que o Município estivesse permitindo a execução sem qualquer cautela sanitária, operacional ou fiscalizatória, haveria base para o aprofundamento da Representação e, conforme o caso, para a adoção de providências cautelares. O quadro documentado nos autos é diverso. O Município informou que expediu notificação formal à contratada, exigiu documentos específicos, abriu protocolo junto à Vigilância Sanitária, iniciou procedimentos perante o Corpo de Bombeiros, reconheceu a necessidade de acompanhamento dos protocolos e afirmou que adotará medidas sancionatórias se houver inércia, omissão ou descumprimento pela contratada.

Também se observa que o Contrato 612/2026 contém instrumentos aptos a viabilizar essa fiscalização. A Cláusula Sexta estabelece que a contratada deve executar o objeto respeitando as condições previstas no Termo de Referência, no edital, na proposta e nos anexos pertinentes. A Cláusula Décima Primeira disciplina a gestão e fiscalização contratual, prevendo registro de ocorrências pelo fiscal, comunicação ao gestor de situações que demandem providências superiores e acompanhamento da manutenção das condições de habilitação. A Cláusula Décima Segunda prevê infrações e sanções administrativas, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, observados contraditório e ampla defesa.

Além disso, o contrato prevê a possibilidade de extinção antes do prazo nos casos do art. 137 da Lei 14.133/21, assegurados contraditório e ampla defesa. O próprio regime sancionatório contratual autoriza a Administração a promover a extinção do ajuste em caso de descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, bem como a formalizar processo administrativo de responsabilização quando necessário. À luz desse conjunto, não há utilidade processual em manter a Representação aberta para aguardar a conclusão de providências típicas da execução contratual. A atividade de controle externo não deve substituir a atuação primária do fiscal e do gestor do contrato quando a Administração já assumiu formalmente a responsabilidade pelo acompanhamento, já iniciou providências documentadas e dispõe de instrumentos contratuais próprios para exigir regularização, aplicar sanções, interromper pagamentos, glosar entregas desconformes ou extinguir o contrato, conforme a gravidade da situação.

A conclusão não equivale à chancela irrestrita da execução. Também não autoriza o Município a tratar a regularidade sanitária e operacional como providência secundária ou meramente futura. O fornecimento de alimentos à rede municipal de ensino exige controle efetivo, documentação idônea e atuação tempestiva da Administração. O encerramento desta Representação decorre apenas da ausência, neste momento processual, de elemento bastante para sustentar a ilegalidade da habilitação segundo as regras do edital ou a necessidade de atuação cautelar deste Tribunal, diante das providências já iniciadas e formalmente assumidas pelo Município.

Assim, a solução adequada é não receber a Representação, por ausência de elementos suficientes que indiquem ilegalidade apta a justificar o prosseguimento da atuação deste Tribunal nesta via, sem prejuízo de que eventual irregularidade concreta superveniente na execução contratual, especialmente de natureza sanitária, operacional, de rastreabilidade ou de transporte de alimentos, seja apurada pelos meios próprios, inclusive mediante nova provocação do controle externo, desde que fundada em fato novo devidamente documentado.

Deve ficar expressamente advertido o Município, porém, de que permanece sob sua responsabilidade exigir, verificar e documentar, antes e durante a execução contratual, a regularidade sanitária, operacional, de rastreabilidade, armazenamento e transporte dos alimentos fornecidos à rede municipal de ensino. Eventual inércia da contratada, ausência de documentação indispensável, desconformidade sanitária ou descumprimento das obrigações assumidas deverá ser enfrentada pelos mecanismos próprios de fiscalização contratual, responsabilização administrativa, aplicação de sanções e extinção contratual, quando cabível, sem transferência ao Tribunal do acompanhamento ordinário de providências que competem primariamente ao gestor do ajuste.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 397145/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 958/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O peticionamento complementar apresentado pelo Denunciante (Peças 20/22) notifica fatos supervenientes relacionados a comunicações privadas, tentativas de contato, apagamento de mensagens, registro de procedimento perante a Corregedoria e suposta alteração de perfil de acesso em sistema relacionado ao controle de frota.

Considerando que as partes responsáveis estão sendo citadas para apresentação de manifestação, entendo adequado o conhecimento da matéria para que tenham plena ciência do novo expediente, a fim de que os órgãos e agentes envolvidos possam, se entenderem pertinente, prestar esclarecimentos também sobre a evolução dos fatos, sobre as providências administrativas eventualmente adotadas e sobre a preservação dos registros relacionados ao objeto da denúncia.

Registro, contudo, que os documentos ora apresentados não se mostram essenciais ao prosseguimento da apuração já delineada no Despacho 828/26-GCFAMG (Peça 10). A manifestação inicial do Denunciante foi suficientemente diligente e já veio acompanhada de elementos para justificar o recebimento da denúncia, especialmente quanto à regularidade no controle, uso e acompanhamento de veículo oficial, à identificação do condutor, à tramitação de atuação de trânsito, ao eventual pagamento de penalidade com recursos públicos, à existência de procedimentos de ressarcimento e à atuação dos mecanismos internos de controle, correição e ouvidoria.

Assim, embora a documentação superveniente possa auxiliar na compreensão do contexto administrativo e na verificação de como os fatos vêm sendo tratados internamente, a instrução deve permanecer concentrada no objeto anteriormente delimitado, sem deslocamento indevido do processo para questões funcionais, disciplinares ou subjetivas que não apresentem repercussão direta sobre a gestão da frota, a proteção do erário, a regularidade dos controles administrativos ou a efetividade da fiscalização exercida por esta Corte.

Quanto ao pedido de medida acautelatória voltada à proteção funcional do Denunciante, à neutralidade de seu estágio probatório, à cessão funcional e às avaliações de desempenho, não se verificam, neste momento, elementos suficientes para justificar a intervenção cautelar desta Corte nesses aspectos. As ocorrências narradas merecem conhecimento e adequado encaminhamento institucional, mas não demonstram, por ora, ato administrativo concreto, iminente e juridicamente qualificado que evidencie risco atual à efetividade da fiscalização de competência deste Tribunal ou dano ao erário a ser prevenido por provimento cautelar.

Eventuais condutas funcionais, disciplinares, correcionais ou de ouvidoria deverão ser apuradas pelas instâncias competentes, sem prejuízo de comunicação a esta Corte caso venham a revelar embaraço efetivo à instrução, supressão de documentos administrativos, comprometimento dos controles de frota ou repercussão direta sobre a proteção do patrimônio público.

Diante disso, indefiro, por ora, a medida acautelatória postulada, sem prejuízo de reexame caso sobrevenham elementos concretos que indiquem risco atual à instrução, à preservação de documentos públicos ou à regularidade dos controles administrativos submetidos à fiscalização desta Corte.

GCFAMG em 22 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-317966/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-951/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial deverá anexar cópia do mesmo nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316765/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-952/26

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial deverá anexar cópia do mesmo nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191823/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO:-957/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 187/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 163), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ ALTAIR MOREIRA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1905/22-S1C (peça 48), mantida pelos Acórdãos n.º 493/24 – STP (peça 61), n.º 1249/24 – STP (peça 70), n.º 2698/24 – STP (peça 86) e n.º 3775/24 – STP (peça 95), com a consequente expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

II. Ainda, considerando o disposto no art. 292-A, inciso II[1], do Regimento Interno, bem como o entendimento adotado em processos análogos[2], autorizo o afastamento da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória relativa a atual gestor com contas julgadas irregulares, decorrente dos acórdãos acima mencionados, exclusivamente em relação ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, sem prejuízo da manutenção do nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, em 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grifei] [...]

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [grifei]

2. Processo n.º 379013/20 (Despacho n.º 1651/23-GCFSC), Processo n.º 503148/19 (Despacho n.º 1689/23-GCILB), Processo n.º 472918/16 (Despacho n.º 36/24-GCDA), Processo n.º 459408/20 (Despacho n.º 491/25-GCDA), Processo n.º 470275/23 (Despacho n.º 492/25-GCDA) e Processo n.º 534141/23 (Despacho n.º 808/25-GCDA).

PROCESSO Nº:-437562/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

INTERESSADO:-GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-958/26

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do Procedimento Administrativo n.º 362328/25, de minha iniciativa, à interessada.

II. Contudo, considerando a impossibilidade de liberação direta de cópias do referido expediente, nos mesmos moldes adotados em relação aos processos que tramitam nesta Corte, determino a juntada das peças que compõem o procedimento às peças 7 a 11 do presente Pedido de Acesso à Informação, a fim de viabilizar sua visualização pela interessada.

III. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, em cumprimento ao disposto no Despacho n.º 3382/26-GP (peça 5).

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730254/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

PROCURADOR:-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DANILO PERES BUSS, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO:-959/26

Considerando a ciência manifestada pela 5ª Inspeção de Controle Externo,

consubstanciada na Informação n.º 44/26-5ICE (peça 36), acerca dos documentos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária n.º 413086/26 (peças 32 a 34), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-811975/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

PROCURADOR:-

DESPACHO:-960/26

I. Considerando que o Acórdão n.º 1225/26-STP (peça 85 - Recurso de Revista), de minha relatoria, não promoveu modificação substancial na decisão recorrida, em consonância com a interpretação adotada no Conflito de Competência julgado mediante o Acórdão n.º 2353/18- STP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal os autos de n.º 850187/24.

II. Após, sigam ao Gabinete do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349725/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHEZATO, JONI ZANELLA FERREIRA, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-961/26

Ciente das ações adotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme Informação n.º 3485/26 (peça 151), retornem para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307556/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLOVIS GRESELE, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-962/26

I. Preliminarmente à apreciação da Instrução n.º 9457/26-COAP (peça 45), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 373/26-S1C (peça 40).

II. Na sequência, à Secretaria da Primeira Câmara, a fim de que a guarde e certifique o trânsito em julgado da decisão, tomando-se como referência a data em que o servidor teve ciência do ato decisório desta Corte, conforme documento juntado na peça 43, nos termos do Prejulgado n.º 11.

III. Após, retorne a este Gabinete para análise do cumprimento das determinações.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-403997/26

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-963/26

Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-295130/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MARIA LIGIA DE SIQUEIRA FERREIRA MARTINS GUEDES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-964/26

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 445301/26 (peças 94 e 95), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-467171/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-966/26

Por meio da Instrução n.º 836/26 (peça 196), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS analisou a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 415305/26 (peças 189 a 191) pelo Município de Jacarezinho a fim de dar cumprimento ao item V do Acórdão n.º 2900/19-STP (peça 53), que assim dispôs:

V. Determinar ao Município de Jacarezinho que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este E. Tribunal de Contas andamento atualizado dos processos administrativos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil;

A unidade técnica entende que a determinação permanece em fase de cumprimento, haja vista que o processo que está sendo acompanhado ainda se encontra em trâmite junto à Receita Federal, motivo pelo qual opinou pela nova concessão de prazo anual para que o Município informe o andamento atualizado do referido expediente.

Em face do exposto, acato o sugerido pela CAIS.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705829/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADENILSON FERREIRA DE ABREU, ADRIANE FERREIRA, ADRIANI ZELLA BONAFINI, ADRIANO RAMOS, ADRIELEN DA CUNHA GONÇALVES DOS SANTOS, ALANA NOEMIA GONÇALVES DOS SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDER MIRANDA DOS SANTOS, ALESSANDRA DOS SANTOS NEVES FERREIRA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA, ALINE ROSINA, AMANDA DOS SANTOS ALVES, ANA CLAUDIA DA COSTA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA MARIA MARONITTI DE ARAUJO, ANA PAULA ANTUNES DA SILVA, ANA PAULA GALVAO, ANA PAULA KLEHM, ANA PAULA SOARES DE PINA MAFRA, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDRESA GOMES DA SILVA, ANDRESSA DAL NEGRO ERENO, ANDREZA CORDEIRO DRANKA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE SIQUEIRA DA COSTA, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANNE PRISCILA MELO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DE FATIMA TEODORO, ARIOCIR CESAR DOS SANTOS RODRIGUES, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, BARBARA JACINTO MACHADO, BIANCA LIMA DE CARVALHO, BRUNA CARLA KRINSKI, BRUNA THEODORO DE MATTOS DUARTE, CAMILLE APARECIDA DE MIRANDA CORDEIRO BIZZON, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE ADRIANA DE SOUZA, CAROLINE ALIPIO KESSELI, CAROLINE CRISTINE RODRIGUES SILVA, CLAUDETE ELENA DE MELLO, CLAUDIA DANIELE SANTOS BATISTA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDINEIA NASCIMENTO MENDES, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CRISLAINE PRISCILA DE SOUZA DE PAULA, CRISTIANA MAURICIO RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA PINTO, CRISTIANE DARLENE DA SILVEIRA MOREIRA, CRISTIANE DO ROSARIO, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE PIRES DA COSTA, CRISTIANE SALOMAO DE OLIVEIRA, CRISTINA DO Rocio CARDOSO DE OLIVEIRA, CYNTHIA LETICIA DOS SANTOS ALVES, DAIANE BORBA DOS SANTOS, DALVA NAIANI STHEFANI LIMA DE CARLOS, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELE MARIA MALQUEVICZ PAIVA DOS SANTOS, DANIELI MACHADO, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE NUNES DE JESUS NASCIMENTO, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DELARIANE DE CASTRO SILVA, DILMARIA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, DONAIDE PONTES TEODORO DOS SANTOS, EDILENE DO Rocio DOS SANTOS BONALDO, ELAINE CRISTINA ALVES DA COSTA, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIS REGINA SANTANA, ELIZANDRA DOMINGUES DE PAULA, ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES, EVERLY LILIAN DOMINGUES GERVASI, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA NASCIMENTO PENICHE, FLAVIA CHRISTINA MONTALVAO DOS SANTOS, FRANCIELLI CRISTINA EINECK, FRANCISMARA JANAINA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELA SCREMIM DOS SANTOS, GABRIELE ALCIONE TAVARES MARIANO, GABRIELE TAMIRIS DA SILVA MAURICIO, GABRIELI KIRCHHOFF POLETTI, GISLAINE DA SILVA BARBOSA, GISLAINE DE LIMA PEREIRA, GISLAINE DIAS PRADO, GLAUCIA DIAS ALVES, HELENA ALVES DA SILVA, HELI CARVALHO CARNEIRO DA SILVA, HELLEN CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO, HENDRIKA NAISA SALLES DOS SANTOS, HOSTEANA DA SILVA COSTA, ILISIANE APARECIDA ROSINA, INDIANARA DUARTE, INEZ NAGEL DA CUNHA, INGRID DE SOUZA SANTOS, ISABELE PRISCILA POLETTI CABRAL, ISRAELI PRISCILA DA COSTA ALVES, IVANILDA SOBRAL GONÇALVES, IVANISE DO NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO, IVERLI DA ROCHA, IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, JANELIS DA SILVA ANDERSEN, JEAN CARLOS TORRES GALDINO, JESSICA BARBOSA XAVIER, JOSEFINA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, JOSIAS DA SILVA NASCIMENTO, JOSILENE MILITAO MATOZO DA VEIGA, JOSINEIA DO NASCIMENTO BATISTA, JOYCE GONÇALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA, JUCEMARA CORREA DE FREITAS, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA HENRIQUE FERNANDES, JULIANA MARONITTI RODRIGUES, JULIANE MARI CALADO, KAMILA DOS SANTOS MIRANDA, KARLA VANELLY KLEINHANS, KATIANE ALVES JARA SILVEIRA, KATIANE MARTINS BESCH, KELLY REGINA DE FRANCA CORDEIRO, KHARINA DAS NEVES ROSA, LACIANE SOUZA MATTOS SILVA, LAIARA FAID LANAR DE OLIVEIRA, LARISSA AMORIM DE OLIVEIRA,

LARISSA MENDES BRAGA CARDOSO DA SILVA, LETICIA AUREA DA SILVA, LETICIA IVANOSKI, LIZ DE OLIVEIRA MENDES, LIZABELE BATISTA SAMPAIO CORREA, LIZIANE MACHADO MORENO, LOIDE RIBEIRO PONTES, LORENA BATISTA PEREIRA, LORENA BELO PINHEIRO, LORENA DE MIRANDA BARBOSA, LORENA JACINTO VANHONI, LUANA BISCAIA DA SILVA, LUANE MICHELLY DAS NEVES MENDES PEREIRA FILIPOWSKI, LUCIA DA SILVA, LUCIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LUCIANA MICHELE ROSA LEITE, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE REGINA JACINTO SMANIOTO, LUCIANE RIBEIRO VIDAL, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCINEIDE GRACES BARBOSA, LUIZ AURELIO DOS SANTOS TEIXEIRA, MAIURY CRISTINE FERRAZ SILVERIO MACHADO, MANUELA ANGELO GONSALES, MARCELE APARECIDA DOS SANTOS, MARCELE CRISTINE BRASIL, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA ALVES DO NASCIMENTO MORAIS, MARCIA DE FÁTIMA GONÇALVES, MARCIA DOS SANTOS ALVES, MARCIA MARIA BARBOSA GONÇALVES MARQUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARGARETH CRISTINA MOREIRA DA SILVA, MARGARETH GONÇALVES MACHADO LEANDRO, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ALICE GUIMARAES DE SENA, MARIA CAROLINA BARBOSA MONTEIRO, MARIA CATARINA BEZERRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS MALETZKE, MARIA DE FATIMA AGUIAR, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ NAGAISHI, MARIA EDUARDA DE SANTANA SURIAO, MARIA EMILIA SOUZA BORGES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA SUILE PAULO BORGES, MARIANE KRASNAK DINA DE OLIVEIRA, MARIANGELA ALEXANDRE, MARIELLE RAMOS CAETANO, MARIELLI DAIANE DE LIMA ALBUQUERQUE, MARILANIA ANGELITA TOZZO, MARILDA CORDEIRO OLIVEIRA EMSTERS, MARILU CORREA FERREIRA, MARINELI FORIGO ANDRIOLI COSTA, MARIO ROGERIO DOS SANTOS, MARISTELLA ZAMBONI, MARJORY THAINA DE CARVALHO SOARES, MARLENE DUTKA, MARYSOL DE FATIMA SOARES DA SILVA, MAURICIO ARAUJO CORSICO, MEROLIN CRISTINA DOS SANTOS ALVES, MICHELE IZIDORO, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MIRIAM DO NASCIMENTO SIQUEIRA SCREMIM, MONICA POLIDORO FERREIRA PIRES, MONIQUE GARCIA LACERDA, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALIA JAQUELINE DE DEUS PEREIRA, NATHALIE HELENA COELHO DAMASCENO, NELI TEREZINHA MENDES DA SILVA, NEORIZAN LONGARES, NICOLI DE SOUZA LECHENAKOSKI, PAOLA GABRIELLE DA SILVA FONSECA, PATRICIA DO Rocio MEREM SENA, PATRICIA FIUZA CIUS, PATRICIA LINS MACHADO, PATRICIA RUSSI MACHADO LOPES, PATRICIA SCOMACAO, PEROLA ALOHA BRITES LINO, PRISCILLA PINHEIRO ALVES, RAFAEL NASCIMENTO NEVES, RAFAELA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, RAFAELA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RAFAELE LOURENCO DO CARMO SOARES, RAFAELE VEIGA DA CRUZ, RAFFAELLA MATOZO TROMER, RAIANE MARQUES NUNES, RICARDO LOPES DOS SANTOS, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS, ROSANGELA FRANÇA DE OLIVEIRA, ROSE MARA PERPETUA CORREA, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEMERI FLORENTINO ROSINA, ROSIANE LACHOWSKI GRACA, ROSIELE DOS SANTOS SCHARMANN, SABRINA DE LIMA ALVES, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SABRINA PEREIRA DA SILVA, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SANDRA CAMPOS DE LIMA, SIBELE ANGÉLICA BARBOSA, SILVANA BRITES GOUVEIA, SILVIA MARIELA CORREA LERA, SIMONE KIRCHHOFF ALVES, SIMONE LEANDRO DO AMARAL, SIMONE LEITE TOMAS, SIMONE RODRIGUES BATISTA, SIMONE VIDAL DOS SANTOS, SIRLENE DE OLIVEIRA, STEFANI CRISTINE LAGOS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES, SURIEL CRISTINA MAIA PEREIRA, SUZANE BASTOS DOS SANTOS PERIN, TANIA APARECIDA SILVA GODO, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA COSTA PINTO PASSOS, TATIANA MARTINS DO NASCIMENTO, TEREZINHA JOSE NEGREI DA COSTA, THAINA SUELEN DE SOUZA, THAIS SUSAN DE SOUZA SILVA, THALITA DE MENDONÇA BARBOSA, THAMIRIS CRISTINE CORDEIRO MARQUES, THIAGO CASAS DO NASCIMENTO, UCRANIA MOREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA APARECIDA SCHNEIDER, VANESSA PAIXAO DA ROCHA, VANESSA PORFIRIO, VANIA FERREIRA DA SILVA, VIVIAN LEAMARI MAGALHAES BEZERRA, VIVIANE MARTINS DE CARVALHO, VIVIANE VIEIRA DA SILVA COSTA, VIVYAN MATIAS GOMES, WALLACE PIRES DE MIRANDA, YASMIN ALVES GONÇALVES, ZILDA MARIA DE CAMPOS, ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS, ZOA APARECIDA BARBOSA VELLOZO

PROCURADOR:-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-967/26

Tendo em vista o teor das Petições Intermediárias n.º 444216/26 (peças 47 a 54) e n.º 444232/26 (peças 55 a 61), por meio das quais o Município de Paranaguá apresentou elementos relacionados ao item III do Acórdão n.º 862/26-S1C (peça 29), solicito a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal quanto à documentação apresentada.

Considerando os documentos apresentados pelo interessado e a fim de evitar que o Município permaneça desprovido de Certidão Liberatória enquanto se examina a referida documentação, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta data, para atendimento da determinação, cujo prazo de cumprimento já se encontra expirado.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro do novo prazo concedido.

IV. Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para análise.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-425432/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

DESPACHO:-973/26

I. Considerando o conteúdo do Despacho n.º 237/26-CAIS (peça 23), encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, para instrução.

II. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86688/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR: -
DESPACHO: 974/26

I. Por meio da Instrução n.º 58/26 (peça 109), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pitanga, mediante a Petição Intermediária n.º 433141/26 (peças 106 e 107), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 284/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachelle, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a primeira parte da determinação do item “I.a”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 87/24 - CMEX (peça 51) ao Município.

III. Quanto a segunda parte do item “I.a”, a unidade técnica considerou em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, “para que seja enviada comprovação da edição e publicação da Lei Complementar correlata”.

IV. Acato o sugerido pela CAUD.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86777/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR: -
DESPACHO: 975/26

I. Por meio da Instrução n.º 56/26 (peça 115), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Campo Largo, mediante a Petição Intermediária n.º 437449/26 (peças 111 a 113), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I-A” do Acórdão n.º 4516/24-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 4516/24-STP

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: [...]

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.”

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste ato.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 357011/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADOS: CELSO MAGGIONI, LUCAS FINGER SCHMIDTKE, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1029/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS FINGER SCHMIDTKE, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 103.545, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2026, promovido pelo Município de Planaltina do Paraná/PR.

Narra o Representante, em síntese, que o certame licitatório, destinado à contratação de plataforma eletrônica para realização de licitações, teria sido conduzido em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a isonomia, a competitividade e a moralidade.

Aduz, inicialmente, que a sessão pública foi realizada na própria plataforma da empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), que, simultaneamente, figurou como participante do certame e veio a ser declarada vencedora, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a neutralidade do ambiente eletrônico e ensejaria favorecimento indevido.

Assevera, ainda, que a referida empresa não poderia participar da licitação, por manter vínculo de natureza técnica e comercial com a Administração Municipal, tendo em vista que já atuava como sistema utilizado pelo ente contratante, o que atrairia a vedação prevista no edital e no art. 14, da Lei n.º 14.133/2021.

Sustenta, ademais, a ocorrência de quebra de isonomia e conflito de interesses, na medida em que a BLL, ao operar a plataforma do certame, teria acesso privilegiado a informações sensíveis da disputa, como propostas, lances e identificação de licitantes, ao mesmo tempo em que concorria diretamente no procedimento.

Aponta, também, indícios de simulação de competitividade, uma vez que apenas duas empresas participaram do certame, sendo alegado que ambas integrariam o mesmo grupo econômico, haja vista a proximidade de sede, identidade estrutural dos sistemas utilizados e vínculos pretéritos entre seus dirigentes.

Diante desse cenário, o Representante sustenta a existência de vícios insanáveis no procedimento licitatório, postulando o reconhecimento da nulidade do certame, com fundamento na violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021.

No tocante ao pedido cautelar, alega a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, considerando o risco de manutenção de contratação supostamente irregular e a continuidade de efeitos decorrentes do certame questionado. Requer, assim, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e dos atos dele decorrentes até decisão final.

Por fim, formula pedidos de notificação dos responsáveis, oitiva da empresa interessada e, ao final, a procedência da denúncia para anulação do certame.

O Município de Planaltina do Paraná, representado por seu Prefeito e assistido por sua advogada pública, apresentou defesa prévia, em comparecimento espontâneo (peças 11/14), na qual sustenta, em síntese, a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e do Contrato Administrativo n.º 21/2026, bem como, o descabimento da medida cautelar pleiteada.

Argumenta que o certame foi integralmente estruturado sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, precedido de Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado, com ampla divulgação do edital, disputado em plataforma eletrônica e resultando na seleção da empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, cuja proposta teria observado o critério de menor preço, dentro da média de mercado apurada.

Aduz, ainda, que a contratação da plataforma não implica ônus direto ao erário municipal, porquanto a remuneração se dá mediante cobrança de taxa de utilização das empresas interessadas em participar dos certames, em patamar que reputa compatível com as decisões desta Corte sobre o tema, e que eventual suspensão liminar do contrato acarretaria grave prejuízo à continuidade das compras públicas do Município (periculum in mora reverso), pugnando, ao final, pelo indeferimento da medida liminar e pela improcedência da Representação.

Em razão da relevância das questões deduzidas e da necessidade de melhor delimitação do risco concreto envolvido, notadamente quanto à eventual descontinuidade de serviços públicos essenciais, foi proferido o Despacho nº 896/26-GCFSC (peça 15), por meio do qual se determinou a intimação do Município de Planaltina do Paraná para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse e comprovasse nos autos: (a) a existência de licitações em curso ou em fase de preparação envolvendo serviços públicos essenciais (saúde, educação, assistência social ou outros devidamente justificados); (b) se tais procedimentos dependeriam, de forma direta, da utilização da plataforma objeto do Pregão Eletrônico n.º 18/2026; (c) a possibilidade de utilização de plataformas alternativas dentre aquelas indicadas no Estudo Técnico Preliminar, ainda que em caráter provisório; e (d) caso entendesse inviável a adoção de soluções alternativas, apresentasse justificativa técnica, operacional, jurídica e econômica detalhada.

Regularmente intimado o Município de Planaltina do Paraná apresentou, tempestivamente, manifestação em cumprimento ao Despacho nº 896/26 - GCFSC, acompanhada de Manifestação Técnica subscrita pelo Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Patrimônio e outros documentos, conforme peças 17/25.

Em síntese, comprovou o ente municipal a existência de diversos procedimentos licitatórios em curso, com datas de abertura iminentes, todos voltados à prestação de serviços públicos essenciais, dentre os quais se destacam: (i) Pregão Eletrônico n.º

29/2026 (abertura em 09/07/2026), para contratação de seguro da frota municipal, indispensável à circulação de ambulâncias, ônibus escolares e demais veículos; (ii) Pregão Eletrônico n.º 30/2026 (abertura em 10/07/2026), para contratação de hospedagem, transporte e alimentação de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, em Curitiba e Região Metropolitana; (iii) Pregão Eletrônico n.º 28/2026 (abertura em 17/07/2026), para reforma das instalações elétricas do Ginásio de Esportes municipal, motivada por riscos de curto-circuito e acidentes; (iv) Pregão Eletrônico n.º 31/2026 (abertura em 20/07/2026), para o fornecimento parcelado de ARLA 32 e combustíveis automotivos destinados às ambulâncias, ao transporte escolar e às máquinas municipais; e (v) Concorrência Eletrônica n.º 06/2026 (abertura em 21/07/2026), para pavimentação asfáltica de vias urbanas em CBUQ. Aduziu, ainda, extensa lista de contratações em fase final de planejamento, abrangendo desde insumos de saúde e educação até serviços de fonoaudiologia, psiquiatria e assistência social.

Sustentou o Município que todos os procedimentos indicados dependem diretamente da plataforma BLL Compras, encontrando-se plenamente integrada e parametrizada ao software de gestão pública Elotech, contratado por meio do Contrato Administrativo n.º 103/2022, o que permite a importação automatizada de lotes, itens e valores de referência, bem como a exportação dos resultados finais ao sistema contábil e de controle interno, com fluxo compatível com as exigências de transparência e prestação de contas a esta Corte de Contas.

Argumentou, ademais, a inviabilidade técnica, operacional, jurídica e econômica da adoção de plataformas alternativas, ainda que provisoriamente. Sob a ótica técnica, aduziu que a plataforma pública Comprasgov.br não possui integração com o software Elotech, exigindo cadastro manual de participantes, itens e lances, o que, aliado à realidade de Município de pequeno porte (aproximadamente 4 mil habitantes), com estrutura administrativa reduzida e sem departamento de tecnologia da informação dedicado, ampliaria exponencialmente o risco de erros e inconsistências. No plano jurídico, ressaltou que a substituição do portal em curso demandaria a anulação dos atos de publicação vigentes, com reabertura de prazos e possível questionamento por licitantes já cadastrados. No aspecto econômico, comparou as taxas cobradas pelas demais plataformas privadas mapeadas no Estudo Técnico Preliminar — Licitanet (até R\$ 827,00), BBMNet (até R\$ 706,80) e Compras BR (R\$ 980,00 anuais) — com a tarifa apurada no certame junto à BLL Compras (R\$ 150,08 por período de trinta dias), demonstrando o incremento de custos que recairia sobre os fornecedores e a consequente redução da competitividade em desfavor do erário.

Ao final, invocando o disposto no art. 171, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como nos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e colacionando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt na SLS nº 2.702/SP) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 3.098/2020 – Plenário) acerca da configuração do periculum in mora reverso, o Município requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a manutenção da vigência do Contrato Administrativo n.º 21/2026, a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais da municipalidade.

É o relatório.

De início, registro que a petição inicial foi apresentada sob a nomenclatura de “Denúncia”, mas versa, em substância, sobre alegadas irregularidades em procedimento licitatório específico, com pedido de suspensão de certame e de seus efeitos, o que autoriza seu recebimento como Representação da Lei de Licitações, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e à prevalência do conteúdo do ato sobre sua denominação.

Também cumpre consignar que a apresentação de defesa pelo Município, antes mesmo de eventual determinação formal de citação ou intimação, configura comparecimento espontâneo, apto a suprir a necessidade de novo chamamento para esse fim, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Nada obsta, portanto, o regular processamento do feito, com exame do pleito cautelar e ulterior instrução quanto ao mérito das alegações deduzidas pelo Representante.

Passo ao pedido de medida cautelar.

A concessão de provimentos cautelares por esta Corte exige a presença simultânea de elementos que evidenciem, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese invocada e o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção do estado de fato impugnado. No caso em exame, embora as alegações trazidas pelo Representante revelem questões que merecem apuração mais detida no curso da instrução, os elementos documentais até aqui constantes dos autos não se mostram suficientes, neste momento processual inicial, para autorizar a drástica providência suspensiva pretendida.

No que se refere ao fumus boni iuris, verifica-se que a presente Representação foi instruída com narrativa juridicamente relevante, especialmente quanto à circunstância de a plataforma utilizada na realização da sessão pública ter sido operada por empresa que também participou do certame e dele saiu vencedora. De igual modo, não se pode reputar irrelevante, em análise prefacial, a alegação de eventual conflito de interesses, assimetria informacional ou comprometimento da isonomia, tampouco os apontamentos relativos à possível vinculação entre as duas únicas participantes da disputa.

Todavia, a análise cautelar não pode apoiar-se apenas na gravidade abstrata das teses deduzidas. É necessário verificar se, à luz dos documentos já produzidos, existe demonstração bastante de ilegalidade manifesta ou de vício evidente a justificar a suspensão imediata do certame ou do contrato dele decorrente, e, por ora, essa conclusão ainda não se mostra segura.

Isso porque, os autos também revelam que a contratação foi precedida de fase interna formalmente estruturada, com Estudo Técnico Preliminar, justificativa da necessidade, levantamento de mercado, definição de requisitos da plataforma e pesquisa de preços, tendo a Administração registrado, inclusive, que a utilização de sistema eletrônico privado encontra amparo no art. 175, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021[1], desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. O Estudo Técnico Preliminar - ETP, ademais, menciona a existência de diversas plataformas possíveis no mercado e indica, como dado relevante para a escolha administrativa, a compatibilidade do software de gestão pública utilizado pelo Município com múltiplas soluções privadas, entre elas BLL e BNC, o que enfraquece, ao menos por ora, a premissa de que a escolha teria sido construída de forma evidentemente direcionada e sem lastro técnico algum.

Também se observa, em exame preliminar, que o edital previu expressamente que o Município não teria qualquer ônus decorrente dos serviços contratados, fixando teto para a cobrança da plataforma perante os participantes e vedando exações diversas

da mensalidade estabelecida no contrato. Além disso, o termo de referência consignava que a taxa de utilização seria cobrada somente das empresas participantes, ao passo que a defesa municipal sustenta que o valor final obtido na disputa ficou inserido dentro da média de mercado apurada na fase preparatória.

Nesse contexto, ainda que subsistam dúvidas relevantes sobre a plena neutralidade do ambiente eletrônico adotado e sobre o alcance prático da vedação editalícia e legal invocada pelo Representante, não se extrai, por ora, prova pré-constituída bastante para afirmar, de plano, que a participação da BLL era manifestamente proibida nos exatos termos sustentados na inicial, ou que a mera realização da disputa em sua plataforma, sem mais elementos técnicos e probatórios, seja suficiente, por si só, para evidenciar nulidade imediata e incontestável do certame.

Do mesmo modo, os indícios apontados quanto à suposta existência de grupo econômico entre BLL e BNC, embora mereçam averiguação mais aprofundada, ainda dependem de instrução específica para confirmação, não sendo possível, em sede de cognição rarefeita, concluir com a segurança necessária que houve simulação deliberada de competitividade ou atuação concertada apta a contaminar, desde logo e de forma inequívoca, a integralidade do procedimento.

Assim, o quadro atual recomenda cautela também do julgador: há plausibilidade suficiente para o regular recebimento e processamento desta Representação, mas não grau de evidência bastante para, neste momento, antecipar juízo invalidante por meio de suspensão liminar.

Quanto ao periculum in mora, igualmente não se vislumbra, neste momento, demonstração concreta de risco iminente de dano irreversível ao interesse público a justificar a paralisação imediata do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e, por consequência, a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo n.º 21/2026 dele decorrente, atualmente em execução. Os documentos juntados indicam que a contratação foi modelada sem desembolso direto pelo Município, pois o edital e o termo de referência preveem expressamente ausência de custo à Administração, com remuneração da plataforma pela cobrança limitada das empresas participantes. Esse dado não afasta, em tese, a possibilidade de outras irregularidades, mas reduz, ao menos em juízo inicial, a percepção de dano financeiro imediato e direto ao erário municipal.

Por outro lado, há elementos concretos apontando que a suspensão abrupta da contratação pode comprometer a continuidade da atividade administrativa, na medida em que o próprio Estudo Técnico Preliminar registra a necessidade de disponibilização de plataforma eletrônica para a realização das licitações municipais, em consonância com a preferência legal pela forma eletrônica e com a rotina administrativa já adotada pelo ente desde anos anteriores. A defesa municipal, em linha com esses documentos, afirma que a paralisação da plataforma comprometeria o fluxo de compras públicas do Município, o que, em análise perfunctória, revela risco inverso relevante à continuidade dos serviços administrativos e, em última análise, ao atendimento de necessidades públicas permanentes.

Justamente com o propósito de melhor delimitar o risco concreto envolvido, sobretudo no que se refere à eventual descontinuidade de serviços públicos essenciais, foi proferido o Despacho nº 896/26 - GCFSC (peça 15), por meio do qual se determinou a intimação do Município de Planaltina do Paraná para que informasse e comprovasse, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) a existência de licitações em curso ou em fase de preparação envolvendo serviços públicos essenciais; (b) se tais procedimentos dependeriam, de forma direta, da utilização da plataforma objeto do Pregão Eletrônico n.º 18/2026; (c) a possibilidade de utilização de plataformas alternativas dentre aquelas indicadas no Estudo Técnico Preliminar, ainda que em caráter provisório; e (d) caso entendessem inviável a adoção de soluções alternativas, apresentasse justificativa técnica, operacional, jurídica e econômica detalhada.

Em cumprimento à diligência, o Município acostou aos autos manifestação tempestiva, acompanhada de Manifestação Técnica subscrita pelo Diretor do Departamento de Compras, Licitações e Patrimônio, na qual restou demonstrada, de forma concreta e individualizada, a existência de diversos procedimentos licitatórios em curso e com datas de abertura iminentes, todos voltados à prestação de serviços públicos essenciais, dentre os quais se destacam: (i) Pregão Eletrônico n.º 29/2026 (abertura em 09/07/2026), para contratação de seguro da frota municipal, indispensável à circulação de ambulâncias, ônibus escolares e demais veículos; (ii) Pregão Eletrônico n.º 30/2026 (abertura em 10/07/2026), para contratação de hospedagem, transporte e alimentação de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio - TFD, em Curitiba e Região Metropolitana; (iii) Pregão Eletrônico n.º 28/2026 (abertura em 17/07/2026), para reforma das instalações elétricas do Ginásio de Esportes municipal, motivada por riscos de curto-circuito e acidentes; (iv) Pregão Eletrônico n.º 31/2026 (abertura em 20/07/2026), para o fornecimento parcelado de ARLA 32 e combustíveis automotivos destinados às ambulâncias, ao transporte escolar e às máquinas municipais; e (v) Concorrência Eletrônica n.º 06/2026 (abertura em 21/07/2026), para pavimentação asfáltica de vias urbanas em CBUQ, além de extensa lista de contratações em fase final de planejamento nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

Tais elementos evidenciam que a eventual suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo n.º 21/2026, e por consequência da plataforma por meio dele disponibilizada, acarretaria, de imediato, a paralisação de licitações diretamente vinculadas ao atendimento de necessidades públicas permanentes e sensíveis, com repercussão sobre o transporte de pacientes para tratamentos médicos de alta complexidade, o abastecimento de ambulâncias, o transporte escolar da rede pública, o funcionamento de máquinas e serviços urbanos e a segurança de equipamentos públicos de uso coletivo, em manifesta afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos, corolário do interesse público primário tutelado por esta Corte. Trata-se, portanto, de risco concreto e atual à continuidade de serviços essenciais, que somente veio a ser adequadamente dimensionado após a instrução determinada pelo despacho de diligência.

A par disso, o Município demonstrou que todos os procedimentos indicados dependem diretamente da plataforma BLL Compras, a qual se encontra plenamente integrada e parametrizada ao software de gestão pública Elotech, contratado por meio do Contrato Administrativo n.º 103/2022, permitindo a importação automatizada de lotes, itens e valores de referência, bem como, a exportação dos resultados finais ao sistema contábil e de controle interno, em consonância com as exigências de transparência e prestação de contas a esta Corte. Essa integração, para além de otimizar rotinas operacionais, garante a fidedignidade dos dados transmitidos aos sistemas de controle externo, reduzindo o risco de erros de preenchimento e atrasos nas obrigações acessórias de transparência.

De igual modo, restou fundamentada a inviabilidade técnica, operacional, jurídica e

econômica da adoção de plataformas alternativas, ainda que em caráter provisório. Sob a ótica técnica e operacional, o ente municipal esclareceu que a plataforma pública Comprasp.gov.br não possui integração com o software Elotech, o que exigiria o cadastro manual de participantes, itens e lances, tarefa incompatível com a realidade de Município de pequeno porte, com população estimada em aproximadamente 4 (quatro) mil habitantes, estrutura administrativa reduzida e sem departamento de tecnologia da informação dedicado, ampliando exponencialmente o risco de erros de digitação, inconsistências de dados e falhas na condução das sessões públicas. Ademais, a curva de aprendizado inerente à adoção emergencial de novo sistema mostra-se incompatível com a iminência das datas de abertura dos certames essenciais já identificados.

No plano jurídico, a substituição do portal de disputa no curso dos procedimentos em andamento demandaria a anulação ou revogação de atos de publicação vigentes, com reabertura integral de prazos e republicação de editais, além de expor a Administração a questionamentos por licitantes que já haviam se cadastrado e estudado as regras operacionais da plataforma originalmente utilizada, em prejuízo à segurança jurídica dos certames e em desatenção aos comandos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que impõem ao aplicador o dever de considerar as consequências práticas de sua decisão e de resguardar os sujeitos atingidos de ônus ou perdas anormais ou excessivas.

No aspecto econômico, o Município demonstrou que as demais plataformas privadas mapeadas no Estudo Técnico Preliminar impõem custos de adesão significativamente superiores àquele contratado, a título ilustrativo, Licitanet (planos de até R\$ 827,00), BBMNet (assinaturas de até R\$ 706,80) e Compras BR (mensalidade anual de R\$ 980,00), em contraste com a tarifa de R\$ 150,08 por período de trinta dias praticada pela plataforma vencedora, o que, ao onerar os fornecedores, tenderia a reduzir a competitividade dos futuros certames municipais, com reflexo indireto e desfavorável ao erário.

Cumpra destacar, ainda, que o próprio art. 171, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, fundamento invocado na diligência determinada por este Gabinete impõe, no exercício da fiscalização de controle, a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das medidas propostas e de seus impactos sobre as rotinas administrativas dos órgãos fiscalizados. À luz das informações agora coligidas, essa ponderação recomenda, com ainda maior clareza, a preservação da atual configuração operacional das licitações municipais, sem prejuízo do prosseguimento da instrução processual quanto ao mérito das alegações do Representante.

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Superiores e de contas. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do AgInt na SLS nº 2.702/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/8/2020), consignou que a suspensão liminar de procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário ao planejamento e à execução das ações inerentes à gestão pública. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3.098/2020 - Plenário (Rel. Min. Weder de Oliveira), reconheceu, em hipótese análoga, a configuração do perigo da demora reverso como fundamento suficiente ao afastamento de medida cautelar suspensiva, priorizando-se a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

Nessa perspectiva, a providência cautelar requerida, embora vocacionada à tutela da lisura do procedimento, pode, neste estágio embrionário da controvérsia, produzir efeitos gravosos sem que ainda exista suporte probatório robusto bastante a justificar a excepcional interrupção de contrato e de ferramenta considerada necessária à operacionalização das licitações eletrônicas do Município. Em outras palavras, à luz do acervo documental atualmente disponível, notadamente após as informações e comprovações aportadas em cumprimento ao Despacho n.º 896/26 - GCFSC, que confirmaram, de forma cabal, a essencialidade dos serviços vinculados aos certames em curso e a inviabilidade técnica, operacional, jurídica e econômica de soluções alternativas, o risco de dano decorrente da imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e do Contrato Administrativo n.º 21/2026 revela-se, ao contrário, superior ao risco apontado pelo Representante, o que recomenda prestigiar, por ora, a continuidade do procedimento, sem prejuízo de reexame da matéria caso sobrevenham novos elementos.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, e por trazer alegações que demandam apuração mais aprofundada quanto à regularidade do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e do Contrato Administrativo n.º 21/2026 dele decorrente.

Contudo, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, por entender que, neste estágio inicial, não restou suficientemente demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris em grau bastante para amparar a suspensão imediata do certame e de seus efeitos, tampouco do periculum in mora em favor da paralisação pretendida, havendo, ao revés, elementos que indicam risco de prejuízo à continuidade da atividade administrativa municipal caso a contratação seja sustada sem instrução mais aprofundada.

Registre-se, por oportuno, que o indeferimento ora proferido não importa em qualquer juízo antecipado sobre o mérito das irregularidades apontadas pelo Representante, cuja apuração seguirá o curso regular da instrução, com plena observância do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, apenas, de reconhecer que, no atual estágio processual e à luz do conjunto probatório disponível, a excepcional providência suspensiva não se mostra proporcional nem necessária, podendo a matéria ser reexaminada a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, caso sobrevenham novos elementos que alterem substancialmente o quadro fático hoje delineado.

Diante do exposto, decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

INDEFERIR, por ora, o pedido de medida cautelar, ante a ausência, neste juízo de cognição sumária, de demonstração suficiente dos requisitos autorizadores para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e do Contrato Administrativo n.º 21/2026, sem prejuízo de reexame da matéria após a devida instrução dos autos. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ;

CELSON MAGGIONI, Prefeito Municipal em exercício;

FÁBIO DE JESUS TINZ, Pregoeiro Municipal;

BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - BLL, terceira interessada.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Prefeito CELSON MAGGIONI, do Pregoeiro Municipal o Sr. FÁBIO DE JESUS TINZ e da BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - BLL, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa e manifestação da interessada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir site eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de reglamento.

PROCESSO N.º: 343894/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1032/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA, em face do Município de Palotina/PR, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica n.º 003/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A Representante aponta, em síntese, ilegalidade na adoção de lote único para execução de serviços heterogêneos, em afronta ao dever de parcelamento previsto na Lei n.º 14.133/2021, bem como, descon sideração de parecer jurídico que recomendava o desmembramento do objeto. Sustenta, ainda, falhas no planejamento e inconsistências nos quantitativos do Estudo Técnico Preliminar.

Relata que, após a contratação da empresa vencedora, esta não demonstrou capacidade operacional para execução dos serviços, resultando na rescisão do contrato poucos dias após sua formalização, circunstância que, segundo a Representante, confirmaria a inadequação da modelagem adotada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade da licitação, com determinação de realização de novo procedimento que contemple o obrigatório parcelamento do objeto em lotes distintos e autônomos, além da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2995/26 - DP (peça 8), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos à relatoria deste Conselheiro.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 769/26 - GCFSC (peça 9), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial com documentos hábeis a comprovar sua legitimidade.

Assim, por meio da Petição Intermediária n.º 387360/26 (peças 12 a 19), a Representante juntou os documentos solicitados no Despacho supracitado.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 894/26 - GCFSC (peça 20), determinei a intimação do Município de Palotina/PR para apresentar manifestação preliminar.

Posteriormente, o Município em questão, por meio da Petição Intermediária n.º 399873/26 (peças 22/23), requereu a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, sob o fundamento de que a matéria exige análise técnica e jurídica minuciosa, envolvendo a verificação de diversos documentos do procedimento licitatório.

Na sequência, através do Despacho n.º 954/26 - GCFSC (peça 26), deferi o pedido de prorrogação de prazo.

Por fim, o Município apresentou a manifestação preliminar por meio da Petição Intermediária n.º 421976/26 (peças 27 a 33).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4]. Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se

prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas. Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No que concerne à plausibilidade jurídica, verifico que os argumentos deduzidos pela Representante, notadamente quanto à alegada aglutinação ilícita do objeto, em suposta violação ao art. 40, § 2º, e ao art. 47 da Lei n.º 14.133/2021[9], não se mostram, neste juízo de delibação, suficientes para evidenciar ilegalidade manifesta, sobretudo diante do relevante contraponto apresentado pelo Município, amparado em elementos técnicos e justificativas constantes dos autos, reclamando, assim, exame mais aprofundado da matéria em sede de cognição exauriente.

A controvérsia central, atinente à legitimidade da adoção do lote único, não se resolve pela simples constatação da divisibilidade material dos serviços, mas exige verificação concreta acerca da viabilidade técnica e da vantagem econômica do parcelamento no caso específico, à luz do art. 47, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, o Município apresentou robustas justificativas documentadas no Estudo Técnico Preliminar (peça 30, fls. 44 a 48), fundadas na integração operacional dos serviços de limpeza urbana como sistema unificado de saneamento, na economia de escala e na racionalização de estruturas, destacando, ainda, a expressiva participação de 15 concorrentes e a significativa redução de aproximadamente 20,73% em relação ao valor estimado (peça 28, fls. 3 a 5), elementos que, em cognição sumária, evidenciam a razoabilidade da opção administrativa adotada.

Nesse mesmo eixo argumentativo, os precedentes invocados pela Representante, notadamente o Acórdão n.º 568/2026 - Tribunal Pleno[10], indicado como paradigma de identidade fática, bem como, a decisão da Justiça de Pereira Barreto/SP, por ela colacionada em reforço à alegação de que a situação de urgência teria sido artificialmente forjada, embora relevantes como indicativos de linha jurisprudencial, reclamam confronto com as circunstâncias fáticas do caso concreto, exame que, por sua profundidade, é próprio da cognição exauriente.

Registro, ademais, que a alegada divergência entre os quantitativos diagnosticados (800 t/mês) e os efetivamente licitados (700 t/mês) de resíduos orgânicos, embora mereça esclarecimento no curso da instrução, constitui, em princípio, matéria de dimensionamento técnico do termo de referência, insuscetível, isoladamente, de configurar, neste momento processual, ilegalidade manifesta apta a autorizar a suspensão do procedimento.

Com efeito, os documentos juntados sinalizam, em cognição sumária, que os dois patamares numéricos podem estar associados a finalidades técnicas distintas no planejamento da contratação: o quantitativo de 800 t/mês corresponde ao diagnóstico de demanda apurado a partir do comparativo histórico dos serviços prestados entre 2019 e 2025 (peça 30, fls. 2 a 5), figurando também como referência no dimensionamento da estrutura operacional exigida da contratada, tais como recursos humanos e equipamentos (peça 30, fls. 28 a 30), ao passo que o quantitativo de 700 t/mês foi utilizado como parâmetro para composição do valor global estimado do contrato e para o julgamento das propostas, sem prejuízo do pagamento efetivo por tonelada medida, tendo sido apurado a partir do histórico da Concorrência n.º 03/2019 conjugado com as novas necessidades do Município decorrentes da expansão urbana, do crescimento populacional e da intensificação das atividades comerciais (peça 30, fls. 9 a 11).

Soma-se a esse quadro a natureza estimativa dos quantitativos licitados, aliada ao regime de pagamento por tonelada efetivamente medida (peça 30, fls. 9 a 11), fator que confere flexibilidade à execução contratual, bem como, a expressa previsão de acréscimos ou supressões de até 25% (peça 30, fl. 25), com esteio no art. 125 da Lei n.º 14.133/2021[11], cuja margem, aplicada ao quantitativo licitado, alcança até 875 t/mês, patamar compatível, ao menos em juízo de delibação, com a demanda projetada no diagnóstico do Estudo Técnico Preliminar, sem prejuízo do exame técnico aprofundado a ser desenvolvido em cognição exauriente.

Do mesmo modo, a alegada desconsideração do Memorando Jurídico n.º 3.123/2025 demanda confronto com a motivação registrada nos atos administrativos posteriores, pois, conforme igualmente sustentado pelo Município (peça 28, fl. 7), a manifestação jurídica orienta a decisão da autoridade competente, mas não a vincula de forma absoluta, cabendo ao controle jurídico examinar a legalidade e apontar riscos, ao passo que a decisão administrativa deve considerar o conjunto dos elementos técnicos, econômicos e operacionais constantes do procedimento, admitida a superação do parecer por ato formal e devidamente motivado, nos termos do art. 50, inciso VII, da Lei n.º 9.784/1999[12].

No presente caso, o Município aduz que a motivação foi registrada no Estudo Técnico Preliminar e na justificativa específica de contratação global, com fundamento na eficiência, na economicidade, na economia de escala, na integridade qualitativa do objeto, na racionalização da fiscalização e na necessidade de gestão integrada dos serviços, questão que reclama exame aprofundado do conjunto probatório.

Registro, ainda, que a rescisão do Contrato n.º 198/2026, invocada pela Representante como prova do vício da modelagem editalícia, admite duas leituras. Se, por um lado, o insucesso do contrato pode sugerir inadequação da estrutura do edital, por outro, os elementos apresentados pelo Município apontam que o encerramento teve origem em inadimplemento documental da própria contratada, caracterizado pela ausência de garantia de execução, de matrícula de imóvel para descarte, de licença ambiental, de relação de veículos, de indicação de preposto e de imóvel urbano para instalação da estrutura operacional (peça 32), com rescisão parcial formalizada em 05/05/2026, com fundamento no art. 137, I, da Lei n.º 14.133/2021[13] (peça 33).

Trata-se, em princípio, de obrigações acessórias de responsabilidade exclusiva da contratada, sem correlação direta com o modelo do edital. A definição da causa determinante da rescisão, seja ela atribuível à modelagem do certame ou à conduta individual da licitante vencedora, reclama apuração técnica reservada à instrução regular do feito.

Não se ignoram, contudo, os fundamentos deduzidos pela Representante, que se

mostram suficientes para justificar a regular instrução do feito. Todavia, para os estritos fins da tutela de urgência, o *fumus boni iuris* não se apresenta em grau de evidência capaz de autorizar a excepcional suspensão do procedimento em cognição sumária, porquanto a controvérsia exige análise técnica que ultrapassa a cognição perfunctória.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que igualmente não se caracteriza no caso concreto. Com efeito, o principal ato apto a produzir efeitos jurídicos imediatos, qual seja, a assinatura do contrato com a licitante vencedora, foi objeto de rescisão formalizada, restando, no momento, esvaziado o risco de consumação de dano decorrente da execução do vínculo contratual originário. A hipótese de convocação de remanescentes, embora suscitada, permanece no campo da eventualidade e pode ser adequadamente examinada no curso regular da instrução, com o contraditório pleno, sem prejuízo de nova apreciação cautelar caso concretamente demonstrada a iminência do ato.

No tocante à Dispensa n.º 86/2025, apontada pela Representante como indicativo do risco de reiteração da modelagem impugnada em contratação emergencial direta, observo que a referida dispensa foi publicada em 28/11/2025 (fl. 13 da Representação), portanto anteriormente à assinatura e à rescisão do Contrato n.º 198/2026 (05/05/2026), circunstância que, ao menos neste juízo de delibação, fragiliza o nexo lógico da tese de reiteração. Trata-se, ademais, de ato administrativo autônomo e estranho ao objeto da presente Representação, não se prestando, portanto, a fundamentar, ainda que por antecipação, o *periculum in mora* invocado.

No que tange ao pedido cautelar subsidiário, no sentido de que eventual contratação emergencial observe obrigatoriamente o parcelamento, sob pena de multa cominatória, igualmente não comporta acolhimento. A pretensão volta-se a contratação futura e hipotética, ainda sem contornos concretos nos autos, faltando-lhe objeto atual e determinado apto a autorizar provimento cautelar. De todo modo, eventual manejo de contratação emergencial pelo Município, quando e se concretamente instaurado, permanece submetido ao regular controle desta Corte.

Em contrapartida, verifico configurado, no caso, o risco de dano reverso, na medida em que a suspensão indiscriminada de atos administrativos correlatos ao certame poderia comprometer o encaminhamento regular da contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atividade essencial diretamente vinculada à salubridade pública e ao meio ambiente equilibrado, com risco, inclusive, de induzir a Administração a soluções emergenciais precárias, tal como, aliás, suscitado pelo Município em sua manifestação preliminar (peça 28, fls. 2 e 8/9). Nesse cenário, mostra-se mais adequado, nesta fase, o prosseguimento regular do certame.

Diante disso, verifico que os elementos constantes dos autos não se revelam suficientes, neste momento processual, para evidenciar, de forma concomitante e qualificada, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual o deferimento da medida cautelar pretendida não se mostra cabível, ficando o aprofundamento das questões suscitadas reservado à fase de instrução.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Palotina/PR, por meio de seu representante legal; Rodrigo Ribeiro, na qualidade de Prefeito Municipal; Marcelo Morilha Teles, na qualidade de Secretário Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente; e Cláudia Brunetto Sato, na qualidade de Secretária Municipal de Transportes e Obras Públicas.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[14], e 380-A, inciso I[15], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

10. Ementa: Representação da Lei de Licitações. Município de Lapa. Aglutinação dos lotes de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Deficiência da argumentação na fundamentação da decisão administrativa. Diferentes tipos de resíduos aglutinados. Atendimento ao princípio da economicidade. Dano reverso na hipótese de anulação. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

11. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

12. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

13. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

14. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c"; do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

15. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 312824/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1038/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do Município de Rancho Alegre/PR, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 004/2026 cujo objeto é a contratação de empresa para construção de refeitório junto à garagem municipal.

A Representante sustenta que a habilitação da empresa declarada vencedora teria ocorrido em desacordo com o edital e com a Lei n.º 14.133/2021, em razão da juntada tardia de documentos essenciais após a abertura da sessão pública. Relata que, conforme registros do sistema, houve intervalo entre a identificação da ausência documental pela Administração e a posterior inclusão de arquivos pela licitante, o que, em seu entender, evidenciaria inovação documental vedada.

Alega que tal conduta violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, as disposições editalícias que vedam a apresentação de novos documentos após a fase inicial de habilitação, admitindo apenas complementações de informações já existentes ou atualização de documentos vencidos.

Ressalta, ainda, que a diligência administrativa não poderia ser utilizada para suprir documentos inexistentes à época da apresentação da proposta, invocando dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 e entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

Ao final, requer o provimento da presente Representação para anular a habilitação da empresa vencedora, com a consequente convocação da Recorrente para apresentação de sua documentação, além de sinalizar a possibilidade de levar a matéria ao Tribunal de Contas com pedido de medida cautelar, em caso de manutenção da decisão administrativa.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2802/26 - DP (peça 7), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 714/26 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação da Representante para emendar a inicial, o que foi devidamente cumprido pela Diretoria de Protocolo, conforme demonstra a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1872/26 - DP (peça 10).

Na sequência, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 601/26 - DP (peça 11), a referida Diretoria informou que o prazo para apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos expirou em 17/06/2026.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 953/26 - GCFSC (peça 12), renovei a

intimação para que a Representante promovesse a emenda da inicial.

Em ato subsequente, a Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 417600/26 (peças 14 a 18), apresentou os documentos solicitados no Despacho n.º 714/26 - GCFSC.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1008/26 - GCFSC (peça 20), determinei a intimação do Município de Rancho Alegre/PR para apresentar manifestação preliminar.

Por fim, o Município apresentou a manifestação preliminar por meio da Petição Intermediária n.º 432757/26 (peças 22 a 24).

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

No que tange ao fumus boni iuris, entendo que, nesta fase de cognição sumária, os elementos até aqui reunidos não permitem afirmar, com o grau de plausibilidade exigido para a concessão da tutela de urgência, a existência de vício insanável no ato de habilitação impugnado.

A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao ato de habilitação da empresa declarada vencedora do certame, especificamente quanto à admissibilidade da juntada, por meio do chat da plataforma, de documentos de habilitação supostamente ausentes do rol inicialmente apresentado, entre eles a declaração de conhecimento das condições locais, exigida pelo edital em substituição à visita técnica.

Embora a Representante sustente que a natureza autodeclaratória da peça e o intervalo de aproximadamente vinte minutos entre a notificação da ausência e a juntada dos documentos sugeririam sua confecção contemporânea, o Município, por sua vez, afirma a tempestividade dos atos praticados, com apoio na ata da sessão pública (peça 23, fl. 02; peça 24, fls. 2/3). Trata-se, portanto, de quadro de dúvida objetiva que não se resolve pela mera confrontação das teses apresentadas, mas exige o exame aprofundado dos elementos fáticos e documentais reunidos nos autos. Assim, a suspensão do certame, em cognição sumária, revela-se providência desproporcional aos elementos até aqui disponíveis, impondo-se o regular prosseguimento da instrução processual.

Registro, ademais, que ambas as partes invocam precedentes do Tribunal de Contas da União em sustentação de teses opostas (peça 3, fls. 5/6; peça 23, fls. 2/3), a demonstrar que a matéria comporta interpretações distintas conforme as circunstâncias fáticas de cada caso. A controvérsia envolve, em essência, a distinção entre a complementação documental de fatos preexistentes ao certame e a inovação documental posterior à sessão pública, hipóteses cuja delimitação depende da análise dos elementos fáticos concretos, a ser oportunamente realizada no âmbito da instrução processual. De todo modo, os argumentos deduzidos pelo Município, ao invocarem a admissibilidade da complementação documental para atestar fatos preexistentes ao certame, revelam-se, nesta fase preliminar, plausíveis o bastante para descaracterizar a evidência de irregularidade que autorizaria a tutela de urgência.

Quanto ao periculum in mora, os elementos disponíveis também não autorizam sua caracterização com a robustez exigida para a concessão da medida cautelar. Não há, nos autos, notícia de que o contrato administrativo tenha sido celebrado ou que sua execução tenha se iniciado, tampouco evidência de dano concreto ou de risco iminente e irreversível ao erário ou aos princípios que regem a contratação pública.

Em contrapartida, a eventual suspensão do certame, neste momento, poderia acarretar prejuízos ao interesse público envolvido na contratação da obra destinada aos servidores municipais, especialmente diante da finalidade do objeto licitado (peça 4, fls. 01/02), sem que, por outro lado, se vislumbre benefício proporcional à sua paralisação em cognição sumária.

Nesse contexto, a ponderação entre os riscos, nesta fase preliminar, impõe a preservação do trâmite regular do procedimento licitatório, sem prejuízo do exame a ser realizado pelas unidades técnicas desta Corte no âmbito da instrução.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- a) inclusão na autuação do Município de Rancho Alegre/PR, por meio de seu representante legal e Flavio Henrique Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal.
b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[9], e 380-A, inciso I[10], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 431548/26

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: 5PDJDPAPPD

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1044/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir do Ofício n.º 669/2026-GAB (peça 2), por meio do qual encaminhou-se o Ofício n.º 1051/2026, expedido pela 5PDJDPAPPD[1], nos autos da Notícia de Fato n.º 0046.26.080201-5, de caráter sigiloso.

O REQUERENTE solicitou que, no prazo de 15 (quinze) dias, este Conselheiro — e Superintendente responsável pela 6ª Inspeção de Controle Externo — esclareça, de forma objetiva, quais providências de ordem administrativa e funcional serão adotadas diante da alegada inabilitação legal ativa de E.J.S. para o exercício de cargo em comissão, que perduraria, segundo a promoção ministerial, até 06/10/2026, com fundamento no art. 1º, III, "b", da Lei Estadual n.º 16.971/2011, cumulada com a notícia de que o referido servidor teria firmado declaração de próprio punho materialmente desconforme com a realidade perante a Diretoria de Gestão de Pessoas no ato de sua investidura.

A documentação anexa registra que as certidões criminais apresentadas pelo então nomeado e aquelas obtidas de ofício por este Tribunal apresentaram resultado negativo, motivo pelo qual os antecedentes posteriormente noticiados não eram de conhecimento da Diretoria de Gestão de Pessoas; registra, ainda, que o servidor declarou expressamente não se enquadrar nas vedações da Lei Estadual n.º 16.971/2011 e que a Informação n.º 409/26 - DGP reuniu a documentação que

instruiu as investidas.

Por meio do Despacho n.º 3322/26 - GP (peça 3), a Presidência encaminhou os autos a este Gabinete para ciência e manifestação pertinente, requerente posterior retorno. É o relatório.

Informo que após a ciência formal dos fatos, solicitei à Presidência, mediante o Ofício n.º 45/26 - GCFSC, de 15/07/2026, a exoneração de E.J.S. do cargo em comissão de Inspetor de Controle, símbolo DAS-2, da 6ª Inspeção de Controle Externo, com efeitos a partir da mesma data. A comunicação deu origem ao Procedimento n.º 443204/26.

Em atendimento à solicitação, a Presidência editou a Portaria n.º 530/26, que formalizou a exoneração a partir de 15/07/2026. O ato foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3716[2], de 17/07/2026, conforme reprodução abaixo:

PORTARIA N.º 530/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 443204/26, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

ELEOZIR JOSÉ DA SILVA, Matrícula nº 52.599-5, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 15 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

Recorte da publicação da Portaria n.º 530/26 no DETC n.º 3716, de 17/7/2026.

Esclareço que a indicação originária do Servidor foi formulada com base nos elementos disponíveis no procedimento administrativo de nomeação, notadamente certidões criminais com resultado negativo e declaração expressa do próprio interessado de que não incidia nas restrições previstas na Lei Estadual n.º 16.971/2011. Não havia, portanto, conhecimento prévio, por este Conselheiro Superintendente, do impedimento posteriormente noticiado pelo Parquet REQUERENTE.

A partir da comunicação formal e dos elementos supervenientes apresentados pela 5PDJDPAPPD, considere que a manutenção de E.J.S. em cargo de direção e confiança não se mostrava compatível com a preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da confiança institucional exigida para o exercício da função. Por essa razão, deixei de manter a indicação e solicitei sua exoneração imediata.

Destaco que a referida medida possui natureza estritamente administrativa, fundada no caráter de livre nomeação e exoneração do cargo em comissão, e não importa antecipação de juízo sancionatório, disciplinar ou penal, matérias sujeitas à apuração pelas autoridades competentes, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com a efetiva exoneração de E.J.S., cessou a situação funcional que motivou a requisição ministerial, sem prejuízo da avaliação de providências adicionais nas esferas competentes.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos:

à Diretoria de Protocolo, para que, com urgência, sirva cópia deste Despacho, acompanhada do Termo de Instauração do Procedimento n.º 443204/26, do Ofício n.º 45/26-GCFSC e da reprodução da publicação da Portaria n.º 530/26, como resposta ao Ofício n.º 1051/2026, à 5PDJDPAPPD, pelo endereço eletrônico indicado à peça 2; e

ao Gabinete da Presidência, para remessa de cópia digital integral deste expediente à Corregedoria-Geral, para ciência e avaliação das providências eventualmente cabíveis em sua esfera de competência.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REQUERENTE.

2.

<https://www1.tce.pr.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=4936B6209EF19146019F6FF840514CDA&inline=1>

PROCESSO N.º: 410672/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1052/26

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n.º 003/2026, especificamente quanto ao cargo de Fiscal de Tributos II.

Sustentou o Representante que o edital prevê o provimento do referido cargo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exigindo apenas escolaridade de nível médio completo e fixando remuneração inicial de R\$ 3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), circunstâncias que seriam incompatíveis com a natureza das atribuições desempenhadas pelos fiscais tributários.

Aduziu que as atividades inerentes ao cargo compreendem o exercício de funções típicas da Administração Tributária, tais como fiscalização, lançamento de crédito tributário, análise de documentos fiscais, identificação de irregularidades e instrução de processos administrativos, exigindo conhecimentos técnicos especializados, incompatíveis com a exigência de formação de nível médio. Argumentou, ainda, que a adoção do regime celetista fragilizaria a independência funcional necessária ao desempenho de atividades típicas de Estado.

Asseverou, ainda, que as disposições editalícias contrariam as orientações constantes da Recomendação Administrativa n.º 01/25 do Ministério Público de

Contas, que recomenda aos municípios paranaenses a estruturação da carreira de Administração Tributária com exigência de nível superior, remuneração compatível e carreira específica.

Ao final, o Parquet de Contas requereu (peça 03, fls. 05/07):

a. O recebimento da presente Representação, com a devida atuação e distribuição;

b. A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, para determinar:

- A imediata suspensão do Concurso Público nº 003/2026, no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos;

- A abstenção de qualquer ato subsequente relacionado ao provimento do referido cargo, até ulterior deliberação desta Corte;

c. A citação do Município de Ponta Grossa/PR, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

d. Ao final, seja a presente Representação julgada procedente, para:

- Reconhecer a irregularidade das disposições editalícias relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, especialmente no que se refere à exigência de escolaridade, ao regime jurídico adotado e à estrutura remuneratória;

- Determinar ao Município a anulação das disposições do edital relativas ao cargo de Fiscal de Tributos, com a consequente adequação do certame;

- Determinar ao Município que promova a adequação da legislação local e do respectivo Plano de Cargos e Salários, de modo a estruturar a carreira de fiscalização tributária em conformidade com:

- A exigência de nível superior de escolaridade em áreas compatíveis com as atribuições do cargo;

- A definição de remuneração condizente com a complexidade das funções desempenhadas;

- A adoção de regime jurídico compatível com o exercício de atividades típicas de Estado, preferencialmente no âmbito de carreira estruturada;

- Determinar que, em eventual nova deflagração de certame, a municipalidade observe as diretrizes constitucionais, bem como as orientações constantes da Recomendação Administrativa nº 01/25 deste Ministério Público de Contas;

- Expedir recomendação ao Município de Ponta Grossa/PR para que promova a reestruturação de sua Administração Tributária, com vistas ao fortalecimento da arrecadação própria e à melhoria da gestão fiscal;

- Aplicar aos responsáveis, se for o caso, as sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Por meio do Despacho nº 1013/26 – GCFSC (peça 07), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Ponta Grossa, para manifestação preliminar.

Instado, o Município de Ponta Grossa apresentou manifestação (peça 10), por meio da qual encaminhou as manifestações elaboradas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, cujos principais pontos passam a ser relatados.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos (peça 11) informou que, durante a organização do Concurso Público nº 003/2026, foi realizado levantamento junto às Secretarias interessadas para definição dos cargos a serem ofertados, bem como, de seus requisitos e atribuições.

Esclareceu que, em relação ao emprego de Fiscal de Tributos II, a Secretaria Municipal da Fazenda confirmou, em processo administrativo próprio, a necessidade de inclusão do cargo no certame e apresentou manifestação acerca da Recomendação nº 001/2025 do Ministério Público de Contas. Acrescentou que o emprego encontra previsão na Lei Municipal nº 14.648/2023, possui vencimento inicial de R\$ 3.178,37 (três mil cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) e está submetido ao regime celetista, conforme a legislação municipal, assegurada a estabilidade após o estágio probatório. Destacou, ainda, a existência de plano de carreira específico para o emprego de Auditor Fiscal do Município e informou que o concurso se encontra na fase de inscrições, no período de 29 de junho a 10 de agosto de 2026.

Na sequência, a Secretaria Municipal da Fazenda (peça 13) sustentou que a presente Representação parte da premissa equivocada de que o cargo de Fiscal de Tributos II integraria a carreira da Administração Tributária e exerceria atribuições típicas de Auditor Fiscal. Esclareceu que o Município já possui carreira específica de Auditor Fiscal, instituída pela Lei Municipal nº 12.416/2015, à qual compete, com exclusividade, o exercício das atividades de fiscalização tributária, constituição e lançamento do crédito tributário, bem como, as demais atribuições inerentes à Administração Tributária, em observância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Argumentou que o cargo previsto no Concurso Público nº 003/2026 destina-se ao exercício do poder de polícia administrativa, voltado à fiscalização de posturas municipais, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas, não abrangendo competências privativas dos Auditores Fiscais. Acrescentou que a eventual semelhança na nomenclatura do cargo pode gerar interpretação equivocada, mas que “a intenção administrativa era estruturar um cargo voltado predominantemente à fiscalização de posturas municipais, suprimindo necessidade existente na Administração, diante da inexistência de cargo específico de Fiscal de Posturas no quadro funcional do Município.” (peça 13, fl. 02).

Por essa razão, admitiu a possibilidade de promover ajustes na redação do edital e da legislação pertinente, a fim de deixar expressa a limitação das atribuições do cargo, explicitando que estas “restringem-se à fiscalização administrativa e ao exercício do poder de polícia municipal, preservando de forma inequívoca a competência exclusiva da carreira de Auditor Fiscal para lançamento, constituição e fiscalização dos tributos municipais” (peça 13, fl. 02), inclusive com a supressão do cargo do atual certame até a criação de cargo específico de Fiscal de Posturas.

Ao final, requereu o reconhecimento da inexistência das irregularidades apontadas, com o regular prosseguimento do concurso público, sem prejuízo da adoção de eventual aperfeiçoamento na descrição das atribuições do cargo, a fim de afastar qualquer dúvida interpretativa quanto à inexistência de competências típicas da Administração Tributária.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pelo Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão do Concurso Público nº 003/2026, no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos, com a abstenção de qualquer ato subsequente relacionado ao provimento do referido cargo, até ulterior deliberação desta Corte.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1], estabelece que a concessão

da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] autoriza a adoção de medida cautelar quando houver fundado receio de agravamento da lesão ao patrimônio público ou risco de tornar ineficaz a futura decisão desta Corte.

No presente caso, embora a Representação apresente fundamentos relevantes e suscite questão que merece análise aprofundada, os elementos constantes dos autos, especialmente após a manifestação preliminar apresentada pelo Município, não evidenciam, neste momento processual, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Cumprir registrar, em sede de cognição sumária, que a tese apresentada pelo Representante revela plausibilidade jurídica suficiente para justificar o regular processamento da Representação. Todavia, essa plausibilidade, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da tutela cautelar.

Com efeito, o principal fundamento da Representação reside na alegação de que o cargo de Fiscal de Tributos II desempenharia atribuições típicas da Administração Tributária, circunstância que exigiria sua estruturação em carreira específica, com exigência de formação de nível superior e regime jurídico compatível com atividades típicas de Estado.

Todavia, em manifestação preliminar, o Município sustentou possuir carreira própria de Auditor Fiscal, instituída pela Lei Municipal nº 12.416/2015, à qual competem, com exclusividade, as atividades de fiscalização tributária, constituição e lançamento do crédito tributário, sustentando que o cargo objeto do Concurso Público nº 003/2026 possui finalidade diversa, voltada ao exercício do poder de polícia administrativa, especialmente nas áreas de fiscalização de posturas, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas. Acrescentou, ainda, que eventual imprecisão na redação do edital poderá ser sanada mediante ajustes redacionais, ou até mesmo com a supressão do cargo do certame, caso se revele necessária a criação de cargo específico de Fiscal de Posturas.

Embora tais esclarecimentos não afastem, por si sós, a necessidade de exame aprofundado da compatibilidade entre as atribuições do cargo, a legislação municipal e os parâmetros constitucionais invocados pelo Representante, eles são suficientes para evidenciar que a controvérsia demanda instrução mais ampla, não se mostrando possível, neste momento, afirmar, em juízo de deliberação, a existência de ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional suspensão do certame.

Verifica-se, portanto, a existência de versões contrapostas quanto à natureza jurídica e às atribuições do cargo objeto do certame, na medida em que o Representante sustenta tratar-se de função típica da Administração Tributária, ao passo que o Município afirma destinar-se o cargo exclusivamente ao exercício do poder de polícia administrativa.

Tal cenário evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução, não sendo possível, neste momento, acolher ou afastar, de plano, qualquer das teses apresentadas com o grau de certeza exigido para a concessão de medida cautelar. De igual modo, não se verifica a presença do requisito do perigo de dano suficiente para justificar a medida excepcional pretendida.

Conforme informado pelo Município, o concurso encontra-se atualmente na fase de inscrições, inexistindo notícia de homologação do certame, nomeação ou posse de candidatos. Soma-se a isso a manifestação expressa da Administração Municipal no sentido de que poderá promover eventual aperfeiçoamento da descrição das atribuições do cargo, ou mesmo sua exclusão do edital, caso se conclua pela necessidade de adequação, circunstâncias que reduzem significativamente o risco de consolidação de situação irreversível antes da conclusão da instrução processual. Cumprir considerar, ainda, que a suspensão parcial de concurso público constitui providência de elevada gravidade, apta a repercutir diretamente sobre o planejamento administrativo e a continuidade do certame, razão pela qual sua adoção exige demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, o que, por ora, não se verifica.

Nessas condições, a suspensão cautelar do certame, neste momento, revela-se medida desproporcional, porquanto os elementos atualmente constantes dos autos não demonstram, com o grau de evidência exigido para a concessão de tutela de urgência, a existência de lesão iminente ou de difícil reparação decorrente da continuidade do concurso, sem prejuízo de que eventual irregularidade venha a ser reconhecida por ocasião da análise de mérito, após a regular instrução do feito.

Diante do exposto, ausentes, por ora, os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica nº 113/2005, entendo que o INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar é a medida que se impõe.

Cumprir registrar, por fim, que o indeferimento da tutela provisória não implica qualquer juízo definitivo acerca da legalidade do concurso público ou do cargo impugnado, tampouco prejudica o regular processamento da presente Representação, cuja instrução permitirá o aprofundamento das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas e das justificativas apresentadas pelo Município.

Diante do exposto, decido:

RECEBER o presente expediente como Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[3] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[4], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite; INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando a ausência, por ora, dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 53 da Lei Orgânica nº 113/2005, sem prejuízo da regular instrução da presente Representação para aprofundamento das questões suscitadas.

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio de seu representante legal;

b) ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Prefeita do Município de Ponta Grossa;

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS, por meio de seu representante legal; e

d) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, por meio de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas,

para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

PROCESSO N.º: 312182/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1073/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Edson Paulo Klembe, em face do Município de Rio Azul, noticiando suposta irregularidade na edição do Decreto Municipal n.º 76/2026.

De acordo com o Representante (peça 2), o Decreto n.º 76/2026 promove a nomeação de Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto para o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento de Preservação Ambiental - símbolo CC-4, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Contudo, argumenta que há fortes indícios de ilegalidade nessa nomeação, diante da: Inexistência do referido cargo na Lei Municipal n.º 757/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, estabelece de forma taxativa os cargos em comissão existentes no Município, incluindo suas denominações e quantitativos.

Incompatibilidade com a Lei n.º 1.216/24, que reformula a estrutura administrativa, prevendo a existência da área de Preservação Ambiental. Contudo, tal norma estabelece que a organização administrativa deve observar os cargos pré-instituídos no Plano de Cargos.

Da possível extrapolação do número de cargos CC-4, pois a Lei n.º 757/2014 fixa quantitativo restrito para cargos de direção superior. Aduz que a utilização de cargo CC-4, para nova estrutura administrativa, indica a coexistência com outros cargos de mesma natureza já ocupados, o que pode caracterizar extrapolação do quantitativo legal de cargos comissionados e aumento indevido de despesa com pessoal.

O pagamento contínuo de remuneração potencialmente indevida configuraria risco de danos ao erário.

Desta maneira, pede cautelarmente pela suspensão dos efeitos do Decreto n.º 76/2026, especialmente quanto à nomeação impugnada ou, subsidiariamente, pela determinação ao município para que comprove a existência legal do cargo e o respeito ao quantitativo de cargos CC-4.

Por meio do Despacho n.º 680/26 – GCFSC (peça 5), determinei a intimação do Representante, a fim de que juntasse cópia de documento de identificação ou de outro documento idôneo que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Em cumprimento à determinação, o Representante encaminhou seu documento de identificação (peça 11).

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, considerando que eventual decisão poderá repercutir diretamente na situação funcional e remuneratória do servidor nomeado, entendendo necessária a obtenção de esclarecimentos preliminares pelo Município, bem como a abertura de oportunidade para manifestação do agente diretamente interessado.

Dessa maneira, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Rio Azul, na pessoa de seu representante legal, e do interessado Luiz Gustavo Scacalossi Ramos Pinto, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se preliminarmente sobre as alegações apresentadas pelo Representante.

Ainda, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento da peça n.º 13, em razão de erro material verificado no Despacho n.º 1070/26, com fundamento no artigo 368, do Regimento Interno[3].

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 382890/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA MACHADO MARTINS, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

PROCURADOR: WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1173/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 12/06/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na qual relata a existência de irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2026, cujo objeto é a construção do Complexo de Saúde Municipal — Maternidade e Pronto Atendimento Municipal, com recursos da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital exigiu, como condição de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou Licença de Operação (LO) emitida pelo IAT/PR em nome do próprio licitante, para a atividade de transporte de resíduos sólidos Classe II, sendo que a representante obteve a licença ambiental estadual em seu próprio nome, suportando os custos, prazos e exigências burocráticas inerentes ao seu cumprimento.

Todavia, a empresa HF Engenharia Ltda participou do certame sem esse documento e foi declarada vencedora, de modo que os demais licitantes que atenderam integralmente à exigência editalícia foram submetidos a ônus não exigido da empresa posteriormente habilitada.

Argumenta que, diante da ausência de licença ambiental própria, a HF Engenharia apresentou documento denominado "Acordo de Cooperação Técnica", firmado em 10/03/2026 com a empresa Eficiência Ambiental Coleta de Resíduos Ltda EPP, na tentativa de demonstrar que contaria com suporte técnico e ambiental de empresa terceira para a execução do objeto.

Porém, o próprio instrumento declara expressamente sua ineficácia de acordo com as Cláusulas Quarta e Segunda do edital, que estabelecem que o acordo "não gera obrigação de contratação entre as partes" e que "a execução das atividades fica condicionada à efetiva celebração de contrato formal".

Assim, ao tempo da habilitação, não existia entre as partes vínculo jurídico atual, definido ou juridicamente exigível. Ainda, o Certificado de Registro Ambiental (CRAL) do IAT/PR apresentado está em nome da Eficiência Ambiental, não da HF Engenharia, e contém ressalva expressa de inaptidão para fins administrativos, circunstância que, por si só, já afasta qualquer utilidade do documento para fins de comprovação de regularidade ambiental.

Afirma que interpôs recurso administrativo em 15/04/2026, o qual foi rejeitado pelo Agente de Contratação em 23/04/2026, sendo que um dos argumentos centrais e autônomos (sobre a ineficácia jurídica do Acordo de Cooperação) não foi sequer mencionado como ponto em análise na decisão.

Menciona que protocolou Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, autuado sob n. 0001190-55.2026.8.16.0134, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Pinhão, o qual teve o pedido liminar indeferido em 22/05/2026.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da assinatura do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela adoção das medidas cabíveis quanto aos atos de habilitação e adjudicação, com eventual retomada do certame a partir da fase de habilitação e convocação do licitante subsequente na ordem de classificação.

Os autos foram a mim distribuídos na data de 15/06/2026. Do exame da petição inicial, constei que a presente representação tem como objeto a Concorrência Eletrônica n. 02/2026, a qual também é objeto da Representação n. 152223/26, de minha relatoria.

Por meio do Despacho n. 970/26-GCMRMS (peça 13), determinei a intimação do município para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, dentro do prazo de cinco dias.

À peça 17, o município apresentou resposta preliminar que não se referia ao processo em análise, de modo que, por meio do Despacho n. 1056/26-GCMRMS (peça 23), determinei nova intimação da municipalidade para que, no prazo de cinco dias, adequasse a sua manifestação.

O Município de Pinhão apresenta manifestação preliminar à peça 27, requerendo a substituição integral da manifestação anterior. Porém, informa que os documentos juntados naquela oportunidade (às peças n. 18, 19, 20, 21 e 22 dos autos) devem ser considerados, pois correspondem à integralidade da documentação técnica e administrativa pertinente à Concorrência Eletrônica n. 002/2026.

Entende pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que: o certame foi regularmente instaurado para contratação da obra do Complexo Municipal de Saúde (Maternidade Municipal e PAM), financiada com recursos estaduais; e que o edital foi amplamente divulgado, os pedidos de esclarecimento foram respondidos, houve efetiva competitividade entre os licitantes, análise da documentação de habilitação, julgamento de recurso administrativo, homologação e contratação.

Defende que estão ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, diante da: inexistência de probabilidade do direito, pois as alegações representam mera divergência interpretativa já apreciada pela Administração; inexistência de perigo de dano, uma vez que o contrato já está em execução, com ART registrada, Cadastro Nacional de Obras (CNO), Ordem de Serviço expedida e fiscalização designada; inclusive, afirma que a suspensão da obra pode comprometer a ampliação da rede municipal de saúde, caracterizando perigo de dano reverso.

Alega a regularidade da proposta, considerando: que a apólice de seguro-garantia foi emitida antes da sessão pública, identificando corretamente segurado, tomador, modalidade, valor e vigência; eventual dificuldade de visualização do arquivo na plataforma não significa inexistência da garantia; que a diligência promovida pelo Agente de Contratação foi legítima e compatível com o art. 64 da Lei n. 14.133/2021, privilegiando a verdade material e evitando formalismo excessivo; que a representante não demonstrou emissão extemporânea, inserção posterior do documento ou manipulação da plataforma eletrônica.

Enuncia a regularidade da documentação ambiental, pois: a gestão de resíduos

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



constitui obrigação acessória da execução da obra, e não objeto principal da contratação; o edital não exigia que a licitante possuísse área própria de destinação de resíduos ou licenciamento ambiental próprio; a vencedora comprovou a viabilidade operacional mediante acordo de cooperação técnica com empresa especializada e regularmente licenciada; e a responsabilidade ambiental perante o município permanece integralmente com a contratada.

Compreende que ficou demonstrada a qualificação técnica da empresa HF Engenharia a partir dos acervos técnicos apresentados, devidamente registrados no CREA, demonstrando experiência compatível com as parcelas de maior relevância da obra. Ressalta que a Lei n. 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre obras anteriormente executadas e o objeto licitado; e a representante não produziu prova técnica capaz de infirmar os documentos apresentados pela vencedora.

Argumenta sobre a regularidade dos projetos estruturais, uma vez que o processo licitatório foi instruído com projetos estruturais, projetos de fundações e demais elementos técnicos suficientes para formulação das propostas, bem como que a alegação de ausência de definição técnica não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

Defende que houve a consolidação da contratação, pois: o procedimento licitatório já foi integralmente concluído; houve celebração do Contrato n. 052/2026, emissão de ART, inscrição no Cadastro Nacional de Obras, expedição de Ordem de Serviço e designação formal da fiscalização da obra; e a contratação já se encontra em fase de execução.

Alega que a predominância do interesse público nos atos praticados pela Administração, já que: a obra destina-se à construção da Maternidade Municipal e do Pronto Atendimento Municipal; a paralisação comprometeria cronogramas físico-financeiros, utilização de recursos estaduais e a entrega de equipamentos públicos essenciais; e a manutenção da execução atende aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência e supremacia do interesse público primário.

Expõe a ausência de prejuízo ao erário, tendo em vista que: o certame atingiu a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa; houve competição efetiva e economia em relação ao orçamento estimado; e a paralisação da obra produziria prejuízos concretos à execução do empreendimento e ao atendimento da população. Afirma que: o procedimento licitatório foi regularmente conduzido e já produziu diversos efeitos jurídicos válidos; a desconstituição da contratação exige demonstração inequívoca de ilegalidade grave, inexistente no caso concreto; e a segurança jurídica impede a invalidação de atos administrativos regularmente praticados com base em meras conjecturas.

Requer seja reconhecida a improcedência integral da representação, com o reconhecimento da regularidade da garantia da proposta, da documentação ambiental, da qualificação técnica e de todos os atos da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, com a manutenção da adjudicação, homologação, e dos efeitos do Contrato n. 052/2026, bem como a consequente continuidade da execução da obra. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais: probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, em que pese exista a probabilidade do direito alegado, inexistente o perigo na demora e, no caso concreto verifica-se substancial risco de dano reverso. Primeiramente, assiste razão à representante ao apontar possível irregularidade na exigência editalícia de licença ambiental como requisito de habilitação. A jurisprudência predominante desta Corte de Contas, em interpretação à legislação aplicável, tem se orientado no sentido de que licenças ambientais relacionadas à execução do objeto devem ser exigidas da futura contratada por ocasião da celebração do contrato, e não de todos os licitantes na fase de habilitação.

No caso concreto, o edital prevê expressamente a apresentação de licença ambiental emitida pelo IAT/PR como documento de qualificação técnica:

18.1.7.7. Apresentar LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado) ou LO (Licença Ambiental de Operação) emitida pelo IAT/PR em atividade de Transporte de Resíduos (Classe II), em consonância com o inciso IV do art. 67, da Lei 14.133/2021 e art. 16, da Lei Estadual nº 12.493/99.

A exigência está inserida no capítulo "18. Da Fase de Habilitação", mais precisamente na seção "18.1.7 – Qualificação Técnica", ao lado de outros documentos típicos de habilitação técnica (como CTF/IBAMA, ART, acervo técnico etc.), sendo, portanto, prevista como documento de habilitação, e não apenas como obrigação a ser cumprida pelo futuro contratado.

No julgamento do Acórdão n. 3517/25, o Tribunal Pleno desta Corte consignou que a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação não se mostra adequada, pois impõe custos e exigências desnecessárias a todos os participantes, restringindo a competitividade do certame sem demonstrar a necessidade de antecipação dessa obrigação para momento anterior à contratação:

A partir da normativa citada constata-se que o edital de licitação exigiu como requisito de habilitação técnica licenciamento ambiental ou documentos legais de dispensa e inexigibilidade relacionadas ao efetivo exercício das atividades.

Veja-se que a própria justificativa para exigência do licenciamento foi a possibilidade de contratação de empresa para execução das atividades com descumprimento da legislação ambiental, conforme consta no Despacho de Avocação Processo Administrativo nº 32/2025 Pregão Eletrônico nº 026/2025: "CONSIDERANDO, ainda, que a omissão desta exigência no edital poderá ensejar a contratação de empresas em desconformidade com a legislação ambiental, com risco de responsabilização administrativa, civil e até penal, tanto para a Administração quanto para os contratados";.

A previsão do licenciamento ambiental relacionada à execução das atividades como requisito de habilitação não se revela adequada, uma vez que exige documentação desnecessária de todos os licitantes, o que aumenta os custos de participação no certame e pode implicar na exclusão de licitante de modo indevido.

Apesar de o Município defender a exigência como necessária para atendimento da legislação ambiental, não demonstrou a correlação dessa defesa com a exigência já na fase de habilitação. Ora, sendo a licença relacionada ao efetivo exercício da atividade, logicamente realizado apenas após a contratação, é racional que o

requisito seja cumprido apenas no momento da contratação, de modo que se revela desnecessário para a finalidade almejada sua exigência já na fase de habilitação e de todos os licitantes.

(...)

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Santa Mônica/PR:

1. DETERMINAÇÃO para que não prorrogue a vigência da Ata de Registro de Preços oriunda do Presente Pregão Eletrônico nº 27/2025, com vigência de 1 (um) ano, conforme cláusula 18.6 do respectivo Edital;

2. DETERMINAÇÃO para que se abstenha de exigir, em futuras contratações, como requisito prévio de habilitação técnica, licenças ambientais e/ou documentos congêneres que importem em irregular restrição geográfica e, por conseguinte, haja vista que, objetivando conferir maior competitividade ao Certame, sua admissibilidade deve, quando for o caso, ser exigida do licitante vencedor e, portanto, consistir em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato.

O mesmo entendimento pode ser identificado em diversos precedentes desta Corte: Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024. 1) Observância da sequência estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo afronta ao devido processo legal. 2) É possível a complementação documental por meio de diligências, nos termos do art. 64, I e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2. 3) A exigência de licença ambiental para manejo de resíduos deve ser comprovada apenas no momento da assinatura do contrato, não constituindo requisito para a fase de habilitação. 4) Ausência de vícios que justifiquem a inabilitação da empresa vencedora ou a anulação da licitação. Improcedência. (TCE-PR. Acórdão n. 1694/25 - Tribunal Pleno. Representação da Lei de Licitações n. 473316/24. Plenário Virtual de 3 de julho de 2025).

Muito embora se concorde com a exposição do Município Representado e de seu gestor acerca da consonância entre a exigência do documento nele descrito e o contido no art. 3º, II, da Lei Estadual nº 12.493/1999, não se vislumbra razoabilidade em se exigir que a declaração seja apresentada já na fase de habilitação. Diversamente, por se tratar de condição para a execução contratual, a competitividade seria ampliada caso a apresentação da declaração fosse prevista apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, previamente à celebração do contrato. (Acórdão n. 2672/19 – TP)

No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, não há qualquer irregularidade, uma vez que tal previsão está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴ que tem entendido que eventual exigência no momento da habilitação pode restringir a competitividade do certame, com suposto benefício somente a empresas locais. (Acórdão n. 2067/2023- TP)

Em relação a Licença Ambiental e ao registro no CREA, entenderam a unidade técnica e o MPC que, na situação em análise, inexistiria prejuízos que tais documentos fossem exigidos como pressupostos para execução do serviço e não em sede de habilitação técnica, razão pela qual acompanho o entendimento pela improcedência também em relação a tais pontos. (Acórdão n. 1299/2023-TP)

Embora haja precedentes tendentes a uma prevalência da exigência de licença ambiental na habilitação, tenho para mim que, atualmente, isso pode significar possível restrição à competitividade, filiando-me à tese de que é possível exigir a mesma licença do adjudicatário, sem que isso signifique qualquer despreocupação ambiental, dado que, ao final, a execução do objeto dar-se-á em conformidade com as regras de proteção ambiental, dada a necessidade de apresentação do epígrafado licenciamento para fins de deflagração da operação.

Assim, a impropriedade na forma originalmente questionada não merece prosperar como fundamento para a procedência da presente demanda, pois o que se contestava era justamente a ausência de previsão, como requisito habilitatório, de licença ambiental de operação. (Acórdão n. 2692/24-TP)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem se consolidado no sentido de que a licença ambiental não deve ser exigida como requisito de habilitação quando constituir mera condição para futura execução do objeto contratual.

Ou seja, como regra, é ilegal a exigência de Licença Ambiental na fase de habilitação, por tratar-se de procedimento custoso e moroso, que acaba por restringir indevidamente a competitividade do procedimento licitatório.

Os precedentes desta Corte de Contas admitem a exigência do documento apenas em situações excepcionais, nas quais o objeto da contratação envolva atividades potencialmente poluidoras — como ocorre na coleta, transporte e destinação final de resíduos — e a prestação do serviço dependa necessariamente da prévia obtenção do licenciamento ambiental.

Nessas hipóteses, a licença deixa de representar mera condição para a futura contratação e passa a constituir elemento indispensável à demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto pretendido pela Administração.

Nesse sentido, o Acórdão n. 1531/25 compreendeu legítima a exigência da licença ambiental na fase de habilitação em contratação envolvendo serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

Representação da Lei de Licitações (14.133/21). Pregão Eletrônico nº 75/2024. Serviços de corte de grama, roçagem, capinagem, limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Ausência de exigência de Licença Ambiental para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. Atividades consideradas potencialmente poluidoras. Requisito que deve ser exigido na fase de habilitação do certame. Violação ao art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, à Lei Estadual nº 12.493/1999, à Portaria IAP nº 212/2019 e à Resolução CONAMA nº 237/1997. Procedência da Representação. Determinação ao Município para que exija a Licença Ambiental da empresa contratada, sob pena de desfazimento da ata de registro de preços.

Relevante destacar que a lógica adotada por esta Corte de Contas é compatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a exigência de licença ambiental na fase de habilitação somente se justifica em hipóteses excepcionais relacionadas à natureza do objeto licitado:

O TCU identificou impropriedades num pregão eletrônico, conforme segue: a) a exigência, na fase de habilitação do certame licitatório do hospital, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu a Corte de Contas que a licença ambiental deve ser

exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão nº 2.872/2014-P), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 1.010/2015-P), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão n. Acórdão nº 815/2016-Plenário)

Adotando a lógica acima delineada, a exigência de apresentação de Licença de Operação Ambiental como documento de habilitação mostra-se, em princípio, juridicamente inadequada para o objeto desta licitação. A contratação possui como objeto principal a construção do Complexo de Saúde Municipal (Maternidade e Pronto Atendimento Municipal), não se verificando, em exame preliminar, que a atividade licenciada constitua elemento central e indissociável da prestação contratual a justificar a exigência do licenciamento ambiental de todos os licitantes ainda na fase de habilitação.

O procedimento de obtenção de licença ambiental é, em regra, demorado, burocrático e custoso, podendo limitar a participação de empresas de outros Estados da Federação no certame. Por essa razão, sua exigência deve recair apenas sobre a licitante vencedora, por ocasião da contratação, sob pena de indevida restrição à competitividade.

Cumprir registrar que a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação foi objeto de impugnação por licitantes interessados. Todavia, a Administração rejeitou a alegação de incompatibilidade e manteve a apresentação do documento como condição para habilitação no instrumento convocatório.

Destaca-se que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares que optam por participar do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão expressa no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, configurando importante garantia da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Sua finalidade consiste em assegurar que, uma vez estabelecidas e divulgadas as regras da disputa, Administração e licitantes permaneçam integralmente submetidos às condições previamente fixadas, vedando alterações casuísticas no curso do procedimento licitatório. Busca-se, desse modo, preservar a segurança jurídica dos participantes, a igualdade de condições na disputa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De acordo com a doutrina:

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.[1]

O entendimento doutrinário evidencia que a discricionariedade administrativa se exaure com a publicação do edital. Até esse momento, compete à Administração definir o objeto da contratação, os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento e as demais condições aplicáveis ao certame. Uma vez publicado o instrumento convocatório, contudo, as disposições nele constantes passam a constituir normas vinculantes para todos os participantes do procedimento, inclusive para o próprio Poder Público.

Desse modo, embora a exigência de licença ambiental se mostre, em princípio, restritiva à competitividade do certame, sua manutenção no edital exigia a observância da regra por todos os interessados. A adoção de critério diverso para determinado licitante comprometeria a isonomia entre os participantes, na medida em que os demais concorrentes permaneceram sujeitos às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não se pode desconsiderar, inclusive, que a exigência foi objeto de impugnação administrativa sob o fundamento de que acarretaria custos excessivos aos potenciais licitantes. É razoável supor que a manutenção da cláusula possa ter influenciado a decisão de determinadas empresas quanto à participação no certame, ou exigido dispêndios adicionais daqueles que optaram por concorrer. De todo modo, uma vez mantida pela Administração, a exigência passou a integrar as regras da disputa e deveria ser observada por todos os participantes em igualdade de condições.

Todavia, a empresa declarada vencedora não atendeu à exigência prevista no item 18.1.7.7 do edital. Embora o instrumento convocatório exigisse a apresentação de LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado) ou LO (Licença de Operação) emitida pelo IAT/PR em atividade de Transporte de Resíduos (Classe II), a licitante não possuía a licença ambiental requerida em nome próprio.

Para suprir a ausência do documento exigido, a empresa apresentou Acordo de Cooperação Técnica firmado com terceira pessoa jurídica detentora da respectiva licença ambiental, documento cuja suficiência foi admitida pela comissão de licitação. A justificativa adotada pelo município foi a de que o objeto da licitação consiste em obra de engenharia, e não na exploração de atividade ambiental propriamente dita; que a gestão de resíduos constitui obrigação acessória da execução contratual; que o edital não exigiu área própria de destinação, usina própria ou titularidade exclusiva das licenças; que a responsabilidade ambiental permaneceria integralmente atribuída à contratada; e que a capacidade operacional da vencedora estaria demonstrada mediante o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com empresa regularmente licenciada.

Ocorre que o edital não exigiu a demonstração de capacidade técnica para futura gestão de resíduos por intermédio de terceiros. A exigência editalícia foi mais específica: determinou a apresentação de licença ambiental emitida pelo IAT/PR como documento integrante da qualificação técnica da própria licitante:

18.1.7.7 Apresentar LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado) ou LO (Licença Ambiental de Operação) emitida pelo IAT/PR em atividade de Transporte de Resíduos (Classe II).

A redação da cláusula não contempla a possibilidade de substituição da licença por contrato de parceria, acordo de cooperação técnica, compromisso futuro ou licença pertencente a terceiro. Ao contrário, a exigência foi formulada de maneira objetiva, determinando a apresentação da licença ambiental como documento de habilitação. Corrobora essa interpretação o fato de que o próprio edital, quando pretendeu flexibilizar determinada exigência ambiental, o fez expressamente. É o caso do PGRCC, cuja apresentação foi autorizada apenas por ocasião da assinatura do contrato mediante declaração da licitante. Nenhuma disposição semelhante foi estabelecida em relação ao item 18.1.7.7.

Não se ignora que a Lei n. 14.133/2021 admite, em determinadas situações, a

utilização de estruturas ou capacidades de terceiros. Todavia, a admissibilidade dessa solução depende de compatibilidade com as exigências previstas no instrumento convocatório. No caso concreto, o edital não previu a possibilidade de comprovação desse requisito por meio de licença pertencente a terceiro nem autorizou seu suprimento mediante acordo de cooperação técnica.

Assim, a empresa vencedora deixou de apresentar o documento expressamente exigido pelo edital, sendo habilitada com base em documento diverso daquele previsto no instrumento convocatório. Em exame preliminar, a aceitação do Acordo de Cooperação Técnica como substituto da licença ambiental exigida revela-se incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com a necessária observância da isonomia entre os participantes do certame.

Desse modo, tanto a exigência de licença ambiental como requisito de habilitação quanto a posterior habilitação de licitante que não apresentou o documento exigido constituem elementos que, em análise preliminar, conferem plausibilidade às irregularidades apontadas pela representante.

Todavia, conforme se denota do Portal da Transparência do Município, o Contrato n. 52/2026, oriundo da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, foi celebrado em 27/04/2026 e tem fim previsto para 27/04/2027, conforme se denota:

Contratos/Atas			
Início > Licitação/Administração > Contratos/Atas > Detalhes - Contrato: 52/2026			
Contrato: 52/2026			
Tipo de Atos: Contrato/Contrato de Gestão	Número Contrato: 52 / 2026	Situação: Vigente	Cont'd: Não
Valor Contrato: 10.899.000,00	Valor Aditivo: 0,00		
Número Licitação: 2	Ano Licitação: 2026	Entidade Licitação: MUNICÍPIO DE PINHAO	Tipo Licitação: Concorrência
Contratado: 17.877.204/0001-08 - HF ENGENHARIA LTDA			
Início Vigência: 27/04/2026	Termino Vigência: 27/04/2027	Vigência Atualizada: 27/04/2027	Dias para Vencimento: 285
Objeto: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE, COMPREENDENDO A MATERNIDADE MUNICIPAL E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL - PAM, COM RECURSOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES SESA N.º 175 V/2023 E N.º 399/2024, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.			

Assim, mais de 33% do tempo do contrato já transcorreu, de modo que a obra certamente já está sendo executada.

A concessão de medida cautelar, especialmente quando implica a paralisação de contrato administrativo em execução, exige que o julgador examine não apenas a probabilidade do direito invocado pelo requerente, mas também os efeitos concretos que a própria tutela de urgência poderá produzir sobre o interesse público.

Nesse contexto, o denominado risco de dano reverso representa importante limite ao deferimento de medidas cautelares, impondo ao julgador a ponderação entre o risco decorrente da manutenção do ato impugnado e o dano potencialmente mais gravoso que poderá resultar da sua imediata suspensão. Em outras palavras, a tutela de urgência não pode servir como instrumento para evitar um prejuízo de menor intensidade à custa da produção de consequências ainda mais lesivas ao interesse público.

A doutrina processual contemporânea reconhece expressamente essa necessidade de ponderação. Ao comentar o art. 300 do Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam:

Trata-se de verdadeiro 'pressuposto negativo', que quer inibir a antecipação da tutela no caso do que é comumente chamado de 'periculum in mora inverso'. [2]

Embora a lição acima tenha sido desenvolvida no âmbito da tutela jurisdicional, sua lógica aplica-se integralmente às medidas cautelares expedidas pelos Tribunais de Contas. O poder geral de cautela não se destina apenas a impedir a consumação de danos ao erário, mas igualmente a evitar que a própria medida acatulatoria produza prejuízos superiores aos que pretende impedir. Em razão disso, a análise da urgência deve ser orientada por critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequada ponderação entre os interesses contrapostos, sobretudo quando o objeto do contrato envolve a continuidade de políticas públicas essenciais.

No caso em exame, embora tenham sido identificadas irregularidades passíveis de apuração no curso da instrução, verifica-se que o contrato administrativo foi firmado em 27/04/2026, encontrando-se atualmente em execução, com prazo de vigência até 27/04/2027.

O objeto contratual consiste na construção do Complexo Municipal de Saúde, compreendendo a Maternidade Municipal e o Pronto Atendimento Municipal – PAM, empreendimento financiado com recursos estaduais destinado à ampliação da infraestrutura pública de saúde. A paralisação imediata da obra, no estágio de execução, implicaria a interrupção de serviço público de evidente relevância social, retardando a disponibilização de equipamentos essenciais ao atendimento da população, além de potencialmente ocasionar deterioração de serviços já executados, aumento dos custos da obra, necessidade de futuras mobilizações e desmobilizações do canteiro e eventual comprometimento do cronograma físico-financeiro.

Nessas circunstâncias, a manutenção da execução contratual, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da eventual adoção de providências corretivas ou sancionatórias ao final, revela-se solução mais consentânea com os princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Ainda que subsistam indícios de ilegalidade merecedores de aprofundamento, não se evidencia, neste momento processual, que a suspensão cautelar do contrato produza resultado mais benéfico do que sua continuidade, especialmente porque o risco decorrente da paralisação da obra mostra-se concreto, imediato e potencialmente superior ao dano que se busca evitar.

Dessa forma, embora presentes questões relevantes acerca da conformidade do procedimento licitatório com a Lei n. 14.133/2021 e com o instrumento convocatório, a concessão da medida cautelar mostra-se desaconselhável diante da configuração do perigo de dano reverso. A interrupção da execução contratual, em vez de preservar o interesse público, possui aptidão para frustrar a implantação de importante equipamento de saúde, retardando a entrega de benefícios diretamente destinados à coletividade e produzindo consequências administrativas, financeiras e sociais mais gravosas do que aquelas decorrentes da manutenção provisória do contrato até o julgamento definitivo do mérito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação como interessados do Secretário de Administração

CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, do Pregoeiro LUAN FERNANDO GOMES MENDES, e da empresa vencedora do certame HF ENGENHARIA LTDA; Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PINHÃO, por meio de seu representante legal, do Prefeito VALDECIR BIASBETTI, do Secretário de Administração CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, do Pregoeiro LUAN FERNANDO GOMES MENDES, e da empresa vencedora do certame HF ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. A instrução da unidade técnica deverá apreciar de forma expressa:

a questão relacionada a suposta irregularidade da exigência editalícia de licença ambiental como requisito para habilitação;

a manutenção da mencionada exigência, mesmo após a interposição de impugnação ao edital;

a questão de a empresa vencedora não possuir a licença ambiental exigida em edital e, ainda assim, ter sido contratada;

a viabilidade da empresa vencedora do certame substituir a licença ambiental exigida em edital por um "Acordo de Cooperação Técnica" firmado com uma terceira empresa;

a possibilidade de ter ocorrido direcionamento de licitação;

apuração de eventual prejuízo causado à Administração em decorrência das irregularidades;

apuração de eventuais responsabilidades.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 72-73.

2. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-396319/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-891/26

DESPACHO

Trata-se de Denúncia formulada por H. N. P. de S. em face do Município de L., cujo processamento nesta Corte teve origem em noticiamento efetuado em 20/06/2026 (peça 02), reatuado por força do Despacho nº 3013/26 - GP (peça 04), no qual a Presidência deste Tribunal, ao reconhecer a aparente congruência do pleito com processo de Denúncia, determinou, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[1], o sorteio de Relator e a distribuição ao respectivo gabinete para o exercício do juízo de admissibilidade, providência que se consumou por meio do Termo de Reatuação nº 392/26 - DP (peça 05) e do Termo de Distribuição nº 3339/26 - DP (peça 06), do qual resultou a presente relatoria.

O denunciante, devidamente identificado e qualificado, com indicação de nome, CPF e endereço (peça 02), noticia possível desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de L. - FMMA, valendo-se, para tanto, não de mera alegação genérica, mas de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 0078.26.003224-4, instaurado de ofício pela 20ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de L. (peça 03), cuja Promotora de Justiça responsável já vem conduzindo apuração específica sobre a matéria, na área de atuação de Gestão Ambiental.

Segundo consta dos autos ministeriais que instruem a Denúncia, o próprio Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA, órgão a que a legislação municipal atribui a competência decisória sobre a aplicação dos recursos do FMMA, comunicou ao Ministério Público, por meio do Ofício nº 17/2026, de 06/05/2026, que recursos vinculados àquele Fundo, oriundos das fontes 00051 (ICMS Ecológico) e 00079 (conta principal), teriam sido empenhados em dotações da Secretaria Municipal de Educação (Unidade 22.010), sem qualquer registro de despesa com objeto ambiental e sem que a matéria houvesse sido submetida à deliberação prévia do próprio Conselho, totalizando, segundo o Relatório de Apuração elaborado pelo próprio Ministério Público a partir do cruzamento das fontes 00051 e 00079, R\$ 8.196.035,86 (oito milhões, cento e noventa e seis mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) em empenhos, dos quais R\$ 7.337.000,00 (sete milhões e trezentos e trinta e sete mil reais) já se encontravam liquidados e pagos até 31/12/2025.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, tal como relatada no procedimento do Ministério Público, ampara-se na abertura de crédito adicional suplementar por Decreto, com fundamento no § 2º do art. 76-B do ADCT[2], dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que autoriza a utilização de superávits financeiros de fundos instituídos pelo Poder Executivo municipal apurados no exercício financeiro imediatamente anterior.

A análise jurídica preliminar já desenvolvida no âmbito ministerial, todavia, contrapõe a essa justificativa a natureza específica do FMMA, criado pela Lei Municipal nº 4.806/1991 com finalidade exclusivamente ambiental e receitas legalmente vinculadas, o que o qualificaria como fundo especial da primeira categoria, na acepção dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964[3], categoria que, por sua própria natureza jurídica, não se confundiria com os fundos instituídos discricionariamente pelo Poder Executivo municipal a que alude o art. 76-B do ADCT, de sorte que a

autorização constitucional invocada não afastaria, ao menos em juízo preliminar, a vedação ao desvio de finalidade dos recursos ambientalmente carimbados.

É o relatório. Passo a decidir.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A análise dos autos revela que a presente Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade a que alude o art. 276 do Regimento Interno[4] deste Tribunal, pois o denunciante encontra-se devidamente identificado e qualificado, não se cuidando, portanto, de denúncia anônima ou insubsistente, cuja rejeição liminar decorreria diretamente do caput daquele dispositivo.

Tampouco se está diante de mera alegação desprovida de lastro probatório porque a procedimento vem instruído com a integralidade do Procedimento Administrativo nº 0078.26.003224-4, o qual, por sua vez, reproduz o próprio ofício de comunicação do CONSEMMA, órgão colegiado municipal com atribuição legal específica sobre a matéria, e os dados objetivos da execução orçamentária questionada, com identificação das fontes de recurso, dos valores empenhados e liquidados e do órgão beneficiário das despesas.

Esse conjunto de elementos confere à narrativa o mínimo de verossimilhança exigível para a instauração do processo de controle externo, sem que se demande, nesta fase, prova cabal da irregularidade, cuja apuração é, precisamente, a finalidade da instrução que ora se inaugura.

Não me cabe, neste momento, adentrar ao mérito da controvérsia de fundo, notadamente a questão de saber se o FMMA se subsume, ou não, ao regime do art. 76-B, § 2º, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, juízo que pressupõe a instrução regular do feito e a oitiva do ente denunciado, sob pena de indevido prejulgamento em fase que comporta, tão somente, a verificação da plausibilidade inicial da narrativa.

Registre-se, por oportuno e sem que disso se extraia qualquer antecipação de mérito, que a circunstância de os mesmos fatos serem também objeto de apuração pela 20ª Promotoria de Justiça de Londrina não afasta, tampouco condiciona, a competência constitucional deste Tribunal para o exercício do controle externo sobre a matéria.

Isso porque a atuação do Ministério Público, de um lado, e deste Tribunal, de outro, repousam sobre fundamentos constitucionais distintos. A atribuição do Parquet para a tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive em matéria ambiental, decorre do art. 129, III, da Constituição Federal[5]. Já a competência desta Corte de Contas, por sua vez, decorre diretamente do art. 71 da Constituição Federal[6], que lhe impõe fiscalizar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da aplicação de recursos públicos municipais. São, assim, atribuições constitucionais autônomas e cumulativas, pois não se excluem, nem se subordinam reciprocamente, de modo que o prosseguimento de uma independe do desfecho da outra.

Nem poderia ser diferente, pois o exercício simultâneo de ambas em nada compromete a regularidade das apurações, ao contrário, tende a reforçar a proteção do bem jurídico tutelado, que é, em última análise, a correta destinação dos recursos públicos vinculados a finalidade ambiental.

Reputo, assim, presentes os pressupostos para o regular processamento da Denúncia, com fulcro no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e no inciso XII do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal[8].

II - DO CONTRADITÓRIO

Superado o juízo de admissibilidade, impõe-se assegurar ao Município de L. o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos ora narrados, os quais, até este momento processual, ainda não foram submetidos à manifestação do ente municipal nos presentes autos, notadamente quanto ao enquadramento normativo dos recursos do FMMA e à regularidade do procedimento adotado para a abertura do crédito adicional suplementar.

A citação processar-se-á na modalidade própria dos processos de Denúncia, nos termos do art. 380-A, I[9], e do art. 382[10], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ao ente denunciado manifestar-se de forma objetiva e documentada sobre a origem, a destinação e o enquadramento jurídico dos recursos questionados, sobre o fundamento normativo invocado para a abertura do crédito adicional suplementar por decreto, e sobre a posição institucional do Conselho Municipal do Meio Ambiente a respeito da matéria, sem prejuízo de quaisquer outros argumentos de fato ou de direito, e da juntada de todo e qualquer elemento de prova, que o Município reputa pertinentes à sua defesa.

III — DISPOSITIVO

a) CONHEÇO da presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade examinados no Capítulo I desta decisão;

b) INTIMAR o Município de L., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos narrados nesta Denúncia, esclarecendo, de forma objetiva e documentada, a origem e a destinação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA questionados, o fundamento normativo invocado para a abertura do crédito adicional suplementar por Decreto, e a posição do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA sobre a matéria, podendo juntar todos os documentos e elementos de prova que reputar necessários;

c) cientifique-se a Presidência deste Tribunal do recebimento da presente Denúncia, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno;

d) remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o regular processamento sob sigilo, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

2. Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

(...)

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.

3. Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

5. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

7. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

10. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, manifesta-se pelo registro da Admissão, emissão de recomendações e determinação, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05[1] ao senhor Marcos José Consalter de Mello, ex-Prefeito de Colorado, motivo pelo qual sugere a sua intimação, para fins de contraditório.

3. Considerando a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, mediante Despacho nº 42/26 (peça 98), encaminhou os autos a este gabinete.

4. Indefiro a sugestão da unidade técnica de intimação do senhor Marcos José Consalter de Mello, visando unicamente a possibilidade de aplicação de multa.

5. Com efeito, uma vez que nas intimações do Município de Colorado[2] para justificação dos atrasos não se cogitou da eventual aplicação da penalidade ao gestor responsável, a imposição da sanção demandaria a abertura de prazo para apresentação prévia de defesa.

6. Todavia, e ainda que os atrasos no encaminhamento das fases do processo de Admissão previstas na Instrução Normativa nº 142/2018 tenham sido expressivos[3], entendo que o chamamento do responsável na atual fase do processo, quando já emitida a opinião de mérito da unidade de instrução, não se mostra razoável nem econômico, dado que implica na necessidade posterior de nova análise técnica do feito (somente para o fim indicado), cujo custo é provavelmente superior ao valor da multa avertada.

7. Tal contradição fica ainda mais evidente no caso em tela, em que o processo foi autuado em 2019, potencializando a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória, quando menos em relação aos atrasos referentes às fases 1, 2 e 3 da Admissão[4]. Isso porque, nos termos do Prejulgado nº 26[5] deste Tribunal, para tais falhas já teria havido o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a prática do ato irregular, sem a citação do responsável. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão nº 3801/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca[6], e o Acórdão nº 3654/23 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[7].

8. Não bastasse essas circunstâncias, acrescento que o extenso lapso temporal limita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, diante da dificuldade de acesso a documentos hábeis a comprovar tanto a ciência (ou não) da falha quanto a adoção de eventuais medidas regularizadoras à época dos fatos (ainda que insuficientes para viabilizar a apresentação dos documentos exigíveis pela Instrução Normativa nº 142/2018).

9. Em face do exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

10. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Em relação à fase 2, à peça 20, às fases 1 e 3 à peça 47, e à fase 4 à peça 74.

3. Consoante verifiquemos nos autos do processo, quanto aos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, houve atraso de 524 dias no encaminhamento da fase 1 da Admissão, pois o edital de licitação referente ao concurso foi publicado no dia 03/09/2017 e o processo foi autuado em 14/02/2019 (Instrução nº 3254/19-CAGE, peça 43); já o envio da fase 2 atrasou 377 dias (Instrução nº 2267/19-CAGE, peça 18), posto que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal foi publicado no dia 28/01/2018, e a documentação correspondente foi enviada em 14/02/2019; o atraso no tocante à fase 3 foi de 213 dias (Instrução nº 439/20-CAGE, peça 44), pois o edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou sua retificação) foi publicado no dia 09/12/2018, e a documentação apresentada no dia 15/07/2019; finalmente, a fase 4 demorou 2.157 dias a mais para ser encaminhada (Instrução nº 6699/25-COAP, peça 72), contados a partir do transcurso de 60 (sessenta) dias da data de exercício do primeiro candidato admitido, no caso, o dia 30/04/2019, com a apresentação somente no dia 02/04/2025.

4. Ademais, o atraso referente ao envio da fase 1 foi considerado superado pela Instrução nº 6699/25-COAP (peça 72), consoante a análise a seguir transcrita:

Manifestação do Jurisdicionado: "Informamos que ao quase refere ao não cumprimento do prazo de cumprimento das datas conforme determina a Instrução Normativa nº 142/2018, foi realizado o mesmo Edital de Licitação para o Concurso de Admissão de Pessoal, mais a realização do Concurso que se refere este Processo acima citado, só foi realizado em 23.12.2018., diante do exposto justificamos a discrepância entre as datas e o prazo de 05 dias úteis;" (fls. 1, peça 52) Análise da COAP: Em razão da justificativa do Ente, informando que apesar de ser sido utilizado o mesmo Edital de Licitação para o Concurso de Admissão, são de processos diferentes, a irregularidade pode ser superada.

- Diferentemente, as justificativas referentes à fase 3 não foram acolhidas, ao passo que não houve manifestação quanto aos atrasos das fases 2 e 4.

5. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

6. Confira-se a fundamentação do relator:

No presente processo, ainda que comprovada a omissão do senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS – ao não cumprir com sua obrigação de encaminhar ao Tribunal de Contas os dados e os documentos exigidos pelas normas vigentes –, observo que a citação do responsável ocorreu em tempo superior ao prazo de cinco anos fixado, na medida em que o respectivo despacho de citação data de 14/10/2019 (peça 116) – mais de dez anos, portanto, após o "término do prazo final de protocolização" (Prejulgado n.º 26, página 9).

Além disso, destaco que, embora o presente processo de admissão de pessoal tenha sido autuado em 2012 – antes, pois, da prescrição da pretensão sancionatória –, a aplicação de multa ao senhor SAMUEL GOMES DOS SANTOS foi avertada, pela primeira vez, somente em 7/6/2018, nos termos do Parecer n.º 399/18 – 5PC (peça 77).

7. Igualmente, confirme-se os fundamentos do voto do relator:

Por fim, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que qualquer sanção direcionada ao gestor responsável pelo ato já foi fulminada pela prescrição, uma vez que desde a prática do ato irregular e protocolo dos atos de admissão, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse realizada a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCEPR.

PROCESSO N.º: 566437/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO:-CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR

DESPACHO N.º:-116/26

Pelo Despacho n.º 112/26-GCSTBC (peça 186), diante da aparente regularidade na comprovação do ajuizamento de nova ação de execução dos créditos oriundos do Acórdão n.º 3956/17-Segunda Câmara pelo Município de Joaquim Távora, determinei o afastamento do óbice à emissão de certidão liberatória ao ente, remetendo os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e adoção das providências pertinentes.

2. A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3560/26 (peça 187), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Jean Aparecido Romano da Silva e por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, retorna o feito para ciência quanto a algumas impropriedades e deliberação "sobre eventual prorrogação de prazo em relação à obtenção de certidão liberatória", tendo em vista a seguinte análise da documentação apresentada pelo Município de Joaquim Távora:

(...)

Anexou à peça 185, a cópia de nova ação de execução fiscal sob n.º 0001434-80.2026.8.16.0102, que foi ajuizada após questionamento desta Unidade Técnica. Em análise da petição inicial (peça 185, pgs. 01/59), verifica-se que na peça 185, pg. 59 consta o documento "extrato de débito" somente com o nome Clarice Anis Moreira. Assim, o Município deve apresentar a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa com os devedores solidários PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, CLARICE ANIS MOREIRA e WILIAN WALTER OVÇAR, observando o disposto nos artigos 6º ao art. 11º da Resolução n.º 70/2019 – TCE/PR, devendo constar, entre outros itens, o número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas, o número do processo administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de mencionar de que se trata de crédito de natureza não tributária. Esclarecemos ainda que tal execução fiscal se refere somente à Certidão de Débito n.º 53/2018 (peça 95), não devendo ser incluídas as Certidões de Débitos n.º 54/2018 e n.º 55/2018, que foram informadas na petição inicial (peça 185, pg. 07), pois o credor é a Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante do exposto, o Município deve apresentar as correções nos autos de execução fiscal n.º 0001434-80.2026.8.16.0102 e anexar as cópias neste processo do Tribunal de Contas.

3. Tendo em vista o posicionamento da Coordenadoria de Medidas Executórias, concedo 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que o Município de Joaquim Távora corrija as impropriedades na ação de execução fiscal n.º 0001434-80.2026.8.16.0102, juntando cópia da documentação comprobatória aos presentes autos. Esclareço que, durante tal prazo, a questão não deverá obstar a emissão de certidão liberatória.

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-404973/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ALMEIDA, ADRIANA FIORI SOUZA, ALICE MARCELA CHAVES, ALLAN JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ANA CLARA FARIAS SILVA, ANA PAULA APARECIDA BAXUK DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS CORREIA, ANDREIA ANTONIA DIAS NAPOLEÃO, ANDREIA MARCAL DA COSTA, ANDRESSA LUPPE PERUCHI, ANDRIELY LIMA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, ANGELICA APARECIDA MARIO, ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SABINO COSTA, BRUNA EDUARDA MAXIMIANO TONETE, CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA ROSA TENCATI BIUDES, CAMILA ZANETI GERHARDT, CARINA TORQUATO CANDIDO SOUZA, CARLA MARIANA TENORIO, CARMEM ALANA TORRES BEZERRA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, CHIALRELLI BARROS DE OLIVEIRA, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLARICE NONIS, CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA, CLEDJA PATRICIA DUARTE, CLEIDE ALVES MOREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, DAIANE CAMPOI SANTOS, DANIELA BRANDAO PADILHA, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DENIVERTON ANTONIO LUQUES, DIEGO DE SOUZA PARRA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, DOUGLAS GAZONI, DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, EDUARDA STEFANY ALVES DA CRUZ, ELAINE KATIANE DA SILVA, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, ELIELSON EVANGELISTA DA SILVA, ERICA MARIA LIMA, ERIDA BEZERRA SABINO, FABIANA DA SILVA VITOR SCHNEIDER, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA SOARES RAMOS FEITOSA, FLAVIA DE AZEVEDO SILVA, FLAVIA TAILANA BUENO MOREIRA, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, GILMAR RAMOS, GIULIA GABRIELLY MARTIN, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, JEAN CARLO NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MANOEL, JHOANN FELIPE DE SOUZA TAVARES, JOAO COSMOS DOS SANTOS, JOAREZ JUNIOR PARDIM, JORGE SECCO, JOSILAINE BALLESTERO CAMACHO, JOSILANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JUILCILEIA ALVES MOREIRA, JULIANA ALVES MOREIRA, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA TORELLI, JULIENE LOPES, JULIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, KAUANA MATIAS SANTOS, KEMILY SESTAK GOES, LARISSA CAROLINE BARBOSA, LARISSA PEREIRA DA COSTA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LEIDIANE AGUIAR MARCELINO, LETICIA CAROLINA DE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA SILVA ESTANCIA, LUANA BATISTA, LUCIANO GIROTO, LUCIENI PEREIRA DE SANTANA, MAIKE HENRIQUE DECOSIMO, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARCIA RIBEIRO ROCHA, MARCOS RAFAEL DE SOUZA BRAITE, MARCOS ROBERTO DE LIMA,

MARGARETE FERNANDA DE SOUZA, MARIA DASDORES SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA JOSE BATISTA FRANCISCO, MARIA JOSE MIRANDA SILVA, MARIA LUCIA MORAIS DE FREITAS, MARLUCE FRANCISCA DA SILVA, MARLY GOMES DA SILVA, MEIRE ROSE DA CRUZ BONETE, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NAIARA MARTINS DE OLIVEIRA, NATALYA VITORIA BATISTA, NOELI CRISTINA RAMOS, PATRICIA APARECIDA FLORIANO PEDROSO, PATRICIA DA CONCEICAO CONSTANTINO, PATRICIA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA PACHECO FERREIRA, PATRICIA YURI WAKAMATSU, PAULA RENATA DIAS, PAULO VINICIUS TREVISAN, PRISCILA OLLMANN, RAFAEL VINICIUS GIMENES, REJANE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROBERLEI DA SILVA ARAUJO, RODRIGO TORCHETTI DE LIMA, ROGERIO DE ALBUQUERQUE BORGES, ROSANA DE FÁTIMA CARREIRA PETROLI, ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS, SANDI ROSANA DOS SANTOS SCHNEIDER, SANDRA CARLA GNOATTO, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA REGINA BUSCHINI, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, SIMONE DOS SANTOS DIAS, SIMONE VITORINO DE SOUZA ROCHA, SOLAINE APARECIDA DA SILVA BRAZIL, SONIA NAIARA DE SOUZA, STEFANY KAROLINE BARROS DE OLIVEIRA, TAISSA DA SILVA RODRIGUES, TAISSON GONCALVES CORDEIRO, TAKETOSHI SAKURADA, TALIA FLAVIANE DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CAROLINE PETRIS, TANIA GESSICA DA SILVA, THIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO BISPO DOS SANTOS, VALDINEIA PEREIRA MACHADO, VALDIR CARLO VIEIRA, VALERIA SIMONE DA CRUZ, VALKIRIA FREITAS DA SILVA, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA NICOLAU DAROLT, VERA LUCIA DE JESUS BARROZO, VIVIANE ALVES MOREIRA, ZULEIDE APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO 161/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo. Curitiba, 09 de julho de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO N.º-404973/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ALMEIDA, ADRIANA FIORI SOUZA, ALICE MARCELA CHAVES, ALLAN JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ANA CLARA FARIAS SILVA, ANA PAULA APARECIDA BAXUK DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS CORREIA, ANDREIA ANTONIA DIAS NAPOLEÃO, ANDREIA MARCAL DA COSTA, ANDRESSA LUPPE PERUCHI, ANDRIELY LIMA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, ANGELICA APARECIDA MARIO, ANGELICA SILVA DE OLIVEIRA, BEATRIZ SABINO COSTA, BRUNA EDUARDA MAXIMIANO TONETE, CAMILA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA ROSA TENCATI BIUDES, CAMILA ZANETI GERHARDT, CARINA TORQUATO CANDIDO SOUZA, CARLA MARIANA TENORIO, CARMEM ALANA TORRES BEZERRA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS, CHIALRELLI BARROS DE OLIVEIRA, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLARICE NONIS, CLAUDINEIA ALVES DE SOUZA, CLEDJA PATRICIA DUARTE, CLEIDE ALVES MOREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, DAIANE CAMPOI SANTOS, DANIELA BRANDAO PADILHA, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DENIVERTON ANTONIO LUQUES, DIEGO DE SOUZA PARRA, DIEGO SILVA DOS SANTOS, DOUGLAS GAZONI, DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA, EDUARDA STEFANY ALVES DA CRUZ, ELAINE KATIANE DA SILVA, ELIANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, ELIELSON EVANGELISTA DA SILVA, ERICA MARIA LIMA, ERIDA BEZERRA SABINO, FABIANA DA SILVA VITOR SCHNEIDER, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FERNANDA SOARES RAMOS FEITOSA, FLAVIA DE AZEVEDO SILVA, FLAVIA TAILANA BUENO MOREIRA, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, GILMAR RAMOS, GIULIA GABRIELLY MARTIN, GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO, GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, JEAN CARLO NOGUEIRA, JESSICA CRISTINA MANOEL, JHOANN FELIPE DE SOUZA TAVARES, JOAO COSMOS DOS SANTOS, JOAREZ JUNIOR PARDIM, JORGE SECCO, JOSILAINE BALLESTERO CAMACHO, JOSILANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JUILCILEIA ALVES MOREIRA, JULIANA ALVES MOREIRA, JULIANA APARECIDA DA SILVA, JULIANA TORELLI, JULIENE LOPES, JULIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, KAUANA MATIAS SANTOS, KEMILY SESTAK GOES, LARISSA CAROLINE BARBOSA, LARISSA PEREIRA DA COSTA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LEIDIANE AGUIAR MARCELINO, LETICIA CAROLINA DE FIGUEIREDO, LILIAN CRISTINA SILVA ESTANCIA, LUANA BATISTA, LUCIANO GIROTO, LUCIENI PEREIRA DE SANTANA, MAIKE HENRIQUE DECOSIMO, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARCIA RIBEIRO ROCHA, MARCOS RAFAEL DE SOUZA BRAITE, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARGARETE FERNANDA DE SOUZA, MARIA DASDORES SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, MARIA JOSE BATISTA FRANCISCO, MARIA JOSE MIRANDA SILVA, MARIA LUCIA MORAIS DE FREITAS, MARLUCE FRANCISCA DA SILVA, MARLY GOMES DA SILVA, MEIRE ROSE DA CRUZ BONETE,

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NAIARA MARTINS DE OLIVEIRA, NATALYA VITORIA BATISTA, NOELI CRISTINA RAMOS, PATRICIA APARECIDA FLORIANO PEDROSO, PATRICIA DA CONCEICAO CONSTANTINO, PATRICIA DA SILVA CARVALHO, PATRICIA PACHECO FERREIRA, PATRICIA YURI WAKAMATSU, PAULA RENATA DIAS, PAULO VINICIUS TREVISAN, PRISCILA OLLMANN, RAFAEL VINICIUS GIMENES, REJANE FREITAS PEREIRA DA SILVA, ROBERLEI DA SILVA ARAUJO, RODRIGO TORCHETI DE LIMA, ROGERIO DE ALBUQUERQUE BORGES, ROSANA DE FÁTIMA CARREIRA PETROLI, ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS, SANDI ROSANA DOS SANTOS SCHNEIDER, SANDRA CARLA GNOATTO, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA REGINA BUSCHINI, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, SIMONE DOS SANTOS DIAS, SIMONE VITORINO DE SOUZA ROCHA, SOLAINE APARECIDA DA SILVA BRAZIL, SONIA NAIARA DE SOUZA, STEFANY KAROLAINA BARROS DE OLIVEIRA, TAIISA DA SILVA RODRIGUES, TAISSON GONCALVES CORDEIRO, TAKETOSHI SAKURADA, TALIA FLAVIANE DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CAROLINE PETRIS, TANIA GESSICA DA SILVA, THIAGO INACIO DA SILVA, THIAGO BISPO DOS SANTOS, VALDINEIA PEREIRA MACHADO, VALDIR CARLO VIEIRA, VALERIA SIMONE DA CRUZ, VALKIRIA FREITAS DA SILVA, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA NICOLAU DAROLT, VERA LUCIA DE JESUS BARROZO, VIVIANE ALVES MOREIRA, ZULEIDE APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO

DESPACHO 170/26

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2026.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-163560/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ISABEL CRISTINA DE LIMA DE OLIVEIRA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 159/26 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba de 19/2/2026, que concedeu revisão de proventos à senhora Isabel Cristina De Lima de Oliveira, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0024554-43.2025.8.16.0182, do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8609/26 - COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 433/26 - 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-479520/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

DESPACHO N.º:-70/26

Após a juntada de opinativos técnicos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)1 e do Ministério Público de Contas (MPC)2, o órgão de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama (PRESMI) retornou aos autos com a juntada da Petição Intermediária n.º 444160/226 (peças 49-53).

Verifica-se que o órgão previdenciário apresentou nova manifestação nos autos, por meio da qual informa que o Ofício n.º 010/2026 (peça 44) foi encaminhado por equívoco, requerendo sua desconsideração, uma vez que procedeu à retificação dos valores em atendimento ao consignado na Instrução n.º 5170/2026 - COAP (peça 32). Na mesma oportunidade, promoveu a juntada de nova portaria concessória, acompanhada da respectiva publicação oficial, visando à adequação do ato às exigências apontadas na instrução técnica.

Considerando que os documentos apresentados constituem elementos relevantes para a adequada apreciação da matéria, recebo a documentação supervenientemente acostada.

Ante o exposto, visando assegurar a completude da instrução processual e possibilitar a análise dos novos elementos trazidos aos autos, remetam-se os autos à COAP para reanálise da matéria, considerando a nova documentação apresentada e seus eventuais reflexos sobre as conclusões anteriormente consignadas.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que igualmente avalie se deseja complementar a respectiva manifestação anteriormente emitida.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-185330/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANA VALERIA ANTUNES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JULIANO JARONSKI, TATYANA DENISE BELO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-137/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 104/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA[1] com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 37, 38, 41, 42, 46, 47 e 48) e pela Unidade Técnica, que comprovam o atendimento do item II[2] do Acórdão n.º 2.809/25-S1C (peça n.º 11), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa.
-------------------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Parecer n.º 390/26 (peça n.º 49).

2. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;"

PROCESSO Nº.: -202557/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -138/26
DESPACHO DE RECEBIMENTO

TIPO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PARTE(S) RECORRENTE(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade

DECISÃO	Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO os embargos.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para os procedimentos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de julho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO Nº.: -317656/26 - TC
ASSUNTO:-REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

DESPACHO Nº.: -23/26
Trata-se de expediente encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, por meio do OFÍCIO Nº 124/2026/GAB-PR/SPRF-PR, de 23 de abril de 2026, noticiando os seguintes fatos:
"(...) submeto ao conhecimento de Vossa Excelência, para as providências que entender cabíveis, fatos registrados por equipe PRF, no dia 19 de abril de 2026, no km 143 da BR-277, Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

No ato da abordagem (...), Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018. Em face da manobra irregular, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com fundamento no art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro."

Procedida a autuação do feito, sob caráter sigiloso, em 11/05/2026, pela Diretoria de Protocolo - DP, com vistas a preservar a higidez dos trabalhos investigativos iniciais e assegurar as posteriores deliberações instrutórias.

Na sequência, exarada a ciência pela Presidência do TCE-PR (peça 4), os autos foram remetidos à Diretoria Administrativa - DA (peça 5), a qual informou que: "Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018."

Encaminhado o feito à unidade indicada pela DA (peça 6), o Anonimização, conforme o art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, manifestou-se acerca dos fatos em apuração, apresentando comprovante de pagamento da multa, efetuado antes mesmo do aprofundamento das circunstâncias fáticas pela esfera de trânsito e do exercício do eventual recurso administrativo cabível (peça 7).

É o breve relatório.

Nota-se que os fatos comunicados pela PRF demandaram análise adequada das circunstâncias concretas em que ocorreram, com base nas informações preliminares apresentadas pelas unidades competentes, a fim de subsidiar a adoção das medidas eventualmente cabíveis pela Corregedoria.

Contudo, verificou-se, no momento presente, a ausência de elementos investigativos idôneos e suficientes à deflagração da atividade ético-disciplinar. Considerando a motivação apresentada pelo Anonimização, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, bem como os precedentes decisórios adotados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no processo PAD 0007584-45.2023.2.00.0000 (Informativo nº 10/2025), adota-se a mesma lógica processual, determinando-se o arquivamento liminar do presente expediente, em conformidade com o contexto delineado nos autos.

Diante do exposto, declaro ciência acerca do teor do Ofício nº 124/2026/GAB-PR/SPRF-PR, de 23 de abril de 2026, e determino à Corregedoria-Geral que proceda às anotações pertinentes, para eventual consideração no âmbito de futuras Correções, no que concerne aos controles internos adotados.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de julho de 2026.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: -220865/26 - TC
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:
INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.
DESPACHO Nº.: -26/26

Trata-se de requerimento interno encaminhado à Corregedoria-Geral do TCE-PR, originado de comunicação formulada pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, por meio da qual noticiou possível ocorrência de acesso não autorizado a sistemas deste Tribunal, bem como eventual utilização indevida de documentos e informações de caráter pessoal, interno e não público, extraídos de pastas do ambiente SharePoint daquela unidade (peça 02 e peça 06).

Segundo relatado, por ocasião da elaboração de resposta ao Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, da Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, expedido no âmbito da Notícia de Fato Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, verificou-se que documentos e informações produzidos ou custodiados pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 teriam sido utilizados para instruir procedimento externo instaurado a partir de notícia apócrifa, destinada à apuração de possíveis irregularidades em Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

A Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, consignou que os documentos em questão seriam oriundos de pastas do sistema SharePoint vinculadas à unidade, abrangendo, entre outros, documentos internos relacionados a procedimentos de contratação emergencial, registros pertinentes à execução contratual e arquivo de natureza pessoal vinculado a colaborador terceirizado, circunstância que, em tese, poderia indicar violação à Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, instituída pela Resolução nº 120/2024.

Diante disso, sugeriu-se o encaminhamento do feito à Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, para avaliação técnica, apuração e saneamento da questão, especialmente mediante verificação de logs e registros sistêmicos de acesso, internos e externos, às pastas indicadas, com identificação dos usuários, datas, horários e tipos de operação realizada, tais como visualização, download ou compartilhamento.

Por meio dos Despachos nº 1532/26 (peça 3) e nº 1646/26 (peça 4), a Presidência determinou a realização de verificação técnica, pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, dos registros sistêmicos relacionados aos acessos às pastas e arquivos indicados pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, abrangendo o período de 12 (doze) meses anterior ao registro do atendimento que deu origem à Notícia de Fato, bem como a análise dos respectivos logs de acesso, com identificação dos usuários envolvidos, das operações realizadas e da rastreabilidade das movimentações verificadas, inclusive em relação ao arquivo denominado Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018.

Em atendimento às determinações presidenciais, Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, por meio da Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, apresentou a Informação nº 55/26 (peça 5), na qual registrou que a diligência técnica foi realizada a partir de consultas ao Microsoft Purview, ferramenta de auditoria do ambiente Microsoft 365, abrangendo registros de acesso relacionados às pastas e ao arquivo indicados nos despachos.

A unidade técnica esclareceu que a análise teve caráter estritamente técnico, limitada aos itens solicitados, sem exame de mérito administrativo, funcional ou decisório sobre os fatos subjacentes. Também consignou que a concessão e a revogação de acesso em pastas de SharePoint são de responsabilidade da unidade organizacional titular do respectivo espaço, cabendo à área de Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 a disponibilização da infraestrutura e do ambiente.

Da análise realizada, foram identificados registros de acesso, visualização, download, sincronização, compartilhamento e movimentação de arquivos por usuários vinculados a contas institucionais do Tribunal, não tendo sido localizados, nas trilhas examinadas, usuários externos ao domínio institucional. A Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 também registrou limitações temporais dos logs disponíveis, em razão da janela de retenção do Microsoft Purview.

Em relação ao arquivo Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, a Informação nº 55/26 (peça 5) reconstruiu sua rastreabilidade, apontando que o documento esteve inicialmente armazenado em pasta institucional individualizada da Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, passou por trilha intermediária, foi posteriormente sincronizado para ambiente pessoal de OneDrive e, em momento posterior, apresentou registros de download e visualização por outro usuário institucional, com confirmação complementar da presença do arquivo no respectivo Perfil Remoto.

Concluída a diligência técnica, os autos retornaram à Corregedoria-Geral para deliberação quanto à necessidade de instauração de procedimento investigativo destinado à apuração de eventual responsabilidade disciplinar decorrente dos fatos noticiados.

É o breve relatório.

Os fatos noticiados pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, aliados aos elementos técnicos produzidos pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 por meio da Informação nº 55/26 (peça 5), revelam a necessidade de aprofundamento da apuração, a fim de verificar a ocorrência de eventual infração disciplinar relacionada ao acesso, à movimentação e à utilização de documentos e informações produzidos ou custodiados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumpr registrar que a atuação desta Corregedoria-Geral se restringe à verificação de eventual responsabilidade funcional decorrente da inobservância dos deveres e proibições previstos na legislação estatutária e nos normativos internos deste Tribunal, sem prejuízo das repercussões eventualmente verificadas em outras esferas de responsabilização, cuja apuração compete às autoridades legalmente competentes.

Nesse contexto, caberá à instrução verificar se os elementos já produzidos, em conjunto com aqueles que vierem a ser colhidos pela Comissão de Sindicância, evidenciam a ocorrência de condutas incompatíveis com os deveres funcionais e/ou com a Política de Segurança da Informação e Comunicações instituída pela Resolução nº 120/2024.

Com efeito, a preservação da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade das informações institucionais, nos termos do art. 3º, inciso IV, Resolução nº 120/2024, constitui pressuposto (base principiológica) essencial ao adequado desempenho das atividades desta Corte de Contas, razão pela qual notícias de possível utilização de documentos ou informações em desconformidade com os controles administrativos de acesso demandam apuração, especialmente quando acompanhadas de elementos objetivos que justifiquem o aprofundamento investigatório.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente expediente investigatório.

Embora os fatos tenham sido identificados por ocasião da instrução de expediente destinado a subsidiar resposta institucional ao Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, no âmbito da Notícia de Fato Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, a presente apuração disciplinar não se destina à análise da regularidade dos procedimentos administrativos de Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, objeto daquela notícia.

De tal maneira, a presente sindicância investigativa tem por objeto verificar a regularidade dos acessos, da manutenção de permissões e da utilização de informações e documentos produzidos ou custodiados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a observância dos deveres funcionais relacionados a sua proteção e das disposições da Política de Segurança da Informação e Comunicações instituída pela Resolução nº 120/2024.

Busca-se, assim, apurar se as operações identificadas na Informação nº 55/26 (peça 5) decorreram do regular exercício das atribuições funcionais dos usuários envolvidos ou se evidenciam utilização incompatível com a finalidade institucional dos acessos concedidos, circunstância apta, em tese, a caracterizar infração disciplinar.

Uma vez sedimentadas as noções, mostra-se necessário destacar que o Ministério Público tem autoridade para exigir ("requisitar") documentos diretamente de órgãos públicos para instruir suas investigações (procedimentos investigativos ou ações civis públicas). Sendo o caminho correto ao se acionar o Parquet e denunciar as pretensas irregularidades, comunicar os fatos (art. 131 da Lei estadual nº 19.573/2018), para que o próprio órgão ministerial oficie o ente público solicitando a documentação controversa com o devido tratamento de dados, se necessário. Para tanto, a Comissão de Sindicância deverá corroborar/reconstruir as circunstâncias relacionadas aos acessos e à movimentação dos ativos informacionais examinados, verificando a existência de autorização, necessidade funcional e conformidade das condutas apuradas com as normas estatutárias e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da apuração de fatos conexos regularmente identificados no curso da instrução.

Prosseguindo na análise preliminar, observa-se que a Informação nº 55/26 (peça 5), elaborada pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, constitui elemento técnico relevante para a compreensão dos fatos noticiados, porquanto resultou de auditoria realizada sobre registros extraídos do Microsoft Purview, ferramenta corporativa de monitoramento e rastreabilidade das operações realizadas no ambiente Microsoft 365 deste Tribunal.

Conforme consignado pela unidade técnica, a diligência abrangeu a análise dos registros sistêmicos relacionados às trilhas e aos arquivos indicados nos Despachos Sindicanciais nº 1532/26 (peça 3) e nº 1646/26 (peça 4), permitindo identificar usuários com permissão de acesso, operações de visualização, download, sincronização, compartilhamento e movimentação de documentos, bem como reconstruir a rastreabilidade do arquivo denominado, "Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018." Os achados evidenciaram a existência de registros objetivos de interação com os ativos informacionais examinados, sem indicação, na janela temporal analisada, de acessos provenientes de usuários externos ao domínio institucional.

Cumpra destacar que a própria Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, consignou que sua atuação se restringiu à análise técnica dos registros eletrônicos e aos pontos definidos pela Presidência, abstendo-se de emitir conclusões quanto à eventual responsabilidade funcional dos envolvidos, matéria cujo exame insere-se na esfera de atribuições desta Corregedoria-Geral e da Comissão de Sindicância.

A partir dos elementos constantes dos autos, observa-se que a utilização de documentos produzidos ou custodiados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em procedimento externo, aliada aos registros técnicos de acesso e movimentação identificados pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, evidencia situação que ultrapassa o campo das meras conjecturas, revelando elementos objetivos aptos a justificar o aprofundamento da investigação preliminar.

Nesse contexto, a eventual manutenção de permissões de acesso após alteração da lotação funcional do servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018 (peça 5, folha 16), bem como a utilização de ativos informacionais institucionais sem demonstração, em tese, de necessidade funcional, constitui circunstância que demanda apuração quanto à sua conformidade com os deveres funcionais previstos na Lei Estadual nº 19.573/2018 e com as diretrizes estabelecidas pela Política de Segurança da Informação e Comunicações instituída pela Resolução nº 120/2024.

Especial relevo assume, para fins de instrução, a verificação da regularidade da manutenção e da utilização das permissões de acesso atribuídas ao do servidor Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, envolvido após sua alteração de lotação funcional (peça 5, folha 16), circunstância diretamente relacionada aos fatos objeto da presente apuração.

Busca-se, assim, verificar se os elementos técnicos já produzidos, aliados à instrução probatória a ser desenvolvida pela Comissão de Sindicância, permitem concluir pela ocorrência de eventual infração disciplinar, sem prejuízo das repercussões que os fatos possam apresentar em outras esferas de responsabilização.

Partindo das premissas acima delineadas, observa-se que a eventual manutenção e utilização de permissões de acesso em desconformidade com a finalidade administrativa que justificou sua concessão, bem como a possível obtenção, utilização ou compartilhamento de ativos informacionais sem respaldo funcional ou em desacordo com os normativos internos aplicáveis, caso confirmados no curso da

instrução, possuem aptidão, em tese, para caracterizar infrações disciplinares relacionadas à inobservância dos deveres funcionais impostos aos servidores públicos.

Isso porque a existência de credencial ou permissão de acesso aos ambientes corporativos não autoriza, por si só, a utilização irrestrita das informações institucionais disponibilizadas, impondo-se verificar, no caso concreto, se as operações registradas possuíam efetivo respaldo nas atribuições funcionais desempenhadas pelo servidor, bem como se observaram a finalidade administrativa da autorização concedida e as disposições da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal.

Em análise perfunctória, os elementos técnicos constantes dos autos, aliados às circunstâncias fáticas até então apuradas, revelam potencial afronta aos deveres funcionais relacionados à observância das normas legais e regulamentares, à moralidade administrativa e à adequada utilização das informações institucionais.

Partindo dessas premissas, os enquadramentos disciplinares iniciais, sem prejuízo de juízo diverso da Comissão de Sindicância ao término da instrução, são, em tese: art. 123, inciso IV (manter conduta compatível com a moralidade administrativa); art. 123, inciso VII (observar as normas legais e regulamentares, especialmente aquelas previstas na Resolução nº 120/2024); e art. 124, inciso II (retirar qualquer documento ou objeto da repartição sem prévia anuência da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 19.573/2018, sem prejuízo de outros enquadramentos eventualmente evidenciados ao longo da instrução processual (como o art. 32 da Lei Federal nº 12.527/11 - inciso IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal - (...)) infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos).

Os fatos também reclamam apuração quanto à eventual inobservância das disposições da Resolução nº 120/2024 aplicáveis ao caso concreto, especialmente do art. 13, § 2º, que veda a utilização de informações produzidas no âmbito do Tribunal para finalidades diversas daquelas institucionalmente autorizadas, bem como do art. 15, que impõe aos usuários o dever de garantir a confidencialidade das informações sob custódia do TCE-PR e de evitar sua utilização, transmissão ou compartilhamento sem autorização, sem prejuízo do disposto no art. 38 e art. 39 do mesmo normativo, que preveem a caracterização de infração funcional em caso de descumprimento de suas disposições.

Cumpra ressaltar que os enquadramentos acima possuem natureza meramente preliminar, decorrente do juízo de admissibilidade próprio desta fase procedimental, não representando antecipação de responsabilidade funcional ou conclusão definitiva acerca dos fatos investigados. A correta subsunção jurídica das condutas dependerá dos elementos produzidos ao longo da instrução, observados o convencimento motivado da Comissão de Sindicância e da autoridade competente para julgamento, após as manifestações dos implicados e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, observa-se que a eventual prescrição da pretensão investigatória deverá observar a regra prevista no art. 147, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Isso porque, em análise preliminar e exclusivamente para fins de definição do regime temporal da investigação aplicável, os fatos sob apuração apresentam correspondência, em tese, com o delito previsto no art. 325, inciso II do Código Penal (II - se utiliza indevidamente, do acesso restrito), sem prejuízo de enquadramento jurídico diverso que venha a ser evidenciado no curso da instrução processual, isso porque só há crime quando o funcionário público pratica a conduta sem autorização de quem de direito nos termos da doutrina penal (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Especial - Arts. 213 a 359-T, Ed. Método, Rio de Janeiro - 2024, p. 693). Considerando que referido tipo penal prevê pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional correspondente é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, parâmetro que deverá orientar, em tese, a contagem prescricional investigativa e disciplinar prevista no art. 147, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Sem prejuízo do prazo prescricional acima delineado, deverá a Comissão de Sindicância promover a instrução célere do feito, adotando as diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, especialmente em razão da natureza predominantemente digital dos elementos probatórios envolvidos.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de substrato probatório mínimo apto a justificar o aprofundamento da investigação, especialmente diante dos registros técnicos produzidos pela Anonimização, conforme art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.709/2018, cuja análise deverá ser complementada pela instrução probatória a ser conduzida pela Comissão de Sindicância.

Embora os elementos atualmente disponíveis não permitam concluir, de forma definitiva, pela ocorrência de infração disciplinar, mostram-se suficientes para justificar a instauração de sindicância investigativa destinada à completa elucidação dos fatos. Revela-se, portanto, cabível a atuação da Corregedoria-Geral, conforme competência atribuída pelo art. 125, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 24, inciso X, do Regimento Interno, com vistas à instauração de sindicância investigativa para averiguação de potencial responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/2018 e dos arts. 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.

Diante do exposto, determino:

- a) A instauração de Sindicância Investigativa, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/2018 e do art. 24, inciso X, do Regimento Interno, para verificação da ocorrência de eventual infração disciplinar, definição da autoria, averiguação das correspondentes responsabilidades e apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares, especialmente quanto à regularidade da manutenção e da utilização das permissões de acesso aos ambientes corporativos, à obtenção, reprodução, sincronização, armazenamento, utilização e eventual compartilhamento de ativos informacionais produzidos ou custodiados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 25 e 27 da Resolução nº 78/2020;
- b) O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para instauração de sindicância em novo procedimento (classe processual), conforme disposto no art. 168, inciso II-B, do Regimento Interno;
- c) O encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo, nos termos do art. 26 da Resolução nº 78/2020;
- d) A fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme

disposto no § 1º do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/2018, facultando-se, desde logo, a convocação de membro suplente para auxiliar na instrução, caso necessário; e) A adoção, pela Comissão Permanente de Sindicância, de todas as diligências que reputar necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive a requisição de informações complementares às unidades técnicas competentes, caso entenda pertinente ao regular desenvolvimento da instrução. Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de julho de 2026.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 123/26

Processo nº: 391115/26

Data e hora da redistribuição: 21/07/2026 16:22:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Despacho Processual Diverso 965/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi - por suspeição.

DP, em 21/07/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2026

Processo Nº: 437743/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 08:44:10

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2026

Processo Nº: 449121/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 14:25:24

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCONDES ALMEIDA CORREIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3620/2026

Processo Nº: 450445/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 14:50:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3622/2026

Processo Nº: 450836/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 14:50:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, RAPHAEL OSORIO FERREIRA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3623/2026

Processo Nº: 220865/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 15:20:12

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3624/2026

Processo Nº: 452731/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 16:40:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ALI EL KADRI, JONAS ALVES MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3625/2026

Processo Nº: 449986/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 17:17:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 380935/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3626/2026

Processo Nº: 453274/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 22:48:20

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2026

Processo Nº: 394157/24

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 08:51:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLEIDE EFIGENIA GARCIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2026

Processo Nº: 450488/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 10:17:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2026

Processo Nº: 449706/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 10:59:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2026

Processo Nº: 572751/19

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 11:09:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADAILTON JOSE FAGUNDES, ADALGISA DA SILVA PRADO PINTO, ADAUTO DINIZ DE MIRA, ADEMAR BEICHO, ADINAELE DE LIMA, ADRIANA ROSELI BATISTA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANE FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES, AIRTON GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2026

Processo Nº: 436094/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 12:16:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2026

Processo Nº: 450364/26

Data e hora da distribuição: 21/07/2026 14:01:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 22394/26, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1532/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual, CPF: 616.385.529-91.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1532/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
FUNDO PARANÁ, CNPJ: 13.196.364/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 17 de julho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas - Matrícula nº 52.176-0

PROCESSO N.º: 224143/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-271/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1537/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, Secretário Estadual, CPF: 840.630.419-72.
Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1537/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ: 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 17 de julho de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Matrícula nº 52.176-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Julho de 2026.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: 285134/26

ORIGEM:-FUNDO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-270/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os



Sem publicações



"Replicação da Instrução Normativa nº 205/26, anteriormente publicada no DETC nº 3656, de 17/04/2026, em razão da necessidade de correção de erro material, conforme retificação autorizada pelo Despacho nº 2974/26 do Gabinete da Presidência."

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026	80
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	80
CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	80
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	81
ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA	81
ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE	81

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 205/2026

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 214, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 606/26 – Tribunal Pleno, Processo nº 730009/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2025, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários);

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos

impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

VI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

- quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;
- detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
- resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
- estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requerimentos e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta contábil e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o

estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XXIX – Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;

XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 6º As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;

II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;

III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;

IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;

V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Contas será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Contas até o dia 1º de março de 2026 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2025.

§ 6º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Contas sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Art. 7º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Contas e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 8º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

Parágrafo único. A emissão do parecer prévio não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Contas, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Contas Estaduais – Contas Estaduais.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2025

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			

Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			

DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			

Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			

Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
IPVA			
Agricultura			
Contratos			
SERLOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			

Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data

Responsável pelas Informações

ANEXO II		
ESCOPO DE ANÁLISE		
Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários[1].	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
15	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, “c”
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40
33	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32
34	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
35	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
36	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
37	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º
38	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
39	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
40	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
41	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II
42	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III
43	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
44	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
45	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
46	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13
47	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44

1. O escopo de análise deve incluir:

a) avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar, especial ou extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

b) avaliar se os créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo;

c) avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 544/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 449334/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, a partir de 1º de agosto de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 21 de julho de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 545/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 449334/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE GERENTE DE APOIO AO GABINETE, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2026. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 21 de julho de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 546/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451541/26, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLEBER JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 083.526.959-08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 20 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 547/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 451541/26, da Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VICTORIA GABRIELLE SILVÉRIO, CPF nº 110.779.959-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 20 de julho de 2026.

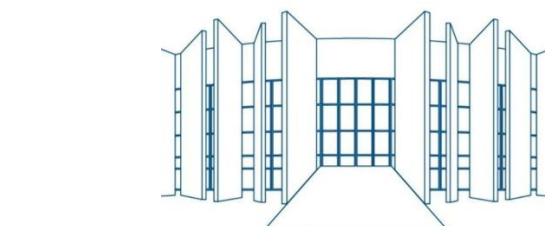
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 012/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. – CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04.

PROCESSO Nº: 24752-6/26.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 21 de julho de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ROBERTA MELINA KRONLAND – CPF 921.939.519-3.

PROCESSO Nº: 39925-3/26.

OBJETO: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de ROBERTA MELINA KRONLAND, CPF n. 921.939.519-34, para ministrar o curso "Mediação de Conflitos no Setor Público para Gestores e RH", com carga horária de 10(dez) horas e até 10 (dez) participantes, na modalidade presencial e online, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva